

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-PP-149.006/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : PROCESSIL EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DRA. VANESSA SCHIEFER E DR. DANILO SCHIEFER  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, formulado por Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda., insurgindo-se contra a demora de mais de quatorze meses no desbloqueio de conta corrente de Maria Praxedes Mas Chimentão, assistente do menor e sócio da requerente, Carlos Eduardo Chimentão, penhorada indevidamente.

Em atendimento ao despacho de fl. 21, a requerente juntou documentos autenticados, para comprovar que o bloqueio dos recursos financeiros pertencentes a Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão ainda permanece, a despeito da solicitação do desbloqueio.

Em resposta ao ofício encaminhado pela Secretaria desta Corregedoria-Geral, a Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, Dra. Neide Akiko Fugivala Pedroso, informou que: 1) em razão da composição amigável das partes, Pedro Aparecido Ferruda e Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda., na Reclamação Trabalhista nº 968/2000, foi determinado o desbloqueio de todas as contas em 05/03/2004 e que teria sido cumprido em 1º/04/2004; 2) em 26/11/2004, a requerente reclama da não-efetivação do desbloqueio solicitado em 09/01/2003, na Conta nº 9105921, agência de Londrina (03500), Banco Safra; 3) em 30/11/2004, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Safra para liberação de qualquer bloqueio em contas de titularidade da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão; 4) em 20/01/2005, foi expedido ofício ao Banco Safra, entregue à EBCT em 27/01/2005.

Por meio do despacho de fl. 80, o chefe do Departamento Jurídico do Banco Safra S.A., Agência de Londrina (03500), foi intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização do desbloqueio na conta da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão, de nº 9105921.

Consta da certidão de fl. 82 que até a presente data não houve manifestação do Chefe do Departamento Jurídico do Banco Safra S.A.

Tendo em vista o acima exposto, intime-se a requerente, enviando-lhe cópia deste despacho, para, no prazo de dez dias, informar se já houve ou não o desbloqueio da conta corrente nº 9105921, agência de Londrina - 03500, Banco Safra, de titularidade da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 08 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

##### PROC. Nº TST-PP-154.426/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela empresa Líder Táxi Aéreo S.A., relativo ao Processo n.º TRT-AR-64/1999, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cujo julgamento está suspenso desde novembro de 2003.

Relata a Requerente que, em várias petições, solicitou que fosse dado prosseguimento ao feito, mas nenhuma providência foi adotada até o momento, sequer havendo notícia sobre qualquer despacho prolatado nas referidas petições pelo Exmo. Sr. Juiz Aluysio Santos, Relator. Diz que até mesmo as tentativas do advogado de ter acesso aos autos em Secretaria, para obter cópia de peças processuais, têm sido infrutíferas, sendo rechaçadas com informação apenas verbal de que o feito se encontra indisponível aos advogados para publicação de despacho. Alerta para o fato de que, enquanto a Ação Rescisória permanece injustificadamente estancada no Tribunal Regional, a execução do acórdão rescindendo encontra-se em seus trâmites finais, com penhora já efetivada, podendo consumir-se a qualquer momento a satisfação irreversível da condenação. Com esses argumentos, requer a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que o processo seja submetido a julgamento e prossiga em seu trâmite regular, de acordo com os prazos legais e regimentais.

O Exmo. Sr. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves, Presidente do egrégio TRT da 1ª Região, atendendo à solicitação feita por meio do ofício de fl. 51, encaminhou a esta Corregedoria-Geral as informações juntadas às fls. 52/57, prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz Aloysio Santos, Relator da Ação Rescisória.

É o relatório.

#### DECIDO.

Constata-se, pela guia de acompanhamento retirada da página do TRT na Internet e pelas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, que a Ação Rescisória n.º TRT-AR-64/1999 teve, inicialmente, o andamento procrastinado por sucessivas redistribuições. Porém, finalmente distribuída ao Exmo. Juiz Aloysio Santos em maio de 2004, foi remetida à Secretaria do órgão julgante no mês seguinte, em 25 junho de 2004, com o visto do Relator. Em razão do ajuizamento de Medida Cautelar vinculada ao feito, os autos retornaram ao gabinete do Relator, mas foram devolvidos no início de novembro de 2004 à Secretaria da Seção de Dissídios Individuais (SEDIN), onde permaneceu, sem movimentação, até março de 2005, quando a parte protocolizou petição requerendo que lhe fosse dado prosseguimento. Em virtude da juntada dessa petição, os autos voltaram, mais uma vez, ao gabinete do Relator, que determinou o seu prosseguimento. Consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRT, procedida nesta data, notícia que, desde o dia 25 de maio próximo passado, o feito em questão encontra-se na Secretaria da SEDIN aguardando inclusão em pauta.

Constata-se, de fato, injustificada demora na tramitação do processo, que esteve por cinco meses na Secretaria do órgão julgante, já com o visto do Relator e do Revisor, sem que tenha sido incluído em pauta, como seria o procedimento regular. Mesmo agora, depois de despachada a petição em que a parte requereu o prosseguimento do feito, e 14 dias depois de devolvidos pelo Relator, os autos ainda se encontram naquele local, aguardando a adoção da referida providência.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido ora formulado para RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que determine seja conferido regular andamento ao Processo n.º TRT-AR-64/1999, com a sua imediata inclusão em pauta de julgamento.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal egrégio Regional do Trabalho da 1ª Região.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/06/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AR - 155465 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REVISOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AUTOR(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto no art. 70, inciso I, alínea "j" do RITST.

Brasília, 09 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Proceder ao cancelamento da distribuição do **Processo: AC - 155485/2005-000-00-00.7 para o Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**, no âmbito da SESBD12, em 20/05/2005. Foi cancelada essa distribuição em cumprimento aos termos do despacho a fls. 32 do Exmº Sr. Ministro Presidente do TST, Vantuil Abdala.

Brasília, 07 de junho de 2005.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : R - 155965 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Reclamante : **Ciro Machado dos Santos**  
ADVOGADO : ÉRITO FRANCISCO MACHADO  
RECLAMADO(A) : TRT DA 5ª REGIÃO

Brasília, 08 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/06/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AR - 155465 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REVISOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AUTOR(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 08 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 87 / 1991 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA OTÍLIA CASTAGNINO SCHMITZ E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : JULIANO COUTO GONDIM NAVES  
PROCESSO : AIRR - 1224 / 1992 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA  
PROCESSO : AIRR - 2167 / 1994 - 015 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : NADSON ANDRADE E SILVA  
ADVOGADO : JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : MAXMIL CORRETORES E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
PROCESSO : AIRR - 8 / 1995 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES FERREIRA  
ADVOGADO : SERAFIM LOPES GODINHO  
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADVOGADO : ROUBRDARIO DINIZ VALÉRIO  
PROCESSO : AIRR - 410 / 1995 - 018 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : VALMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GABRIELA CAMARGO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHECO

PROCESSO : AIRR - 1644 / 1995 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : AMAURI SOUSA LEÃO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 273 / 1996 - 151 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : FENELON DA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN  
AGRAVADO(S) : DEUSÍLIO NUNES RESSONI  
ADVOGADO : WENDELY OLIVEIRA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1504 / 1996 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : CARLISLE LOUREIRO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : EMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
PROCESSO : AIRR - 1579 / 1996 - 101 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 303 / 1997 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉZAR FERREIRA MACIEIRA  
ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
PROCESSO : AIRR - 468 / 1997 - 036 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
PROCESSO : AIRR - 468 / 1997 - 036 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS  
AGRAVADO(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS  
PROCESSO : AIRR - 532 / 1997 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ELIANA MUCCILO  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
PROCESSO : AIRR - 593 / 1997 - 011 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MARIA MEDRADO TRINDADE  
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PRATA

PROCESSO : AIRR - 1141 / 1997 - 431 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : CLÁUDIA BASTOS FRANÇA  
PROCESSO : AIRR - 2486 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS  
PROCESSO : AIRR - 3765 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÚZIO FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
PROCESSO : AIRR - 427 / 1998 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CIDERCINO FRANKLIN DE MELLO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA  
PROCESSO : AIRR - 436 / 1998 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : DANILO AUGUSTO ABREU DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
PROCESSO : AIRR - 1310 / 1998 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ARACI PEREIRA DA MOTA  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
PROCESSO : AIRR - 1679 / 1998 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTONIO MAGNO BARBOSA  
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO  
PROCESSO : AIRR - 2731 / 1998 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA APARECIDA SERRA ZOCCHI FERREIRA  
ADVOGADO : ANDRÉA MARCONDES MACHADO  
AGRAVADO(S) : FORT SERV CONVENIÊNCIA LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

PROCESSO	: AIRR - 586 / 1999 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2000 - 071 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3039 / 2000 - 262 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: RODRIGO COELHO DE LIMA	ADVOGADO	: GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILBERTO SANTOS PEIXE	AGRAVADO(S)	: CARLOS DONIZETTI ALVES	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ÁGATHA PESSÓA FRANCO	ADVOGADO	: PAULETE GINZBARG
PROCESSO	: AIRR - 638 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3881 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: MATIAS MENDONÇA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: LUCINEI PEREIRA SOARES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ITAMAR UCHOA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 664 / 1999 - 191 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2001 - 411 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA PENHA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE ANHAIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEOVALTE LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA
PROCESSO	: AIRR - 934 / 1999 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2000 - 020 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2001 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER	ADVOGADO	: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROQUE MISSIO	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO ANTÔNIO VERRESCHI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JUVENTIL ANTÔNIO JANSEN
ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO	: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL	ADVOGADO	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI
PROCESSO	: AIRR - 1047 / 1999 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: GILMAR MORAES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO CENTER
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR	ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BERMUDEZ
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2000 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: IRES FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: EUGÊNIO GUADAGNOLI	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO BIANCHETTI SORUCCO	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1394 / 1999 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2001 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VAGNER CARVALHO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO(S)	: SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA ANDRADE COSTA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO SEIXAS NETO
PROCESSO	: AIRR - 1724 / 1999 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1697 / 2000 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2001 - 371 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO	ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SERTAMOL - SERRA TALHADA MOTOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ FIUZA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA CESÁRIO	ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS
ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE	ADVOGADO	: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BESERRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1980 / 1999 - 023 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2000 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS HUMBERTO BURATO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: ELTER RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVALDO MATOS DE ANDRADE		
PROCESSO	: AIRR - 2138 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.		
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA				
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN				
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP				
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI				



AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 1531 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2014 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL GARCEZ	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO
PROCESSO : AIRR - 623 / 2001 - 120 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA BRANDÃO GOMES CRUZ E OUTROS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVADO(S) : EDINEUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2092 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1613 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO : AIRR - 693 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO : JAILTON PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVADO(S) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2098 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SILVA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 724 / 2001 - 732 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOYPOLIS CAFÉ LTDA.
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.	ADVOGADO : DENISE BUENO VECCHI	ADVOGADO : ANTONIO GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : FÁTIMA DOS SANTOS GOULART	PROCESSO : AIRR - 2228 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÉBER QUOOS	ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN	PROCESSO : AIRR - 1679 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 921 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BAKAR	AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO RASPA
AGRAVANTE(S) : MARCELO LUÍS GRACIANO	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : ALTAIR VELOSO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 2313 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IGREJA DEUS REVELADO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DI DONATO SALVADOR	PROCESSO : AIRR - 1715 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 929 / 2001 - 005 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : CLIDEMIR LEANDRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS	AGRAVADO(S) : HC ELÉTRICA - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : SILVAN FELICIANO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1782 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4165 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1115 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS	ADVOGADO : LUCIANA YURIE MATSUMOTO	ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	AGRAVADO(S) : LISABETH CRISTINA DE BRITO	AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRONI	ADVOGADO : JOÃO TRINDADE
ADVOGADO : EDUARDO HOFF HOMEM	PROCESSO : AIRR - 1860 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : ALEX NARDES SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 19787 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NET LAB LABORATÓRIO BIOCÊNICO LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BVA E OUTRO
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	AGRAVADO(S) : ANA ALICE DUARTE RIBEIRINHO	ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA LTDA. - COOTER	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO ALVES BARRETO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : AFONSO JOSÉ WINKLER
ADVOGADO : EDUARDO HOFF HOMEM	PROCESSO : AIRR - 1967 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTALDO SALLES ZOCOLI
PROCESSO : AIRR - 1295 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS	
AGRAVANTE(S) : BOMBRIIL S.A.	ADVOGADO : JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FERLIN RIGGO	ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	
ADVOGADO : PÉRCIO DUARTE PESSOLANO		
PROCESSO : AIRR - 1334 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO		
AGRAVADO(S) : VILNEI DA SILVA VIEIRA		
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		
PROCESSO : AIRR - 1369 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		

PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2002 - 251 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	ADVOGADO	: VANDA VERA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: IGNÁCIO ATHAYDE TEPEDINO E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ELIEL OTÁVIO DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAURO JOSÉ DAHMEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: DU O LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 654 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: FLAVIOMAR RODRIGUES BAQUEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 947 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DUARTE PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: ELIZETE MICHELOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: ELIEL OTÁVIO DA SILVA	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: DU O LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S)	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: SORAYA JORDÃO MARTINS MIRANDA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH CHIARADIA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ISAÍAS DE QUEIRÓS	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAJNERI
ADVOGADO	: PAULO LOURENÇO SOBRINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CONSTANTINO DE MORAES NETTO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: REGINA CELI DA SILVA DURÃES PACHECO	ADVOGADO	: VITOR JOSÉ VENTURINI
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: LEONARDO CAMPBELL BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMASO COMÉRCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DA MOTTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 727 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA R. GONGORA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA MÜLLER ALVES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: OVÍDIO GUZZO	ADVOGADO	: LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JURANDIR OLIVEIRA BAHIENSE	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 207 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUTAÍ GOMES ALVES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DELANO SERRA COELHO
ADVOGADO	: ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	PROCESSO	: AIRR - 777 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÔNICA SARAIVA DA SILVA BALDIOTTI
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: MARINA CARLA XAVIER SHIROMA	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE GODOY	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIA SEABRA DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO VOGT
AGRAVADO(S)	: LUCIANA BULHÕES GUIMARÃES LUZ	AGRAVANTE(S)	: FAUSTO QUIRINO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS	ADVOGADO	: NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 235 / 2002 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CROWN CORK EMBALAGENS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PEDRO ANDRÉ DONATI	AGRAVANTE(S)	: LUZIA RODRIGUES GIRASOLO
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: ELIANE CLÁUDIO ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: DALCIO REZENDE FALCÃO	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2002 - 104 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: CID NILSON BARRETO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
				ADVOGADO	: EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
				AGRAVADO(S)	: JAIR DE OLIVEIRA PINTO
				ADVOGADO	: LUCI HELENA FARIA





PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2075 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: PETER ADRIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LEITE DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA FIUSSON	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: RODRIGO HAIEK DAL SECCO
PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2128 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CAMPOS MARTINS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO BATISTELA	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA LERME	AGRAVADO(S)	: DIB - DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GLADIMIR FERREIRA PASSARELA
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: THEODORO CARVALHO DE FREITAS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS
PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2279 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAXWELL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANÉZIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUI VENDRAMIN CAMARGO	ADVOGADO	: SUELI MARIA BELTRAMIN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO STEVANIN	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO DE SOUZA RITTA
ADVOGADO	: JEFFERSON LUÍS MAZZINI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2525 / 2002 - 079 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ EVANGELHO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO	ADVOGADO	: DIOGO DEL SARTO MACEDO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 1647 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAVI DE PAIVA	ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONÇALVES D'ALVERNE
AGRAVANTE(S)	: ELIAS PEREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2557 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORAH SANTOS DE RESENDE
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIO DOS SANTOS VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: LARA LEMES COSTA	AGRAVANTE(S)	: ASCÊNCIO GARCIA LOPES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO	: LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2002 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2733 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2003 - 107 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CIA. EBX EXPRESS BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MICHELLE CONDE VIEIRA	ADVOGADO	: CAMILA MONTEIRO HUERTA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DR. ANTÔNIO AUGUSTO REIS NEVES
AGRAVADO(S)	: ARNÓBIO ARAÚJO VIANA	AGRAVADO(S)	: SELMA CLÁUDIA DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PITON FILHO
ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO APARECIDO BERTOLUCCI
PROCESSO	: AIRR - 1946 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7006 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO CAMARGO ROSA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALFEU RAMIRO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	: PORTOFER - TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	ADVOGADO	: RENÉE NOGUEIRA ROMANO	AGRAVADO(S)	: OCILON DE FREITAS CARPES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 1949 / 2002 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARIADNE ANTÔNIO SZKUDLAREK	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9848 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO XAVIER FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: MAURÍLIO BESSA DE DEUS
ADVOGADO	: MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	AGRAVADO(S)	: DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1960 / 2002 - 001 - 21 - 41 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANA PEREIRA FEITOSA	ADVOGADO	: CLÁUDIO DANTAS MARINHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ARINALDO TAVARES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: TÉRCIO MAIA DANTAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MÁXIMO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
PROCESSO	: AIRR - 2055 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH	AGRAVADO(S)	: PEDRO BATISTA SOBREIRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FABIANO CORREIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: CLAUDIO ACIR DOMINGUES		
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JOSELIAS CASTRO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA FORMOSA		
		ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI		
		AGRAVADO(S)	: LEDI MARINHO		
		ADVOGADO	: LEONARDO BUSATO		

PROCESSO	: AIRR - 297 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO JABUINSKI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: TERCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DANTAS PINTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
PROCESSO	: AIRR - 315 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES DE PAULA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARQUES BRAGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JANE MARIA FREITAS BARROS	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS CORRÊA DUARTE LOPES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DAMÁZIO NAZARENO	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: RONY ALVES BRUGIOLO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO	: EMERSON BORBA	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE MORAES SARMENTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NESTOR MIRANDOLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA MADRUGA BORGES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA COSTA FILHO		
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS		
PROCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EMERSON BORBA	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2003 - 050 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA LÚCIA MADRUGA BORGES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: KELEN CRISTINA BURIOLI
PROCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA LÚCIA MADRUGA BORGES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SANCHES
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: EMERSON BORBA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PAIS MÁRIO QUINTANA - CEPMAQ
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GILMAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉLIA CINTYA QUINTÃO PENA FRADE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ÉDSON OTAVIANO FERREIRA	ADVOGADO	: ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MEINARDO BEZERRA TINOCO E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
ADVOGADO	: CADIDIA CAPUXÚ ROQUE	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2003 - 007 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: RENATO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 592 / 2003 - 074 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EQUIPE LTDA.	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: NORIVAL FURLAN
ADVOGADO	: BENTO EUSTÁQUIO DE A. CHIAPETA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MARIA MARTINHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA BISSOTO
ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 652 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: KLABIN S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALMIR ANTÔNIO BORLINI
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO CAFUNDÓ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: LUIZ DE MORAES	ADVOGADO	: TOSHIMI TAMURA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REINALDO ANTONIO ALVES	AGRAVANTE(S)	: VALCLIDES DO NASCIMENTO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	ADVOGADO	: MARCELO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LAURENCE FASOLIN TOMM				
ADVOGADO	: CLÉO MARIO PICON				



PROCESSO	: AIRR - 935 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MILTON FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELISA BITTI LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: ALOINO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MILLS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASAS JOSÉ ARAÚJO S.A.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: FABIANO BRÁZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANTONIO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: DIOMEDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 947 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUDÉCIO ZACHEU	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DONÉ	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	: RÉGIS FERNANDO TORELLI	ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	ADVOGADO	: APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 948 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIAS DANTAS	ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES E COMÉRCIO YEGRIN LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÍLVIO ROZIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ELIANY C. LASHERAS	ADVOGADO	: ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 969 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ IMBERTI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MORO E OUTROS	ADVOGADO	: ACYR MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADO	: SIMONE CAPUCCI VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA PY MURTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FELIPE BECKER VARGAS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: ILTON MADIA	ADVOGADO	: TERESA SZCZEPANSKI
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO	: FABIANA MARIA REGO BARROS
AGRAVADO(S)	: ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DUARTE	AGRAVADO(S)	: RINALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MARILDA BARBOSA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIMAR ROMERO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 991 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIFCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: IDALINA SOUZA DE SENA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: ÉRCIO NAVA	AGRAVADO(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: ELZA MARIA MEAN	ADVOGADO	: TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO NUNES FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2003 - 020 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 998 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES SEOANE	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: VALMIR CAPELETO GUARNIER	ADVOGADO	: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO	ADVOGADO	: PAULO CAVALCANTI MALTA
AGRAVADO(S)	: GENI SANTOS DE OLIVEIRA BRASIL E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIRGINIA BORJA PEREIRA E OUTROS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SATURNINO FRANÇA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	ADVOGADO	: CLÁUDIO RENNÓ VILLELA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EDIMAR COSTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEC
		ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
		AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTÔNIO THOMAZINI	AGRAVADO(S)	: MARLUCE DA CUNHA PECINALLI
		ADVOGADO	: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR



PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1538 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SIRLÂNDIA DE FÁTIMA LOPES - ME	AGRAVANTE(S)	: PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO KLAUMANN	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: ERDI FELIPE DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE BEZERRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: WALTER WILSON MIRANDA
ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIRLÂNDIA DE FÁTIMA LOPES NETTO	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2003 - 012 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO FALCONI	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DANIEL ROCHA BERNARDO
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO	AGRAVANTE(S)	: MITIKO SAKATA	ADVOGADO	: JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADO	: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA DAMASCENO
PROCESSO	: AIRR - 1405 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARTINS FERREIRA VICENTE VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1566 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO DESANTI CORREA
ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA FREIRE	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S)	: EDMIR CARVALHO SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA
PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARBOSA DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - GERINFOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE BASTOS	AGRAVADO(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: WALDIR MARIN	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1572 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DOMINGOS GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERRARI TESONI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO	ADVOGADO	: AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: KATY MARIA SPROESSER MORETTO
ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSELY FELIPE SCHRODER
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE	AGRAVADO(S)	: MARIA OZANETE VILARIM GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2003 - 001 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALÍRIO VIEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ILEALDO VIEIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: EMS ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUDMILLA COSTA LISITA
PROCESSO	: AIRR - 1443 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO JOSÉ SOARES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: ÉDSON TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS AMORA	PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2003 - 012 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1848 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SILVA VIANA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCIAL DANTAS
AGRAVANTE(S)	: W.S.R. MARTINS - EPP	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LUCAS DE BARROS
ADVOGADO	: BRUNNO GARCIA DE CASTRO	ADVOGADO	: PAULO VIANA MACIEL	ADVOGADO	: EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1878 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAMIRO FAVACHO DOS REIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. ELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO GRIJÓ
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO
ADVOGADO	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ANTUNES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1882 / 2003 - 101 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CELINA CONSUELO RABELLO CAMPOS	ADVOGADO	: RENATO EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1641 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO CIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DÉBORA BOSAK DE REZENDE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MARCELO DE SOUZA MEIRA	AGRAVADO(S)	: EURIBERTO RODRIGUES VALENÇA FILHO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO BARRETO CAVALCANTI	ADVOGADO	: THAIS MACEDO MARTINS	ADVOGADO	: SONIA MARIA BARBOSA TORRES
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: CLÍNICAS VETERINÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANSETT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE DE C. NORMANDO S. MASCARENHAS	ADVOGADO	: MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ			AGRAVADO(S)	: CABO CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2572 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ORNATO BOX LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GOMES BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: GIVALDO FÉLIX DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 2073 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDYR OLIVIERI	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2004 - 063 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: AIRR - 2828 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DAMASCENO FRATARI
AGRAVADO(S)	: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: PRESLEY OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA LEMES	PROCESSO	: AIRR - 180 / 2004 - 068 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPER MAXI SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCIEL BERNARDO XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 3838 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO DIESEL MIRADOURO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA XAVIER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROSILDA MONTEIRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE FARIA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO	: HAROLDO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2073 / 2003 - 044 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5850 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WILSON RODRIGUES PASSOS	AGRAVADO(S)	: ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DE LIMA	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: PROSSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SUSANA BARBOSA MATEUS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARCIEL BERNARDO XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 7754 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA XAVIER	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SUPER MAXI SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MORAIS
AGRAVADO(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	: LÁZARO SOTOCORNO	AGRAVADO(S)	: JUSSARA NEVES MACHADO	AGRAVADO(S)	: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 7757 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELITON MARTINS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 2131 / 2003 - 101 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 108 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VAREJÃO KENNEDY LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROBERTO PACHECO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANDREZA DAMASCENO LINO	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: ADEMILTON SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 2160 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MORAIS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO CESAR ANTONIO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	AGRAVADO(S)	: ALCIVANDO LÚCIO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: WELITON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	: SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR - 2383 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 108 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES PANAMBI LTDA.	ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: JOÃO MIRANDA	ADVOGADO	: PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: CELINA CLEIDE DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ROZEMIR ZIANI	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 2572 / 2003 - 052 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI MENEGON NECCHI	ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S)	: ANA SUÊRDA DE FARIAS LEITE	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO J. G. LTDA.
AGRAVADO(S)	: WALDYR OLIVIERI	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: MÁRCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLA ROSANE OSÓRIO GOMES
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
		ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		AGRAVADO(S)	: CLÉCIO CLEMENTE VENTURA	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
		ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR FALCÃO LIMA
				ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA
				PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 221 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
				AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.
				ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA
				AGRAVADO(S)	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
				ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
				AGRAVADO(S)	: VENEZA AGRÍCOLA LTDA.
				ADVOGADO	: DIMITRY CEREWUTA

PROCESSO	: AIRR - 247 / 2004 - 108 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: HUGO DE MORAES MESQUITA
ADVOGADO	: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE	ADVOGADO	: PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO	AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS RODRIGUES VIANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2004 - 108 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 061 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AFL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: RONALDO MAURÍLIO CHEIB	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO	AGRAVADO(S)	: JEAN WAGDO HONÓRIO FILHO	AGRAVADO(S)	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 278 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ALVARINO PEREIRA DUTRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ALBINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JULIETTO COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MANOEL ELSON CASTRO GOES	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: ANDRE BERARDO
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 290 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GALETERIA CAUMO LTDA.	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ZANATTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HONORATO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ISMAR CRUZ DO NASCIMENTO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: JANETE DA ROCHA SOUSA	ADVOGADO	: SÔNIA A. SARAIVA	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ EUGÊNIO POPOW	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 341 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SEMENTES DOW AGROCIÊNCIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: CARDISIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: IDENOR FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: HERBERT FREIRE DE MENEZES	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	AGRAVADO(S)	: GERLICE GODINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: NUCLEO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. - NST	ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: GERVAL DA SILVA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. NSTI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO M. BARBOSA
ADVOGADO	: GERVAL DA SILVA ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
PROCESSO	: AIRR - 343 / 2004 - 003 - 13 - 41 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBSON SÁTIRO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2004 - 114 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRA
AGRAVADO(S)	: ALCIDES XAVIER DA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 343 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA MARIA MOTA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCIDES XAVIER DA COSTA	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GILSON DONIZETE LUIZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CARVALHO CHACON
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARIA EUFRÁSIA SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
ADVOGADO	: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIZA SILVA LOBATO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA MARIA MOTA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
				AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
				ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
				AGRAVADO(S)	: MAGDA MATTAR JORGE
				ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA



PROCESSO	: AIRR - 589 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO ZEMA S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: ELAINE PATRÍCIA RIOS SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2004 - 006 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: RONY GOMES CINTRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MENDES MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELIAS PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA. - SAMA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA RAMOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS NONATO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: NOEL ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO	ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUSUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENATO ANTÔNIO MANSUR PIRES
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO UNIÃO DE ARAGUARI LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RENATO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERREIRA DE BORBA - ME	ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CLAUMYR LIMA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 694 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÍLIA DE FÁTIMA SILVEIRA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	: CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELSON MELO SOUTO
PROCESSO	: AIRR - 696 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1116 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: MAMEDE QUERINO DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
ADVOGADO	: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	: DILSON BELOZI SANTIAGO
PROCESSO	: AIRR - 702 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA MONTE SANTIAGO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEMENTES DOW AGROCIÊNCIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: CARDISIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DE PAULA PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF
ADVOGADO	: HERBERT FREIRE DE MENEZES	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAROCCO DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: IRACY FERREIRA DOS SANTOS ROCHA			ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA

PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807 / 1993 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 791 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO BLANGIS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: FÁBIO BLANGIS	ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ELCIONE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DENILSON APARECIDO BONFARDINI
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77 / 1996 - 071 - 15 - 42 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 791 / 1998 - 021 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CASTRO PEREIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 809 / 1996 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA A. MEISTER
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: DENILSON APARECIDO BONFARDINI
AGRAVANTE(S)	: JOULIVÉ JOAQUIM DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO MORATO DE SOUZA	ADVOGADO	: LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
ADVOGADO	: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 854 / 1998 - 024 - 05 - 86 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDMAR MARQUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA CUNHA XAVIER	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 12 / 1997 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: NORIVAL GOMES PORTELA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 1998 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA FRAGOSO DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO ALVES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: IMARINETE ARCANJO	ADVOGADO	: MARCELO XIMENES APOLIANO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	PROCESSO	: AIRR - 1167 / 1997 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO IRÊNIO RODRIGUES DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GILVAN JACINTO FERREIRA DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN	AGRAVADO(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA SOARES	ADVOGADO	: MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1998 / 1997 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1218 / 1998 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	AGRAVANTE(S)	: ALMAX ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO BORGES MAIA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO NUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TRIEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 1998 - 009 - 03 - 42 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 1997 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: INÁCIO RODRIGUES REIS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO RODRIGUES PARREIRAS
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: ALMAX ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO VIANEZ LACERDA	ADVOGADO	: CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 1997 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 1999 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA BORGES DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL BATISTA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CORACI FIDÉLIS DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 3105 / 1997 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S)	: ARVESINO SANTIAGO MATOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 632 / 1999 - 007 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Brasília, 9 de junho de 2005.		ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		AGRAVADO(S)	: GUILHERME PETRO FILHO	ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA
Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: VILSON MARIOT	AGRAVADO(S)	: ARINETTE AUGUSTA DALLEPRANI
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.		PROCESSO	: AIRR - 3396 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 608 / 1991 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA		
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BALBINO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: ODELANDES AROCHA HERNANDES	ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE		
ADVOGADO	: EVALDO LONGO MARCHANT				





PROCESSO : AIRR - 841 / 1999 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 974 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2001 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	ADVOGADO : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DIONE DOMOLINER DE SÁ	AGRAVADO(S) : MARINEZ DE REZENDE DA CONCEIÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO : AIRR - 917 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1191 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1305 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO BANDEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FERNANDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : IVAN LAZZAROTTO	ADVOGADO : ANA MARIA FERRO DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 937 / 1999 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2378 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1447 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PLANIBANC PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : ABEL BIANCO DUARTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : AIRR - 1082 / 1999 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5147 / 2000 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1572 / 2001 - 106 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LUIVETI	ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : LUIZ LANCASTER OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA MILANO	AGRAVADO(S) : MARIA FLORIZA LOPES
ADVOGADO : SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA	ADVOGADO : ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
PROCESSO : AIRR - 1088 / 1999 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16478 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1623 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAQUEL FERNANDA VIEIRA STELLA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : GILBERTO BRUNATTO DALABONA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JUCELINO SAMPAIO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : CELSO SALLES
PROCESSO : AIRR - 1727 / 1999 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 78 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1629 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENILDO ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DE ASSUMPTÃO
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FRANCELINO	AGRAVADO(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : EDSON FERNANDES ABUD	ADVOGADO : ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1840 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 352 / 2001 - 301 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1887 / 2001 - 108 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S) : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES	AGRAVADO(S) : BENEDITO BERNARDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO	ADVOGADO : AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2042 / 1999 - 007 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 732 / 2001 - 059 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2129 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DR BALBINO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE DEMOCRATA	AGRAVANTE(S) : JANETE CERQUEIRA REGO
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JACIARA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDNA QUEIROZ DE BRITTO MACHADO	ADVOGADO : ADER SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
PROCESSO : AIRR - 867 / 2000 - 028 - 03 - 42 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736 / 2001 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2585 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDIR OZORIO
ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ALAOR MAGALHÃES JUNIOR	AGRAVADO(S) : VLAMIR REIS DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : AIRR - 922 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 993 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2602 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CHINA ESMERALDA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO ANÉAS	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO GOLF CLUB
AGRAVADO(S) : ELOIR PAULO TASCHEFF E OUTROS	AGRAVADO(S) : VALZIR BATISTA AGUIDO	ADVOGADO : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : LOURIVAL APPARECIDO LANDUCA FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
		ADVOGADO : HENRIQUE CARMELLO MONTI

PROCESSO	: AIRR - 2901 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SELMA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO M. DOURADO FILHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TERRA AZUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADRIANO CÉSAR SARMENTO MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: COSMO LEITE CORREIA	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2002 - 701 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2905 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ EUGÊNIO MÜLLER
ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL MOREIRA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CELSO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SANTA CLARA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURICIO ARANTES MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 4005 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL MOREIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SHEILA MARQUES SOUZA
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	: VALÉRIA RIBAS	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S)	: METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO HENRIQUE DUARTE	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 7965 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	: ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ITAMAR SAUER
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO	: GISELLE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÔNIO PERIN	AGRAVADO(S)	: VANILSO DE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2002 - 079 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: ARLINDO FERREIRA FREITAS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 15891 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2002 - 072 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SILVÉRIO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO PRADO MASSA
AGRAVADO(S)	: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANILSO DE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 21377 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO	AGRAVANTE(S)	: DAISON NELSON FERREIRA DIAS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 51532 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARI RAVANELLO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PARE BEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: ROBERTO MACHADO MOREIRA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 51532 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODILON FIUZA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: EDIVA FERREIRA MACHADO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: NATAN SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JACYR ALVES DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2002 - 654 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: FERTIMPORT S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: EDIVA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADO(S)	: TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	: AIRR - 748 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO	: AIRR - 155 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
AGRAVANTE(S)	: EQUIFAX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: VASCO VIVARELLI	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.	ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: FLÓRIO RODRIGUES PRATA	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2002 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2002 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROMALINO DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL REZENDE ALVES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANDRIOLO	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA		
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA		



PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2002 - 028 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5665 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARMIMBEER LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ROMALINO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: CLEMENTE LÁZARO DOSSI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VARELLA ROSSI
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARCELO DIAS DEDUBIANI	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2342 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12605 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA BENEDITA MENEGHEL	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LUÍS MACHADO PRZYBYLSKI	AGRAVADO(S)	: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: FABIANO MAZAROTTO
PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2528 / 2002 - 371 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 14278 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARLI MARQUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUÍS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LIK COMIDA CHINESA LTDA.	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	PROCESSO	: AIRR - 2741 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS JOSÉ RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2002 - 112 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BRANDÃO & DZIERVA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 15329 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVADO(S)	: CELIA TANI CANDIDO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 3020 / 2002 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO	: ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA.	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVADO(S)	: VALDECIR SOARES
ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA	AGRAVADO(S)	: JUVINO FRANCISCO VOLF	ADVOGADO	: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OSMAR BILINSKI MARQUES	ADVOGADO	: SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 16030 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLAINE MARIA BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 3333 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PEPSCIO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	AGRAVADO(S)	: ISABEL GUERREIRO
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SORAYA NASSAR	AGRAVADO(S)	: MOACIR LAZZARETTI	PROCESSO	: AIRR - 18254 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: H & M CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ COLASSO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 3334 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	: SORAYA NASSAR	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	PROCESSO	: AIRR - 21341 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÍCERO RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO GONÇALVES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SORAYA NASSAR	PROCESSO	: AIRR - 4377 / 2002 - 028 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 96010 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARISA DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO RODRIGUES BAUER
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ BONASSA	ADVOGADO	: ISIONE STEENBOCK FIM
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	AGRAVADO(S)	: WILSON REIMER	AGRAVADO(S)	: NILZA BAPTISTA CHAVES DOS SANTOS FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TUBOFER COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUSA APARECIDA ARCHANGELO
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2003 - 666 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO DE PAULA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ROBERTO BALBELA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 03				

PROCESSO	: AIRR - 133 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIO ALMEIDA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO JÚNIOR SALES
ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	: POLYPLASTER LTDA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY THOMPSON RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA SANTA BRANCA LTDA.
ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO	: ROBERTO DE MELLO SEVERO
PROCESSO	: AIRR - 157 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO	: WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	: CIDIMAR DE CASTRO EVARISTO	AGRAVADO(S)	: GEDIEL MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 183 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO PERTILE
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS FLORENTINO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: DANIEL SCHWERZ
ADVOGADO	: LUCIANO GARCIA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 183 / 2003 - 001 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERURUGICA BELGO MINEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: TERCIO MAIA DANTAS	AGRAVADO(S)	: AMILTON JOSÉ GROCHEVSKI	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HILMA XAVIER MAIA E OUTROS	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERURUGICA BELGO-MINEIRA
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERURUGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S)	: AFONSO PASSOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: GERALDO ARMANDO SILVA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO CÂNDIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERURUGICA BELGO-MINEIRO
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: ALMITA ALVES PEREIRA OUTROS	AGRAVADO(S)	: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO WERNESBACH RONCHI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 221 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 451 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERURUGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA TEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: SHIRLEY DAS DORES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JONATHAN DO CARMO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 227 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: IBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	AGRAVADO(S)	: UBERLANDE DE MOURA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: FABIANO CABRAL DIAS	ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA	AGRAVADO(S)	: GILDETE ALMEIDA SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 243 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERURUGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERURUGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PENA LIAL
AGRAVADO(S)	: APRIGIO SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: DARLY GUILHERME E OUTRO	PROCESSO	
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2003 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: ADAIL MARQUES FEITOSA E OUTROS		
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA LESSA	ADVOGADO	: FRANCISCO REGIS C. ANGELIM		
ADVOGADO	: HELTER VERÇOSA MORATO	AGRAVADO(S)	: METROFOR - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES		



PROCESSO	: AIRR - 660 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2003 - 031 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: GUILHERME KLOCH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR	ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JÚLIO FERNANDES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MINERVINO AMARO DA MOTTA FILHO	AGRAVADO(S)	: MASSITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	ADVOGADO	: RENATO HADLICH
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 302 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	AGRAVANTE(S)	: CARBURGO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OLINTO PAIVA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO
PROCESSO	: AIRR - 708 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CODIL - COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GLAUCINÉIA OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: FUED ALI LAUAR	ADVOGADO	: DANIELLE PINA DYNA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB	AGRAVADO(S)	: MATIAS KOVALSKI
ADVOGADO	: MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAL NACIONAL DE COOPERATIVISMO - CNC	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 739 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SALATIEL DA GLÓRIA JULIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARAÚJO DOLABELA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: TAMIRES GALVÃO DINIZ	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 761 / 2003 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: FLÁVIA MONTE SANTIAGO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S)	: CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: WALSECHI PEREIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR WAIKAMP E OUTROS	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ISaura BRAZ	AGRAVADO(S)	: JORGE NIVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SOLANGE CRISTINA GODOY	ADVOGADO	: ILTON MADIA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2003 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MARCELO BALERINI DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MEIER LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: RICARDO LEAL DE MELO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: RENATA LIMA CORREIA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ELIAS ANTÔNIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BENEDITO MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO	: ANA PAULA LISBOA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLINEU CORREIRA ROCHA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2003 - 050 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES MONTEIRO RULLI	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA PINCINATO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVADO(S)	: ADEMIR OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WÂNIA MARIA LOPES CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VANDERLAN LITTIG E OUTROS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN	AGRAVADO(S)	: MANOEL MARIANO LEAL	AGRAVANTE(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TAKASHI KAJIYAMA
PROCESSO	: AIRR - 900 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARNIO RODRIGO RUBICK	AGRAVADO(S)	: HUGO DE AZEVEDO ALVES	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO CAPISTRANO CARMARGO	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES			ADVOGADO	: FIDELIS ANIBAL DE CARVALHO



PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: NAILDE DOS SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: NESTOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO	: FRANCIANA PEREIRA MATOS	ADVOGADO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO SALIM CALIL	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERIAN KARINA NEMETZ	ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ELY TALYULI JÚNIOR	ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OZIAS DE LIMA
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO CARLOS LEMES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: EVERALDO ROSA PAES	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI JOSÉ INÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO
AGRAVADO(S)	: JOVINETE MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CFIB - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BRASÍLIA	PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HARLEY ALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: DEIVI ROBERTO TONI	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HEBER MORENO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA CORDEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉA NEVES REBELLO
AGRAVADO(S)	: JOEL JOSÉ PEDRO	PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: GENI FRANCISCA GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO COSTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: CRISTIANA SANTOS TÔRRES
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE LIMA PESSOA
ADVOGADO	: FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRAVADO(S)	: AURENI SILVA MARQUES	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NILVA APOSSIDÔNIA PARREIRA	ADVOGADO	: TARCÍSIO DE FREITAS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS	ADVOGADO	: DAVILSON DOS REIS GOMES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GONÇALVES MOL
PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2003 - 008 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1308 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÉSUS ADAIR GONÇALVES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO JACOMINI RIGHI E OUTROS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	: AURENI SILVA MARQUES	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: ANA VIRGÍNIA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS	ADVOGADO	: DAIANE FINGER	PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO - PARÓQUIA SÃO JOSÉ
PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PENEDO SOM E IMAGEM LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: IVAN MOREIRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DA SILVA CÂNDIDO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDIANA VICTÓRIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO	ADVOGADO	: THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL ALCEBÍADES DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	: ANDERSON CLAYTON BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MATIAS RONDEL	ADVOGADO	: DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
ADVOGADO	: ELZA RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO	PROCESSO	: AIRR - 1691 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIR APARECIDO GARUTTI	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JANETE PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	: VALTER LUIS DE MELLO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO TADEU PIMENTA	ADVOGADO	: DANIELA DE BARROS RABELO
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO	AGRAVADO(S)	: DENILSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO ANTÔNIO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDO INÁCIO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
				AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP



ADVOGADO : SARA MENDES	ADVOGADO : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2656 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO	AGRAVANTE(S) : NORMANDIA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : MAROSAN FRANCISCO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1895 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : ÂNGELO PINA NETO
AGRAVADO(S) : MB ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO
ADVOGADO : MIGUELINA DE FATIMA A.S.BORGES	ADVOGADO : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2706 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GILBERTO NOBRE MAZARIN	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA	ADVOGADO : NILSON CEREZINI	AGRAVANTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S) : RAMELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1927 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : DARCY BATISTA ARANTES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1728 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ A. B. DOS SANTOS SERRANA - ME
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL	AGRAVADO(S) : VASCO ROQUETE FRANCO	ADVOGADO : ROSIMAR FERREIRA
ADVOGADO : SAULO SILVA	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	PROCESSO : AIRR - 2963 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO SIMÕES AMORIM	PROCESSO : AIRR - 1975 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVADO(S) : MARCO ROGÉRIO LOPES MAIOLINO
PROCESSO : AIRR - 1770 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LÊDA NOBRE DA SILVA	ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR - 2979 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2001 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAURO DE PAULA CARNEIRO JUNIOR	ADVOGADO : JUSSARA GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY	AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO : JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
PROCESSO : AIRR - 1772 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ	PROCESSO : AIRR - 3581 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 2030 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : COOPERLIMP - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ELAINE LEBARBENCHON BRESSAN
AGRAVADO(S) : GLEISON PEREIRA	ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA JULIA VENÂNCIO BAGESTON
ADVOGADO : JOEL REZENDE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ÉRIOS BOTELHO DA SILVA	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1812 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 3597 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 2060 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALMER DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA IRACILDA XAVIER DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : SILVIO JARI DA CUNHA RAMOS
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSE MARIE DELGADO DE AZEVEDO E OUTRO	ADVOGADO : TÉRCIO MAIA DANTAS	PROCESSO : AIRR - 4871 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1819 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2072 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA	AGRAVADO(S) : ILSON LUÍS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : ALCIDES EMÍLIO	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO : EDISON ANTÔNIO TOLEDANO	PROCESSO : AIRR - 5402 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA	PROCESSO : AIRR - 2097 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FERNANDO BERNARDES FRAGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES	ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR
ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO : VANDA MARIA ALVES	PROCESSO : AIRR - 5842 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2455 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LTDA.	ADVOGADO : ROSSANA MOREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTOTECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DENTE	ADVOGADO : ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : TANALLY EFEICHE LIMA
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI	PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 6654 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
	ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA
		ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA

PROCESSO	: AIRR - 16161 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ÁGUA NATAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: MARILENA FREITAS SILVESTRE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO VARGAS TIAGO	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: LUCIANA ARRUDA DE REZENDE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 31480 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2004 - 085 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOCIMAR MACIEL DUARTE	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 33771 / 2003 - 003 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 209 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LAÉRCIO FERREIRA DUARTE	AGRAVADO(S)	: IGNÁCIO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEMENTES DOW AGROCIÊNCIAS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S)	: LEP CENTER COUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVANILDA BARBOSA
ADVOGADO	: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO	: ÉDIO WILSON MORTOZA	ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: VALDIR DE MELO BORGES	AGRAVADO(S)	: FENIX CENTER COUROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WELTON MARDEN DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ÉDIO WILSON MORTOZA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JESUS MENDES DE CARVALHO E OUTRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO ESPERANÇA	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO IVO
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: OTAMIR GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 94 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DOMINGUES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIS ONOFRE LAFETÁ	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JÓ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ERNESTO NIERI
AGRAVADO(S)	: WELLITON SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	: TAKATA-PETRI S.A.	AGRAVADO(S)	: THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO	ADVOGADO	: KEYCY LILIAN K. CECCATO	ADVOGADO	: JOSEY DE LARA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUINA RODRIGUES TONHON	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DADALTO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CYNTHIA DECKER CORREA PADILHA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MENEZES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GUSTAVO THOMÉ KREUTZ
AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARIDA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PALUDO
ADVOGADO	: FLÁVIO MARTOS MARTINS	ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO	: JANETE EHLERS BASSI
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	AGRAVADO(S)	: METALÂNINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURÝ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: MARCOS RICARDO GERMANO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: VERIDIANA LÍVIA RAMOS MOURA
PROCESSO	: AIRR - 115 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADO	: TELMO FORTES ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2004 - 111 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	: ARMAZÉM GERAIS COLORADO LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ROJAS DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: NATANAEL FERREIRA BORBA	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA PRADO FARIA
ADVOGADO	: AQUILES PAULUS	ADVOGADO(S)	: MARCOS RICARDO GERMANO	ADVOGADO	: JOSÉ BELMIRO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2004 - 111 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO FERREIRA MARTINS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBSON ARLINDO DE SOUZA CAMINI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: GERALDO RABELO CUNHA	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BELMIRO FILHO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
		ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	AGRAVADO(S)	: ARMAZÉM GERAIS COLORADO LTDA. E OUTRAS
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		



PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FACULDADE EVANGÉLICA DE TEOLOGIA DE BELO HORIZONTE - FATE/BH	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA	ADVOGADO	: NEUSA MARIA ALEIXO COTTA	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE DE LIMA	AGRAVADO(S)	: DORACI SOUZA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: WARLEY DE ABREU ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 590 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2004 - 100 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2004 - 006 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ITAGYBA PADOVANI	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: WARLEY DE ABREU ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: SEMENTES DOW AGROSCIENSES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERÇO SILVA	ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO PARREIRA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: MARLI BATISTA
AGRAVADO(S)	: LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MILTON MORAES MALAQUIAS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: HUMBERTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA GONÇALVES DIAS RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 861 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON GONÇALVES MOTA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FALCI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LEONARDO SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO TALARICO FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANGELA GIOVANNA VIGGIANO	ADVOGADO	: ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COUTINHO DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO PROCACI	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR MONTEIRO BOYA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON MOTERANI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL	ADVOGADO	: ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA DE RESENDE	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	: ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCAS BORGES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WAGNER SOARES DA MOTA	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 689 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA. - SAMA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA DUTRA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S)	: DUARTE CASSIMIRO	AGRAVADO(S)	: GELSA BATISTA DE BORBA
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 984 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARCOLINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 690 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÉRICA MÁRCIA DA PAIXÃO AGUIAR	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DANIEL CÍCERO GOMES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA	AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COUTINHO DA SILVA	ADVOGADO	: CARINE MURTA NAGEM CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALICE RIBEIRO SOUSA MENEZES			RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: CÉSAR MONTEIRO BOYA			AGRAVANTE(S)	: GILMAR ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

Brasília, 9 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 89 / 1989 - 511 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 1996 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 1998 - 057 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GASIUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: ROSANE MARIA SALOMÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: DENIZAL ELIAS PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	ADVOGADO	: ALI KHALIL KHADER	AGRAVADO(S)	: MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 784 / 1991 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIR INÁCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO PINTO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 1996 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELI DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO FONTES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO(S)	: CITIBANK N.A.	AGRAVANTE(S)	: NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2248 / 1998 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO MAIA PRZEWDOWSKI	ADVOGADO	: FLÁVIA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 1991 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 1996 - 002 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS CUGOLO DE MEDEIROS GRACIANO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2574 / 1998 - 019 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR COELHO NORONHA	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BATISTA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
PROCESSO	: AIRR - 1285 / 1991 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2517 / 1996 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSEGURANÇA ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMANUEL DE PINHO BENN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO	: EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO	: AIRR - 218 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA	AGRAVADO(S)	: EGÍDIO TOMÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO	: LUIZ MAURÍCIO DE TÚLLIO AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO CATALDO DE CUSATIS
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE SEMENTES FOLETTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2603 / 1997 - 074 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PAIM MACIEL
ADVOGADO	: GERVASIO SERAFIM DE SANTANA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARA LÚCIA PIERDONA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO VILHENA LEITE DE PAULA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	: MARISA DE FÁTIMA FOLETTO HAMERSKI	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO	: AIRR - 545 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEOCLIDES WALDEMAR FOLETTO	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 234 / 1992 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL VICARI REBOUÇAS	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: WIEST S.A.
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 871 / 1998 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1137 / 1999 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 939 / 1993 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RUI BARTOLOMEU E OUTRAS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR BARBOSA MARQUES	ADVOGADO	: RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IVO PINTO DA MOITA FILHO	AGRAVADO(S)	: AGNELO SANTA FÉ AQUINO NETO
ADVOGADO	: EDWARD CARDOSO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1716 / 1998 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1869 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON DA SILVA MORAES	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: SÍLVIO SANTANA	ADVOGADO	: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI
PROCESSO	: AIRR - 915 / 1994 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DAVE GESZYCHTER
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	AGRAVADO(S)	: DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
AGRAVANTE(S)	: ADAIL PEIXOTO DA COSTA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 2031 / 1999 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI	AGRAVANTE(S)	: MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROSSI JULLIEN	AGRAVANTE(S)	: NORMA DE AGUIAR CORREA
PROCESSO	: AIRR - 614 / 1996 - 072 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: SCHOTT VITROFARMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AGUINALDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ	AGRAVADO(S)	: NELI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2207 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEÃO JÚNIOR S.A.	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO MENDES DE ASSIS
		AGRAVADO(S)	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
		ADVOGADO	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.





ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO : AIRR - 566 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2452 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : MAYTÊ TAVARES SIGWALT	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : AIRR - 2247 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MARQUES DOS SANTOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	PROCESSO : AIRR - 670 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO SANTIAGO MADUREIRA	AGRAVANTE(S) : MAURO SILVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO : AIRR - 2532 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2665 / 1999 - 018 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 997 / 2000 - 055 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : FÁBIA GORETE RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S) : SUELI BERNARDINA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
PROCESSO : AIRR - 3224 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2536 / 2000 - 001 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO GONZALEZ GONZALEZ	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RAINE RAITH RAMOS OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1075 / 2000 - 008 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GRACÍLIO CORDEIRO MARQUES
ADVOGADO : FLAVIUS DE CASTRO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS J.L. SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : HUMBERTO SALES BATISTA
PROCESSO : AIRR - 4400 / 1999 - 661 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 2881 / 2000 - 261 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : MIL MERCANTIL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1170 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRUNO MARTINELLO
ADVOGADO : CARMEN ESTER ROMERO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : ELIEL CAMARGO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
PROCESSO : AIRR - 10507 / 1999 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ISRAEL LÚCIO CHAVES	PROCESSO : AIRR - 121 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.	ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : AIRR - 1377 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSUÉ SOARES GOMES
AGRAVADO(S) : MARINO FRANCISCO LANDCHEK	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA DA
ADVOGADO : CLECI TEREZINHA MUXFELDT	AGRAVANTE(S) : FRUPEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSJORDANO LTDA. E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 11 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIETE TOSCANO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : JURACI GOMES	ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1979 / 2000 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 132 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LUCAS DE MORAES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR - 104 / 2000 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS	AGRAVADO(S) : DELMAR MENEZES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 2206 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 196 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HERNANDES TIMBO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENDES	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS CORREA	AGRAVANTE(S) : SOLANGE MADEIRA
PROCESSO : AIRR - 144 / 2000 - 041 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO : ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
AGRAVANTE(S) : ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 2206 / 2000 - 008 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DUARTE CISTER	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 357 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 150 / 2000 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS CORREA	ADVOGADO : SIMONE KOHLER
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA BARCELLOS FERREIRA	ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : JORGE ELOIR MAURER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
PROCESSO : AIRR - 393 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA REIS SANTOS	
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ADILSON VASCONCELLOS	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA		
AGRAVADO(S) : ANA PAULA REIS SANTOS		
ADVOGADO : ADILSON VASCONCELLOS		

PROCESSO	: AIRR - 794 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2328 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: SUSETE ESTER GRINGS	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	: IRIS NEVES DE AQUINO COSTA	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO HIRATA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-NERI	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO
PROCESSO	: AIRR - 819 / 2001 - 034 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COSME ROSALVO JORGE	PROCESSO	: AIRR - 2557 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA.
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: PAULO DOMINGOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOSIMARQUES RIBEIRO NUNES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: LUCIENNE ATHIAS FISCHER
ADVOGADO	: RENATO ALVES VASCO PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FER-NANDES DE LIMA	ADVOGADO	: ISRAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 853 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: GERSON FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: RONALDO OLIVEIRA HERDY	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO
ADVOGADO	: MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI A. C. A. MO-RAIS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR-MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: VAGNER BATISTA ALVES
ADVOGADO	: MARCOS CARVALHO CHACON	ADVOGADO	: LUIS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2001 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MILTON ALVES DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELY LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DÉBORA AFFONSO CARDOSO VAN-CANTI
ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: RICARDO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA ROBORTEL-LA	AGRAVANTE(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1803 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ELIANE QUADRELLI
AGRAVADO(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHES NAKAMURA	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2001 - 055 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILI APARECIDA RISELLA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNAN-DES	PROCESSO	: AIRR - 212 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1913 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVADO(S)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO RUPERTO MAIA PECHERGILL
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMA-NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2036 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S)	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S)	: VANDER PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARILI APARECIDA RISELLA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL
ADVOGADO	: ANA RITA BRANDI LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNAN-DES	ADVOGADO	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO GERVÁSIO PAULO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO ZAPAROLI
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FU-TEBOL - CBF	PROCESSO	: AIRR - 2036 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2002 - 721 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CESAR BURLAMAQUI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
AGRAVADO(S)	: JONAS DE ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CEN-TRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDU-CATIVAS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: MARY NOVAES MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO GERVÁSIO PAULO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ MACHADO NORO-NHA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO	: ANA PAULA FLORES PROENÇA
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2036 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DARCI VIEIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: MARIA MARTINS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: LG ELETRONICS SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ADJAR ALAN SINOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1472 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO BÍSCARO DE CASTRO LUZ	AGRAVADO(S)	: MARIO JORGE DE MELO FILHO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LEOLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 2279 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		
AGRAVADO(S)	: WALTER DIAS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: LILY OF THE VALLEY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.		
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA		
		AGRAVADO(S)	: CARLA MARIA CAUZZO ARCHINTO		
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO		
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2282 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEI-NERES DA MARGEM DIREITA S.A. E OUTRO		
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMA-NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ARAÚJO		
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: HERNANI DE CAMPOS SILVA		
AGRAVADO(S)	: COSME ROSALVO JORGE	ADVOGADO	: JORGENEI DE O. A. DEVESA		
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO				



PROCESSO	: AIRR - 371 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2002 - 151 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA MATOS E OUTRO
ADVOGADO	: MATIA FALBEL	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REIS ROSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SERAFINI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: C & C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 385 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARLI MASUTTI BENINI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: EDNA RITA	ADVOGADO	: ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO LIMA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: GILSON BISPO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COTRAH COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVANTE(S)	: VALDIR ANTÔNIO POODER	AGRAVANTE(S)	: DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS	AGRAVADO(S)	: IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S)	: KDARLAOMER JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO WOLKMER	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: NILDO LODI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2002 - 751 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLARICE BORGES DE FREITAS LOZANO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CÉLIA DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MOHAMED MAHBUBAR RAHMAN	AGRAVADO(S)	: CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO DO IPIRANGA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÔNIO POODER	AGRAVADO(S)	: SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: LUCIANA BEEK DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 429 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NÁDIA CYLENE FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRIA SUSANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S)	: ENSEG - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES KRECH	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINA SALEMI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS FITOTERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: REINALDO PONTELLI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ	ADVOGADO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LAURA GISELE DE FREITAS CORREA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2002 - 551 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHANE CÉLIA SÁ	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 496 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: SILVIO CARLOS ALMEIDA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RONALDO DIAS ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LISBOA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2002 - 111 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	: ANDREA REGINA MARTINS	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO
AGRAVADO(S)	: ED CARLOS PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROOSEVELT PAULO DE JESUS CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2002 - 611 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: GENIRA MENEZES MORAES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 595 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NAÍZES XAVIER DE SOUZA LOPES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GILBERTO GOMES	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2002 - 028 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIA MARA REBECHI	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRATAN DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO MIGUEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
				AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA BOMFIM LIMA
				ADVOGADO	: MARCELA FLORES DANTAS LINS

PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2372 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO MADUREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARÇO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON ZAGALO LIMA NÉRI	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA INÁCIO	AGRAVADO(S)	: SALÃO DE BELEZA RAIOS DE SOL TIJUCA LTDA.
ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	: HERMES BEZERRA NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60274 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: LEONILDA BORGES BRINGHENTI E OUTRA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: MANOEL ADELINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GRANADO	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2002 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA MOTA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO BRITTO CORREA
ADVOGADO	: MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	ADVOGADO	: CAROLINE HARTMANN
PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 210 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES NUNES	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: SP BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALBERTO DE MOURA GUSTMANN	AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO SIMONASSI
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: ZILÂNDIA PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: SÁVIO GRACELLI
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2003 - 631 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2003 - 181 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2002 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS EUGÊNIO ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO GABRIEL
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LEONARDO MINEIRO FALCÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS COMÉRIO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO CARVALHO BARACHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO ZAMPIROLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MOISÉS NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S)	: YPIÓCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 290 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PINTO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2002 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: OLANDINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: RONALDO DE SOUZA NÓBREGA	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ JANSEN SANTOS
ADVOGADO	: MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1915 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÔMEGA COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 313 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CÂNDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VICENTE FERREIRA CIRIACO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MAGNO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER APARECIDO ALBERTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2102 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MELSON TUMELERO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ARISTEU CLODOALDO JULIATO	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DENISE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILMAR PITTOL MULLER
ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: DILCEU ANTÔNIO ZATT
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		AGRAVADO(S)	: ILZA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
		ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 177 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALBERTO HALLMANN
		RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO
		AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BARROS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
				AGRAVADO(S)	: HILTON ESPÍNDOLA DE QUADROS
				ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



PROCESSO	: AIRR - 474 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2003 - 332 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ MACHADO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: SANDRA REGINA MACHADO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA PENHA BARBOSA FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PROLIPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO	: SILVIA BERNARDO VIEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 475 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2003 - 151 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LICÍNIO FREIRE RAMOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VICENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO	: AIRR - 529 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: MARCO AURELIO FONSECA DIAS	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: EDSON LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 991 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: BEST TRANS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LOGÍSTICO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ UBIRAJARA FORTES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SIMONE DE C. NORMANDO S. MASCARENHAS	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SILVA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALTEMAR TEIXEIRA CARDOSO E OUTROS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO SCHUCH	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 995 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ SANTINI SARCINELLI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	ADVOGADO	: VALMIR CAPELETO GUARNIER
PROCESSO	: AIRR - 582 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LINHARES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANA TEREZINHA PETERLI SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PETER DE MORAES ROSSI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ELOÍSA HELENA REGES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: MICHELE DA SILVA LESSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: ECATHERINE ROUSSOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA MARINEIDE MORAIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2003 - 421 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: VISUAL PRAIA HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 013 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARCONDES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: TARSO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2003 - 411 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVAN MUNIZ DE MELO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	AGRAVANTE(S)	: JORGE ADAURI MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOÃO CAETANO MUZZI	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 013 - 03 - 42 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GELBARDO EUGENIO FURST
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HILDEBRANDO RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO	: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL			AGRAVADO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
				ADVOGADO	: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA



PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO
AGRAVADO(S)	: BENTA MARIA CASTRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RAUL ROSA LOPES	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1486 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CERTEGY LTDA.
ADVOGADO	: CARLO RÉGO MONTEIRO	ADVOGADO	: BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA VIVIANE DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S)	: DANIEL REIS PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO	: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO	ADVOGADO	: ALESSANDRA SCHIRMER	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HARCKBART	AGRAVADO(S)	: INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: ISMAILIO CAVALCANTI NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBBO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: HIDEAKI UMEHARA	AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO FURTADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOZA
ADVOGADO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO	ADVOGADO	: FÚLVIO FERNANDES FURTADO	ADVOGADO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTONIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO APRÍGIO MENEZES
AGRAVADO(S)	: SV ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALTER MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	: NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	ADVOGADO	: NERIAN FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS ADRIANE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR BERNARDES CARVALHO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: NILMA MARIA LOPES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2003 - 611 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO YEDE
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1682 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	ADVOGADO	: VANESKA AZEREDO VALADÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE PAULA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2003 - 611 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1697 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR RAIMUNDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARREIROS CONRADO XAVIER
AGRAVANTE(S)	: ESTELITA MARIA GOMES DE LUNA	AGRAVANTE(S)	: NELSON DERANI	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: ADRIANO NERY KÜSTER	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2003 - 087 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RENATO CAMINHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSENALDO BASÍLIO
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA FONSECA BAGGIO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ERIKA DA ROCHA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	AGRAVADO(S)	: ROSENILDO LOPES BERNARDO
AGRAVADO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.			ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ROMES GONÇALVES RIBEIRO				



PROCESSO	: AIRR - 1739 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA SELMA DE SÁ CABRAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARI LARA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE	AGRAVADO(S)	: EDSON ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MÔNICA DAMASCENO	ADVOGADO	: JAIRÓ EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1911 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: AURORA DE ARAÚJO BRAGA	ADVOGADO	: VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ILOÍCIO TUROS FILHO	AGRAVADO(S)	: DELFIM JOSÉ MOREIRA
AGRAVADO(S)	: LENILSON GOMES MUNIZ	PROCESSO	: AIRR - 1917 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OBRAS SOCIAIS DO GRUPO ESPÍRITA REGENERAÇÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: WAGNER NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: DIVINA DE JESUS	ADVOGADO	: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
ADVOGADO	: TÉRCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR ARAÚJO MELO
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE FREIRE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 2051 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1756 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: W. M. H. VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WEÊDMAS SENA MONTEIRO	ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO SALEM WANDERLEY	PROCESSO	: AIRR - 3536 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRENE PEREIRA RANGEL DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO MOROTI	AGRAVANTE(S)	: EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1781 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DILSON NEVES GANDRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	: BARROCA TÊNIS CLUBE
AGRAVANTE(S)	: JOÃO GILSON DE SOUZA - ME	PROCESSO	: AIRR - 5935 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA NILTA RICHEN TENFEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILZÉLIA SIRLENE ZANELA	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS VICENTE DA NEIVA
PROCESSO	: AIRR - 1834 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA VALÉRIA NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI	AGRAVADO(S)	: FROTANOBRE - TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINALMIG SINAIS SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7350 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CARNEIRO PACHECO
ADVOGADO	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 192 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MELQUIAS MARQUES LIMA	AGRAVANTE(S)	: ROSANA ROUSSENQ MARIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ WILMAR DE MENDONÇA	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2003 - 005 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARTUR DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 7417 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JUVENAL MARTIR TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO PAMPLONA	AGRAVADO(S)	: ALFREDO GANIME JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YARA MARIA LOBO FERREIRA	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 216 / 2004 - 202 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7420 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JUVENAL MARTIR TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ STAHELIN	AGRAVADO(S)	: ZAQUEU PINHEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	: FRANKLIN CARVALHO MACEDO
		PROCESSO	: AIRR - 7420 / 2003 - 034 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ STAHELIN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÂNGELO DEDAVID
		ADVOGADO	: VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR BATISTA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO GARCIA ALVES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
AGRAVADO(S)	: WESTERLEY GOMES	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 232 / 2004 - 081 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO	: ELIANA JUNKO WATARI	AGRAVADO(S)	: CLAURO OMAR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DAS GRAÇAS ALVES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BRAIDOTTI	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
ADVOGADO	: RUY VALIM DE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2004 - 093 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: VIACÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANDIARA MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
ADVOGADO	: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: CELSO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO	: ELIANE FERREIRA DUTRA
ADVOGADO	: EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA	AGRAVADO(S)	: LAVOISIER MAGNO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA MARTA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 273 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ HENRIQUES FAGUNDES DE MARIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADO	: ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	AGRAVADO(S)	: PINTUR DO JOAQUIM PORTUGUÊS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: LUCIANA SCHMIDT AMARAL
AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	ADVOGADO	: WALCAR COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HECÍLIA DIAS DE MELO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS RICARDO GERMANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO RICARDO TEIXEIRA DE MOURA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ANA PATRÍCIA FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO BRITO RODRIGUES	ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA	AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 280 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: CARDIESEL LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO	: FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	AGRAVADO(S)	: CÍCERO LUIZ DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM TEODORO DE MIRANDA SOBRINHO
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO	: RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO RAMOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: MARCOS RICARDO GERMANO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE RODRIGUES DE ABREU	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SILVIO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: SELMA COELHO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UTIL - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SELPE SELEÇÃO PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDIRALDO FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ELIZEU LEMES DINIZ	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA E OUTRA		
AGRAVADO(S)	: MARCELO MACIEL XAVIER	ADVOGADO	: JOÃO FABIANO MAIA		
ADVOGADO	: ALICE LOPES ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CARLOS DOUGLAS DA SILVA		
		ADVOGADO	: HERNANE MARQUES DOS REIS		



PROCESSO	: AIRR - 486 / 2004 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: GOOD TIME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIRÓZ GALVÃO LTDA.	ADVOGADO	: VINÍCIO KALID ANTONIO	AGRAVANTE(S)	: EURÍPEDES RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO MENDES FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: VALDIVINO ALVES PINTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 489 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EDINALBA BATISTA GONÇALVES LEITE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EDIR DE ALMEIDA MANSO E OUTRA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCUS DE FARIA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CERCO SERVICE E MONITORAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA FALÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DA ROCHA OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUETA ALVES DE MENDONÇA LANA	ADVOGADO	: GILENO DA CUNHA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: RAMIRO RODRIGUES REIS
ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO	: ICARÁI DIAS DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 550 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: GESILDO GOMES DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO VALENTE DE MENEZES E OUTROS	ADVOGADO	: RAFAEL LARA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: DALMO BURDIN
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MAGELA BICALHO	ADVOGADO	: DALMO BURDIN
PROCESSO	: AIRR - 592 / 2004 - 057 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AYRES	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: CLAIRE LUIZA BARCELOS	AGRAVANTE(S)	: DIVINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: ADILSON ARAÚJO CABRAL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
AGRAVADO(S)	: PRESSERGIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÉO PFEFFER	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 592 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA HELENA DE CARVALHO	ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA	AGRAVANTE(S)	: AILTON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA MARIA CAMPOS FURTADO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 638 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: REGIANE SILVA KAWASAKI FRANCÊS
AGRAVANTE(S)	: SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO GAIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: LEONÍDIO TEIXEIRA ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CHILDERICO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO	: TERCIO MAIA DANTAS	Brasília, 9 de junho de 2005.	
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENYS JOURDAN BARROS TORRES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	Diretora da Secretaria de Distribuição	
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO CALIXTO	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	
ADVOGADO	: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 1987 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NETO	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LERY OLIVEIRA REIS	ADVOGADO	: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MARROCOS DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MOREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: RAFAEL LARA MARTINS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 123 / 1991 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DO JOELHO S/C	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA VOLGA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PESSOA	AGRAVADO(S)	: ELISANDRO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 681 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 309 / 1991 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MISSISSIPI DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: PAULA VELOSO SOARES	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: HERMOSA DA COSTA PERES
AGRAVADO(S)	: ZONA SUL DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDECI CARRILHO GOMES	ADVOGADO	: FRANCISCO VELTRI CASCARDO
ADVOGADO	: VINÍCIO KALID ANTONIO	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVADO(S)	: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELO COTTA LOPES			AGRAVADO(S)	: CARLOS MAURÍCIO MOURA FARJOUN E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1916 / 1996 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1203 / 1999 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 96 / 1993 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	AGRAVADO(S) : JORGE DAVID DE MORAES FALCÃO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ARLETE SILVA
AGRAVADO(S) : MOACYR CRIVELLA E OUTROS	ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI	PROCESSO : AIRR - 478 / 1997 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 452 / 2000 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 318 / 1993 - 021 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAÉ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO SANTANA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S) : MIGUEL PEDRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO	PROCESSO : AIRR - 682 / 1997 - 541 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERNARDINO
ADVOGADO : LUIZ MORONI DA SILVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : AIRR - 483 / 2000 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 378 / 1995 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MOISÉS VOGT	AGRAVANTE(S) : PEDRO ILÁRIO FRANÇA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : FENGEÇ - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : NELSON RICARDO THOMAS	ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL	ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	AGRAVADO(S) : MARTIN-BROWER COMÉRCIO DE TRANPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1719 / 1997 - 073 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
ADVOGADO : ALMIR GÓES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 681 / 2000 - 661 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 598 / 1995 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS PRESIDENTE EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DANILLO PERI PEREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES	ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	AGRAVADO(S) : MOACIR MARINI E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DORNELLAS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 670 / 1998 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 714 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1100 / 1995 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : JUAREZ CARPEGIANI	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : LAURO CECCATO FILHO	AGRAVADO(S) : LORENI JOAQUIM FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIANA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1110 / 1998 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 733 / 2000 - 072 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 399 / 1996 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : RÚDEGER FEIDEN	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NILTON CARLOS DETONI
AGRAVADO(S) : EVANDRO FRANCO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTILE
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	PROCESSO : AIRR - 653 / 1999 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1050 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 438 / 1996 - 851 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES RODRIGUES	ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE SCHEIDEMANDEL SIEBURGER	AGRAVADO(S) : GERÔNIMO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : AIRR - 1026 / 1999 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1360 / 2000 - 013 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : TERESA SZCZEPANSKI	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
AGRAVADO(S) : ADALMA ZELADORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SOLDA INDUSTRIAL LTDA. - COOPERASOLDA	ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	ADVOGADO : CLAUDETE TERESINHA BOURSCHEIDT	AGRAVADO(S) : WILSON RUBEN TATSCH
AGRAVADO(S) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1137 / 1999 - 088 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
ADVOGADO : HERCULANO SOUZA SPADARO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1369 / 2000 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 875 / 1996 - 099 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ ROCHA	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : LUIZ ERNANI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1203 / 1999 - 006 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1384 / 2000 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1544 / 1996 - 100 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : EDILSON BULHÕES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR - 1203 / 1999 - 006 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S) : ARLETE SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1400 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO MAURO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : JOÃO AVELINO NETO	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA DIAS
		ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
		AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
		ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA





PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2000 - 262 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5587 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2001 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MAXI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: IVO BRAUNE	ADVOGADO	: JÚLIO AUGUSTO GERELUS	ADVOGADO	: CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
AGRAVADO(S)	: MANOEL AUGUSTO RANGEL LEITE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	: RÉGIO BRITO SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS CORDOVIL MADEIRA	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GISELE DALLAGASSA RAMOS FELD	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CASA DO CHOPP 2001 BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9376 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	: MICHEL COUTO SÁ	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: PAULO GUILHERME D'ABREU QUINTAS
ADVOGADO	: HILMA COELHO VAN LEUVEN	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2000 - 262 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2001 - 657 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: DANA INDÚSTRIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEVI SANTOS DE LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ TOMAZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MANOEL R. MATOS NETO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO	: TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO	: ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1656 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2001 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: LUCIANA RIBEIRO MOREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.	ADVOGADO	: ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	: HÉLIO ROQUINI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCELO GOMES SOARES
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: VIDRAÇARIA BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.	ADVOGADO	: VERA DIAS ARAÚJO RAEI
PROCESSO	: AIRR - 2074 / 2000 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMELO CORATO	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ÉRICA MARIA MEDEIROS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: FERNANDA RODRIGUES GASPAR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	: TÂNIA SANTANA MAGDALENA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA REGINA MATTOSO FERREIRA
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2104 / 2000 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA CUNHA CAVALCANTI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JONAS DA SILVA CAETANO	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2001 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: NEWTON SÉRGIO ZACCONI DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ZITROPACK EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TRANSCERVA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2218 / 2000 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZIA ATADANI LIMA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA MOTTA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JORGE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSMAR BATISTA ERCOLIN	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2001 - 022 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2282 / 2000 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YVONNE URSINA GOTZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR	AGRAVANTE(S)	: DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO BERTONCINI BELINZONI
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: JOHN SIDNEY GUZENSKI
AGRAVADO(S)	: RICARDO DE ALENCAR CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: LADY DA SILVA CALVETE
ADVOGADO	: MAURO DE FREITAS BASTOS	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	PROCESSO	: AIRR - 685 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2416 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NICOLA MANNA PIRAINO	AGRAVANTE(S)	: ATLANTICONT IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE(S)	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2001 - 009 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARMEM GLÓRIA CASTRO MARTINEZ SILVA
AGRAVADO(S)	: VALDIRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: EDVANE FANI HENRIQUE	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2932 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ALBERTO DE ALMEIDA PINTO FILHO
AGRAVADO(S)	: ROMILDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: NINA PERKUSICH
ADVOGADO	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2001 - 651 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4751 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: MARGARETH LEONOR PENKAL	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ SEBRENSKI				

PROCESSO	: AIRR - 847 / 2001 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2650 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA REINIGER OLIVERO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JÚLIO ADELMAN MENDES PANTOJA
ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULLA	ADVOGADO	: ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2001 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2855 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: WALDERICE AQUINO DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: NARBAL PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS	ADVOGADO	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TIM SUL S.A.
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: EDUARDO SABEDOTTI BREDA
PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2001 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2923 / 2001 - 079 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA DE O. SOARES	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RUBENI PAVÃO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO OLIVARES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
		PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
		RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 19554 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
		AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI TEMRYCZUK	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
		ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS SERIGHELI DE ALMEIDA
		PROCESSO	: AIRR - 2036 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 22199 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA CASTRO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
		ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	AGRAVADO(S)	: AFONSO PREISER
		PROCESSO	: AIRR - 2080 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
		RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
		AGRAVADO(S)	: JERRE ADRIANE FEITOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
		ADVOGADO	: MARIA ALICE BIANCO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		PROCESSO	: AIRR - 2100 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELENE GODINHO TEIXEIRA
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ACELON POSSIDÔNIO DA SILVA JÚNIOR
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
		ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2002 - 014 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: PÃO DE QUEIJO E LANCHES ARI-CANDUVA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
		ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: PÃO DE QUEIJO E LANCHES ARI-CANDUVA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ACELON POSSIDÔNIO DA SILVA JÚNIOR
		PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2001 - 241 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2002 - 019 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: CELSO LOBO VITOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		ADVOGADO	: HEITOR CORNACCHIONI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
		AGRAVADO(S)	: FLINT INK DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
		ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GALVES	AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENONI ROSSI
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: RH INTERNACIONAL LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
		ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VANI ELISABETE ROCHA FERRO
		AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
		ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: É DE JESUS SILVA BARROSO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: VANI ELISABETE ROCHA FERRO
		PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
		ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
		AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA RODRIGUES DA MOTA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
		ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: RH INTERNACIONAL LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
		AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP		
		ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES		
		AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO SILVEIRA DE SOUZA		
		ADVOGADO	: HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN		



PROCESSO	: AIRR - 92 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO RIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILMAR SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE JESUS LEÃO BITTEN-COURT
ADVOGADO	: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO	: FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEHLEN	ADVOGADO	: ROSANE MARIA BURATTO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUÍS FONTES	AGRAVANTE(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES	ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S)	: LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARTSEW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÓ	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MARTINHO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CÍNTIA MARQUES FLORES	AGRAVADO(S)	: GERSON VALE CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: WALTER CAMILO DE JULIO
ADVOGADO	: VICTOR KLINK	ADVOGADO	: ARIANE BUENO MORASSI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 298 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDNA DOS SANTOS SILVA DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: CLEITON TADAHITO NARAOKA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CESAR CUNHA PAIM	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE PAULA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 310 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2002 - 511 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2002 - 221 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S)	: IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: ISABEL RIBAS BRAS	AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO DA SILOVA FONSECA	ADVOGADO	: CELSO BENEDITO GAETA
ADVOGADO	: ANDRÉA PACÍFICO SILVA	ADVOGADO	: JORGE DE SOUSA HYGINO	AGRAVADO(S)	: NILTON PRESTES
PROCESSO	: AIRR - 347 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEWTON CÉSAR VITALE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2002 - 301 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE ADEBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASILCONNECTS CULTURA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: FRANÇOIS J. GNOATTO	ADVOGADO	: LUCIANO LAMANO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PERRONE DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADRIANO DE SOUSA	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA
ADVOGADO	: ÁTILA DUDERSTADT	ADVOGADO	: FÁBIO COMODO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ATÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 360 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2002 - 024 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE FEHSE DE LIMA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ROBERTO WEIS	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SILVEIRA MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBO-SA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: RICARDO NEREU CAPOVILLA
PROCESSO	: AIRR - 363 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCELO DOMINGOS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SILVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBO-SA	AGRAVADO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 522 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORIEDSON VITAL DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NIVALDO MENCHON FELCAR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO	: FÁBIO LOURENÇO MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES POLEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALINE DE JESUS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LUMICENTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA.
ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CACHA	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	: JACKSON SPONHOLZ
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALVINO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSELI HYEDA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: LOVAINE TESTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FABIANO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
				ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
				AGRAVADO(S)	: MICHEL ÂNGELO RONCHETTI
				ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN

PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2002 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10702 / 2002 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE	ADVOGADO	: ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S)	: ADROALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1946 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO MARÇAL ORLANDINI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: LÍGIA REGINA LEITE SERAFIM CALEIRA	ADVOGADO	: ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA AGOSTINI MARTINS
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ALVES CAVALCANTE	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2002 - 002 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WEMERSON ROBERT SOARES SALES	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	: CLEVI BUENO DE CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MANOEL GOMES ARAÚJO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: LUCIANA ESTELA ECKER
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 2335 / 2002 - 117 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIO MINGHELLI
AGRAVANTE(S)	: CLEVI BUENO DE CAMPOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MACIEL DA CUNHA	ADVOGADO	: HELEONORA SCHIMIDT RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOUNIF JOSÉ MURAD	AGRAVADO(S)	: DANILO POTENGY BUENO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 3335 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
AGRAVANTE(S)	: BRASILCONNECTS CULTURA	RELATORA	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO LAMANO	AGRAVANTE(S)	: AMARILDO SEBOLD (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OMAR DE ARAÚJO DIAS	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: FÁBIO COMODO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: HELEONORA SCHIMIDT RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1319 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	AGRAVADO(S)	: DANILLO POTENGY BUENO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ FLORES	AGRAVANTE(S)	: MAIRI GIRELLI MASIERO
ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO	: DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO GOULART DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	PROCESSO	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3353 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OCIMAR CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: SONIA REGINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2003 - 086 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6306 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEDA MARIA SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO PEREIRA BELOTTO	AGRAVANTE(S)	: GIANCARLA CARBONAL DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2002 - 651 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CESAR DA ROSA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO MARTINS TAKASHIMA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 7992 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JULIÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: AFIF BITAR	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS HACK	AGRAVANTE(S)	: TRISON MONTAGEM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: MARLIZE IZUTA DE LIMA	ADVOGADO	: DANIELA MILMAN
PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8527 / 2002 - 004 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LIMA DE CHAVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO FELIX ORONÓZ
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2003 - 201 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO PEREIRA BELOTTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEPO DE BARCELOS MULLER	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2002 - 651 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SANTANA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 006 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA CELLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: CARMEM LUCIA LEITE ALMADA	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S)	: AFONSO ROSA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CARMEM LUCIA LEITE ALMADA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: GERALDO ACÁCIO MESSIAS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO VÍTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 424 / 2003 - 102 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: THIONVILLE INSPETORA DE CARGAS E ANÁLISES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: GERALDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DELOCI RAMIRES GRACIANO	AGRAVADO(S)	: MILÉRIO LOMBARDI
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: EUNICE LANES LINDENMEYER	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	: AIRR - 433 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2003 - 261 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: WALLAUER MULLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: RENATO GOMES ARMOND	AGRAVADO(S)	: ADILSON MATOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ARI BRINCKMANN
ADVOGADO	: ARTHUR A. DETOGNI	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ANDREI FACCHINI
PROCESSO	: AIRR - 441 / 2003 - 305 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: RGE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: FABIANA VIEIRA PAPALÉO	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: GERSON ALEXANDRE BAUER	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO TEIXEIRA MAIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOMAR GONÇALVES QUARESMA FILHO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: JULIA BORBOREMA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JUSSEMAR FIRMIANO COUTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JÚNIOR DA FONSECA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 481 / 2003 - 291 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: REINALDO SEGUNDO VERDUGO LIZAMA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DA COSTA FONTINELE
AGRAVANTE(S)	: ALABAH DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO	ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
ADVOGADO	: UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: EVANDRO MÁCIO DOS SANTOS GAMA	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALDIR ALVES FILHO
ADVOGADO	: GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 481 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ALGODOEIRA RIO PIEDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCINÁRIO BATISTA LOPES	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JAIR MORAIS REIS E OUTROS	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO	: TARSO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: AIRTON SEBASTIÃO PAIS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
AGRAVADO(S)	: JAIR MORAIS REIS E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELENA HEIN KUENTZER
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ADYL VELLOSO QUAGLIA	AGRAVANTE(S)	: ALVA VALÉRIA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: JULIETA DE JESUS GUSMÃO MENDES			ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO				
AGRAVADO(S)	: CREDIMASTER - COBRANÇAS E SERVIÇOS				
ADVOGADO	: ALYSSON MENDES COSTA				



PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: EVANI SOARES DAITX E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: VILMAR FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: JAILTON AURELIO BEZZERIL
PROCESSO	: AIRR - 818 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2003 - 096 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE LOPES ALMEIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS	AGRAVANTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: AGNALDO BUENO DE FARIA	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	: GILSON FERNANDES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 818 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO EISENWIENER TONON
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA NOGUEIRA CAMARGO	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: MARILSA DA COSTA HONÓRIO	AGRAVADO(S)	: CREUSA ROBERTO MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - AEST	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA	AGRAVADO(S)	: CELSO PINHO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: CRISTIANA SANTOS TÔRRES
ADVOGADO	: HENRIQUE ROCHA FRAGA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	AGRAVADO(S)	: RUI FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 923 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA DE FREITAS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES URTADO	AGRAVADO(S)	: WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
ADVOGADO	: TELMO TARCITANI	ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS	AGRAVADO(S)	: ADAMOR GUILHERME DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHILDERICO JOSÉ FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO	AGRAVADO(S)	: DONIZETE APARECIDO FERREIRA	ADVOGADO	: PAULA CASTRO TREPTOW
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MORAES	AGRAVADO(S)	: HELIONE DA SILVA CANEDO VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: RONALDO MENDES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA	ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FÁBIO EVANDRO NOGUEIRA DE FRANÇA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S)	: JÚLIO LUCIANO MATSUSHIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO LUVISON CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 998 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2003 - 010 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: PANIFICADORA BRUSQUENSE LTDA.
ADVOGADO	: BERNADETE LAÚ KURTZ	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: WANDER VALÉRIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA KLETTIMBERG BOOZ
ADVOGADO	: EULITA ELISE KICH	PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEINS ROBERTO LOMBARDI
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS	AGRAVADO(S)	: MANOEL FURTADO PACHECO	ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S)	: ALCIDES TADEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR VITAL MACIEL
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: FRANÇOIS CARDOSO DE SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
		ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOÃO BIAJOLI
				ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA
				PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
				AGRAVANTE(S)	: COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
				ADVOGADO	: VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
				AGRAVADO(S)	: ORLANDO ALVES DE LIMA
				ADVOGADO	: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA



PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2532 / 2003 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 32417 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A. - INACE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE AMAZÔNICA
ADVOGADO	: RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO	ADVOGADO	: ANTENIO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO	: AFONSO NEGREIROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO TADEU CAVALCANTE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA RODRIGUES PESSOA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAS DE RECREAÇÃO, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - SECRA
ADVOGADO	: JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA	ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2754 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33083 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL APARECIDO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: NÁDIA KLICIA BASTOS FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO	: TUDE MOUTINHO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDINELSON ALVES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO	: ROBERTO SARAVAL	ADVOGADO	: EGAS MALTA BRANDÃO	ADVOGADO	: ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6225 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90179 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TEXITA - COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	AGRAVANTE(S)	: VVT - VITAL VARGAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO	: CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOTERO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE SALLES BORGES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10010 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO ENEAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARNALDO MARQUES REIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO	: ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: O.E.S.P. GRÁFICA S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PETRÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS	ADVOGADO	: EGAS MALTA BRANDÃO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2003 - 025 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11515 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BOLSA DE LEILÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ GUZZONI DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DUARTE CERULI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA TELLES
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO	: AIRR - 1808 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: GAUCHACROSS MOTOS E PEÇAS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 11555 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUÍS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	: LEVI GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NARALY BARROS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: RONALDO DE ABREU	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOELMA CRISTINA MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDILSON DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 11565 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: REIS & CARDOSO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO WURR	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1814 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDILSON DE LIMA
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: SAMUEL CÂNDIDO LEMOS ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	AGRAVADO(S)	: REIS & CARDOSO LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 11715 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ JUSTUS NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: MARCELO TORRES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: VALMERI DOS SANTOS HENRIQUES	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1988 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 18836 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IVAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ RAMOS SANTANA	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2339 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 32108 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: V & N MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
ADVOGADO	: PAULA BARBOSA VARGAS	AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: VALDIR CHAVES DE VARGAS	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER		
ADVOGADO	: ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BARRADAS DE SOUZA		
		ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA		

PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL BONOTTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: RAFAEL STEFANOW BONOTTO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ISAQUE FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIVIANE VANAZZI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 121 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CELSO DO VALLE
ADVOGADO	: KATHLEEN DOS SANTOS SENNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSVALDO TONACO CAMPOS	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS RICARDO DE ARAÚJO MELO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SHEILA COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CELSO DO VALLE
PROCESSO	: AIRR - 141 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOACYR A. CASTRO E FILHOS LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: RUBILAINE XAVIER MARQUES	AGRAVADO(S)	: EUCLIDIONOR DIAS DE ANDRADE	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIO HAASE	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÔNICA REZENDE DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO - UNIVAÇO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA DE PAULA CARLI
ADVOGADO	: TATIANA HECK SCHOSSLER	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO ESPÍDOLA MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDIR DREHMER	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÁSSIA OLIVEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	AGRAVADO(S)	: ROSEVALDO ALMEIDA MARINHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	: JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: INTERSIGN COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	: ÉRIKA ACIOLI SOUTO	ADVOGADO	: SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOEL VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2004 - 007 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO SILVA FRANCO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2004 - 221 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA	AGRAVADO(S)	: ELSON ANTÔNIO AMORIM
AGRAVADO(S)	: JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO	AGRAVADO(S)	: BERTOLINO VAZ DA COSTA	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO	: ÉRIKA ACIOLI SOUTO	ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 148 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ERISVALDO MACEDO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: ELSON ANTÔNIO AMORIM
AGRAVADO(S)	: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WAGNER ILTON DE SOUZA	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 028 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: PEDRO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANA SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO DE SOUZA MELATO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2004 - 063 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 017 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELA-SA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA SANTOS TOURINHO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MELO ROCHA
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO PRATES MENEZES	ADVOGADO	: IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEVAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALFREDO MÁRIO SARMENTO	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO MÁRIO SARMENTO	AGRAVADO(S)	: ADÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FONSECA DE ABREU
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE
		PROCESSO	: AIRR - 378 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO		



PROCESSO	: AIRR - 613 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 751 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ DONOFRE
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: TALITA ANDREO GIMENES PAGGI
AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA RIGUEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE TÚLIO CEZAR FERNANDES	ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOACYR EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	: IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO COTA GUEDES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DARIO RIBEIRO LARA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER
ADVOGADO	: VALDETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EVARISTO ROCHA	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE MOREIRA GOMES AZARIAS	AGRAVADO(S)	: FAISSAL HANDAM
ADVOGADO	: JAIRÓ EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	: AIRR - 645 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 814 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ITAMAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: HAMILTON APARECIDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	ADVOGADO	: ILDEU PAIM SEABRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINAS MONTAGEM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NIVALDO ALVES FIGUEIREDO - ME
ADVOGADO	: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCIA DE PAULO STANICZUZKI	ADVOGADO	: GUILHERME R. DO VALE MUSSI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: GIL CÉSAR RODRIGUES PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BARBOSA E PENA ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRÓ EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA AMORMINO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NÚBIA RODRIGUES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S)	: IBMEC EDUCACIONAL S.A.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR DO CARMO ALENCAR
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORALICE MELO AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: EURICO PEDRO ALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ABDALA NETO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE SOUZA CHAGAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: UNETRAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: MÁRVIO MIRANDA VIANA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA	AGRAVADO(S)	: MADEIRAS ACARÁ S.A.	ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 701 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ISAIAS VIEIRALVES JOÃO E OUTROS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVANTE(S)	: MARILOURDES CAMPOS DO AMARAL	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DE OLIVEIRA MODESTO	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MAGNA BORGES SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 704 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVADO(S)	: FLORESTAL ITACAMBIRA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1680 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WANDERLAN JARDER PORTELA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RICARDO BAHIA PAIVA	ADVOGADO	: GILSON CORRÊA DO BOMFIM	AGRAVADO(S)	: TELMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: LEONARDO ANTÔNIO GALVANI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO RABELO
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 6399 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL
ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	AGRAVADO(S)	: WLADIMIR FRANCO DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE
AGRAVADO(S)	: CARLOS OCTÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 6512 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
		ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
		AGRAVADO(S)	: MARLY MACEDO MILANEZ	ADVOGADO	: SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
		ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: KLINGER SILVA DOMINGUES
				ADVOGADO	: JOSÉ ALE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 10068 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PEDRAS MÜLLER LTDA.  
 ADVOGADO : HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA VIEIRA  
 ADVOGADO : ADELMO VALDUCI MARCHESE

Brasília, 9 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1757 / 1987 - 002 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ROMILDA FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 2121 / 1988 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE BARROS  
 ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 1105 / 1994 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FÉLIX RODRIGUES  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 PROCESSO : AIRR - 19 / 1995 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NAYLOR EMATNE JÚNIOR  
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CARLOS FILHO  
 ADVOGADO : JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE  
 PROCESSO : AIRR - 1562 / 1995 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO  
 AGRAVADO(S) : NERI PERETO  
 ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 117 / 1997 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CORREA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA  
 PROCESSO : AIRR - 328 / 1997 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : ELÍZIO PINTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 1281 / 1997 - 072 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALI  
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

PROCESSO : AIRR - 2675 / 1997 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA GHIZZO E OUTROS  
 ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
 PROCESSO : AIRR - 334 / 1998 - 161 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PITE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA  
 AGRAVADO(S) : THERMAS DI CALDAS TÊNIS CLUBE  
 AGRAVADO(S) : NICOLAU CIRLUZO  
 ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES  
 PROCESSO : AIRR - 477 / 1998 - 132 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA  
 ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
 PROCESSO : AIRR - 672 / 1998 - 015 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE  
 AGRAVADO(S) : NILCE FÁTIMA DALMEDICO E OUTROS  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 PROCESSO : AIRR - 1185 / 1998 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA  
 AGRAVADO(S) : OSMAR AMORIM NETO  
 ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS  
 PROCESSO : AIRR - 1341 / 1998 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASADAR  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE ABREU  
 ADVOGADO : CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE  
 PROCESSO : AIRR - 1470 / 1998 - 025 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTA  
 ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 1496 / 1998 - 010 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MAINIERI DE UGALDE  
 ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 1708 / 1998 - 282 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. - IMNE  
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA CIRÚRGICA E MATERNIDADE LÍLIA NEVES LTDA.  
 ADVOGADO : MAURO DE FREITAS BASTOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO HIRANO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA

PROCESSO : AIRR - 2147 / 1998 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CORRÊA LUCAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 3246 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOCENIRA DEODATO DA SILVA MOTTA  
 ADVOGADO : MARCOS PINHEIRO CHAGAS  
 PROCESSO : AIRR - 295 / 1999 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES  
 AGRAVADO(S) : JORGE NICOLAU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 627 / 1999 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SIMÕES  
 ADVOGADO : JOAQUIM GONÇALVES VELOSO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERÓVIÁRIOS  
 ADVOGADO : JUAN CAMILO ÁVILA URIBE  
 PROCESSO : AIRR - 662 / 1999 - 059 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ BRUNO  
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 PROCESSO : AIRR - 864 / 1999 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COSTA DA MOTTA  
 ADVOGADO : RUBEM MALAFAIA  
 AGRAVADO(S) : EDITORA O DIA S.A.  
 ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 PROCESSO : AIRR - 1391 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA  
 ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA BATALHA  
 ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
 PROCESSO : AIRR - 1991 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA  
 ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
 PROCESSO : AIRR - 2106 / 1999 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SHEILA MARIA GODINHO  
 ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : RAUL TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 858 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI  
 AGRAVADO(S) : JOCEMAR CARDOSO JACOBS E OUTROS  
 ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF





PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: M.I.MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO DE ABREU COUTINHO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO AGOSTINHO ROSA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA FERREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JAMILE CURY MAIA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1995 / 2000 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANNY KARINY CRUZ FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E OUTRO
ADVOGADO	: JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: BANCO FORD S.A.	AGRAVADO(S)	: RENATO ALBERTO NESPOLI	AGRAVADO(S)	: DINORVAN CÂNDIDO CATTANI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2000 - 002 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2726 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO NOVAES E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MILER FREITAS	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	: AIRR - 2764 / 2000 - 010 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 3300 / 2001 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GABRIELA STEFFENS SPERB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: LINDALVA FERREIRA NEVES	AGRAVADO(S)	: BASÍLIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 8623 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 206 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: PRISCILA NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO RÓCIO URBAN DALLA VECCHIA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MARCOS TERTO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: SALETE DA SILVA TAKAI
AGRAVADO(S)	: DANIELLE DE OLIVEIRA MODESTO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 359 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: WILSON KING S.A. (AUTOMÓVEIS)	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO JOSÉ PAZINI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SEABRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2002 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNO JOSÉ BECKER
ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2002 - 024 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: EDERBAL MENDES E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2001 - 002 - 13 - 41 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ARNO JOSÉ BECKER
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREIA E OUTRAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FREDERICO FRANCA DE ATHAYDE	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2001 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: M & F RESTAURANTES LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: SANDRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: LANUSSE CUSTÓDIO BATALHA SILVA ACCIOLY	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREIA E OUTRAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARTESANAL PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA FERREIRA BARBUY
PROCESSO	: AIRR - 2141 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO CARDOSO DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LOPES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO DE MELO FERRAZ		
ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SILVESTRE MARINHO		
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS DAS DORES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA		
ADVOGADO	: LILIA GERALDA PARRY PEREIRA				

PROCESSO	: AIRR - 586 / 2002 - 107 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JUSSARA GABRIEL	AGRAVANTE(S)	: NELSON LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: WASABA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	: SILVANO ROBERTO SIMÕES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: VILLA DOOR MATERNIDADE E HOSPITAL S.C. LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FÁVARES BORBA	AGRAVADO(S)	: NORMA ARANTES DO PRADO
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FABIANO VIEIRA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: NOEMAR SEYDEL LYRIO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 659 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS TÉCNICOS AUXILIARES SERVIDORES DE VENDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOP-MARKETING	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 865 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: PAULO INÁCIO NEDEL
AGRAVADO(S)	: AGENDA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO	: LUIZ RODOLFO FIN
ADVOGADO	: LESLEY PEREIRA MELLO	AGRAVADO(S)	: REJANE DIAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO VIEIRA	ADVOGADO	: TEREZINHA MACHADO BENTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE COSTA DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIOMAR SILVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUCINDO HORNING	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADEMAR ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 715 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO COUTINHO DIAS
AGRAVANTE(S)	: ACJ - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA	ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADAIL ÁVILA	ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ BOTTARO FILHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WALMANDO CORRÊA ALBERTO
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: GIOVANNI GERMANO STRINGARI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 004 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO FREIRE MOREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
PROCESSO	: AIRR - 764 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ENIO PEREIRA DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: GLAUCO CUSTÓDIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: GILDEON BRITO DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2002 - 087 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: EDMAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2002 - 242 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVADO(S)	: BEN-HUR BRENNER DAN FARINA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2002 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ FITTIPALDI MORADE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: WILSON PEREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	: ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÍTALO MÁRCIO SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2002 - 010 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1763 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VICENTE CARNEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AMERICAN AIRLINES, INC.,
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO PACHECO	ADVOGADO	: MARCINÉIA DA SILVA VAILATI	ADVOGADO	: ADRIANA BRASIL GUIMARÃES
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: AFONSO DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÉLIO VAZ SOARES
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2002 - 036 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADEMIR DALBOSCO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			AGRAVADO(S)	: ARR EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ONCOLÓGICO S.A.				
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS				
AGRAVADO(S)	: LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA				
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA				



PROCESSO	: AIRR - 1843 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN	AGRAVANTE(S)	: CPC CENTRO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EGÍDIO MALANQUINI
ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	ADVOGADO	: FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: KATIUSCIA LISIANE BRASSEIRO	AGRAVADO(S)	: SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: SOLANGE PONS	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	: AIRR - 2022 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 135 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CRESPO - ME
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WAGNER PORFÍRIO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELSA DEL CARMEN DE BERARDI
ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO BUENO	ADVOGADO	: JOCÉLIA MATILDE LOPES
PROCESSO	: AIRR - 2150 / 2002 - 007 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OCEANVIEW VIAGENS E TURISMO LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO SILVA DE LUCENA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ENIO ROBERTO BRUM
ADVOGADO	: KENNEDY REIAL LINHARES	AGRAVADO(S)	: FELIPE FERNANDO SCHMITZ	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR - 7576 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BRAZ JUSTINO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FABIANI
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO	: NELI T. GOULART
PROCESSO	: AIRR - 7576 / 2002 - 026 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WLADEMIR LUIZ DE CENCO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VILMAR TEIXEIRA CARDOSO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: BRAZ JUSTINO DA SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 12600 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARA ROSANE SILVEIRA E OUTROS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: CELSO SEBASTIÃO WENZEL	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 18737 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JAMIL CARLOS CANAZZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA LOPES BIRRER	AGRAVANTE(S)	: RENATO CHRISTIANO SCHILLING (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: RAFAEL ANTÔNIO REBICKI	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELTON AMORIN NEVES GOULART	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANSELMO ERNESTO RUOSO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRR - 21196 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS MENDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S)	: EDINOR ANTÔNIO MARIOT	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	: ÂNGELO LUCENA CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ÉLIO ATILIO PIVA
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2003 - 373 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CONECTROM LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ARTEFACAS INDÚSTRIA DE FACAS E MATRIZES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	: JEOVÁ FARION WÜST	AGRAVANTE(S)	: CONECTROM LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO	: PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA MULTI LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVANALDO GOMES LOPES	AGRAVADO(S)	: WOLNEI CEZAR ULLRICH
ADVOGADO	: EDUARDO BROCK	ADVOGADO	: LAURA CRISTIANE TAVARES SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR POLETTI
AGRAVADO(S)	: ELIO AUGUSTO SCHMIDT				
ADVOGADO	: EDUARDO BROCK				

PROCESSO	: AIRR - 483 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
AGRAVADO(S)	: AGENOR RODRIGUES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARIANO ROSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: VAGNER ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIUCHA RODRIGUES DA SILVA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VANESSA GARCIA COSTA
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ABDALLA ABDALLA	AGRAVADO(S)	: ROCCO TORTORIELLO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: DANIELA FEITEN SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: HILDEMAR SCHWINGEL (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO	: ADRIANA PUTTON	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: LUCILÉIA LAZZARI DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 123 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALCIR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S)	: CELSO GABAI	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: IVO DOS SANTOS CAPÃO BONITO - ME	AGRAVANTE(S)	: SEMCO JOHNSON CONTROLS GERENCIAMENTO DE ATIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2003 - 049 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 577 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NIVALDO ANTÔNIO	AGRAVANTE(S)	: PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS COSTA	ADVOGADO	: CAIO GIRARDI CALDERAZZO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAUL RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LINO CARLOS SCHAFFER	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON LOPES BROTTTO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: KLEY HERTZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LAJUS	ADVOGADO	: EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PERRETTI MINGRONE	AGRAVADO(S)	: JORDANI GERI HENRIQUE BETT	AGRAVADO(S)	: JALMAR CASTRO MAZUI
AGRAVADO(S)	: ELIZEU FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA	ADVOGADO	: ASCANIO A. TOFANI
ADVOGADO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2003 - 063 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 660 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: WILSON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ANGELO DEVENS	ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	ADVOGADO	: HENRIQUE LONGO
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S)	: ENIO KURAUCHI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO FRANCO	ADVOGADO	: RENATO SÉRGIO BABY
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 661 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVADO(S)	: ALAÍDE PADILHA MACIEL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MACIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S)	: ELISEU DE BORTOLI	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. FERTILIZANTES
AGRAVADO(S)	: ORILDO ANTÔNIO BERTOLINI	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S)	: ORACI HENRIQUE LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 681 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: ALMIR DE SOUZA PINTO	ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAFAEL LAMMAS E OUTROS	ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO ASSIS MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO			ADVOGADO	: TELMO MARTINS PHILERENO



PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 333 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TATAU DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ IZAURI DE MACEDO	ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO MÁRCIO STABILE	AGRAVADO(S)	: CLAUDIANO DORNELAS PESSOA	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	: DIANA REGINA MEIRELES FLORES	ADVOGADO	: ODILON PEREZ DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ELAINE DIAS NUNES
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: SIRIO PAZ DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS MADUGE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: AMANHECER DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENI M. DA SILVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: MANOELINO RAMOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MANHÃES ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JANILSON NICÁCIO DE MOURA	ADVOGADO	: NELMA DE SOUSA MELO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO BARROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JEAN CARLOS VARELA AQUINO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROCHA BARBOSA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: HERIBERTO JEAN SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISELLE SAGGIN PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MALBA REGINA COLLO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA LUCIENE ABRAS
ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE E TURISMO TIQUIN LTDA.	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: RENAN JOSÉ CORSO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOILDO COUTINHO RANGEL
ADVOGADO	: JAIR NORBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: GELSON NUNES	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	AGRAVADO(S)	: NATALINO CARLOS DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1638 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ESTEVAM OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MILTON DOS SANTOS JONES NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2003 - 109 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO TADEU MACHADO CAMPOREZ	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LEONARDO VALLE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	AGRAVADO(S)	: RODRIGO RABELLO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1728 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO(S)	: BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DÉCIO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELAINE DIAS NUNES	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SIRIO PAZ DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS MADUGE LTDA.		
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REGINALDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: RENI M. DA SILVA E CIA. LTDA.		
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ				



PROCESSO	: AIRR - 1763 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3175 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71071 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ELIO SOLDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSIVANIA SANTANA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: DAISY PROCHET SANDRESCHI
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DORGIVAL VICENTE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE	AGRAVADO(S)	: PRONTOLINDA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIDNEY APARECIDO KREISEL
ADVOGADO	: ISABELA MARQUES HAPNER	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: CECÍLIA INÁCIO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 2049 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3653 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIMARO S.A. DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 71151 / 2003 - 011 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOURADO E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	AGRAVANTE(S)	: ÍTALO AMARAL
AGRAVADO(S)	: LEONARDO BRAGA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MARILENE SCHENBERK MELERO	ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO DE JESUS
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS PASSOS MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 2050 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4213 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 91003 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES	ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CLIVERALDO JOSÉ DA SILVA AIRES	AGRAVADO(S)	: IRACEMA PAMPLONA GENECCO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO	: MARCOS ADRIANE MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO	: EDÉSIO FRANCO PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 2060 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4213 / 2003 - 035 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS QUATIGUÁ LTDA.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: WILSON RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS MUELLER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: IRACEMA PAMPLONA GENECCO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2004 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VILSON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: ADMA VIANA ARAÚJO	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2195 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7352 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GOMES FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDISON MENDONÇA FONTES
AGRAVANTE(S)	: FLENDER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO DOMINGOS DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VITÓRIO AILTON BICALHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	: AIRR - 2243 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8218 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRO SIDNEI DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	: LEONILDA SGARBIERI SABADIM	AGRAVANTE(S)	: ARI DE AZEVEDO LINHAR	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILMARA SABADIN	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROSENIR MARIA BUSELLO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMBRAURB - EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2378 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 11868 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO PEREIRA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
ADVOGADO	: EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES	AGRAVANTE(S)	: WALDIR DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO COUTO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS ADRIANE MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2685 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 17484 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA MOREIRA ALVARENGA
AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
ADVOGADO	: CLEVES MOREIRA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA ESMANHOTTO & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2004 - 080 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO	: IVO BERNARDINO CARDOSO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO	AGRAVADO(S)	: MARTA FUZICK DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2831 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 18073 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEOCARDES DE ASSIS
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DALVIRA INEZ IASKULSLI	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO JAGHER	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EZIO LUIZ HAINZENREDER	AGRAVADO(S)	: EDY FORTUNATO TONETTO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO	: AIRR - 2939 / 2003 - 028 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 19389 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR LUIZ ZANELLA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO	: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SCHULZ S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: IZAUL ZENI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: IVAN CARLOS ROBERTO REIS	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
		AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA BRANDÃO NEVES	AGRAVADO(S)	: ANILTON JOSÉ DA SILVA
		ADVOGADO	: EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO



PROCESSO	: AIRR - 147 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VAREJÃO FERNANDO RABELO LTDA.
ADVOGADO	: MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: WALDIR DE FREITAS PAIVA	AGRAVADO(S)	: PAULO GONÇALVES DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: CARLOS EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 153 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2004 - 094 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEP CENTER COUROS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
ADVOGADO	: MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: ÉDIO WILSON MORTOZA	ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: EDILENE ALVES BORGES	AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO PIMENTEL
ADVOGADO	: VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 155 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2004 - 063 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ARINI JOSÉ MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL	AGRAVANTE(S)	: MAGAZINE DEMANOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILLIAN MARTINS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUCINÉIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 316 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	: TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	AGRAVADO(S)	: PEDRO GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SILVIO DREBES
PROCESSO	: AIRR - 162 / 2004 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2004 - 049 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	AGRAVANTE(S)	: DALVA FERREIRA CRUZ EDUARDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO	: GILDÁSIO TELES SILVA	ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA
ADVOGADO	: JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENOIR CARLOS DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2004 - 049 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSIAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: RONAN CAMPOS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 076 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ENOIR CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ NETO	AGRAVADO(S)	: FRANCIANA PEREIRA MATOS	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
ADVOGADO	: ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	: MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: WAGNER ARNALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALTO ANDAIMES LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVADO(S)	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	AGRAVADO(S)	: JIVALDO FERREIRA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 203 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: LINDOMAR PÊGO DUARTE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIP ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO CARLOS DE FIGUEIREDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ADAIR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 095 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA COSTA BARONY	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO		ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: WAGNER ARNALDO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: HELENA SÁ	AGRAVADO(S)	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
		PROCESSO	: AIRR - 292 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALLACE DA CUNHA BARRETO
		RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
		AGRAVANTE(S)	: LEONARDO CARLOS DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: MÁRCIA COSTA BARONY	ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
				AGRAVADO(S)	: GILMAR ROSA DA SILVA
				ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO CANMPELLO

PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: LÚCIA VERSCHOORE F. DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: JOÃO LAPENDA	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE LIMA CARLOS	ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO	: AIRR - 495 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARINA VELOSO DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EIMAR EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO BOAVENTURA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR VERLI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: SEGURANÇA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KENIO REBELO
ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S)	: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS ARAÚJO	ADVOGADO	: MOACIR FLORENTINO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	ADVOGADO	: MAURO MARQUES GUILHON
PROCESSO	: AIRR - 513 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SANTOS UZAC	ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ERIVELTON SERRA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO AUGUSTO AMARAL
ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
PROCESSO	: AIRR - 523 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILG'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JANAÍNA LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MAXIMIANO ANDERSON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME R. DO VALE MUSSI
ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO	AGRAVADO(S)	: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NÍVEA DE CASTRO MENDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RONY GOMES CINTRA	ADVOGADO	: FERNANDA MELO COSTA PASCHOALIN	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DENNER CAETANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 638 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 534 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA PORTELLA
AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	: SONIA MARILIA N. DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO FILHO	ADVOGADO	: ALINY NUNES TERRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA BOM JESUS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA TEIXEIRA DA ROSA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER	AGRAVADO(S)	: ADÉLIA ROSA VERSIANI MELO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CRISPIM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	AGRAVANTE(S)	: C.E.C.M. DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE BELITANA E CIDADES PÓLO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2004 - 049 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KIARA DE OLIVEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE GOMES CORGOZINHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: GIRSON ROSSI	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA
				AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO GUIMARÃES
				ADVOGADO	: GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO



PROCESSO	: AIRR - 903 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51216 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ SORRISO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCO PAULO DANI	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S)	: RENATO FERREIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: HAIDNEY JOSÉ PEREIRA E SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51398 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SARILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILSON BENEDITO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO RUI DINIZ CORREA	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA MUGGLER MOREIRA	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO	: MARISSOL J. FILLA
PROCESSO	: AIRR - 922 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51748 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ZEMA TRATORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO PERDIGÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: MARCOS FÁBIO PAULINO
AGRAVADO(S)	: EDNALDO SILVA REIS	AGRAVADO(S)	: CARLOS INÁCIO AREND LIMBERGUER	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: RONEIR DE PAULA ALVES	ADVOGADO	: RENATO ROYES DE ANDRADE	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ STEFANIAK
PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51757 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MOACIR DA COSTA MIRANDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADO	: MÔNICA PENA	ADVOGADO	: MARCOS FÁBIO PAULINO
AGRAVADO(S)	: ADAILSON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ STEFANIAK
PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGRADO(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	PROCESSO	: AIRR - 53153 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SARA TAVARES BOLINA FURUHASHI	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO RICARDO PAZ
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ERNESTO RIBEIRO BAIA	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	Brasília, 09 de junho de 2005.	
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
AGRAVANTE(S)	: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	Diretora da Secretaria de Distribuição	
ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.	
AGRAVADO(S)	: LÍDIA MARIA SOARES LEME	ADVOGADO	: FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	PROCESSO	: RR - 11633 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO BERTANI	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARGARETH DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARMO PAULO KENSY E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MACIEL BRÁS DA SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO DELGADO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1760 / 1992 - 031 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JAIR CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: IRIA MARIA FORNARA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: ZBS NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER	PROCESSO	: AIRR - 2726 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COSME TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO	: RR - 199 / 1994 - 022 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 51126 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARLENE PEREIRA PAIM
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO MATIAS MARQUES	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVANTE(S)	: NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 897 / 1995 - 201 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	AGRAVADO(S)	: CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ MARTINS LIMA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS	AGRAVADO(S)	: MERCANTE ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARA REGINA DA SILVA HELM
AGRAVADO(S)	: LANCE LIVRE LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO DALANHOL	ADVOGADO	: GILMAR J. P. DE ALMEIDA

PROCESSO	: RR - 862 / 1996 - 243 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2130 / 1999 - 120 - 15 - 85 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 435 / 2001 - 065 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO	: ADRIANA MORAES DE MELO
RECORRIDO(S)	: HELCIO MONTEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA
PROCESSO	: RR - 895 / 1996 - 171 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 318 / 2000 - 063 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 836 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL NORDESTE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JANETE ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CHARLES RODRIGUES FIALHO	ADVOGADO	: HUMBERTO FERNANDO BRAIDO
RECORRIDO(S)	: ADILSON JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA	ADVOGADO	: GECI BASTOS FRANÇA	RECORRIDO(S)	: BOULEVARD 1600 LTDA.
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 373 / 2000 - 074 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: RR - 17 / 1998 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 928 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL	RECORRIDO(S)	: ROBERT MAXIMILIEN NEGRI	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AMILCAR GOMES FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRIDO(S)	: IRACEMA PEREIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 524 / 2000 - 313 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVILDANTES
PROCESSO	: RR - 3282 / 1998 - 243 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1044 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA SILVA MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO	: OVÍDIO SOATO	RECORRIDO(S)	: CLÍNICA PARA IDOSOS SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: RR - 702 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANE T. GARCIA ZORNEK
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MAGDA DA FONSECA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1200 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3297 / 1998 - 048 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELSO PEDRO CHAVES E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: BICICLETAS CALOI S.A.	PROCESSO	: RR - 708 / 2000 - 069 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADILSON REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DEMERVAL DA SILVA LOPES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ANA DA CONSOLAÇÃO PEIXOTO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: PADARIA EUROPA LTDA.
ADVOGADO	: NADJA TEIXEIRA BRANDÃO MARCONDES	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO	: LILIAN RIBEIRO BABO
PROCESSO	: RR - 38 / 1999 - 058 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HELIANA BALBINA CHAVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1219 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO PROSPER S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	PROCESSO	: RR - 789 / 2000 - 010 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL TESSARI S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ ANDRADE PIRES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRIDO(S)	: SANDRA AKIMI MURAKAMI
PROCESSO	: RR - 963 / 1999 - 006 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ORNI DE OLIVEIRA NAIBER	PROCESSO	: RR - 1499 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 805 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: IVANI MAGALI DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VIG-GAME'S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DANIELA SANTANA CABRAL DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1483 / 1999 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1577 / 2001 - 133 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: RR - 861 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IVANA MARIA DE AMORIM GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: NOEME DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO MIGUEL NETTO
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: NITROCARBONO S.A.
PROCESSO	: RR - 1921 / 1999 - 002 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JEFERSON RENHEIMER E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1584 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DRAYTON SILVA DE PAIVA	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	PROCESSO	: RR - 50 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: VICTOR GUTENBERG NOLLA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JAIR HENRIQUE
		RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO
		ADVOGADO	: JORGE MATSUDA		
		RECORRIDO(S)	: GUNTHERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA.		
		ADVOGADO	: ALMIR DE SOUZA AMPARO		





PROCESSO	: RR - 1692 / 2001 - 061 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 753 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1219 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: LAURO MINKS
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: CLÁUDIA TREVESAN
RECORRIDO(S)	: JANAÍNA MIGUEL DA SILVA PINTO E OUTROS	ADVOGADO	: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	PROCESSO	: RR - 1440 / 2002 - 004 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO	: RR - 795 / 2002 - 002 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 2518 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ALOYSIO AUREO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RECORRIDO(S)	: CECÍLIA NOGUEIRA SÁ
RECORRIDO(S)	: TRIAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ANDRE GUSTAVO V. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR CORREIA CRODA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: RR - 1639 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MARINHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 2550 / 2001 - 018 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 803 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALICE MARIA DE ANDRADE DE CAMPOS
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MURILO SANTANA GOMES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1644 / 2002 - 251 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	RECORRIDO(S)	: JOSENILDO DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: IGEL S.A. EMBALAGENS
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: ALDEIA SUSHI BAR LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	ADVOGADO	: KARINA LYMBERPOULOS	RECORRIDO(S)	: EDMILSON ROGÉRIO VIANA
PROCESSO	: RR - 2602 / 2001 - 009 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 815 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1711 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: MANOEL DA PAIXÃO SILVA	RECORRIDO(S)	: BEATRIS SILVA NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO
ADVOGADO	: MARIVALDO FRANCISCO ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 9990 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 927 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO MESQUITA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO	: RR - 2038 / 2002 - 064 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CELSO YOSHITAKA TSUKUDA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES MARRARA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E OUTRO
PROCESSO	: RR - 298 / 2002 - 044 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 970 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
RECORRENTE(S)	: ADILSON PEREIRA DANTAS	RECORRENTE(S)	: MARCOS ORTIZ FERREIRA	ADVOGADO	: ARIANNA STAGNI GUIMARÃES
ADVOGADO	: REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN	ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	PROCESSO	: RR - 2099 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: Z - DOZE AUTO POSTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA. E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ROMANO	ADVOGADO	: ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 574 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1006 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JERONICE DE OLIVEIRA SARAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2527 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLODOALDO ROBERTO FIRMINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SCHIMITD SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO FURQUIM DE CASTRO	ADVOGADO	: TÂNIA MENK NAVARRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALOÍSIO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: GERALDA FROZINA
PROCESSO	: RR - 611 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DIVIDINO	ADVOGADO	: MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1093 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COPA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 4090 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: ABEMAEL DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: COBERVEL IMPORT'S LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COYADO	ADVOGADO	: PAULA D' ORAN PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 661 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO FLORIDO FERRO-NATO	RECORRIDO(S)	: RUTH CRISTINA COSTA DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RICARDO ALMEIDA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1141 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 20549 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLODOALDO ROBERTO FIRMINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO FURQUIM DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: KASPER E TEIXEIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COBERVEL IMPORT'S LTDA.	ADVOGADO	: JOSENEY CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 611 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COYADO	RECORRIDO(S)	: RODOLFO GAIER
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO FLORIDO FERRO-NATO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRENTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO ALMEIDA DA VEIGA		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO	: RR - 1141 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: ABEMAEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCESSO	: RR - 661 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CASTRO LTDA.		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: RENATO DE ALMEIDA CALDAS		
RECORRIDO(S)	: M&J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA		
ADVOGADO	: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO				
RECORRIDO(S)	: SEVERINO LEANDRO DA SILVA				
ADVOGADO	: ANA LÚCIA DOS SANTOS				
PROCESSO	: RR - 683 / 2002 - 043 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA				
RECORRENTE(S)	: MARIANGELA ORTEGA SILVEIRA				
ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA				
RECORRIDO(S)	: GAB TRANSPORTES LTDA.				
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO FERRAREZE				

PROCESSO	: RR - 80052 / 2002 - 271 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 622 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 932 / 2003 - 012 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ALNO BRAGA PEREIRA MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: MARISA BEATRIZ PAULLIN	RECORRIDO(S)	: KLÉBIA BELEZA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 646 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 81 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1035 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ATENTO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIMBIRAS	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: NELSON DE ALENCAR JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA NUNES PIRES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: LEILA MARIA DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: ANA RITA NAKADA	RECORRIDO(S)	: BERNARDO DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ADRIANA MARTINS DANTAS	PROCESSO	: RR - 647 / 2003 - 331 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1075 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 94 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PEDRO KATIO FUJIHARA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ADELICO PUPOLIN	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO PIRES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA CATARINA RODRIGUES PESSOA
RECORRIDO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO	: ERMISSON MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA D'AUREA	PROCESSO	: RR - 658 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1085 / 2003 - 005 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 260 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CLARIANT S.A.	RECORRENTE(S)	: EURENICE OLIVEIRA SOUZA
RECORRENTE(S)	: KÁTIA ROSA DOS SANTOS BASTOS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA ADERALDO VITOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DIAS CALIXTO	RECORRIDO(S)	: ALBERTO FERES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S)	: ORRINI ADMINISTRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	: RR - 1086 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO	PROCESSO	: RR - 667 / 2003 - 342 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 431 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: WILTON CÉSAR FERREIRA DE MELO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IVANILDO ALMEIDA LIMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA
ADVOGADO	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	RECORRIDO(S)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO	RECORRIDO(S)	: ALCEMIR URUBATAN MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MANUEL FARIAS FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIA DIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA	PROCESSO	: RR - 700 / 2003 - 023 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1090 / 2003 - 034 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 480 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: JAIME LUIZ COELHO	RECORRENTE(S)	: RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: JAMILTO COLONETTI	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: ALBINO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: GLAUCO MELO ELIAS	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	PROCESSO	: RR - 783 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1143 / 2003 - 016 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 485 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUCENTE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI	ADVOGADO	: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	ADVOGADO	: KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA PAZ LOUSADA	PROCESSO	: RR - 805 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1154 / 2003 - 094 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA ANGÉLICA MOREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 493 / 2003 - 021 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAETÉ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO FRANCO
RECORRENTE(S)	: LISTEU LISTA TELEFÔNICA UNIFICADA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MARTINS DO VALE	RECORRIDO(S)	: CLEUSA MARIA RAINHA
ADVOGADO	: MAURICIO SILVA TRINDADE	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: RONALDO SANTOS
RECORRIDO(S)	: SILVANA FERNANDA RODRIGUES PAIXÃO	PROCESSO	: RR - 849 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1172 / 2003 - 094 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRO TAVARES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 551 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (CEFET/AM)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAETÉ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO FRANCO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUZIA MARIA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	: ANA CAROLINA REIS CORRÊA	PROCESSO	: RR - 864 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO SANTOS
RECORRIDO(S)	: MILTON GOMES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1206 / 2003 - 022 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 581 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: ELISABETE DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: LINDALVA MARIA RIBEIRO MENDES	ADVOGADO	: GERSON GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 916 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: MANOEL PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1313 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GRAMCITEL REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MARIZETE DA CRUZ SOUZA
		ADVOGADO	: GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADO	: BRUNA FERRO
				RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				RECORRIDO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
				ADVOGADO	: FERNANDA LORENZO



PROCESSO	: RR - 1409 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 32066 / 2003 - 011 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 238 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOSI SAKAI	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	ADVOGADO	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S)	: PROBEL S.A.	RECORRIDO(S)	: REPAC - REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: SÉRGIO PACCES	RECORRIDO(S)	: ONDEO DEGRÉMONT LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
PROCESSO	: RR - 1462 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO	PROCESSO	: RR - 306 / 2004 - 021 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: AFONSO DE SOUSA MACEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ROVALDO AFONSO CRESTANI
ADVOGADO	: AUDREY MARTINS MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 32 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S)	: LUÍS QUADROS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 1559 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	PROCESSO	: RR - 610 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: OSMARINO DA SILVA AFONSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA VERÔNICA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS	PROCESSO	: RR - 115 / 2004 - 024 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIS IRINEU NUNES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: THALLES COUTINHO NOBRE
PROCESSO	: RR - 1653 / 2003 - 002 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TERRANOVA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 132135 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RECORRIDO(S)	: MADECLEAR LTDA.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES	ADVOGADO	: ANTONIO CÉSAR NASSIF	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: JOÃO COSTA ARANTES	RECORRIDO(S)	: ELIZANGELA BORGES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ALDORINA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	ADVOGADO	: DARCISIO SCHAFASCHEK	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1732 / 2003 - 005 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 136 / 2004 - 009 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: POLYANNA COSTA DE FIGUEIREDO AMORMINO		
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: IVAN CARLOS CAIXETA		
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA MARIA GOES MAZONI SILVA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS		
PROCESSO	: RR - 1866 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 150 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRENTE(S)	: MARCO ORELHO ALVES MARTINS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS		
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARY DE VASCONCELOS LIMA		
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: GILBERTO VERSIANI SANTOS		
PROCESSO	: RR - 1925 / 2003 - 006 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 159 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRENTE(S)	: AMARILDO MACHADO CORRÊA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.		
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA		
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA MACHADO DA CUNHA		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LEONARDO DE LIMA RAMOS		
PROCESSO	: RR - 2364 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 184 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROGÉRIO DE SÁ ANDRADE	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ	RECORRIDO(S)	: RICARDO KRUG		
ADVOGADO	: CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR		
PROCESSO	: RR - 3683 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 205 / 2004 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S)	: GABRIEL PADILHA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
ADVOGADO	: OSMAR PACKER	ADVOGADO	: CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR		
RECORRIDO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RECORRENTE(S)	: ANA ENEIDA PINTO DA SILVA E OUTROS		
ADVOGADO	: FÁBIO NOIL KALINOSKI	ADVOGADO	: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO		
		RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
		ADVOGADO	: ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ		
		PROCESSO	: RR - 213 / 2004 - 035 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
		ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE		
		RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA		
		RECORRIDO(S)	: CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO		

Brasília, 09 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	: RR - 92 / 1998 - 462 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARTINS SILVA
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 292 / 1998 - 005 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S)	: VINILDA DAPPER
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA
PROCESSO	: RR - 665 / 1999 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ROBSON MOYSES RODRIGUES
ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 672 / 1999 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO BUDDÉ
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	: CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
RECORRIDO(S)	: SOLANGE ZAMAGNA MACIEL
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO	: RR - 717 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 775 / 2001 - 046 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 253 / 2002 - 068 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: JAQUES BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	: REGINA DA SILVA ROGALSKI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: ROSELI GAETA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	: RR - 852 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1993 / 2001 - 024 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: RR - 295 / 2002 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO TRINDADE DA ROCHA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
PROCESSO	: RR - 874 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE ANDRADE WERNECK GENOFRE	RECORRIDO(S)	: DIOVANE PARDO DO PINHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MAURO CARVALHO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2104 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 429 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ELONI NEITZKE PIRES E OUTRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRIDO(S)	: BRÁS GÁS INSTALAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1470 / 2000 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALEXANDRE BARRETO	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRENTE(S)	: CELSO APARECIDO ALVES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 571 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	PROCESSO	: RR - 2278 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALTER TOFFOLI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
PROCESSO	: RR - 2674 / 2000 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS FREITAS DA CRUZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ELENITA DOMINGOS PAVÃO	RECORRIDO(S)	: GILENO ANGÉLICO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: EDSON MENEZES DE FREITAS	ADVOGADO	: MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	PROCESSO	: RR - 661 / 2002 - 068 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRIO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 14633 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DAISY LUCI SOUZA COELHO
PROCESSO	: RR - 21064 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
ADVOGADO	: MARA ELOÁ RAMOS BASSAN	ADVOGADO	: MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 909 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: RONIELLI KARIN DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: PATRÍCIA TOSTES POLI	ADVOGADO	: ALEXANDRE DALLA VECCHIA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
PROCESSO	: RR - 22053 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16036 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TAMIE SHIMABUKURO OISHI
RECORRENTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: RAFAEL GOBBO GONÇALVES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 917 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO PATROCÍNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	RECORRENTE(S)	: FERNANDO DOMICIANO
RECORRIDO(S)	: HORIZONTE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 22709 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: THOMAS FRANCISCO DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
PROCESSO	: RR - 248 / 2001 - 255 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 952 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ÁUREO LUCAS MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 183 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: LÍDIA HIDEMI HAMAMOTO MORITA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GILVAN DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE COMUNICAÇÕES TRANSCONTINENTAL LTDA.	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO
ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 985 / 2002 - 032 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 271 / 2001 - 052 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE CALDEIRA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: TERESINHA LEANDRO SANTOS	RECORRENTE(S)	: PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE CALDEIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: ELAINE GORDO
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: TERESINHA LEANDRO SANTOS	RECORRIDO(S)	: EVANDRO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ARISTON MARQUES ULHOA			ADVOGADO	: UBIRAJARA LEANDRO GARCIA
ADVOGADO	: NIWTON MOREIRA MICENO				



PROCESSO	: RR - 1002 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2399 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 310 / 2003 - 871 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PARCERIA AGRÍCOLA GRANJA NOVA ITACORÁ E OUTROS
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: MAGAZINE PELICANO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CEMBRANEL
RECORRIDO(S)	: JAYSON COELHO JUNIOR	ADVOGADO	: DURVAL NASCIMENTO PACHECO	RECORRIDO(S)	: LAURO EDUARDO FRIEDRICH
ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO	RECORRIDO(S)	: CINTIA BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ PERCIVAL CAMARGO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1088 / 2002 - 102 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	: RR - 356 / 2003 - 057 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2446 / 2002 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO AUGUSTO
RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA FUZETO	ADVOGADO	: CAROLINA FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: FUNET - PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO	: RR - 392 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1100 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANDRIOLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE FÁTIMA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: JOÃO SOUZA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - COOPERAERO	PROCESSO	: RR - 2496 / 2002 - 042 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: RENATA MARA DE ANGELIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: SILVANA DE JESUS	RECORRENTE(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 415 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR	ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1214 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILMAR GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LÚCIO PEREIRA LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE VIRGÍNIO CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO CHAGAS
RECORRENTE(S)	: MILTON JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 4572 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	: ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MANOEL CÂNDIDO MACHADO	PROCESSO	: RR - 543 / 2003 - 341 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LUCARELLI	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1418 / 2002 - 042 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MIVANILDO LEITE DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	PROCESSO	: RR - 6896 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB
ADVOGADO	: NICOLA MANNA PIRAINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CLAYTON FERNANDO DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARQUES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: PENNA EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: CLAYTON FERNANDO DE SANTANA
PROCESSO	: RR - 1595 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IZABEL CRISTINA FRANCO BAIISTA	PROCESSO	: RR - 592 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 12310 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: VANESSA FARIA CORTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: IRINEU MILEO
ADVOGADO	: VANESSA FARIA CORTE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: NAIR FUJINAMI GOTO	RECORRIDO(S)	: PAULO FRANCISCO VASCONCELOS MACHADO	PROCESSO	: RR - 602 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1817 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 27 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ORLANDO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS CHARANTOLA	RECORRIDO(S)	: MARIA GLÓRIA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 814 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA	ADVOGADO	: ADEMAR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: RR - 56 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: MARCELO HIRATA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN
PROCESSO	: RR - 2068 / 2002 - 042 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 874 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 310 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA REGINA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
		RECORRIDO(S)	: ELIANE ZATCERKONEY	RECORRIDO(S)	: MIGUEL CORREA
		ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA MARIA FONSAÇA



PROCESSO	: RR - 1098 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6440 / 2004 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EZEQUIEL FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: OZÍRIO ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
PROCESSO	: RR - 1114 / 2003 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 24 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 138756 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ADUBOS TREVO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: EUTICHIANO DAVI NETO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ORLANDO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S)	: ADAIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA ALVES FERNANDES	ADVOGADO	: JORGE MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT	ADVOGADO	: LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA	Brasília, 09 de junho de 2005.	
PROCESSO	: RR - 1189 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 49 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Diretora da Secretaria de Distribuição	
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S)	: MARY JANE DO NASCIMENTO SEABRA	PROCESSO	: RR - 806 / 1996 - 065 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALVAIR DA SILVA	ADVOGADO	: HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO WAGNER	PROCESSO	: RR - 76 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIVEL AUTOMOTORES LTDA.
PROCESSO	: RR - 1206 / 2003 - 039 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DARCI VIEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRIDO(S)	: LAURINDO FERREIRA CORGOZINHO
RECORRENTE(S)	: JANETE LUIZ SALVADOR CESÁRIO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE	ADVOGADO	: NEIDE LOPES CIARLARIELLO
ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 741 / 1997 - 252 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA FAGUNDES MORAIS ALVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ SEVERINO DE MOURA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PINTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 275 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
PROCESSO	: RR - 1437 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IRINEU SIGMAR SIEVERS	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 1561 / 1997 - 047 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: APARECIDO VALDOMIRO AMARO DE PAULA	PROCESSO	: RR - 514 / 2004 - 103 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO MORENO DIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1761 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HORÁCIO PROCÓPIO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA XAVIER	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: ARNO SEIFERT	RECORRIDO(S)	: COCAL CEREAIS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: ILIAS NANTES	ADVOGADO	: DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	PROCESSO	: RR - 575 / 2004 - 008 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI
ADVOGADO	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 32 / 1998 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES	ADVOGADO	: RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
PROCESSO	: RR - 1810 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DA SILVA CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: ADEMAR AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JORGE CARNEIRO CORREIA	ADVOGADO	: LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO	: RR - 1069 / 2004 - 003 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 273 / 2000 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH MACEDO DE ABREU	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: FRANCISCO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2568 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: FALCÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE AGUIAR NASCIMENTO	ADVOGADO	: OZELINA BECKER
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	RECORRIDO(S)	: MARIA LEANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MARGALDI	PROCESSO	: RR - 1081 / 2004 - 016 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE LEAL PERES
RECORRIDO(S)	: CLEUZA KEIKO HASSEGAWA SIQUEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 295 / 2000 - 056 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLI GIMENES PERETI	RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: ELISABETE FOSSATI SIMÕES
		RECORRIDO(S)	: ADIGAR GUIMARÃES MAIA E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
		ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
				ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
				RECORRIDO(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN



PROCESSO	: RR - 673 / 2000 - 010 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1166 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 14090 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: MAURO PAULO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SCHLUMBERGER CARDTECH LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SIMONE SUZETTI BUNICK
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO	: RR - 1716 / 2000 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	: RR - 65 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 1212 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MONALIZA FINATTI MANZATTO PEIREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: DESENFECUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DOCAL	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA RAMOS	ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI
ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NAURA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2393 / 2000 - 003 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALCINDO LUÍS BONATTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SANTOS BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 455 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COLÉGIO J. OLIVEIRA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO DE PROENÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MAIA COSTA	PROCESSO	: RR - 1329 / 2001 - 057 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRENTE(S)	: SUELTONI MONTENEGRO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO	RECORRENTE(S)	: CRYOVAC BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERNANDA ALVES SALGADO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	: JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 555 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2704 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1575 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: VALDIR SALGADO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: BRAULINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA	ADVOGADO	: MARLENE EFIGÊNIO DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE 2 MA ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORTIZ	PROCESSO	: RR - 590 / 2002 - 040 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS	ADVOGADO	: DIVINO IRACY VENTURIM E OUTRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 85 / 2001 - 029 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FRATIN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1626 / 2001 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA CARVALHO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALIUM	RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO COLLI	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	PROCESSO	: RR - 638 / 2002 - 036 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LEAL DE SOUSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 427 / 2001 - 271 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO TISEO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1783 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH DE MORAIS ZARPELÃO
RECORRIDO(S)	: VENILTO PEIXOTO LACERDA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANA PAULA PINOS DE ABREU
ADVOGADO	: APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ REINALDO TAVARES	PROCESSO	: RR - 838 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.	ADVOGADO	: ELISABETE DE L. TAVARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ELIAS POLUBOJARINOV	RECORRIDO(S)	: VASILHAMES UNIÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 937 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RILDO TADEU FERRACIOLI	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1877 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVAR FARINA MINUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: DYPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 849 / 2002 - 059 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARÁ PINTO	RECORRENTE(S)	: NEI SALLES FILHO
RECORRIDO(S)	: ELYSIO AMERICO MOREIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: NORTON PASSOS WALDRAFF	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 1957 / 2001 - 008 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
		RECORRENTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	PROCESSO	: RR - 850 / 2002 - 006 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS
		ADVOGADO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
		PROCESSO	: RR - 2145 / 2001 - 017 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUÍS ALEXANDRE GRANGIER
		RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: RR - 890 / 2002 - 082 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA LEONARDO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO	: ALINE PEREZ SUCENA
				RECORRIDO(S)	: ARNALDO MUNHOZ

ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA PROCESSO : RR - 901 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 162 / 2003 - 068 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - TAGUATUR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO EMÍLIA MERGULHÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA.	RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARCÍLIO SOUSA ESCÓRCIO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ADVÂNIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1727 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO : IVES PÉRSICO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 180 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN	RECORRIDO(S) : MANOEL BENEDITO DE LARA	RECORRIDO(S) : THIAGO DE ANDRADE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS	ADVOGADO : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	PROCESSO : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BALULA CHAVEIRO CARIMBOS E FERRAGENS
PROCESSO : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO : RR - 194 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - COOPERAERO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : RENATA MARA DE ANGELIS	ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE RAMOS CORREA	RECORRIDO(S) : GISELE NEVES SOARES DE MELLO	RECORRIDO(S) : MARLENE HELENA HOMEM
ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA	ADVOGADO : DIRCEU FERNANDES FONSECA	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI
PROCESSO : RR - 1147 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1840 / 2002 - 511 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 255 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RECORRENTE(S) : RUBENS WANDEROSCK	RECORRENTE(S) : RODOLFO PEPE
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO	ADVOGADO : KAREN BERTOLINI
RECORRENTE(S) : DANIEL FACHINI	RECORRIDO(S) : JORCELINO MUNIZ DINIZ	RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 2003 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 285 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1154 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : EDISON JOÃO COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	ADVOGADO : NEDSON RUBENS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PING PONG HOTEL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOZELMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : KELLY CRISTINA ASSIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANCHES NOGUEIRA	PROCESSO : RR - 2825 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 357 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IANONE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1166 / 2002 - 351 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TEREZINHA GASPARELLO DESCHK	RECORRENTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DEON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
ADVOGADO : ARI STOPASSOLA	PROCESSO : RR - 3326 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ESCOBAR
RECORRIDO(S) : VICTORINO SECCO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
ADVOGADO : ALBERTO PORT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ENGEMONT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
PROCESSO : RR - 1324 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.	PROCESSO : RR - 414 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : NEY MATTOS FERREIRA FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ELIANE GOMES BEZERRA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA	ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : RR - 15276 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JACINTA INÊS FINKLER
RECORRIDO(S) : EDGARD LUÍS PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : RR - 516 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1373 / 2002 - 077 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS RUPPEL	RECORRENTE(S) : BONIFÁCIO SANTANA FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 152 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : JÚLIO MORAES SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MAURÍCIO MARZOCHI
RECORRIDO(S) : CLAUDINA ALVES MARTINS ROCHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 623 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JAYME SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 1436 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CASSIO APARECIDO SANCHES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
		RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
		ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA VIEIRA



PROCESSO	: RR - 416 / 1997 - 054 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 884 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 220 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARIA DO SOCORRO FREITAS TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: PEDRO VIEIRA DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR - 916 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 395 / 2001 - 316 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 1851 / 1998 - 201 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADRIANO PEDROSO ALVES
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	ADVOGADO	: DAVID DE AQUINO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: ONDINA ABRAHÃO CASSAR	RECORRIDO(S)	: CELIANDRA MARIA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA	PROCESSO	: RR - 1235 / 2000 - 010 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 743 / 2001 - 471 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 479 / 1999 - 032 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S)	: ALDENIR MAIA LIMA	RECORRIDO(S)	: MOISES OLIVEIRA BARÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA BITTENCOURT PINTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
RECORRIDO(S)	: A CANTINA DO MANOEL MARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANTANDER CENTRAL HISPANO REPRESENTAÇÕES	PROCESSO	: RR - 1107 / 2001 - 451 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZAQUE ANTONIO FARAH	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 2208 / 1999 - 063 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1354 / 2000 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRENTE(S)	: EURISVALDO LIMA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RECORRIDO(S)	: CARLOS CESAR RAMOS GARCIA
ADVOGADO	: GERSON JOSÉ CACIOLI	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: ROSANE GOMES
RECORRIDO(S)	: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 2213 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETE PALLETE	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 2252 / 1999 - 004 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3207 / 2000 - 069 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA MARQUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO KENJI MORINAGA	ADVOGADO	: VALQUIRIA GOMES
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 2234 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT	ADVOGADO	: WALDYR PEDRO MENDICINO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 2338 / 1999 - 014 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ANDRÉ PORTO ROMERO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: LUCIAM MORAES ARAÚJO GOUVEIA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO FRANCO	ADVOGADO	: MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ALVARO APARECIDO DEZOTO	RECORRIDO(S)	: APARECIDO AURELIANO DA SILVA - BIJOUTERIAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 5407 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 2496 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2768 / 1999 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDEME ARAÚJO LINS	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA MARIN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	ADVOGADO	: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	PROCESSO	: RR - 14646 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE JOSÉ COELHO
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 2579 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NILO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SOLANGE DE FÁTIMA AYRES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 364 / 2000 - 008 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA	RECORRIDO(S)	: VITÓRIA EVENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO
RECORRENTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 163 / 2001 - 761 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO RUI DE SOUTO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBERTO RAMOS
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE LOPES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO	: RR - 2784 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 817 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVILAZ JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCIANO LEAL DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CIRUMÉDICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 192 / 2001 - 252 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JANAINA APARECIDA HOLUBA
RECORRIDO(S)	: GILVANA DE GÓIS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FLAUSIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ FONTANA JÚNIOR
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2890 / 2001 - 014 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA MATINHA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		ADVOGADO	: PAULO ROBSON DE FARIA	RECORRENTE(S)	: F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
				ADVOGADO	: MARCELO NUNES DE SOUZA
				RECORRIDO(S)	: ARLETE FLORIANO CAÇULA
				ADVOGADO	: ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ





PROCESSO : RR - 10301 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 334 / 2002 - 068 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 984 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA MARTINS	RECORRIDO(S) : MARLENE DE ARAÚJO GODOY
RECORRIDO(S) : GILSO RODEGE	ADVOGADO : ALEXANDRE BERTONI	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	PROCESSO : RR - 433 / 2002 - 039 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RRV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 16458 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO : RR - 1042 / 2002 - 091 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO : PATRÍCIA FRÓES LEAL PY	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : ALDECIR AROUCA SILVA	RECORRENTE(S) : ROSANI BERSCH
RECORRIDO(S) : OSMAIR JOSÉ MORETO	ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	PROCESSO : RR - 467 / 2002 - 030 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 52 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE	PROCESSO : RR - 1104 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCISCO SANTOS	RECORRIDO(S) : ARLINDO JAHNO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DORIVAL LEMES	ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	RECORRIDO(S) : ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : CANER PLASTIC LTDA.	PROCESSO : RR - 609 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ANÉLIO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : LEILA BERTOCHI
PROCESSO : RR - 155 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SIMONE DA COSTA DIAS	ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	PROCESSO : RR - 1151 / 2002 - 033 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE SANTANA SANTOS	PROCESSO : RR - 709 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : VALDIR KEHL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : CÉLIA TAMAE KAIGAWA
PROCESSO : RR - 185 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ODELIRIO MAMEDE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1153 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DIAS	ADVOGADO : OSWALDO PAULISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : REGINA HUERTA	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA	RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO : RR - 750 / 2002 - 261 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GOMES FUSCHINI
RECORRIDO(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SIMÕES
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO : RR - 1182 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 209 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO BEZERRA	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BANDEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : DARLETE SIMONETO DELLA GIUSTINA	PROCESSO : RR - 757 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SIMONE MIRANDA CAPOAL DE PAULA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO
PROCESSO : RR - 280 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR - 1280 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : NATANAEL DA COSTA E OUTRO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO MARCOLINO DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ORTIZ	PROCESSO : RR - 892 / 2002 - 661 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CONESUL MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANA LUIZA RUI
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 1434 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IMPACTO STC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 285 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANE STUMPT BUAES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SANCIL PADARIA EXPRESS LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI	ADVOGADO : MILENA SINATOLLI
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA	PROCESSO : RR - 955 / 2002 - 401 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELAINE CERNEV
ADVOGADO : EDMILSON COELHO DA SILVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : OLGA MARIA FERREIRA ABREU
RECORRIDO(S) : EDVANIA MARIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : WALDEMAR PAULO DA COSTA	PROCESSO : RR - 1446 / 2002 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANA BITTAR	ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 322 / 2002 - 007 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PIRACABANA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO : ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		RECORRIDO(S) : ROSELI GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		ADVOGADO : MAURÍCIO DUBOVISKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VERZA FILETTI		
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO		

PROCESSO	: RR - 1541 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2453 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11329 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BRASILSAT LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARINA HELOIZA NAPOLI SOARES	RECORRIDO(S)	: LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	ADVOGADO	: REGIS EDUARDO TORTORELLA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MUSSATO
PROCESSO	: RR - 1643 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALTER BIRAL	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: HAROLDO LOURENÇO RUIZ	PROCESSO	: RR - 13766 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VANDA GREGIO	PROCESSO	: RR - 2549 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
RECORRIDO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO ALEXEI GARCIA DE CAMPOS
PROCESSO	: RR - 1648 / 2002 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENTO PUCCI NETO	ADVOGADO	: LISANDRA FAGUNDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA HONÓRIA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SIM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: ROBERTO GARBINI FILHO	ADVOGADO	: VALTER FRANCISCO ÂNGELO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS	PROCESSO	: RR - 2870 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19673 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
PROCESSO	: RR - 1812 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA OLGA GOMES DE SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ÉDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ADAIR VICENTE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	: VINOCUR E MATUOKA LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: RR - 3071 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 170 / 2003 - 073 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL GALDINO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: VALMIR DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1843 / 2002 - 049 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: CELSO HIDEO MAKITA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ARNOLD WITTAKER	RECORRIDO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SOLANGE CRISTINA GALVES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUERINO FASCINA	PROCESSO	: RR - 188 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IRACEMA KIYOMI KITAJIMA KADOWAKI	PROCESSO	: RR - 3283 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCESSO	: RR - 1942 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADIMILSON FERREIRA VELOSO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO	: GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: RR - 264 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: ANDREA REGINA MARTINS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA MARIA ROQUE	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	RECORRIDO(S)	: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA CALVO SILVA PINTO	PROCESSO	: RR - 3441 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 2257 / 2002 - 032 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EDIGLER RAIMUNDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODRIGUES LIMA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 281 / 2003 - 093 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO	: KEYLA MELO FERRARESI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: MAURO GONÇALO	RECORRIDO(S)	: HERNANDES DUARTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: BRUNO CÉSAR FASOLI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2319 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5269 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: IVÂNIA GONÇALVES CORREA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SOLANGE LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: PACK SERVICE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	: RR - 335 / 2003 - 010 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LOPES DE MESQUITA	RECORRIDO(S)	: RENATO SAPORITI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: MARCELO BRAZ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ROSE MARY BATISTONE CARDOSO	PROCESSO	: RR - 7621 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 2369 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO AUGUSTO VARGAS SAMPAIO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMARES	ADVOGADO	: MÁRCIA MENEZES SOARES
RECORRENTE(S)	: ANGELA LAURA ESCOBAR	ADVOGADO	: EDUARDO JORGE GRIZ	PROCESSO	: RR - 764 / 2003 - 004 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI	RECORRIDO(S)	: JOSEMAR JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO	: INALDO FÉLIX DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA	PROCESSO	: RR - 8606 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
		RECORRENTE(S)	: SIDNEI CORDEIRO DE GODOI	RECORRIDO(S)	: GIZELLE SOUZA FERNANDES
		ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ
		RECORRIDO(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1070 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: SÍLVIO BATISTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
				RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
				ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
				RECORRENTE(S)	: ROBERTO KLAYN
				ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO	: RR - 1089 / 2003 - 132 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1789 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 475 / 2004 - 341 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: DOW BRASIL NORDESTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA	RECORRIDO(S)	: EVEREST CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO LIMA LEITE	ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA DE ABREU	ADVOGADO	: ADELI JOSÉ STEFFEN
PROCESSO	: RR - 1187 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 627 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 1898 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RECORRENTE(S)	: MIRIAM AMADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	: SUELY SANTOS RICARDO	ADVOGADO	: LIA MARCOLINI PINAUD	RECORRIDO(S)	: ELIAS TERTO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULA AMARAL DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 1201 / 2003 - 261 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	PROCESSO	: RR - 825 / 2004 - 071 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1964 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VALDEMIRO CAETANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA	RECORRIDO(S)	: PAULO BRANDÃO COELHO
ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	: REGINALDO MEDEIROS GOMES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CAMÊLO
PROCESSO	: RR - 1214 / 2003 - 381 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEDRO DA CRUZ (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR - 919 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: RR - 2117 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	: VANDERLI MOREIRA	RECORRENTE(S)	: SALETE VITALI FERRARI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALCÂNTARA FAGUNDES
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: CRISTINA F. J. GUESSI	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 1245 / 2003 - 020 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICAS S.A.	PROCESSO	: RR - 1037 / 2004 - 103 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: DIVINO COLOMBO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: AMARILDO MANTOVANI	PROCESSO	: RR - 2825 / 2003 - 005 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROSA MARIA RIGON SPACK	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: JUCÉLIO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: NEYDE SCHRAMM BARREIRA BARBOZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL	ADVOGADO	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1278 / 2003 - 025 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR - 1957 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: FRANKLIN RODRIGUES MENDES	PROCESSO	: RR - 4236 / 2003 - 018 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RECORRIDO(S)	: LINO JOSÉ MALLMANN
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: IVAN PEGORARO	ADVOGADO	: LUCIANE LASTE
PROCESSO	: RR - 1300 / 2003 - 037 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JORGE PEREIRA	PROCESSO	: RR - 3556 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: ANGELO MARQUES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 5882 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADRIANI APARECIDA BENDER
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO	: EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	PROCESSO	: MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1719 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 146007 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 32522 / 2003 - 002 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DAVID DA COSTA VILLAR FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS
RECORRIDO(S)	: ROSIENE DE MARIA BRANDÃO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
ADVOGADO	: ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	PROCESSO	: RR - 154930 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1762 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WANDERLEY CORRÊA COELHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: HIDRÁULICA DISK	ADVOGADO	: KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 84 / 2004 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA CORREA
ADVOGADO	: WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
RECORRIDO(S)	: MARCUS AURELIANO AVELINO DE MELO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	Diretora da Secretaria de Distribuição	
ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS		
PROCESSO	: RR - 1770 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIANA REIS DE ARAÚJO		
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 236 / 2004 - 027 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RECORRIDO(S)	: EUTON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: RUY UBIRAJARA PERES DOS SANTOS E OUTROS		
		ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI		

Brasília, 09 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1927 / 1994 - 383 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 198 / 2001 - 046 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2030 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: WSS TELEMARKEING INTEGRADO E ASSESSORIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: NICOLA JOSÉ BUDA	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: GEORGIA GLAUCE CARPINELLI FERREIRA	ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S)	: MARBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA CORREIA BACH	RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: BERNADETE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - QUALYCOOPER	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MORENO MANÇANO
PROCESSO	: RR - 1739 / 1996 - 302 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILA CARLA GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 2030 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 213 / 2001 - 063 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ROSANA BRAGANÇA DE PINA	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALDIR KEHL
ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: MARIA CONSTÂNCIA GALIZI	PROCESSO	: RR - 2821 / 2001 - 062 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2751 / 1996 - 383 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 279 / 2001 - 075 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S)	: PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JESUS ARIEL CONES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ROSELI ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ELIZABETH MURASSAWA	ADVOGADO	: RR - 383 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 383 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19642 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 439 / 1997 - 271 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: LUIZ OSCAR CAETANO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: MODULAR FLOORING COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: VALDIR NUNES PALMEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE	RECORRIDO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCELO LIMA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARNALDO OLIVEIRA DE JESUS	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
ADVOGADO	: ROBERTO JURKEVICIUS	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI	PROCESSO	: RR - 84 / 2002 - 014 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MIGUEL COATTI	PROCESSO	: RR - 744 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1093 / 1998 - 271 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV
RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA ALBRAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO	: FIORAVANTE PAPALIA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TEREZA PEREIRA DA COSTA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE
ADVOGADO	: PAULO BICUDO	PROCESSO	: RR - 1232 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 413 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 798 / 1999 - 401 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: JEFFER CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MÁRIO SÉRGIO DA CUNHA	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA	RECORRIDO(S)	: FIRENZE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S)	: MARCOS BARROS DA SILVA	ADVOGADO	: SIDENEI MATRONE	PROCESSO	: RR - 625 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIVIA CORINA FERREIRA ALVES	PROCESSO	: RR - 1543 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 2093 / 1999 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL SANTISTA LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S)	: JIDEAN RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MIGUEL VICENTE ARTECA
RECORRIDO(S)	: MARIA BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	RECORRIDO(S)	: MANOEL BONFIM LAURINDO
ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA JB	ADVOGADO	: WALKIRIA DANIELA FERRARI
PROCESSO	: RR - 14266 / 1999 - 008 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA	PROCESSO	: RR - 816 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1602 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: LEONILDO ANTONIO RODOLFO
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUCÍDIO ARAÚJO CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RECORRIDO(S)	: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	RECORRIDO(S)	: NILO IGNÁCIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: SILVANA DOS SANTOS CHRISTO DE QUEIRÓS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 988 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO CELSO BILEK	PROCESSO	: RR - 1815 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 1492 / 2000 - 132 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	RECORRIDO(S)	: MERCADINHO ELIAS BARROS
RECORRENTE(S)	: BASF S.A.	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO NETO
ADVOGADO	: JORGE EDÉSIO DEDA	RECORRIDO(S)	: CARMINO SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROGÉRIO GOULART
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO CÂNDIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES				



PROCESSO	: RR - 1232 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 278 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1190 / 2003 - 192 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TAYNA AKI MATSUBARA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	RECORRIDO(S)	: CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 1248 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LARISSA NOGUEIROL VIEIRA	PROCESSO	: RR - 1239 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO RUAS	PROCESSO	: RR - 282 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: AIRTON DUARTE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DJALMAS ALVES FARIAS
RECORRIDO(S)	: ARMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: NÉLSON CABRERA GARCIA	PROCESSO	: RR - 1247 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES HIDALGO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2002 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	: JOSEFA TORRES ROCHA
ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 1366 / 2003 - 132 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DAVI BATISTA CARVALHO	PROCESSO	: RR - 320 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.
PROCESSO	: RR - 2569 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARIANNA PEDREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: LOJAS DIC LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELIENE CONCEIÇÃO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO DE FREITAS	ADVOGADO	: ADILSON COSTA	ADVOGADO	: JULIANA MELLO
ADVOGADO	: ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: VANESSA MARIA LEONE CHADDAD	PROCESSO	: RR - 1466 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: 23º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL	ADVOGADO	: MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RUBENS HARUMI KAMOI	PROCESSO	: RR - 348 / 2003 - 028 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIAO
PROCESSO	: RR - 2691 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LAVOISIER ARNOUD
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	PROCESSO	: RR - 1480 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LOPES E LOPES ACESSÓRIOS PARA CÂES LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ADAUTO OSVALDO REGGIANI	RECORRIDO(S)	: CÍCERO DOS SANTOS DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ADONE TRAJANO DE SENA	ADVOGADO	: MARILENE GONÇALVES DE ALEN-CAR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCESSO	: RR - 2706 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: ERALDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: IVONE SILVEIRA	ADVOGADO	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 511 / 2003 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1646 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ELVÉCIO FIRMINO BATISTA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: GENETIDE MARIA DE JESUS	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE ABREU	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANA RITA DOS SANTOS PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 4271 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IÁRA KRIEG DA FONSECA	PROCESSO	: RR - 1682 / 2003 - 011 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 638 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BENEVENTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA FERREIRA BUENO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S)	: RICARDO D' ARAÚJO NEGRÃES
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO LESCHKAU	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
PROCESSO	: RR - 15877 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	PROCESSO	: RR - 1695 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	: RR - 869 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NAPOLEÃO DE ALMEIDA E SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARLI SOMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RICARDO CRUZ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 130 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MANDELBLATT	PROCESSO	: RR - 1710 / 2003 - 017 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VERA MARIA PERES BARBOSA DA FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: ROSILDA SILVA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: EDNA DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	PROCESSO	: RR - 1189 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES SALES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER- SAÚDE/RECIFE
PROCESSO	: RR - 150 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO	: RR - 1753 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LAURENTINO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DARLENE TORRES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MÁRIO DE LAVIGNE FILHO
ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO	PROCESSO		ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BOMFIM ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	: JOSÉ BOMFIM ALBUQUERQUE			ADVOGADO	: WALDIR SIQUEIRA



PROCESSO : RR - 1796 / 2003 - 002 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 643 / 2004 - 007 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - SESBD11.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDEMIR SOARES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	
ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR - 1743 / 1988 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SOARES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOACYR MENDES LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCESSO : RR - 2867 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 664 / 2004 - 057 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRENTE(S) : HILDA GUGLIELMI DAROS	RECORRENTE(S) : AMARO ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 274 / 1990 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA F. J. GUESSI	ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO LIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER	PROCESSO : RR - 691 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCESSO : RR - 4576 / 2003 - 005 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 39 / 1993 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VILSON GREINERT	ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELATO	RECORRIDO(S) : LÊDA MARIA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : RR - 761 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : RR - 4768 / 2003 - 012 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
ADVOGADO : ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS	RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : YEDA CATARINA SALDANHA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	PROCESSO : RR - 838 / 2004 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1441 / 1993 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 139 / 2004 - 013 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMICH	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRENTE(S) : GILZA VENÂNCIO DE SOUZA	ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : DEILSON FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	PROCESSO : RR - 992 / 2004 - 097 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR - 261 / 1996 - 023 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 143 / 2004 - 021 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.	EMBARGANTE : VANETE SOARES FERNANDES MARTINS
RECORRENTE(S) : NEREU EVALDO MANSKI	ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : ISRAEL DIAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO GUIMARÃES FARIA	EMBARGADO(A) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : NELSON MORIO NAKAMURA
ADVOGADO : ALÍCE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR - 341 / 2004 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1015 / 2004 - 019 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 966 / 1996 - 721 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PEDRO WALMIR CARDOSO SENA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ZINN
RECORRIDO(S) : CECÍLIA FRARE	RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : ROMES GONÇALVES RIBEIRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : RR - 527 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1051 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 290 / 1998 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : IRAN BARBOSA PIMENTEL	ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
RECORRIDO(S) : AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE E OUTROS	PROCESSO : RR - 1188 / 2004 - 058 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LEACYR TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 533 / 2004 - 333 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ WILTON MOURÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ADILSON MOURÃO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIUMHI LTDA. - CREDIALTO	
ADVOGADO : GRAZIELA CHIATTONE MARTINS	ADVOGADO : MARCELO BORGES DE PÁDUA	
RECORRIDO(S) : ADLER GUTTEL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO REPRESENTANTES COMERCIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 1313 / 2004 - 087 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : POSTO BARRA SETE LTDA.	
	ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA	
	ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA	

Brasília, 09 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



PROCESSO	: E-ED-AIRR - 334 / 1998 - 018 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 518242 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1693 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES	EMBARGADO(A)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RICARDO DE HUNGRIA MACHADO
ADVOGADO	: LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: EMÍLIA DANIELA CHUERY	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
PROCESSO	: E-RR - 715 / 1998 - 281 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDER RUSER PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RICARDO DE HUNGRIA MACHADO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: SÍLVIO DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 518547 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2233 / 1999 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILDO LODI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: BRASILIT S.A.	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO	EMBARGANTE	: BECO DO ALEMÃO BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: MAUREN SAILE	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-RR - 1363 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	: GLÁUCIO CAVALCANTE DE PAIVA
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO PINTO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-ED-RR - 30532 / 1999 - 651 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	PROCESSO	: E-RR - 33 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1492 / 1998 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ATEONES PEREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ENIO MEDEIROS FILHO
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 526564 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 68 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UTC - ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 1602 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	EMBARGADO(A)	: FELIX FERREIRA NEVES
EMBARGANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO	PROCESSO	: E-RR - 533063 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO APARECIDO DE PAULA	ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PESCE	PROCESSO	: E-ED-RR - 514 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ADEMILSON GINEL NEVES
PROCESSO	: E-RR - 442744 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
EMBARGANTE	: AURORA STELA SERRA PEDRA BRANCA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 536433 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: AURORA STELA SERRA PEDRA BRANCA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 785 / 1999 - 022 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HARTMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGANTE	: MATILDES SANTOS DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: MARCUS VINICIUS MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 467800 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-RR - 536730 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: JOÃO AKIRA OMOTO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 896 / 1999 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOÃO SAMUEL DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 488802 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LÍVIO DE CASTRO AMORIM	PROCESSO	: E-ED-RR - 537396 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 924 / 1999 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: FERNANDO WAGNER DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 515911 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-AIRR - 1379 / 1999 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 539806 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: MÁRIO BURGUER REGO MONTEIRO	EMBARGANTE	: DORILDA SILVANO
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO DEGÀSPERI	ADVOGADO	: HUGO LUIZ SCHIAVO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ALBERTO DEGÀSPERI	EMBARGADO(A)	: FÁBIO GODINHO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
		ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES PINTO	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER
				EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
				ADVOGADO	: GISELE MATTNER
				PROCESSO	: E-ED-RR - 543048 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
				EMBARGANTE	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
				ADVOGADO	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
				EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE JESUS COSTA FILHO
				ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: E-RR - 546952 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 579187 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 600665 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)	EMBARGANTE	: BRASAL REFRIGERANTES S.A.	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ VINÍCIUS BRITO DE SANTANA	EMBARGANTE	: BRASAL REFRIGERANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BORGES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 551860 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 600996 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A)	: MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO	EMBARGADO(A)	: MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 559181 / 1999 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 583479 / 1999 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE	: MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-ED-RR - 603524 / 1999 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: ADILSON WERNECK LINHARES
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	EMBARGADO(A)	: SYLENO ARRUDA DE LACERDA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
PROCESSO	: E-RR - 563076 / 1999 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 588956 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 610366 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO	EMBARGANTE	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A)	: VALDIR DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	EMBARGADO(A)	: MARCELIUS MATTOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LÉO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: VALDIR DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	: CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 589212 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 610691 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 575611 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: SÉRGIO CARDOSO DE MELLO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELIUS MATTOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A)	: ABREU MAGALHÃES DE ASSIS	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADEMAR VIANA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 596194 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR - 575848 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 610872 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARCIANO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ALVIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARCIANO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
EMBARGADO(A)	: AIRES SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM	PROCESSO	: E-RR - 612562 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 598352 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 576969 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SÉRGIO RICARDO ALEXANDRE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGANTE	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO ROSA CORREA	ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO ROSA SANTOS	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 617837 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	PROCESSO	: E-ED-RR - 599268 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 578012 / 1999 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: IVO PUCHIVAILO VIEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: ROSEMARY NAGATA	EMBARGANTE	: IVO PUCHIVAILO VIEIRA
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A)	: MARIA DOLORES VIEIRA	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: VALDIR HENRIQUE RAMOS	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
PROCESSO	: E-ED-RR - 578774 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: VALDIR HENRIQUE RAMOS	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 599369 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: ROMILDO DAS GRAÇAS LEITE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 173 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: HÉLIO WINTER ESTEVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
		ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
				ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO



PROCESSO	: E-AIRR - 474 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1416 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADEMAR FRANCISCO E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: OSVALDO DIAS DA SILVA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 627177 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA- MACCIOTTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURAN- ÇA LTDA.	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: VALTER MACHADO DIAS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRI- GUES	ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE FOFINHA LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 1713 / 2000 - 035 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: NEUZA MARIA MARRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 603 / 2000 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE- MIG	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM MARTINS DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VALDIR TAVARES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS RAMOS CAETANO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 628003 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDA- DE DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-RR - 1800 / 2000 - 003 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRAN- DE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL- CANTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 943 / 2000 - 011 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO ILO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO	ADVOGADO	: PAULO LUIZ GAMELEIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: E-ED-RR - 628006 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: JOSÉ TORRES GUEDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 2095 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRAN- DE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL- CANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 947 / 2000 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO	: JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-RR - 629844 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: LANCHES JANDIRA LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 948 / 2000 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚ- JO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2585 / 2000 - 381 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALDINETE CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FI- LHO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: CÉLIO ROSENDO DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 629929 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MEU BAR LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁ- KOS	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: MANOEL AMARO SENNA COSTA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1008 / 2000 - 046 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	PROCESSO	: E-RR - 620789 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MANOEL AMARO SENNA COSTA
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: MARTA LÍLIAN ORZARI V. FAUSTINO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLI- VEIRA
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA	PROCESSO	: E-RR - 635069 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1205 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 623764 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO RIBEIRO BORGES E OUTROS
EMBARGANTE	: ADRIANO FABRIS BELÉM	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LO- BATO
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MAR- TUCCI	EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO RIBEIRO BORGES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A)	: TAIWAN HOTEL LTDA.	ADVOGADO	: MARCIA DO CARMO RIBEIRO BORGES E OUTROS	ROGÉRIO AVELAR	
ADVOGADO	: WAGNER DE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 625659 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 637389 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
		EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
		ADVOGADO	: CESAR FERNANDES RIBEIRO	EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
		EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: JÚLIO PEREIRA DA SILVA
		EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP	ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
		ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS SECCO	PROCESSO	: E-ED-RR - 639627 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: CESAR FERNANDES RIBEIRO	EMBARGANTE	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CAS- TRO
		ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS SECCO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA
				ADVOGADO	: GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

PROCESSO	: E-RR - 640430 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 659223 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 666879 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ALDA TERESA LAZARINI	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A)	: CHARLES SILVA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: VALMIR RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO	: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 659353 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 668341 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 640449 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ARICÍLVIO CORREIA VIEIRA	EMBARGANTE	: JOÃO COZZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: ARICÍLVIO CORREIA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-RR - 669267 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: ADILSON ROSEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 643175 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGANTE	: HILÁRIO ALFREDO DRUMM	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: PEDRO ALVES DE ATAÍDE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO DA SILVA
EMBARGANTE	: HILÁRIO ALFREDO DRUMM	PROCESSO	: E-ED-RR - 659549 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 675108 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: AMILTON GOMES DA SILVA	EMBARGANTE	: CARLOS WAGNER DE ARAÚJO SILVEIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA
PROCESSO	: E-ED-RR - 645369 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AMILTON GOMES DA SILVA	EMBARGANTE	: CARLOS WAGNER DE ARAÚJO SILVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-RR - 659571 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE	: MAURI ALBANO RIBAS		
ADVOGADO	: JUAREZ DOS SANTOS REIS	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA		
PROCESSO	: E-ED-RR - 646247 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 675289 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: GERALDO ANTÔNIO DE PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 659961 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: GERALDO ANTÔNIO DE PAIVA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: RONALDO FERNANDES TOSTA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PETRÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO PESENTI RAMOS	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-RR - 660273 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 679834 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 647416 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	EMBARGADO(A)	: EDSON DE SOUZA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LUCAS	EMBARGADO(A)	: JORCELINO APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	: IVONE BENTO FOSCHETTI SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 689093 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 649811 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 662565 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
EMBARGANTE	: ARMANDO EUGENIO MARIANTE	EMBARGANTE	: FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO GIGLIO VIANNA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO	EMBARGANTE	: VITORIANO CAMARGO DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: IESA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: BENEDITO ERNESTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBSON MÁRCIO MALTA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR - 654542 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 663272 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 691998 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: CLAUDIO ANTONIO MARTINS	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A)	: SILVINO GONZAGA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MANGABEIRA CAMPOS	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	ADVOGADO	: MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
				EMBARGADO(A)	: JOÃO HORÁCIO FOLONI E OUTROS
				ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI



PROCESSO	: E-RR - 696705 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 708367 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 179 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CÊNIO TADEU GOMES BETTU	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO VIEIRA - MERCADINHO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE-UNI-PLAC	EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ISRAEL FREITAS DE DAVID
ADVOGADO	: RAMON DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO ROCHA VANDERLEI
PROCESSO	: E-ED-RR - 697509 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS	ADVOGADO	: ILZEMARA VIEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 310 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 709384 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO CESTARI	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: ADRIANA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
PROCESSO	: E-ED-RR - 702750 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CORNÉLIA MARASCA GASSEN	PROCESSO	: E-ED-RR - 507 / 2001 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ROGÉRIO FERRAZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS	PROCESSO	: E-AIRR - 709431 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOÃO MANUEL MALHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO MANUEL MALHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: E-RR - 657 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: LUIZ MATUCITA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 703292 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: ROBERTO JORGE E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO	: AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: MARISA DE JESUS RADMAER FERREIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: E-RR - 712568 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 678 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREI OSTI ANDREZZO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: PAULO SERGIO DEMARCHI	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO BARTOLOMEU ALVES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 725 / 2001 - 070 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-RR - 708248 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SOLANGE FREITAS DE SOUZA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S/A	EMBARGADO(A)	: MARIA SÍLVIA REIS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 712595 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENER SERAFIM MATTAR
EMBARGADO(A)	: VILMAR FERREIRA AUGUSTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 869 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIEGFRIED SCHWANZ	EMBARGANTE	: H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 708249 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TORRES DA SILVA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: LKPK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 714863 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK
EMBARGADO(A)	: ARMIR MOHR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 984 / 2001 - 007 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIEGFRIED SCHWANZ	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 708270 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO FÉLIX DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: MARLY MARIANO CLAUDINO	ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 717420 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: LORIVAL FERREIRA DIAS BORBOREMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
ADVOGADO	: SIEGFRIED SCHWANZ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
PROCESSO	: E-RR - 708274 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: DEUSDETH CARMO ARAÚJO		
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 719144 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: LORIVAL FERREIRA DIAS BORBOREMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: SIEGFRIED SCHWANZ	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		
PROCESSO	: E-RR - 708274 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR		
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: ALZISA MAIA DE SOUZA E OUTROS		
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: LEONARDO GOMES PINHEIRO		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 720392 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: ADILSON DIAS BORBOREMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADO	: SIEGFRIED SCHWANZ	EMBARGANTE	: JOSÉ GLAUCO PINHEIRO MACHADO		
		ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO		
		EMBARGANTE	: JOSÉ GLAUCO PINHEIRO MACHADO		
		ADVOGADO	: ESTÊNIO CAMPELO		
		EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.		
		ADVOGADO	: BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL		



PROCESSO	: E-AIRR - 1086 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1592 / 2001 - 077 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 720737 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO EDO	EMBARGANTE	: ANTENOR LAUDELINO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MIRAN GEORGES LAHOUD	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: FILTROS MANN LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	: CAROLINE SILVA PACHECO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	: E-AIRR - 1133 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1724 / 2001 - 003 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 722356 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: LL3 - ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: GESSY ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: HELENA PAPANISKE
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1224 / 2001 - 022 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1738 / 2001 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 737188 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARINO DE CASTRO OUTEIRO	EMBARGADO(A)	: MARTA CRISTINA BANDA LEME	EMBARGADO(A)	: MARIA CÂNDIDA DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR - 1289 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 2015 / 2001 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 737396 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES TONIATO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO	EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA MORAES DE OLIVEIRA GROSSO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARCELINO DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: AUGUSTO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARLENE GUEDES	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 737401 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1339 / 2001 - 010 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2458 / 2001 - 025 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: HENRIQUE ANTÔNIO VIEIRA SILVA
EMBARGADO(A)	: CINERON RIBEIRO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: LÍVIA CHRISTINA ANDREUCCI	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: IRAN AMARAL	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	: E-RR - 737404 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1367 / 2001 - 006 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2563 / 2001 - 371 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARLI MARQUES GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: EUCLIRES SANTOS PAIXÃO E OUTRO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 739071 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1489 / 2001 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
EMBARGANTE	: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	EMBARGADO(A)	: LIN YUNG TSUNG - ME	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2928 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ARLINDO MOTTA CORRÊA
EMBARGADO(A)	: JANETE CERQUEIRA REGO E OUTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VALDELENE PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	EMBARGANTE	: EDUARDO DA SILVA FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 743758 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1586 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 5475 / 2001 - 037 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS EUSTÁQUIO NOVAIS
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO MÁRCIO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO R. ROCHA RIBEIRO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: E-RR - 744196 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: LUIZ BENEDITO BARROS
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
		EMBARGADO(A)	: SAMI JOSÉ DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA



PROCESSO	: E-RR - 747046 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 760102 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 781049 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: JACQUES ELOÍCIO MENDES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MESSIAS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 761654 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 782336 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CÉLIA CORREIA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: TEREZINHA ROCHA	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CÉLIA CORREIA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	: E-RR - 747837 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 763612 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 782669 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CLÁUDIO DI PIETRA NASCIMENTO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MAURO DALARME
EMBARGADO(A)	: ORLANDO LUIZ MINELLI	EMBARGANTE	: CLÁUDIO DI PIETRA NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 747866 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ARCÂNGELO DE FARIA E OUTRA	PROCESSO	: E-RR - 784783 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ARNALDO PINTO DE NORONHA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA OURO PRETO LTDA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ANTÃO ERNANDO MONTENEGRO SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 768142 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRÁS GRACINDO E OUTRO
ADVOGADO	: JOAQUIM FORNELLOS FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA AMORIM
PROCESSO	: E-ED-RR - 749286 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 785425 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	: CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	: BRANCA LODIGIANI ORANGES E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 772384 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 785720 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR - 754485 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	EMBARGANTE	: ELIZABETH HELENA ALVES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO ALVES DE LAIA
ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	EMBARGANTE	: ELIZABETH HELENA ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-RR - 795029 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ELIANA DAS GRAÇAS DAROL	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: ADEMAR DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 778437 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 754526 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CLÓVIS ESTEVAM DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE	: JOSÉ VICENTE CAMILO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 795761 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 779815 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 755792 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ADALBERTO MARCANDELLI
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 795806 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: POLLYANNA FIGUEIRA PANTOJA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: SILVINO LOPES DA SILVA	EMBARGANTE	: PARANAPANEMA S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 780743 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: CARLOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE	: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ROSA DAVID BRILHA
EMBARGADO(A)	: AGUINALDO DESTRI	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: E-RR - 796991 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE	: MILTON LAPERUTA
		EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
		ADVOGADO	: DANIEL PONTES DE ARRUDA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
		EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.		
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		

PROCESSO	: E-RR - 799076 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 478 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1253 / 2002 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CRISTOVAM PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	: E-RR - 804139 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA CHRISTINA MIRANDA DE MELO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO PINTO FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 793 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1268 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: DORALICE MARQUES MENDES SANTANA
ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO	: FABIANA MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: ALOISIO MOREIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 101 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GENDAI ANÁLIA FRANCO LANCHONETE LTDA.	EMBARGADO(A)	: IVO BARBOSA GUSMÃO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO MARIANO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	PROCESSO	: E-RR - 809 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CEMP - ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: ROBSON OLÍMPIO FIALHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM MENDES SANTANA
EMBARGADO(A)	: ALAÍDE FIALHO GONDIM	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1272 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-RR - 104 / 2002 - 037 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROMILDA VIANNA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR - 818 / 2002 - 017 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE RIBAMAR MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A)	: GILBERTO NUNES DE CASTRO	EMBARGANTE	: UNIVERSAL MAÇANETAS E FERRAGENS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1273 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO E OUTRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-RR - 160 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GERSON AUGUSTO CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-RR - 819 / 2002 - 085 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-AIRR - 1334 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: LEONI MARIA MULLER ENGEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: VALDIR AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 256 / 2002 - 181 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: ECLÉSIA MARIA MAGALHÃES TOMACHUK DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: TOLENTINO MARTINS	PROCESSO	: E-AIRR - 951 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1394 / 2002 - 004 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 294 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARILENE DUARTE	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: NORONHA CAMINHÕES E TRATORES LTDA.	EMBARGADO(A)	: GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO	: BOANERGES PRADO VIANNA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ	PROCESSO	: E-RR - 980 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS VELOSO
ADVOGADO	: FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	: E-RR - 415 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1588 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	EMBARGADO(A)	: WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ORLEI GASPAR PACHECO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DELMONT PAIS	EMBARGADO(A)	: GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 434 / 2002 - 110 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BOANERGES PRADO VIANNA	EMBARGADO(A)	: CALIL BASSIT NETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-RR - 980 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGANTE	: GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-RR - 1966 / 2002 - 024 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA	EMBARGANTE	: TNT LOGISTICS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ADAUTO LÚCIO DA SILVA DUTRA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A)	: WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO COLLETTI
				ADVOGADO	: ANTÔNIO ADALBERTO BEGA



PROCESSO	: E-ED-RR - 2161 / 2002 - 006 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 15924 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 36735 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: MARIA HELENA MAROLA LAGUNA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CLAUDETE DA SILVA BRITO	EMBARGADO(A)	: DENILSON DOS SANTOS LIMA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 5874 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 20193 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: E-ED-RR - 37599 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO MENEZES	EMBARGADO(A)	: LIDIA LUCIA LEONARCZIK	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: E-RR - 5904 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIMAR PAULO CRESCENTE	ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-RR - 24315 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA
EMBARGADO(A)	: TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: RONALDO DIAS LOPES FILHO	EMBARGADO(A)	: LEONARDO ESPÍNDOLA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 38863 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DANIELA PINTO DE FREITAS	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ANA PAULA PAIM FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 25726 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 5957 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE VICENTE
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: ERASMO BARBOSA BATISTA	ADVOGADO	: RENATA DE CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO RIBEIRO MORAES	PROCESSO	: E-ED-RR - 45919 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES	ADVOGADO	: DAVID ALMEIDA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	: E-RR - 28798 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 6330 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: JOÃO DE MELO GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR	EMBARGADO(A)	: JOSEFA MARIA PEREIRA BARROS	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 8255 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 29667 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 46746 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: GIOVANNI NOBILIONI
ADVOGADO	: JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 9802 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA ISABEL TEIXEIRA DE VARGAS	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: E-RR - 30998 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 48718 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MIRACILDO ALVES LOPES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	: DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
PROCESSO	: E-RR - 9816 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA ISABEL TEIXEIRA DE VARGAS	EMBARGADO(A)	: FÁBIO DE ANDRADE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO	ADVOGADO	: NEIDE ALVES RAMOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 30998 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 49012 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: WALTER MAGALHÃES COSTA	EMBARGANTE	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 11536 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IRIO MOLLETA	EMBARGADO(A)	: VALCIR JOSÉ MARTINS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 32178 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 51803 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NIVALDO DE SOUZA PORTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: GERALDO MORANDIM	PROCESSO	: E-RR - 30998 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: GERALDO MORANDIM	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 15801 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 30998 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 54177 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	: IRENICE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: WELTON DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 30998 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO MADISON PLAZA SERVICE PLAZA INN
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA

PROCESSO	: E-RR - 54426 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 66381 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 273 / 2003 - 001 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: M. CHANDON DO BRASIL VITIVINI-CULTURA LTDA.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ RENATO NUNES DA SILVA	EMBARGANTE	: M. CHANDON DO BRASIL VITIVINI-CULTURA LTDA.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: ANTONIO LEVINDO DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ RENATO BUENO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	EMBARGADO(A)	: RONALDO RODRIGUES LOPES	EMBARGADO(A)	: JURAMAR TELES
PROCESSO	: E-ED-RR - 54427 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-AIRR - 66419 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 401 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: HELCIO ANTUNES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RAFAEL PEDROZA DINIZ	EMBARGANTE	: SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	: JUTER ISENSEE JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DIOCÉLIO FUNCHAL CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 54588 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: EPJ PROJETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	EMBARGADO(A)	: LIBERAL MAZZETTO
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-RR - 69749 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 410 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA DE SOUSA BRITO	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 56195 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO PLUTARCO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	: JARBAS MATTOS COELHO E OUTROS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	PROCESSO	: E-RR - 71935 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
EMBARGADO(A)	: MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 425 / 2003 - 061 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 61321 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA LIGIA OVERA MADEIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: AIRTON ARMANDO PALHARES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 432 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 63 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR - 62686 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO VENNUCCIO TAGLIARI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA INÊS FILETO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	PROCESSO	: E-ED-RR - 478 / 2003 - 004 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 235 / 2003 - 054 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 62878 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: MAILANE DA ROCHA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: AFONSO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA BATISTA	ADVOGADO	: MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK	PROCESSO	: E-RR - 484 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 240 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 63421 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE	: MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTROS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: OLAVO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 523 / 2003 - 057 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: VALDIR DA SIVA RAMOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 270 / 2003 - 054 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
PROCESSO	: E-AIRR - 64378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
EMBARGANTE	: JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DE PAULA	EMBARGADO(A)	: AUGUSTINHO JOÃO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK	ADVOGADO	: JAMISON DE MOURA LIMA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	PROCESSO	: E-ED-RR - 591 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 535 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL



RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 823 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 926 / 2003 - 009 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
EMBARGANTE	: GRACIETE AMARAL LESSA	ADVOGADO	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGANTE	: HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.	EMBARGADO(A)	: ZILDO VIEIRA DE MORAIS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE AVEZEDO GROSSI	ADVOGADO	: HERNANE GALLI COSTACURTA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 613 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-A-RR - 927 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 831 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 676 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-RR - 928 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SORAIA SOUTO BOAN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	: PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JORGE MELIKARDI	PROCESSO	: E-A-RR - 849 / 2003 - 012 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 677 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-A-RR - 935 / 2003 - 112 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: VILMAR VIANA FERREIRA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA	PROCESSO	: E-A-RR - 859 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ÉLBIO ALVES
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 729 / 2003 - 035 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	PROCESSO	: E-ED-RR - 939 / 2003 - 002 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: MARILDA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ADILSON MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 867 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: SUELI UDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
PROCESSO	: E-AIRR - 737 / 2003 - 050 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO	: E-A-RR - 954 / 2003 - 002 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AGOSTINHO FILHO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 770 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 870 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 955 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ FLORÊNCIO BEZERRA	EMBARGADO(A)	: GERALDO NERY CARDOSO	EMBARGADO(A)	: ADRIANA POMPEU PINTO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 773 / 2003 - 025 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 896 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 955 / 2003 - 008 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO MÁRCIO BANDEIRA DE MELO	EMBARGADO(A)	: JOÃO AUGUSTO PEREIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: SOLANGE JACOMELI LEMBI E OUTROS
ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 803 / 2003 - 020 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-ED-RR - 914 / 2003 - 111 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 973 / 2003 - 020 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BASF S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO KALIL VILELA LEITE	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO LUIZ CAETANO	EMBARGADO(A)	: SOLANGE FERNANDES BRUSAFERRO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO RANGEL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO	: IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE
PROCESSO	: E-A-RR - 815 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 918 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 991 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GERALDO BAËTA VIEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LAURO CÉSAR COUZZI MELO	EMBARGADO(A)	: JOÃO MARCOS REGINALDO	EMBARGADO(A)	: FÁBIO GUIDONI
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
		PROCESSO	: E-RR - 926 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL		
		ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		
		EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO PERES		
		ADVOGADO	: EDER LEONCIO DUARTE		



PROCESSO	: E-ED-RR - 992 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1175 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1331 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO AUGUSTO LOPES	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 997 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: E-RR - 1331 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ÉDSON PRADO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	EMBARGANTE	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1181 / 2003 - 019 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MOACIR MOTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: ELISEU DO CARMO
ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ ALMEIDA GOMES	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-RR - 1003 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 1334 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 1193 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS VILELA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ANANIAS MARTINS DE GRAÇA E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1017 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR - 1356 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1201 / 2003 - 010 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: ADEMIR RIBEIRO FRANCA
EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA	EMBARGANTE	: JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 1357 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1018 / 2003 - 102 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
EMBARGANTE	: BRASCESTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1202 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	: SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE	: DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINDO	ADVOGADO	: JAMILÉ ABDEL LATIF
ADVOGADO	: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 1372 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1052 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR - 1217 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: DOROTI ALONSO POMPEU
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CERÂMICA CHIARELLI S.A.	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR ALVES	PROCESSO	: E-A-RR - 1399 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARLI APARECIDA FARGNOLLI	EMBARGADO(A)	: EDSON MARCON	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: EBENÉZIO DOS REIS PIMENTA	ADVOGADO	: JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	: E-RR - 1138 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1232 / 2003 - 008 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN
EMBARGANTE	: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: VASTI FERREIRA ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
ADVOGADO	: ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO		
EMBARGADO(A)	: PEDRO ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA		
ADVOGADO	: MÍRIAM MORENO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1139 / 2003 - 011 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1286 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1412 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGADO(A)	: MANOEL PLATA GARCIA	EMBARGADO(A)	: ALFREDO ANTÔNIO DE ARAÚJO MALHEROS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
PROCESSO	: E-RR - 1174 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1295 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1449 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SILVÉRIO	EMBARGADO(A)	: LADIR BELARMINO SABINO
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LOBO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1302 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE ANTUNES QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO MARQUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-A-RR - 1474 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
		EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE FUZINELLI	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
		ADVOGADO	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGADO(A)	: BENEDITO JESUS DE SOUZA E OUTROS
				ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI



PROCESSO	: E-A-RR - 1481 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	: E-AIRR - 2012 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGANTE	: VALTEIR CROZARA
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1482 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1661 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO RACHID
EMBARGANTE	: JORGE FERREIRA DA CUNHA	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	PROCESSO	: E-RR - 2540 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A)	: BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 1488 / 2003 - 052 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1663 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OLÍVIO PITOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO URBINI
EMBARGANTE	: ALAYR DE VASCONCELOS	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: E-A-RR - 11510 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANGELA JULIAN SZULC	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS FERRAZ DE AZEVEDO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: NÉLSON DE DEUS GAMARRA	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS BESERRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1515 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1702 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO PIMENTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ
EMBARGANTE	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	PROCESSO	: E-AIRR - 15289 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JORGE FRANCISCO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,
ADVOGADO	: EDUARDO MORENO	ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
PROCESSO	: E-A-RR - 1522 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1726 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: HAPPY DAY TELE GRILL SORVETES LTDA.
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: MERITOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 51994 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DORVALINO PEREIRA DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	PROCESSO	: E-RR - 1728 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: E-RR - 1528 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGADO(A)	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: ZOROASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANÍZIO RIBEIRO SOARES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS	ADVOGADO	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	PROCESSO	: E-RR - 1738 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 77289 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1537 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO BENEVIDES DE OLIVEIRA FERRER
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO TONUSSI	ADVOGADO	: FERNANDO RICARDO F. COELHO
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-A-RR - 1815 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 79861 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: ALEXANDRE LOPES
PROCESSO	: E-AIRR - 1558 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: CARMEN CECÍLIA GASPAR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
EMBARGANTE	: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO TONUSSI	ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SUYLAN ABUD DE SOUSA	PROCESSO	: E-A-RR - 1819 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 81384 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCESSO	: E-RR - 1637 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: DAGOBERTO FAGUNDES DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-A-RR - 1818 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA		
EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		
ADVOGADO	: ANDERSON NATAL PIO	EMBARGADO(A)	: DAVID GIANINI		
PROCESSO	: E-RR - 1648 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-A-RR - 1819 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.		
EMBARGADO(A)	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		
ADVOGADO	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS		
PROCESSO	: E-AIRR - 1654 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI		
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI				

PROCESSO	: E-ED-RR - 85054 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 695 / 2004 - 009 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 729 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE	EMBARGANTE	: MILCIÁDES MARCIANO DE ABREU BRAGA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGANTE	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HELENO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BALLESTEROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: ROAR - 822 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BALLESTEROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LIDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: SALETE PINOTTI MOLLERI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 88446 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S)	: APPES - APOIO PORTUÁRIO LTDA. - ME
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
EMBARGANTE	: LACI SCHWEINITZ DA SILVA	PROCESSO	: E-A-RR - 126365 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 7235 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEI BREITMAN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: LÚCIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 90431 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	EMBARGADO(A)	: MILTON JORGE DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 10197 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO	: E-RR - 144315 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUZIE LUCHINI NEUBERN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS FRANCO	RECORRIDO(S)	: MECÂNICA NEUKRAFT LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ BEZERRA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO DEL COLLETTO (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A)	: GILBERTO FERNANDO DAMASCO	EMBARGADO(A)	: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GILSON MARTINS GUSTO
ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO	ADVOGADO	: ALINE RANDOLPHO PAIVA	PROCESSO	: ROAR - 10676 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 92561 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MARÍLIA MORAIS SOARES	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	Brasília, 09 de junho de 2005.		ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RECORRIDO(S)	: NATAL DE JESUS FERRARI FARAH
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: MARÍLIA VIEIRA FARIA BORGES	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.		PROCESSO	: ROAR - 10905 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FUED ALI LAUAR	PROCESSO	: AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 97485 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO	PROCESSO	: AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
EMBARGANTE	: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO	Observacao : Adequação da Distribuição do processo, conforme o disposto no art. 73, inciso III, alínea "c", item 2 do RITST.		PROCESSO	: ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES	PROCESSO	: AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
EMBARGANTE	: OSMAR OLIVI	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: DIALMA BIZERRA MIRANDA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: ANILSO LUIZ MORETTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.	PROCESSO	: AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALMIR FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: POSTO DE MOLAS SILVEIRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: HERMÍNIO SILVEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE	: ANTÔNIA VILMA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL CRISPIM DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: BERTOLINO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: ROAR - 282 / 2002 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 11882 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S)	: ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: IGOR VASCONCELOS SALDANHA	ADVOGADO	: ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 363 / 2004 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ANCHIETA SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
EMBARGANTE	: JOÃO LUIZ TRALDI			ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO				
EMBARGADO(A)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.				
ADVOGADO	: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA				



PROCESSO	:	ROMS - 11935 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 5620 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 226 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HOMERO MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	KAROLEN GUALDA BEBER	RECORRIDO(S)	:	MARIA CRUZINHA DA SILVA SOUZA E OUTRA	ADVOGADO	:	VERIDIANA CRISTINA TORNICH
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	LEONALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	GLAUCE VISTOCHI SANTOS	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	RENATO MARCELINO DA SILVA	PROCESSO	:	ROAR - 6234 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	GISELE VICENTE DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 355 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
LITISCONSORTE ATIVO	:	EDITH RIZZO MOREIRA	ADVOGADO	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	GLAUCE VISTOCHI SANTOS	RECORRIDO(S)	:	GUARACI VERÍSSIMO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
PROCESSO	:	ROMS - 12161 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ROAR - 6325 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	AVAIR FRANCISCO BORGES	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	HEMERSON MENEZES CAMILO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	:	LINEU MIGUEL GÔMES	PROCESSO	:	AIRO - 387 / 2004 - 000 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSVAL S.A.
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO GOGOLA	ADVOGADO	:	GLÓRIA NAOKO SUZUKI
PROCESSO	:	ROMS - 12186 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	ROAR - 10047 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 402 / 2004 - 000 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	RECORRENTE(S)	:	MARIA OLÍVIA MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA PIRES DA SILVA E OUTROS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANA PEREIRA CARVALHO	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ CONVOCADO E DESIGNADO PARA ATUAR NO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	PROCESSO	:	ROMS - 10259 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE PIZZARIA SAN MARCO CASTELLABATE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	ROAR - 456 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	HONÓRIO ARAÚJO PLACONÁ	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRO - 12330 / 2002 - 000 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	:	EDIS FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO - COMARCA DA CAPITAL	ADVOGADO	:	ANITA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S)	:	FRATELLO LTDA.
ADVOGADO	:	WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS CAETANO PINTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GOMES	PROCESSO	:	AIRO - 10466 / 2003 - 000 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 482 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 30 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	CHISATO TSURUDA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPEAÇU
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	:	ÉCIO LESCRECK	ADVOGADO	:	JOSÉ SOUZA PIRES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CORREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	AILTON OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	WALTER DOS SANTOS BALDAN	AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA E RESTAURANTE GEPETO LTDA.	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ DAS ALMAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	ROAR - 11 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 502 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 339 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
RECORRENTE(S)	:	CASCADURA INDUSTRIAL BAHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VÂNIA SUELY ARRAES FELICIANO E OUTROS	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO	:	MIGUEL FELICIANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CLEMILSON ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO GIBAUT NOGUEIRA	PROCESSO	:	ROAR - 125 / 2004 - 000 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMIR SOUZA SÁ
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO	:	ROAR - 985 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA SANTOS SILVA	REMETENTE	:	TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ	PROCESSO	:	RXOF E ROAG - 788 / 2004 - 000 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO	:	WENDEL DAMASCENO SOUSA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ TELMO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RXOF E ROAG - 195 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	:	ROAR - 1427 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO SÁ PINHEIRO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	ALBA VALÉRIA LEAL ARAÚJO E OUTROS	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	PROCESSO	:	ROAG - 864 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ROMANIN	REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO BUSATTO	PROCESSO	:	ROMS - 215 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA CASTRO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO MARIANO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
PROCESSO	:	ROAR - 1503 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	OLÍMPIA MARIA PRATA NEIVA PARRODE	RECORRIDO(S)	:	JAIR DA SILVA GUEDES
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PAZ LIMA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
RECORRENTE(S)	:	WILSON MOURA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	EDWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SILVA			
ADVOGADO	:	LEOPOLDO DA SILVA PACHECO	ADVOGADO	:	CELMA LAURINDA FREITAS COSTA			
RECORRIDO(S)	:	BOMBRILO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO PARRODE FILHO			
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PAZ LIMA			
			AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA			

PROCESSO	: ROAG - 1314 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MANOEL DOS REIS ALVES
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MARIANETTI
RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
PROCESSO	: RXOFAR - 6007 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ADVOGADO	: ROBERTO TEIXEIRA DUARTE
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: SERAFIM COELHO
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	: ROAD - 13597 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO BATALHA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
PROCESSO	: ROAR - 140576 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
RECORRIDO(S)	: UMBERTO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO	: ROAR - 143995 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: AUTO MECÂNICA JOÃO MICHELIN LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: APARECIDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: JOEL DOS REIS
PROCESSO	: ROAR - 144095 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MADALENA ALVES DOS SANTOS MUSSATO
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER
RECORRIDO(S)	: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
PROCESSO	: ROAR - 146231 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FORMA CENTER S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG
RECORRIDO(S)	: AGNELO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES
PROCESSO	: ROAR - 146565 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL BELLAN
RECORRIDO(S)	: LURDES APARECIDA DIAS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LENOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 147989 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO(S)	: CARLOS THOMAZ DE SANT'ANNA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Brasília, 09 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO	: RMA - 6897 / 1999 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - ASSOJUFE/RS
ADVOGADO	: LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)

PROCESSO	: RMA - 227 / 2004 - 000 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: LUÍS ARNON LOPES MILHOMEM
ADVOGADO	: PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO)
PROCESSO	: RMA - 499 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BRASILINO LIMA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)

Brasília, 09 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO	: RODC - 16045 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE GOIOERÊ, CAMPO MOURÃO E REGIÃO
ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS, E AGROINDUSTRIAL NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL
ADVOGADO	: ABDIAS ABRANTES NETO
PROCESSO	: RODC - 1051 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM RADIAÇÃO, AUXILIARES, ULTRA-SONOGRAFIA E XEROGRAFIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE KLEIN
PROCESSO	: RODC - 20012 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S)	: INOX TUBOS S.A.
ADVOGADO	: PATRICK PAVAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	: RODC - 20161 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: DARISON SARAIVA VIANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES

ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANO, CARGAS E ANEXO DO LITORAL NORTE
ADVOGADO	: ROSANA G. C. S. BORGES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO	: SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
PROCESSO	: RODC - 148245 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUOCO

Brasília, 09 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO	: ROAG - 12650 / 1992 - 005 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: JOÃO GONÇALVES SIMÕES
ADVOGADO	: JUSSARA GRANDO ALLAGE
PROCESSO	: ROAG - 2324 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRO - 50173 / 2003 - 000 - 22 - 43 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: HELBERT MACIEL

Brasília, 09 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

#### RETIFICAÇÃO

Retificação da Distribuição Ordinária de 29/04/2005, publicada em 11/05/2005, Pág. 586 no Diário da Justiça - Seção 1.

Publicado equivocadamente a distribuição dos processos como sendo da SESEDC.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2005 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO	: ROAG - 1530 / 1990 - 018 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
RECORRIDO(S)	: JANETE TEIXEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
PROCESSO	: ROAG - 36 / 1991 - 018 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: EUTERPE MACHADO FRIGERI BARCZYSHYN



PROCESSO	: ROAG - 145 / 1991 - 010 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: ISaura GOLOMBIESKI EUCLIDES E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO	: ROAG - 627 / 1994 - 261 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: ADELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
PROCESSO	: ROAG - 777 / 1996 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: RAMÃO LUCERO RODRIGUES
ADVOGADO	: MAURO NEME
PROCESSO	: AIRO - 666 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: AIRTON APARECIDO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO	: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 115.

PROCESSO	: ROAG - 1125 / 2004 - 000 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S)	: VÂNIA LÚCIA NAVARRO MITOSO
PROCESSO	: ROMS - 2790 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARIA ELTA THEREZINHA LADEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÍSIS KIMURA HOSI
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRT DA 1ª REGIÃO)
AUTORIDADE COATO-	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT 1ª REGIÃO RA

Brasília, 07 de junho de 2005.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-2729/2002-921-21-40.5

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	: DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
RECORRIDOS	: RAIMUNDA MEDEIROS GERMANO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

#### decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte contra o acórdão de fls. 137/141, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão do Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, que determinara o pagamento imediato do saldo remanescente no Precatório n. 4.219/93, sob pena de aplicação das cominações legais.

Convalida-se, de plano, a decisão que determinou o processamento do recurso ordinário interposto contra o referido acórdão, na forma do art. 895 da CLT.

Isso porque a norma contida no aludido preceito tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório.

Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

Nesse passo, bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem do fundamento norteador do acórdão regional, que negou provimento ao agravo regimental consignando:

"Pretende a recorrente, em síntese, a reforma do despacho para que seja determinada a expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente de execução contra a entidade pública, insurgindo-se contra a cobrança pelo pagamento direto. O despacho de fls. 113/114 da lavra do então Juiz Presidente desta Egrégia Corte não contém determinação de cobrança direta de débito da agravante, porém, apenas, ordena que a executada cumpra, na sua integralidade, o Precatório n. 4.219/93, haja vista que o depósito efetivado corresponde, em

termos percentuais, a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor legalmente cobrado. O mencionado precatório, quando da sua formação, correspondia ao valor de CR\$ 2.107.999,66 (dois milhões, cento e sete mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos), quantia oriunda da correta atualização de fls. 44v e que deveria ser quitada com os reclamantes até o final do ano de 1995, conforme certidão de fls. 56, porém, a executada, em 22/02/96, efetivou um depósito em favor dos exequentes no valor líquido de R\$ 3.416,10 (fls. 76), valor este que, somente após reiteradas investidas desta Corte, foi demonstrado nos autos processuais. Atendendo ao pedido do Representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 60), foi determinada a atualização de fls. 63/65, onde ficou computado o saldo remanescente de R\$ 70.956,26, incluída a dedução do valor depositado pela executada (...). Analisando-se os elementos constantes dos autos, constata-se que a executada cometeu dois graves erros, quais sejam: não cumpriu o Precatório de forma integral e o pouco que depositou o fez de forma equivocada, dificultado o regular processo executório. O despacho recorrido não contém qualquer afronta aos artigos 730 e 731 do CPC, nem muito menos a dispositivo constitucional, pois a agravante está confundindo eternidade processual com infringência à norma. O que se pretende com a determinação ora atacada é alcançar a efetividade do que dispõem os dispositivos legais citados, haja vista que observados quando da requisição e formação do Precatório supracitado (...) Os reclamantes já receberam o valor constante do Precatório, restando que se façam os ajustes do respectivo valor, quanto à correção monetária, o que já foi realizado nos autos, cujo montante, inclusive, concordaram a agravante e os exequentes, só faltando trazer os valores à época atual, para que não venha a surgir diferença de atualização. Percebe-se que o Desembargador Presidente, ao prolatar o despacho recorrido, além de fazer cumprir o que dispõe o art. 100, § 1º, da Carta Magna, obedeceu à trajetória traçada pelo art. 98 do Regimento Interno desta Corte, o qual prevê 'Caso a requisição de pagamento não seja atendida no prazo legal, o Presidente do Tribunal adotará as providências cabíveis para assegurar o imediato cumprimento da decisão exequenda.'" (fls. 139/140).

Nas razões recursais, a Universidade limita-se a transcrever julgado do Supremo Tribunal Federal no qual reconhecida a inviabilidade de determinar-se intervenção federal pelo não-pagamento do valor requisitado em precatório, reproduzindo, por outro lado, o voto vencido do Relator do agravo regimental, que dava provimento ao recurso.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

De resto, cumpre registrar que o Tribunal Pleno firmou o posicionamento de que não é cabível a remessa de ofício contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, na esteira da legislação infraconstitucional pela qual ela se acha confinada às decisões judiciais contrárias à Administração Pública. Tendo em vista jurisprudência já consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, de o precatório envolver atividade meramente administrativa do Presidente do Tribunal a quo, a douta maioria propendeu pela tese do não-cabimento da remessa de ofício ou recurso ex officio das decisões oriundas daquela autoridade.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por desfundamentado, e, nego seguimento à remessa necessária, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-RR - 598305/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA- S.A.
Advogados	: Drs. José Alberto Couto Maciel e Marcelo Prado Badaró
EMBARGADO	: WANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

1. Admito a União na relação processual na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.  
2. Reautue-se o feito em face da alteração.  
3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-1330/2002-203-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

1. Junte-se.  
2. Uma vez julgado o agravo de Instrumento e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 45101/2005.9.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: RR - 39/2003-921-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO GALVÃO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO	: RR - 74/2001-027-07-00.6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VANEIDE AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 214/2001-004-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: NELSON PEREIRA CASTANHEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO	: AIRR - 283/2003-906-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ

PROCESSO	: AIRR - 373/2002-012-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INALDO CAVALCANTI FERRAZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	: AIRR - 446/2004-107-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: GILENO CAMPOS SETUBAL
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE



PROCESSO	: AIRR - 488/2004-012-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14405/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 59319/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MITSURO SAKAGAMI
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ALBERTO ROCA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: EDISON LOURENÇO SALMERON LOPES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALVAIR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 69214/2002-900-07-00.6 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 598/2004-010-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19385/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO EMILIANO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES LINARD
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUIZ PINTO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: HUGO BISPO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: RR - 415964/1998.4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE	PROCESSO	: RR - 19498/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1609/2001-061-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ALDO PICARD MOREIRA E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: NEY CARDOSO PRESTES	RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: DR(A). ARÍCIO JOSÉ MENEZES FORTES
PROCESSO	: RR - 3061/2000-018-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 21885/1999-016-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 575406/1999.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRENTE(S)	: NORMANDO LUGARINI	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	: MARCELO GOULARTE MARTINI	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: ELDER NOGUEIRA NOVAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PELEGRINI BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
PROCESSO	: RR - 6401/2001-001-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24102/2000-006-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 643394/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA SEIDL DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ONILSON CAMPARIN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
RECORRIDO(S)	: HÉLIO PAULO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: RR - 24476/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 693228/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 6409/2001-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: AGUINALDO MEYER	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO
RECORRENTE(S)	: EVA MAURICE DIONÍSIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 717426/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 31800/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: RR - 7280/2001-013-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: PEDRO RUDA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CESAR SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS KIMIECHIK (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR - 32227/1999-651-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 727967/2001.1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	RECORRENTE(S)	: JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
PROCESSO	: RR - 9322/2001-012-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GINA MÁRCIA BARON FERRARINI	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 45891/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO HELRIGHEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 797463/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 11487/2003-012-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALICE DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR - 47422/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÍLIA DA MONTEIRA REIS
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO HELRIGHEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR - 804192/2001.8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: RR - 11487/2003-012-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO VIDAL PEDROZO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRIDO(S)	: NIVALDO ALBERTO MUCK
RECORRENTE(S)	: VERA MARIA MENDES BELCZAK	PROCESSO	: AIRR - 51938/2002-007-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	BRasília, 07 de junho de 2005	
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	Alex Alexander Abdallah Júnior	
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	Diretor da 1a. Turma	
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARVALHO		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS		



## Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 145/2002-001-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : CLAYTON REINALDO DE SOUSA  
 ADOVADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 178/2001-013-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO MACIEL DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 387/2004-002-08-00.5 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO GUILHERME BURNETT  
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADOVADA : DR(A). POLYANA UCHÔA CONTE  
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : RR - 1110/2003-084-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO(S) : ERIVAL BATISTA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

PROCESSO : AIRR - 2234/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVONEIDE DE SOUZA SÁ  
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR - 3942/2002-921-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO NEVES DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 5073/2002-004-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

## Complemento: Corre Junto com AIRR - 5073/2002-1

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : LUCIMERI DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO MINOR UEMA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : GREY ZEST DIRECT S.A.  
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : RR - 9261/2001-016-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : OZONI DOS ANJOS DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

PROCESSO : RR - 15938/2000-014-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE(S) : WILMAR SÉRGIO GONÇALVES DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 17620/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDRO  
 ADOVADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 21495/2001-009-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : RUI BARBOSA MENEZES DIAS  
 ADOVADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

PROCESSO : ED-AIRR - 27662/2002-900-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOVADO : DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : RR - 37987/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR STUDZINSKI  
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 42888/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : AMAURY DO AMARAL NALESSO  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 50180/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE ROSSO  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 51290/2002-012-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : VILMAR BINECK  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR E RR - 76632/2003-900-07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : ANA PAULA COSTA E SILVA  
 CORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD  
 AGRAVADO(S) E RE- : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 CORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR E RR - 76745/2003-900-07-00.6 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : JORGE NETO DE SOUSA  
 CORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD  
 AGRAVADO(S) E RE- : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 CORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 76925/2003-900-07-00.8 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ERIDIANA DA SILVA SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

PROCESSO : AIRR - 77032/2003-900-07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PATRÍCIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

PROCESSO : AIRR E RR - 77284/2003-900-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : REGINALDO GUILHERME DE SALES  
 CORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD  
 AGRAVADO(S) E RE- : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 CORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : RR - 721164/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

Brasília, 09 de junho de 2005

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído no âmbito da 2a. Turma, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 909/2002 e 999/2004.

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 PROCESSO : AIRR - 908/1987-002-17-42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA FUNDÃO (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR

Brasília, 09 de junho de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 967/2003.

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 PROCESSO : AIRR - 601/1996-291-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADOVADO : BÁRBARA GRASSINI REGO  
 AGRAVADO(S) : ANAZITO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADOVADO : BENJAMIN DOURADO DE MORAES  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 PROCESSO : AIRR - 17946/2002-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.  
 ADOVADO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DE JESUS  
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Brasília, 09 de junho de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

PROCESSO : AIRR E RR-682.957/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) E RE- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 CORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. ISMAL GONZALEZ

## D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 63555/2005, juntada às fls.502/515, despacho do seguinte teor: J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em, 08/06/2005. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Brasília, 09 de junho de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 969/1990-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Universidade Federal da Paraíba - UFPPB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elvira Alves Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AIRR - 1075/1990-001-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maurício Matos Gurgel, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/1990-032-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): João Francisco Fantin, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1823/1990-032-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1786/1991-003-17-43.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reissen Scardua, Agravado(s): Elizeth Euzébio dos Anjos e Outros, Advogada: Dra. Regina Celi Zocattelli Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/1995-012-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Adonay de Souza Rebouças, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito, para que passe a constar como Agravo ADONAY DE SOUZA REBOUÇAS. **Processo: AIRR - 159/1996-012-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Maria Elisa Souto Ranali, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TST Tv e Imagens Direcionadas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): José Antônio Bezerra Nôvoa, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/1997-052-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdivino Gomes de Abreu, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/1997-141-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Agravado(s): Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã - Hospital Nossa Senhora Aparecida, Advogada: Dra. Rosa Lúcia de Moraes Thofehrn, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 930/1997-038-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Agravado(s): Marília Rosalina da Silva e Outra, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/1997-101-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Rodrigues Fonseca, Advogado: Dr. João Edison Bertoldi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/1998-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Agravado(s): Fábio Rogério de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/1998-007-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravante(s): Marcos Antônio Araújo Longuinhos, Advogado: Dr. Alberício de Oliveira Castro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e reclamado. **Processo: AIRR - 409/1998-463-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Tânia de Souza Melo Corrêa, Advogado: Dr. Hélio Alberto de Noronha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651/1998-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Agostinho Antunes Lemos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/1998-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro de Souza, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/1998-134-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Deten Química S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Agravado(s): Jorge Luiz das Neves Pontes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1446/1998-341-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Luiz Fernando da Rocha Jacques, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/1998-341-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/1998-002-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wantuil Correa Netto, Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): César Augusto de Andrade Gariani, Advogada: Dra. Therezinha Carvalho Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2085/1998-442-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adailton Maia Cascaes e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufii, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2135/1998-058-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): Indramara de Melo Pinto Chaves, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Fundação José Guerra Pinto Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2511/1998-004-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zilma Freire de Abreu Silveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Cid Lino de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/1999-004-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Clayton Brito Borges, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/1999-121-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Edilson Catanho, Agravado(s): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Silvío Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/1999-088-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sebastião Miranda, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Carvalho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1385/1999-314-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Aílto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1658/1999-243-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco

do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Joelice da Mota Andrade, Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1970/1999-462-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Geraldo de Paulo, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): Frigorífico Marba Ltda., Advogado: Dr. Djaci Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2078/1999-441-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Paulo Rogério dos Anjos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2495/1999-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Picchi, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Agravado(s): Roseli Caires Pereira, Advogada: Dra. Francine Rodrigues da Silva, Agravado(s): Sprint Comércio de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2538/1999-008-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Raimundo Nonato de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2000-761-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Belsul Solventes Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Marcos Paulo Souza Krevier, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Montplas Montenegro Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2000-004-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Luisa de Lurdes Moraes Fagundes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/2000-291-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Uiramaia Kühn Pondé, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2000-012-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Agravado(s): Wanderli de Souza Ortega, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2000-041-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Piccoli Forneroli, Agravante(s): Mauri João de Quadros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes. **Processo: AIRR - 670/2000-002-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): OGC Molas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2000-241-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Euzimar da Silva, Advogado: Dr. José Mendonça Filho, Agravado(s): Eduardo Rodrigues Freitas, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1086/2000-001-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dirce Ferraz Bueno, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2000-241-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Marcos Vinícius Feitoza Silva, Advogado: Dr. Leonardo Feitoza Velloso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2000-046-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Bosco Baptistella, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Agravado(s): Agropecuária Campo Alto S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1192/2000-054-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cícero José de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cecil Langone Laminiação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2000-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Ugo Arantes Vieira, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/2000-023-01-40.5 da 1a.**



**Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Maria Gomes, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Agravado(s): Condomínio do Edifício Parque da Gavea, Advogado: Dr. Antônio Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1876/2000-004-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Carlos Henrique de Souza Lobato Ferreira, Advogado: Dr. Sandro Márcio Gonçalves Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2217/2000-012-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Avelino Domingos Bonetti, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo apenas com relação à prescrição e diferença de complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2538/2000-043-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosa Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Siqueira Campanelli, Agravado(s): Adriana Freita de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675868/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravante(s): Carmen Lia Magalhães Ramos, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamante e da segunda Reclamada. **Processo: AIRR - 683363/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Regional Trifícota Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Ângelo Ferreti, Advogado: Dr. Alzir Noll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos, a partir de fls. 71. **Processo: AIRR - 708125/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): José Maria de Moraes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 717332/2000.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Helena da G. Tourinho Tupinambá, Agravado(s): Peres Conceição de Figueiredo, Advogado: Dr. Luiziano Benedicto de Paula Cavallero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 717720/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Sebastião Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jeovana Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110/2001-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Agravado(s): José Fantoni, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, I - receber o recurso como agravo pelo princípio da fungibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento; II - unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 235/2001-161-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Wilson Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2001-007-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jair Edson Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 302/2001-067-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raimundo Pereira de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Faleiros Lebrão, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2001-027-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Clarice Silva Maia, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2001-301-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Verno Lauro Kirsch, Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Agravado(s): José Miguel Lago, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2001-191-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s):

Maria de Lourdes dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Eustáquio Herzog, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: AIRR - 559/2001-005-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wandemildes Maria do Carmo Souza Brasil, Advogado: Dr. Wyllen José Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2001-002-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2001-012-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carla de Medina Lima, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): GS Max Telemarketing e Informática Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/2001-660-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Márcio Dias, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/2001-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Luiz Vinícius dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2001-084-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Celso Manica, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2001-103-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Tatiane Mattos França, Agravado(s): Luiz Alexandre Barbosa Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Hermes Fernando A. Alvariz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2001-089-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): COOPRETUR - Cooperativa dos Profissionais de Fretamento e Serviços Gerais do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Fábio Henrique de Oliveira Diniz, Advogado: Dr. Éder Marcos Bolsónario, Agravado(s): CM Comercial e Distribuidora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2001-001-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudia Myra Lima Calheiros e Outros, Advogada: Dra. Flávia Soares do Nascimento, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2001-013-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Benedito Aparecido de Melo e Outro, Advogado: Dr. Silvano Faria, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2001-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Antônio Pires, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2001-021-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): SOBAM - Centro Médico Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2001-002-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Lucílio Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1968/2001-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Maria Helena Grillo, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schleumer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2075/2001-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Neusa Aparecida Mitsuko Matsuzaki de Melo, Advogada: Dra. Gisele Gleran Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2298/2001-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Eudes dos Santos, Advogado: Dr. Josué Mendes de Souza, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2448/2001-**

**038-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Reginaldo Pinto, Advogado: Dr. Ilor João Cunico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 81147/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fenasoft Feiras Comerciais Ltda., Advogada: Dra. Elisa Ideli Silva, Advogado: Dr. Silvana Siade Manzan, Agravado(s): Camila Cláudia Kuntz Navarro Ribeiro Santiago, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 852. **Processo: AIRR - 815219/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13/2002-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gisela Maria Di Leone, Agravado(s): Paulo Roberto Flores Figueira Júnior, Advogado: Dr. Luís Erlon Pinto Bressam, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2002-035-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcia Vieira Lage, Advogado: Dr. Marlon Rosa da Rocha, Advogado: Dr. Adailton da Rocha Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2002-001-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdir João Inácio, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Sérgio Borini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2002-074-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clube Atlético Monte Líbano, Advogado: Dr. Elcio Nacarato, Agravado(s): Ernesto Milanese, Advogado: Dr. João Domingos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2002-007-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Elisabeth Isabel Gardemann, Agravado(s): Daniel Moreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2002-021-13-41.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Thaís Oliveira de Lucena (menor representada por sua mãe Maria Gizélia Oliveira Lucena), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/2002-003-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Supermercados Ven Ká Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Ferraz dos Santos, Agravado(s): Selma Regina de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. José Anchieta Brasilino Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 265/2002-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tomaz Alfeu de Araújo Ferreira Neto, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 273/2002-059-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Anísio José Gonçalves, Advogado: Dr. Elias Farah, Agravado(s): Transac Transporte Rodoviário Ltda., Advogada: Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2002-027-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célio Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Collins e Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Neifly Miscante Irffi de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2002-100-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): José Miranda de Souza, Advogado: Dr. Benedita Bernardes Pereira de Souza, Agravado(s): Dogmar Souza Lacerda, Advogado: Dr. José Raymundo Guerra, Agravado(s): Construtora Domingues & Filho Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2002-126-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Antônio Machado da Silva Filho, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 473/2002-069-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Odete de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Luciane Pinheiro dos Santos, Decisão: por unani-



midade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2002-058-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joseane Aparecida Carignani, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2002-015-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Clube Naval, Advogado: Dr. José Geraldo Costa, Agravado(s): João Pedro Azevedo Filho, Advogada: Dra. Ruth Lavnichicha Simões Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 674/2002-029-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jorge Neme Tarouco, Advogado: Dr. José Roberto de Lima Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2002-048-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marli Aparecida Mota de Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Rede Big Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2002-119-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Capçava, Procurador: Dr. Elcio Vieira Júnior, Agravado(s): Elieser Rocha Patrício, Advogado: Dr. Lucimeire Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2002-009-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vandro Antônio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2002-059-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Coffe-Set Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Rosália Schmcuk Zardetto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1165/2002-071-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Guaçu S.A. de Papéis e Embalagens, Advogado: Dr. Luiz Carlos Thim, Agravado(s): Adriano Marcos Mori, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2002-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Cristiano Araújo da Rosa, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2002-082-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Eivaldo Perpétuo Dias da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1236/2002-014-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rogério Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, Advogada: Dra. Leticia Pfeiffer Woida, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2002-014-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratório Biosintética Ltda., Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Édison Marcelo Lummertz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2002-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ordec Serviços e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Amado Cirne Lima, Agravado(s): Tatiana Weissmuller Weber, Advogado: Dr. Nilo Salvagni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2002-003-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Tiburtino de Oliveira, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2002-131-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leandro Félix de Souza e Outro, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte Mendes, Agravado(s): Aparecida Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Elvane de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2002-201-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): American Bank Note Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Renato Dalto, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da

Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1878/2002-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ricardo Moisés Fernando Manoel, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1937/2002-021-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Lairce Dias Theodoro, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2085/2002-465-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Josué Augusto de Queiroz, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2404/2002-002-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Marcos Adão Machado e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Pellens, Agravado(s): Massari Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3414/2002-011-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio Queiróz Galvão Passarelli, Advogada: Dra. Soraya dos Santos Pereira, Agravado(s): Dorival Machado Berges, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8894/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): José Patriota de Araújo, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9104/2002-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Agravado(s): Antenor Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. James Wahl, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9545/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Roberto de Sá Correia de Araújo, Advogado: Dr. Zacarias Barreto Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 18833/2002-652-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ariele Correa Bueno, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30638/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Santa Cecília Viação Urbana Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Junqueira de Oliveira, Agravado(s): Manoel Silva, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35148/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Paulino de Lima, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Advogada: Dra. Ivone Leite Duarte, Agravado(s): Massa Falida de Ereth Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36455/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Al Dar Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Tereza Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43774/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Alexandre Valério Rodrigues Brasbiel, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47122/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Edilson Souza Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50777/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ricardo Jacinto Nabas Martins, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamaro Beiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52653/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto de Jesus Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCE-

EE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53332/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romeu Laurino Filho, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57519/2002-900-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aparecido Helio da Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72171/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Paula Mendes Mota, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Centauro Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. João Thomas Luchsinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2003-382-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Augusto Nunes, Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, Agravado(s): Citral Transporte e Turismo S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2003-010-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Agravado(s): Luiz Gonzaga Vasconcelos, Advogada: Dra. Rosângela Muniz de S. Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2003-023-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Augusto de Oliveira, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/2003-122-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alfredo Carvalho De La Torre, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2003-311-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ednilde Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Tabosa Vieira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 229/2003-003-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Édson Lima de Souza, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 285/2003-014-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maviavel do Nascimento Siqueira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2003-016-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): André Correia Irineu, Advogado: Dr. Ruy Ávila, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2003-007-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Antônio Marcelo de Araújo Mourão, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-026-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Mauro Maisonave de Melo, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2003-201-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sama - Mineração de Amianto Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais não Metálicos de Minaçu, Advogado: Dr. João Rodrigues Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2003-002-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Francisco Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2003-303-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): César Júnior dos Santos, Advogado: Dr. Edi Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2003-017-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Edilson Cassimiro da Silva, Advogado: Dr. Marcos



Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 541/2003-011-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Lisiane Klein Schontag, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2003-014-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Paula Cristina Gamba Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2003-003-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Agravado(s): Paulo Iedo Colling e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2003-003-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Antônio José de Aquino Henriques, Advogado: Dr. Cosme Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Corrêa Marques (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2003-731-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SATMA - Sul América Participações S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Maria Schoerpf Petry, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 822/2003-002-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Jornal do Comercio S.A., Advogada: Dra. Sandra Sobral de Moura, Agravado(s): Carlos Edney da Silva Lima, Advogada: Dra. Silvana Ribeiro e Fonseca Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2003-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Antônio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Edson Luís Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2003-121-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Claudiomar Silva Martins e Outro, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2003-058-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gabriel Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2003-016-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Davi Marques da Silva, Agravado(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 925/2003-004-24-41.3 da 24a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Devonil Pedro Dutra de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cação Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/2003-010-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mathews Costa Pereira, Agravado(s): Carlos Gilson Canto Rocha, Advogado: Dr. Joel Brandão Filho, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2003-072-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdelice da Costa Mendes, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Simone Nóbrega de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 969/2003-017-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Luiz Carlos Toledo de Paula, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2003-017-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s):

Luiz Carlos Toledo de Paula, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2003-017-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reginaldo Tauchek, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2003-045-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Lopes Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1053/2003-017-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adolfo Krasota, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2003-191-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlo Ponzí, Agravado(s): Mário José de Santana, Advogado: Dr. Luiz Alves C. Pereira Neto, Agravado(s): CBPO Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1083/2003-010-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Agravado(s): Neuza Queirós da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2003-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comercial Frágosinho Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Atacil Teófilo da Rocha, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2003-001-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria do Carmo Torquato, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Total Ar - Ar Condicionado e Refrigeração Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1263/2003-001-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Bacha, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1299/2003-100-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ITASA - Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Pedro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Kleber Athayde Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1395/2003-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Divino Cristiano Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Phama - Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Marinho, Decisão: unanimemente, negar provimento do agravo. **Processo: AIRR - 1403/2003-087-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ezequiel Henriques da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2003-082-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2003-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): João Ribeiro de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2003-023-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rohm and Haas Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, Agravado(s): Clóvis Almeida Moreira, Advogado: Dr. Regina Célia dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1660/2003-012-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frederico Augusto Miranda de Carvalho Mendes, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1660/2003-012-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frederico Augusto Miranda de Carvalho Mendes, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fre-

derico Augusto Miranda de Carvalho Mendes, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2003-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Helton Mendes Ruas, Advogado: Dr. Allan Azevedo dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2003-002-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Nina Baima Júnior, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Compareceu pelo 1º Agravado(s) o Dr. Naziano Pantoja Filizola. **Processo: AIRR - 1920/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Aberlardo Mário Puca Santiago, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1942/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Luiz Miguel Zacarias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4797/2003-014-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Valmir Pedro da Silva, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78394/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Valter Rodrigues de Miranda, Advogada: Dra. Demostina da Silva Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82630/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Eli Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84106/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Nora Helena Silva Garcia, Advogada: Dra. Glacionice Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85279/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Ana Cláudia Nogueira de Santos, Agravado(s): Aurimar Puerta Janieri, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 86413/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89813/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Josué de Carmargo Freitas, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 92850/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Santiago de Holanda, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94730/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ademir Jorge Silva Telles, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95474/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Stella Maris Silva Martins, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): BRR Assessoria de Cobrança e Administração de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97119/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Agravado(s): Miguel Geraldo Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97671/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF,



Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Agravado(s): Flávia Ferreira Haase, Advogada: Dra. Cíntia Mendes Truccollo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99648/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauri Mozena, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99764/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marília Donin Vanni, Advogada: Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhoz, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102882/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Credibanco S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Evaristo Duarte, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103468/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Pereira, Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106758/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Lourenço Erico Geanluppi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110077/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Pedro Paulo Ricalde da Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2004-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Joana Darque Negreiros Ferreira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85/2004-911-11.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosa Maria Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Correia Lima, Agravado(s): Dário Honório de Assunção Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Agravado(s): Pedrosa Comercial Ltda., Advogado: Dr. Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/2004-044-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Fernando Lusa, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 118/2004-025-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio do Edifício Príncipe de Gales, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Maria Gomes de Sousa Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2004-050-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Gonzaga de Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Oscar Cândido Barcelos, Advogado: Dr. Firmino Lobato da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2004-010-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hermenegildo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Polybio Brandão Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 249/2004-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/2004-315-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edemil Brígido de Oliveira, Advogado: Dr. Joel Roberto de Oliveira, Agravado(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2004-005-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Hildebrando de Barros Leite, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2004-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): João Glicério do Carmo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 688/2004-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Ronaldo Galdino dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: unanimemente,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 701/2004-043-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alexander Santos Agostinho e Outro, Advogado: Dr. Danilo Cardoso Malagoli, Agravado(s): Cássio Silva Soares, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Metalúrgica União do Triângulo Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2004-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 891/2004-005-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Erimilton Bezerra Damasceno, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2004-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Osvaldo Roza Ramos, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15328/2004-006-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Wellyngton da Silva e Silva, Agravado(s): Adamar Batalha Loureiro, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51218/2004-068-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jovenil Bernardo, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frúhauf, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51221/2004-068-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joaquim dos Anjos Lisboa, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frúhauf, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51225/2004-068-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dirceu Carneiro Queiróz, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frúhauf, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 425/1998-021-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Alcazas Martin, Advogada: Dra. Aurea Mocatini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 254/1999-084-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Altevildo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando efeito modificativo ao acórdão de fls.118-119, para dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 852-B da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para anular a decisão de fl.82, e determinar o retorno do processo ao TRT para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 610231/1999.3 da 16a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Vêras, Recorrido(s): Mariana Oliveira Pires e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade do Contrato de Trabalho - contratação anterior à Constituição da República de 1988", por violação ao art. 37, II e 2º da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e limitar a condenação do Estado do Maranhão, em relação à reclamante Maria de Fátima Silva Sousa, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto não há saldo de salário, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 205/2000-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Anselmo da Conceição, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls.659, 650 e 639 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 288/2000-302-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Geraldo Bertelli Júnior e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 414/2000-049-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS", por violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, 613, II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re-

formando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença de fls. 318/320; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto à arguição de ilegitimidade ativa do sindicato. **Processo: RR - 22670/2000-010-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elisandra Aparecida da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Recorrido(s): Dürr Brasil Ltda., Advogada: Dra. Stela Marlene Scherz, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Recorrido(s): Massa Falida de Everest Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Simara Zonta, Recorrido(s): Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edson Hauage, Recorrido(s): R. H. System Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Simara Zonta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "estabilidade provisória - gestante - indenização - renúncia", por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas, observando-se a limitação de suas responsabilidades, consoante acórdão regional e sentença, ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 619731/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Industrial de Alimentos Biscosul Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Maria Regina Severo Caruso, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desconsiderar como horas extras os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 623061/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): André Luiz Custódio de Faria, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Recorrido(s): Banco Itaú S. A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 desta Corte. **Processo: RR - 623232/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecedor S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Antônio Palombello, Recorrido(s): Edmilson Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Regiane Mieke Matsuo Tijon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632367/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Samuel Cláudio Corrêa Victorino, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632673/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Maria Santa de Carvalho Garcia, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidades subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. **Processo: RR - 635750/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Recorrido(s): Solange de Carvalho Siqueira, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao cargo de confiança, horas extras e aplicação da Súmula 85 do TST e conhecer com relação à compensação de jornada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640666/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Timóteo de Alencar Filho, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642503/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Valentim Sipolatti, Advogado: Dr. Alvinho Pádua Merizio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642720/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Ribeirão Claro, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Tânia Maria Saldelli de Melo Gomes, Advogado: Dr. Jaime Domingues Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "empregada pública". Conhecer da revista quanto ao tópico "tutela antecipada" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 642760/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recor-



rente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido(s): Sebastião Tonon Sobrinho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à prescrição, honorários periciais, contribuição previdenciária e honorários advocatícios e conhecer quanto à base de cálculo ao adicional de insalubridade e descontos do imposto de renda, respectivamente, por contrariedade à Sumula 228 do TST e por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que os recolhimentos fiscais sejam feitos com estrita observância da Lei 8.541/92 e Provimientos 01/96 e 02/93 da CGJT. **Processo: RR - 642869/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Carmem Silva de Lemos Menezes e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Tolomei Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643323/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Sérgio Viola e Outros, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644616/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Agenor Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 646031/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Baltazar Neves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Demeterco & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646149/2000.9 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Braz Miguel Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa - Brown & Root - Murphy, Advogada: Dra. Renilda Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Ivan Saab de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652957/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Cláudia Regina de Moraes, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652964/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Myrthes Paes Barreto Valle, Recorrido(s): Aide Alves, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654273/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrido(s): Antônio Puccetti, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade pela negativa da prestação jurisdicional e conhecer por divergência jurisprudencial quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 654377/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior, Recorrido(s): José Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654425/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iêda Maria Silva Cunha, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa literal aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sane a omissão propugnada pela Reclamante acerca de a existência de garantia à estabilidade no emprego constituir fato incontroverso nos autos. **Processo: RR - 657666/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Eduardo Milani, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 657829/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nilton Louback, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida e conhecer da revista por afronta ao art. 184, § 1º, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão que não conheceu do recurso por intempestivo, determinar o retorno dos autos ao regional de origem para julgamento do recurso ordinário do reclamante como de direito. **Processo: RR - 659595/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Moreira de Souza, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660086/2000.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Juez de Oliveira Bitelo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660145/2000.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. José Antônio de Pedestá Filho, Recorrido(s): Valnária Silva Rosa, Advogado: Dr. Alcides de Souza Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão do Regional, restabelecer a sentença que acolheu a argüição de prescrição total e extinguir o processo com julgamento do mérito, absolvendo o reclamado de qualquer condenação. **Processo: RR - 660335/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Recorrido(s): Jorge Emídio Gomes, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663257/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Petrobrás Internacional S.A. - Braspetro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Miguel Jacob Wainszok, Advogada: Dra. Ângela Maria Estevam Fiusa, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 666506/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Leandro Flávio de Freitas, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Recorrido(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Leniane Mosca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666574/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Recorrido(s): Guiomar Severino de Brum, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos "licença prêmio" e "benefício sexta parte" e conhecer quanto ao tópico "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 666913/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Irma Sanches, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, "multa por embargos protelatórios" e "compensação de jornada"; conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 669327/2000.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Proteção Médica Sociedade Civil Ltda., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Recorrido(s): Alcides Ferreira Bessa, Advogado: Dr. Raimundo Heráldo Ferreira Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669452/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Eugênio Gomes, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669734/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Isabel Cristina Areas Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677917/2000.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria Francisca Bacelar Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "nulidade do contrato" e conhecer da revista quanto ao tópico "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios. **Processo: RR - 688457/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando César G. Castro, Recorrido(s): Reinaldo Vicente Brabo, Advogada: Dra. Sueli Chierighini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688683/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Dulcinéia Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Recorrido(s): Petróleo

Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689666/2000.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): José Rodrigues Corrêa, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 52 da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão, determinar a devolução dos autos ao regional para que proceda ao julgamento do recurso voluntário do reclamado. **Processo: RR - 700922/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Nelson Andrade, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Reclamado aos valores referentes ao FGTS do período laborado. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Osasco em razão do que ficou decidido no do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 712252/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Feliz de Avelar, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718262/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, Recorrido(s): Givaneide Moreira, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719550/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aldenor Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Aguiinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97/2001-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Rosemberg Brandão, Advogada: Dra. Lis Barbosa Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do tema "DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ATO DISCRIMINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, incidentes sobre os créditos salariais do Reclamante; III - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 138/2001-003-13-00.6 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rubens Barbosa de Melo e Outros, Advogado: Dr. Sósthene Marinho Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 171/2001-075-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Aparecida Moreira Vieira, Advogado: Dr. Gustavo Oliva Minelli, Recorrido(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 95 do TST (cancelada e atualmente incorporada à de nº 362), e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, observando a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, julgue a lide como entender de direito; e, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 252/2001-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosane Araújo Lopes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Nova redação da Súmula nº 363 do TST. Direito a salários e FGTS", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, ao reformar a decisão do Regional, se defira à reclamante a remuneração pelas horas trabalhadas, sem o adicional de horas extras, e os depósitos de FGTS. **Processo: RR - 319/2001-641-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Irineu Lenz (Espólio de), Advogado: Dr. Sônia Maria Kai Farias, Recorrido(s): Marcial Rebelato - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, conhecê-lo por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002. No mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1145/2001-067-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Alexandre Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, §§ 1º e 2º,

da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. **Processo: RR - 1855/2001-001-07-00.5 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Jorge Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 2051/2001-010-07-00.4 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): José Ivan de Lima Alves, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 2439/2001-005-07-00.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Carlos Alberto Mourão Cavalcante, Advogado: Dr. Paulo Maria de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 2565/2001-042-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia Marilda Fraga Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação tácito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea - efeitos". **Processo: RR - 728370/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lenice Rincoski, Advogado: Dr. Emerson Luiz Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734244/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Mauro Messias Camargo, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 739038/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Moreira, Advogada: Dra. Flávia Brandão Maia Perez, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista por violação constitucional e contrariedade à súmula 363 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação aos depósitos do FGTS e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 739653/2001.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Jeni Sutil da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 751858/2001.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): FGR Construtora S.A., Advogada: Dra. Marina Peixoto de Carvalho Craveiro, Recorrido(s): Jeová Cerqueira Leite, Advogado: Dr. Roberto Serra da Silva Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Terceirização Ilícita", "Relação de Emprego de 1997 a fevereiro de 1999", "Remuneração Fixada", "Férias", "Seguro-Desemprego" e "Assistência Judiciária" e conhecer no que pertine à multa fixada no parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 754790/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Antônio Fernando Balteiro, Advogado: Dr. Paulo André Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Reclamada aos valores referentes ao FGTS do período laborado. Julgar prejudicado o exame do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em razão do que ficou decidido no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2a Região. **Processo: RR - 785567/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Willian Eustáquio Israel, Advogada: Dra. Lúcia Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXE-

CUÇÃO", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se processe nos termos desse artigo; II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas; e III - determinar a reatuação para constar que se trata de Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. **Processo: RR - 792501/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ronaldo Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Oswaldo Vieira da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de coisa julgada e, por consequência, a extinção do processo, sem exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza. **Processo: RR - 792502/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Paulo Takao Nagatani, Advogado: Dr. Gilmar Ferreira Siqueira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito. **Processo: RR - 792503/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Antônio Mota de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito. **Processo: RR - 38/2002-038-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Antônio Henrique da Silva, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras". **Processo: RR - 308/2002-037-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Maria de Fátima dos Reis Evangelista, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras". **Processo: RR - 368/2002-013-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Fábio de Oliveira Cordeiro, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, no tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - forma de execução - precatório", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se processe mediante precatório; e II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1045/2002-086-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Unifi do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Roselene Alves Vitor, Advogada: Dra. Neiva Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1418/2002-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): José Mandu Filho, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista por possível contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao En. 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente, julgar improcedente o pedido em relação a ela. **Processo: RR - 1679/2002-110-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital São Francisco de Assis, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): André Luiz Pádua dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença, às fls. 97/100. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

**Processo: RR - 1893/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Vanderlei Ribeiro Zapata, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 8400/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Cleison Silveira Soares, Advogada: Dra. Solange Maria Michelin Endres, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 10714/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Termotécnica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Ebenézer Albuquerque Bezerra, Recorrido(s): Emi Damasceno Mustafa, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26798/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Dra. Glauce Vistochi Santos, Recorrido(s): José Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer inteiramente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33671/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Madef S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Kucker Zaffari, Recorrido(s): Mário Olive Escouto, Advogado: Dr. José Angélico Santos da Rosa, Decisão: por unanimidade, quanto ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; por unanimidade, no tocante às "horas extras", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 37837/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Veronil da Silva, Advogado: Dr. Daniel Marchiori Damião, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando serem "ex tunc" os efeitos da contratação nula, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 38886/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Denise Petrucci Oliveira, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e dar provimento para que a incidência da correção monetária seja a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma da Súmula 381. **Processo: RR - 44601/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Hamilton Gomes de Souza, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e dar provimento para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco. **Processo: RR - 59168/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Odete Maria Petrazzini dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Diel de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, atualmente incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 (DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: RR - 62418/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Recorrido(s): Celso da Silva, Advogada: Dra. Joyce Maus Mischur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 69484/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eliane Maria Pirani, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Advogado: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "médico - horas extras excedentes da oitava diária - devidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, com o adicional de 50% (cinquenta por cento); dele conhecer no tema "médico - horas extras - repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) trabalhados - devido", por violação ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos intervalos não gozados, de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) trabalhados, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), no período de efetivo labor; conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada - concedido parcialmente - pagamento total do período correspondente", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado no pa-





gamento do intervalo intrajornada não usufruído, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; e não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11/2003-007-06-40.7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-11/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Aluísio Barbosa da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 6º da Lei nº 4.950-A/1966, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, também por unanimidade, não conhecer quantos aos temas "2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO" e "2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PROTELATÓRIOS". Conhecer, ainda, sem divergência, quanto ao tema "2.3. ENGENHEIRO. ART. 6º DA LEI 4.950-A/1966. ACRÉSCIMO AO VALOR DAS HORAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA", por violação ao art. 6º da Lei nº 4.950-A/1966 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos acréscimos de 25% do salário profissional relativos às 7ªs e 8ªs horas diárias. **Processo: RR - 299/2003-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Santos Magalhães, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 358/2003-006-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado de Pernambuco (Tribunal de Contas), Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. C. da Cunha, Recorrido(s): Antônio Ivando dos Anjos, Advogado: Dr. André Valença Cavalcanti Fluhr, Recorrido(s): Ycal Participações Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco (Tribunal de Contas), julgar improcedente o pedido da ação em relação a ele. **Processo: RR - 594/2003-024-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ernesto Davi Nadal, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula nº 90, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que deferiu as horas "in itinere". **Processo: RR - 647/2003-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Elizabeth Rodrigues Frões, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogada: Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1086/2003-031-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Richard Civita (Fazenda Anma), Advogado: Dr. Paulo Roberto Altomare, Recorrido(s): Ismael Albino, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional Dra. Márcia Raphanelli de Brito. **Processo: RR - 28236/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Terezinha Velho Pires, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89576/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Antônio Galvão Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Recorrido(s): GNPP Provida Seguradora S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Osmar da Costa Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para reconhecer a validade do comprovante de pagamento das custas processuais de fl. 164 e subsequente regularidade do preparo recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para a devida análise do mérito do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. **Processo:**

**RR - 91352/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Paulo José Santos, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. **Processo: RR - 93535/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Carmen Lúcia Severo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria; e não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 95857/2003-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Zenildo Gomes Monteiro, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-ED-AIRR - 1013/2002-054-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Supervida Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié, Agravado(s): Vanilson Calisto da Silva, Advogado: Dr. Hamilton da Costa Viana Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-ED-AIRR - 23800/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sirlei Rosseto Nascimento, Advogada: Dra. Roberta Prates Market, Agravado(s): Alstom Indústria S.A, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 24/2003-088-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Wellington de Castro Tito, Advogada: Dra. Maria Paula Teixeira, Agravado(s): Paulo Jeovani Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 251/2003-491-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gaber Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Ana Gisella do Sacramento, Agravado(s): Antônio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 2286/2003-382-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Determinar a reautuação do feito, para que conste como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR - 2540/2003-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Walter Ramos, Advogada: Dra. Simone Caitano Crepaldi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 86606/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Alcides Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. José Carlos Menk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto ao pedido de reintegração e conhecê-lo quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: A-AIRR - 137/2000-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Joni de Araújo Porto, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame do agravo de instrumento. À unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2948/2000-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lcyrugo Leite Neto, Agravado(s): Clécio Bernardino Rabelo, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 769633/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adilson Rodrigues Diegues da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante, de ofício, ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: A-AIRR - 588/2003-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Valter Coimbra Maciel, Advogado: Dr. Elton Quirino da Silva, Agravado(s): Antônio Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo, Agravado(s): Brasil Celt Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Miranda Zocrato,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: ED-AIRR - 642/1998-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Regina Celi Correa de Sá Lima Mota e Outros, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 488761/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sílvia Rosário Pereira, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 567071/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Jurê Barros Borges, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 593889/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Dulce Lopes Benevenuto e Outro, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 600789/1999.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Embargado(a): Ademar Gersualdo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 606950/1999.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Gabriel Antônio Matta, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 942/2000-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nestélio Luís Juhlich e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Embargado(a): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 640625/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Irineu Garcia Paz, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 677885/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcos Eduardo O' de Almeida Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 704371/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Élio Alves de Moraes, Advogado: Dr. José Lira Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 16/2001-222-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilberto Pereira, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 212/2001-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Embargado(a): Carmozina Gomes e Outra, Advogado: Dr. Vicente Santório Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 515/2001-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Enilda Bento Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2664/2001-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luciene Wolfgang e Outros, Advogada: Dra. Valéria Menezes Gurgel, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 765530/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Humberto Antunes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**Processo: ED-RR - 768179/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Orlando Paula de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher em parte os

Embargos de Declaração apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. **Processo: ED-RR - 804866/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo Andrade Campos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 804893/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): João Claro da Silva, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 809630/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Edvaldy Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1437/2002-025-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aparecido Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): CEA-GESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a contribuição previdenciária incida tão-somente sobre as parcelas de natureza remuneratória, excluída a licença-prêmio indenizada. **Processo: ED-AIRR - 2044/2002-072-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Geraldo Teixeira Filho e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2323/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Matias Nunes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Embargado(a): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Relatora. **Processo: ED-RR - 6819/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Joaquim Simões Correa, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 51930/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jonas de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 56192/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Elizeu Lira de França, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 58495/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisca Maria Marcelino, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 28/2003-020-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aline Dias Carneiro Santos e Outros, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 85415/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edvaldo Silva Torres, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Embargado(a): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 105437/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Janir Maria Cardoso Lacerda, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAC - 1541/2003-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Adays Cesário Milanesi e

Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, por força do art. 515, § 3º, do CPC, indeferir a medida cautelar e julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 688675/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wagner Francisco de Assis, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 794913/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Alex Chui Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão. **Processo: RR - 42813/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Greeff Ltda., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Severino Francisco Hipólito da Silva, Advogada: Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 2281/1998-002-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irineu Mateus Pereira, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 87415/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Lopes, Advogado: Dr. Augusto H. R. Filho, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 2303/1998-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): Clube Atlético Bragantino, Advogada: Dra. Angélica Dib Izzo, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista a petição de nº 66478/05.1. **Processo: AIRR - 1685/2001-003-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alexandre Dumas Uchôa Honório e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator. **Processo: AIRR - 401/2002-012-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cidade do Recife Transportes S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Lenildo Bernardino de Melo, Advogada: Dra. Maria Diaçu de Freitas Ribeiro, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista a petição de nº 57279/05.2. **Processo: AIRR - 641/2003-201-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Roberto Machado Job, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Alstom Elec - Equipamentos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Tricerrí, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1675/2003-001-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cláudio Stábil Ribeiro, Agravado(s): José Pedro Ribeiro, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, deu provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 483/1998-015-04-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-713853/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.  
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
AGRAVADO(S) : WILSON VITOR SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ALCIDENEY SCHEIDT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 725970/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
AGRAVADO(S) : SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA ELIAS  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 793741/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do





Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO PEREIRA PATRIARCA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 465/2002-091-14-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VERIS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IROKO MADEIRAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1007/2002-007-09-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ACIR RUBENS LINDBECK  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA  
 AGRAVADO(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
 AGRAVADO(S) : HAARMANN & REIMER S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 36900/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : HELEN VANIA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 46/2003-005-023-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : DAVI FERREIRA DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ACÁSSIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EDMIRES ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 355/2003-023-04-40.6

(corre junto PROCESSO: RR- 355/2003-023-04-00.1)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo dos reclamantes para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que os reclamantes também figurem como recorrentes.

AGRAVANTE(S) : RUY EDMUNDO JAEGER DE BARCELLOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1627/2003-010-06-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DORIVAL LUIZ LOPES DE QUEIROZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR- 77631/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subse-

quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TOLENTINO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 15 de junho de 2005 às 09h00  
 Processo: AIRO-1.136/2004-000-14-40-7 TRT da 14a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR  
 Advogado : Dr(a). Josimar Oliveira Muniz  
 Agravado(s): Maria Arlete Lorga de Melo  
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas e Cooperativas Administrativas e Construtoras de Conjuntos Habitacionais do Estado de Rondônia - SENEHAB  
 Processo: AIRR-5/2003-052-03-40-0 TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Companhia Industrial de Cataguases  
 Advogado : Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga  
 Agravado(s): Célio Rodrigues Vieira  
 Advogado : Dr(a). Aloísio Mendonça Condé  
 Processo: AIRR-14/2004-041-03-40-0 TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
 Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU  
 Advogado : Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli  
 Agravado(s): Célio Alves Correia  
 Advogado : Dr(a). Edvaldo Pedro de Araújo  
 Agravado(s): SP Serviços Ltda.  
 Processo: AIRR-34/2003-005-04-40-0 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Condomínio Edifício Ilha Formosa  
 Advogada : Dr(a). Renata Pereira Zanardi  
 Agravado(s): Iracema Margarida Brochetto Marinho  
 Advogado : Dr(a). Leonardo Busato  
 Processo: AIRR-47/2003-906-06-00-3 TRT da 6a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima  
 Agravado(s): Diniz Ramos de Lima  
 Advogado : Dr(a). Joaquim Martins Fornellos Filho  
 Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada : Dr(a). Márcia Rino Martins  
 Processo: AIRR-51/2001-008-17-40-3 TRT da 17a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Drogaria Santa Helena Ltda.  
 Advogada : Dr(a). Janaína Barcelos  
 Agravado(s): Robson de Oliveira Melo  
 Advogado : Dr(a). Vito Beno Vervloet  
 Agravado(s): Staff Tecnologia em Serviços Ltda.  
 Processo: AIRR-53/1992-001-13-40-8 TRT da 13a. Região  
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Procurador : Dr(a). Paulo Gustavo Medeiros Carvalho  
 Agravado(s): Benedito Rogério Vasconcelos Aragão e Outros  
 Advogado : Dr(a). Nelson Lima Teixeira  
 Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
 Processo: AIRR-58/2001-003-14-40-0 TRT da 14a. Região  
 Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
 Agravante(s): Estado de Rondônia  
 Procuradora : Dr(a). Lívia Renata de Oliveira Silva  
 Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPORD  
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Coutinho da Rocha  
 Agravado(s): Robson Oliveira Correia Lima  
 Advogado : Dr(a). Dalgobert Martinez Maciel  
 Processo: AIRR-60/2003-231-04-40-0 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
 Advogada : Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
 Agravado(s): Sílvio da Silva Quadros  
 Advogado : Dr(a). Cícero Decusati  
 Processo: AIRR-61/2003-611-04-40-3 TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
 Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr(a). Carlos dos Santos Doyle  
 Agravado(s): Ramon Paiva Garcia  
 Advogado : Dr(a). Omar Leal de Oliveira  
 Agravado(s): Sociedade Médica Ltda. - Hospital Nossa Senhora de Fátima  
 Processo: AIRR-73/2003-034-12-40-9 TRT da 12a. Região  
 Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
 Agravante(s): Higiia - Cirurgia Programada Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ceni Lemos  
 Agravado(s): Edith de Araújo Silva

Advogado : Dr(a). Erotides Maria Silveira Schmidt  
Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
Processo: AIRR-78/2002-002-22-40-1 TRT da 22a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Stel - Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Wilson Ferreira de Araújo Júnior  
Agravado(s): Maria Antônia de Sousa Santos  
Advogado : Dr(a). Manoel de Barros e Silva  
Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Processo: AIRR-78/2004-013-10-40-2 TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A.  
Advogado : Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna  
Agravado(s): Edimar da Silva Sousa  
Advogada : Dr(a). Fabiane Xavier  
Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Processo: AIRR-92/2004-013-10-40-6 TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Lodeide Viana de Araújo  
Advogada : Dr(a). Franciana Pereira Matos  
Agravado(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A.  
Advogado : Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna  
Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Processo: AIRR-97/2003-920-20-40-5 TRT da 20a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio  
Agravado(s): Fernando Monteiro Marcelino  
Advogado : Dr(a). Theobaldo Eloy de Carvalho  
Processo: AIRR-104/1995-053-09-41-8 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): União  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Agravado(s): Valdecir Alves  
Advogada : Dr(a). Nêmore Pellissari Lopes  
Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE  
Advogada : Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz  
Processo: AIRR-110/2003-030-03-40-2 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Max Plásticos Expandidos Ltda.  
Advogado : Dr(a). João Luiz Juntolli  
Agravado(s): Cleber Xavier de Moraes  
Advogada : Dr(a). Rosa Maria Monteiro  
Agravado(s): SLR Indústria e Comércio de Embalagens de Madeira Ltda.  
Agravado(s): Rosimeire Alves de Jesus  
Agravado(s): Nivaldo Costa de Oliveira Araújo  
Agravado(s): Maria de Lourdes Cerbi  
Agravado(s): Márcio Grazino  
Processo: AIRR-133/2004-005-18-40-6 TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Carlos Magno Pereira  
Advogado : Dr(a). Alfredo Malaspina Filho  
Agravado(s): BBC Administração e Participações S.A. (Em Liquidação)  
Advogado : Dr(a). Eldo Jean Jesus Silva  
Processo: AIRR-136/2000-121-17-40-9 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL  
Advogado : Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes  
Agravado(s): Aracruz Celulose S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Complemento: Corre Junto com RR - 136/2000-4  
Processo: AIRR-161/2004-005-02-40-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): José Antônio Martins  
Advogada : Dr(a). Tatiana dos Santos Camardella  
Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo Rogério de Oliveira  
Processo: AIRR-170/2003-771-04-40-2 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda.  
Advogado : Dr(a). Dante Rossi  
Agravado(s): Alcemar Borges Rodrigues de Freitas  
Advogado : Dr(a). Paulo Alberto Delavald  
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT  
Processo: AIRR-171/2004-432-02-40-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Raimundo Antônio da Costa  
Advogada : Dr(a). Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos  
Agravado(s): Fertilizantes Ouro Verde S.A.  
Advogada : Dr(a). Nilce Maria Plastina Cestaro  
Processo: AIRR-174/2003-014-04-40-9 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.  
Advogado : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado  
Agravado(s): Mara Helena Gonçalves Matzenbacher  
Advogado : Dr(a). Flávio Sartori

Processo: AIRR-175/2004-231-18-40-0 TRT da 18a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Geovanira Ferreira Diniz (Fazenda Panamá)  
Advogada : Dr(a). Solange Monteiro Prado Rocha  
Agravado(s): José Carlos Ferreira dos Santos  
Advogado : Dr(a). André Luiz Bueno  
Processo: AIRR-187/2003-069-09-40-9 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Antonio Viana Filho  
Advogado : Dr(a). Lázaro Brüning  
Agravado(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE  
Advogado : Dr(a). José Carlos Marques  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2003-1  
Processo: AIRR-187/2003-069-09-41-1 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE  
Advogado : Dr(a). José Carlos Marques  
Agravado(s): Antonio Viana Filho  
Advogado : Dr(a). Lázaro Brüning  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2003-9  
Processo: AIRR-188/2004-011-10-40-1 TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil  
Advogado : Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza  
Agravado(s): João Batista Jardim  
Advogado : Dr(a). Geraldo Marcone Pereira  
Processo: AIRR-189/2002-015-04-40-2 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB  
Advogado : Dr(a). Marcelo Cabral de Azambuja  
Agravado(s): Vladimir Pereira Mendonça  
Advogada : Dr(a). Márcia Muratore  
Processo: AIRR-204/1998-101-17-40-0 TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira  
Agravado(s): Anita Cecília Klippel Antunes  
Advogado : Dr(a). José Miranda Lima  
Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.  
Processo: AIRR-207/2003-906-06-40-9 TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Geoteste Ltda.  
Advogado : Dr(a). Walter Frederico Neukranz  
Agravado(s): Edinaldo Braz Nascimento  
Advogada : Dr(a). Maria das Graças da Silva  
Agravado(s): Gilvan Pereira da Silva  
Processo: AIRR-216/2003-094-09-40-2 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Eloé Debarba  
Advogado : Dr(a). Daltro Marcelo Maronezi  
Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
Processo: AIRR-241/2003-531-04-40-1 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Cortiana Plásticos Ltda.  
Advogada : Dr(a). Roselei Giordano Minghelli  
Agravado(s): Fernando Rodrigues da Silva  
Advogada : Dr(a). Neiva Rosélia Seefeldt  
Processo: AIRR-249/1994-001-22-40-5 TRT da 22a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP  
Advogado : Dr(a). José Wilson Ferreira de Araújo Júnior  
Agravado(s): George Antônio Aragão de Carvalho e Outros  
Advogada : Dr(a). Joara Rodrigues de Araújo  
Processo: AIRR-267/2004-016-04-40-7 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB  
Advogada : Dr(a). Andrelise Maffei  
Agravado(s): Valdemir dos Santos Velasques  
Advogada : Dr(a). Márcia Muratore  
Processo: AIRR-329/2002-551-05-40-1 TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Pietro Nicola Iervese  
Advogado : Dr(a). Rosalvo José da Silva Júnior  
Agravado(s): Claudilene Gonçalves dos Santos  
Advogado : Dr(a). Fred Gédéon III  
Agravado(s): Posto Restaurante e Lanchonete Brasília/Itália  
Processo: AIRR-352/1998-132-05-40-8 TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Natanael Damasceno  
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Processo: AIRR-356/2003-047-03-40-6 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Rádio Serras Azuis FM 93,5 e Outras  
Advogado : Dr(a). Olíver Aquino de Oliva  
Agravado(s): Carlos Roberto Alves  
Advogado : Dr(a). Paulo Anibal Braganti

Processo: AIRR-363/1995-010-04-40-5 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Interlab - Distribuidora de Produtos Científicos S.A.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Faraldo  
Agravado(s): João Romano Neto  
Advogado : Dr(a). Carlos Franklin Paixão Araújo  
Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Processo: AIRR-368/2002-043-12-00-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Município de Imbituba  
Procurador : Dr(a). Acary Palma Filho  
Agravado(s): Ângela Maria Fernandes Rosa  
Advogado : Dr(a). César de Oliveira  
Processo: AIRR-377/1993-053-01-40-1 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Banco Banerj S.A.  
Advogada : Dr(a). Maria Celeste de Azevedo Lustosa  
Agravado(s): Dejour Foly  
Advogado : Dr(a). Ivo Braune  
Processo: AIRR-378/2001-126-15-00-1 TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogada : Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro  
Agravado(s): Manoel Cardoso Balbino  
Advogado : Dr(a). Adriano Vissotto Previdelli  
Processo: AIRR-380/2001-041-24-41-3 TRT da 24a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Urucum Mineração S.A.  
Advogado : Dr(a). Álvaro de Barros Guerra Filho  
Agravado(s): Waldomiro Fernandes da Silva  
Advogada : Dr(a). Mara Maria Ballatore Holland Lins  
Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Processo: AIRR-384/2004-003-10-40-1 TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB  
Advogado : Dr(a). Murilo Bouzada de Barros  
Agravado(s): José Ribamar Pereira de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Ulisses Borges de Resende  
Processo: AIRR-388/2004-006-03-40-7 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Paulo Nunes de Miranda e Outra  
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto Pereira  
Agravado(s): Francisco Eustáquio Freire  
Advogado : Dr(a). Marcos Modesto da Silva  
Agravado(s): Padimaq Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gustavo da Silveira Leone  
Processo: AIRR-429/2004-052-18-40-4 TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A.  
Advogado : Dr(a). Cleber Ribeiro  
Agravado(s): Zivaldo Janoca da Silva  
Advogado : Dr(a). Hélio Braga Júnior  
Processo: AIRR-442/2003-381-06-40-8 TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
Agravado(s): Janilson Pereira Soares  
Advogado : Dr(a). Querino de Sousa Neto  
Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda.  
Processo: AIRR-445/2004-002-04-40-7 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza  
Agravado(s): Valdir Santos Andrade  
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
Processo: AIRR-460/1996-831-04-40-5 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Manoela Pereira Zago e Outros  
Advogada : Dr(a). Miriam Adams Berendi  
Agravado(s): Francisco Inocêncio Marques Dorneles  
Advogada : Dr(a). Julieta Maria de Paula Viero  
Processo: AIRR-479/2002-202-04-40-6 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria  
Advogado : Dr(a). Jorge Dagostin  
Agravado(s): Adair Figueira  
Advogado : Dr(a). João Nei Santos da Silva  
Processo: AIRR-488/2002-512-04-40-9 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Pocaí Pereira  
Agravado(s): Roberto José Ferenzena  
Advogado : Dr(a). Ricardo Andrei Lampert Nimer  
Processo: AIRR-494/2004-114-03-40-3 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG  
Advogado : Dr(a). Roberto Celso Dias de Carvalho  
Agravado(s): Neide Maria da Silva  
Advogado : Dr(a). Henrique Lima de Franco  
Processo: AIRR-513/2004-022-02-40-3 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogada : Dr(a). Cleonice Moreira Silva Chaib  
Agravado(s): Antônio Monteiro  
Advogada : Dr(a). Ana Regina Galli Innocenti



Processo: AIRR-519/2002-059-02-40-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.  
Advogada : Dr(a). Luciana Aparecida Sanches de Sena  
Agravado(s): Gean Rodrigues da Silva  
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Barbosa Borges  
Processo: AIRR-522/2004-028-03-40-7 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): José Cloves de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Santos de Santana  
Agravado(s): Empresa Agrícola São Gabriel Ltda.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Processo: AIRR-537/2004-003-13-40-4 TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). José Edisio Simões Souto  
Agravado(s): Sidney Pontes  
Advogado : Dr(a). Pacelli da Rocha Martins  
Processo: AIRR-553/2003-005-02-40-9 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO  
Advogada : Dr(a). Ercília Biliu de Amorim  
Agravado(s): Fábio Batista da Silva  
Advogado : Dr(a). Murilo Fernandes Cacciella  
Agravado(s): IMI - Investimentos Mobiliários Imobiliários e Construções Cíveis Ltda.  
Processo: AIRR-565/2004-003-10-40-8 TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Marco Antônio Alves Lemos  
Advogado : Dr(a). Júlio César Borges de Resende  
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
Advogado : Dr(a). Rafael de Sá Oliveira  
Processo: AIRR-566/2004-014-10-40-6 TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): João Ribeiro Viana  
Advogado : Dr(a). Júlio César Borges de Resende  
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
Advogado : Dr(a). Rafael de Sá Oliveira  
Processo: AIRR-567/2002-028-04-40-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Carlos Roberto Venier  
Advogado : Dr(a). Aluisio Martins  
Agravado(s): Booth Brazil Montagem Ltda.  
Advogado : Dr(a). Paulo Nunes de Oliveira  
Processo: AIRR-571/2002-003-22-40-8 TRT da 22a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Mauro Régis Dias da Silva  
Agravado(s): Osias Otávio Nunes  
Advogado : Dr(a). Raimundo Marcos Barbosa Soares  
Processo: AIRR-578/2004-004-04-40-6 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Julio Otávio Sadoskue da Luz  
Advogada : Dr(a). Francisca Almerinda Figueiró Araújo  
Processo: AIRR-584/2003-511-04-41-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
Advogado : Dr(a). Gustavo Francisco Kleinübing  
Agravado(s): Santos Nelci Rodrigues da Silva  
Advogada : Dr(a). Susan Moré  
Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Três de Maio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Pedro Pereira de Souza  
Processo: AIRR-591/1997-006-05-41-5 TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Estado da Bahia  
Procurador : Dr(a). Bruno Espínera Lemos  
Agravado(s): Raimundo Fortunato  
Advogado : Dr(a). Jefferson Jorge de Oliveira Braga  
Processo: AIRR-591/2004-003-03-40-4 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling  
Agravado(s): Edmundo Luiz Xavier Bicalho  
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins  
Processo: AIRR-597/2002-003-13-40-5 TRT da 13a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Affonso Sampaio  
Agravado(s): Francisco das Chagas Dantas da Costa  
Advogado : Dr(a). Pacelli da Rocha Martins  
Processo: AIRR-601/2002-017-04-40-7 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Ademir Gonçalves Antunes  
Advogado : Dr(a). Wilson Carlos da Cunha  
Agravado(s): Maria Hermínia Schramm Chaves Gomes  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Fink  
Agravado(s): Ferragem Gerhardt Ltda.  
Advogado : Dr(a). Paulo Serra  
Agravado(s): SPM Pinturas  
Processo: AIRR-611/1998-018-04-40-1 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Marina dos Santos Barcelos

Advogado : Dr(a). Jefferson Luis Martinez  
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora : Dr(a). Gislaire M. Di Leone  
Processo: AIRR-615/2003-007-16-40-9 TRT da 16a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Fundação Roberto Marinho  
Advogado : Dr(a). José Caldas Gois Júnior  
Agravado(s): Leilson do Nascimento Vieira  
Advogada : Dr(a). Silvana Cristina Reis Loureiro  
Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE  
Advogado : Dr(a). Naziano Pantoja Filizola  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 615/2003-1  
Processo: AIRR-615/2003-007-16-41-1 TRT da 16a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE  
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Coelho Júnior  
Agravado(s): Leilson do Nascimento Vieira  
Advogada : Dr(a). Silvana Cristina Reis Loureiro  
Agravado(s): Fundação Roberto Marinho  
Advogado : Dr(a). José Caldas Gois Júnior  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 615/2003-9  
Processo: AIRR-616/2004-059-03-40-4 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Aluizio Romão dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Aparecido de Almeida  
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA  
Advogada : Dr(a). Denise Maria Freire Reis Mundim  
Processo: AIRR-618/2001-012-02-40-2 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Procurador : Dr(a). Newton Borali  
Agravado(s): Lavinia de Lourdes Manoel Roque  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira  
Processo: AIRR-621/2004-012-03-40-3 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Elza Pinto Coelho de Queiroz  
Advogado : Dr(a). João Batista Antunes de Carvalho  
Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado : Dr(a). Rodrigo Pompeu Pereira  
Processo: AIRR-632/2001-005-17-40-6 TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.  
Advogada : Dr(a). Dayenne Negrelli Vieira  
Agravado(s): Gilcemar Siqueira Gomes  
Advogado : Dr(a). Laécio Carlos Guimarães  
Processo: AIRR-637/2003-017-06-40-0 TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Município do Recife  
Procurador : Dr(a). Henrique Eugênio de Souza Antunes  
Agravado(s): Aline Bárbara Araújo Amâncio e Outros  
Advogada : Dr(a). Aurenice Accioly Lins  
Agravado(s): COOPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife  
Processo: AIRR-644/2004-008-10-40-0 TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Severino Soares de Lucena  
Advogado : Dr(a). Júlio César Borges de Resende  
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
Advogado : Dr(a). Rafael de Sá Oliveira  
Processo: AIRR-651/2004-117-08-40-2 TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR  
Advogado : Dr(a). Fernando Menezes Cunha  
Agravado(s): Carlos Alberto Soares Fernandes  
Advogada : Dr(a). Maura Célia Pereira Arruda  
Processo: AIRR-652/2004-101-03-40-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Ronaldo Luiz de Pádua (Espólio de)  
Advogada : Dr(a). Katarina Andrade Amaral Motta  
Agravado(s): Companhia Cimento Portland Itaipu  
Processo: AIRR-655/2002-023-12-40-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Thaís de Souza Pasin  
Agravado(s): Elton Jhons Stols  
Advogada : Dr(a). Eliane Maria Copetti  
Agravado(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda.  
Advogada : Dr(a). Solange Neves  
Processo: AIRR-657/2004-022-04-40-9 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.  
Advogada : Dr(a). Fernanda Sesti Diefenbach  
Agravado(s): Gilda Maria Tarouco Moreira  
Advogado : Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves

Processo: AIRR-667/1996-003-04-40-5 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda  
Agravado(s): Luiz Fernando Molfatti Costa  
Advogada : Dr(a). Mery de Fátima Bavia  
Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado : Dr(a). Emílio Rothfuchs Neto  
Agravado(s): Banco Itaipu S.A.  
Advogado : Dr(a). Gustavo Paim Vasques  
Agravado(s): Massa Falida da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.  
Complemento: Corre Junto com RR - 667/1996-0  
Processo: AIRR-683/2003-018-03-40-2 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Carla de Mello Simão  
Agravado(s): Antônio Augusto Munhoz Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Daniel Resende Neves  
Processo: AIRR-707/1995-032-01-40-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Expresso Mercantil-Agência Marítima Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier  
Agravado(s): Marcelo Silva de Aguiar  
Advogado : Dr(a). Sérgio Lima Felix  
Processo: AIRR-720/2000-254-02-40-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado : Dr(a). Ivan Prates  
Agravado(s): Sandro Aparecido Frutuoso da Cunha  
Advogado : Dr(a). Ayrton Mendes Vianna  
Processo: AIRR-720/2004-053-03-40-0 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.  
Advogada : Dr(a). Vanessa Caixeta Alves Toffalini  
Agravado(s): Rogério Rossignoli  
Advogado : Dr(a). Arthur Alberto Gurgulino de Souza  
Processo: AIRR-730/2000-035-01-40-1 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A.  
Advogado : Dr(a). Eduardo Fontes Moreira  
Agravado(s): Mozart Vasconcelos de Souza  
Advogada : Dr(a). Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra  
Processo: AIRR-733/2001-008-13-00-3 TRT da 13a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Município de Massaranduba  
Advogado : Dr(a). Luiz Bruno Veloso Lucena  
Agravado(s): Maria de Fátima Teixeira Cavalcante  
Advogada : Dr(a). Robéria Farias Araújo  
Processo: AIRR-753/2003-021-09-40-2 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda.  
Advogada : Dr(a). Rosane Loyola Basso  
Agravado(s): Rildo Pereira de Lima  
Advogada : Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho  
Processo: AIRR-757/2003-071-09-40-7 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A.  
Advogada : Dr(a). Patricia Fontana Weffort  
Agravado(s): Marco Antônio Mazaro  
Advogado : Dr(a). Celso Cordeiro  
Processo: AIRR-760/1997-133-05-40-5 TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): UTC Engenharia S.A.  
Advogada : Dr(a). Mariana Pedreira de Freitas  
Agravado(s): Diomésio Cruz de Jesus  
Advogado : Dr(a). Almir Rodrigues e Silva  
Processo: AIRR-775/2003-035-03-40-8 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas  
Agravado(s): Maurício Zancanella  
Advogada : Dr(a). Elizângela Márcia do Nascimento  
Processo: AIRR-792/2002-001-17-40-0 TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Tenório Nunes  
Advogado : Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio  
Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN  
Advogada : Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib  
Processo: AIRR-821/2002-029-04-40-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alvaro Lopes Nunes  
Agravado(s): José Ricardo Neves Garcia  
Advogada : Dr(a). Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar  
Processo: AIRR-823/2004-033-03-40-6 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): José Geraldo da Silva  
Advogado : Dr(a). Geovane Rodrigues de Almeida  
Agravado(s): Construções e Montagens Ipatinga - CMI  
Advogado : Dr(a). Emanuel Paulo Rocha  
Processo: AIRR-842/2003-002-13-40-9 TRT da 13a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda.  
Advogada : Dr(a). Rosane Padilha da Cruz  
Agravado(s): Daniel Paulo Martins das Neves  
Advogado : Dr(a). José Wilson de Oliveira Santos

Processo: AIRR-860/2002-003-04-40-5 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Tintas Kresil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Rodrigo Proença de Carvalho  
Agravado(s): Êxito - Recursos Humanos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto  
Agravado(s): Anderson Lacerda Graciano  
Advogado : Dr(a). Luiz César Keppes Ayub  
Processo: AIRR-876/2000-244-01-40-4 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Fernando José da Silva Leal  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Carneiro  
Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogada : Dr(a). Cláudia Brum Mothé  
Processo: AIRR-911/2002-242-02-40-9 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Tecnoplástico Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Belmonte  
Agravado(s): Paulo Francisco Olavio  
Advogado : Dr(a). José Ribeiro de Campos  
Processo: AIRR-916/2000-030-04-40-2 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Aldair Durgante e Outros  
Advogada : Dr(a). Anelise Tabajara Moura  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social  
Advogada : Dr(a). Júlia Cristina Silva dos Santos  
Complemento: Corre Junto com RR - 916/2000-8  
Processo: AIRR-924/2003-006-13-40-9 TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Advogado : Dr(a). Leonardo José Videres Trajano  
Agravado(s): José Inaldo Jordão Quintans  
Advogado : Dr(a). José Ferreira Marques  
Processo: AIRR-928/2002-008-15-40-8 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Município de São Carlos  
Procurador : Dr(a). José Aloisio Sônego  
Agravado(s): Anderson Pereira do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Dijalma Costa  
Agravado(s): Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos  
Processo: AIRR-929/2003-001-13-40-0 TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGE-PA  
Advogado : Dr(a). Fábio Brito Ferreira  
Agravado(s): José Cândido de Souza e Outros  
Advogado : Dr(a). André Luiz de Farias Costa  
Processo: AIRR-931/2004-004-18-40-1 TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A.  
Advogado : Dr(a). João Pessoa de Souza  
Agravado(s): Aparecido de Jesus  
Advogado : Dr(a). Jerônimo José Batista

Processo: AIRR-936/2003-906-06-40-5 TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Wanderley Lustosa  
Agravado(s): Aldo Lúcio Brasileiro Lima  
Processo: AIRR-937/2001-008-18-00-7 TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Pite Incorporações e Participações S.A. e Outra  
Advogado : Dr(a). Dimitry Cerewuta Jucá  
Agravado(s): Sandro Batista de Andrade  
Advogado : Dr(a). Adebar Osório de Souza  
Processo: AIRR-951/2002-029-12-40-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). Eduardo de Azambuja Pahim  
Agravado(s): Nilza Peron  
Advogado : Dr(a). João Gabriel Testa Soares  
Complemento: Corre Junto com RR - 951/2002-5  
Processo: AIRR-975/2004-010-03-40-5 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Del Serro Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
Agravado(s): Wender Silva Passos  
Advogada : Dr(a). Raimunda Aparecida Fernandes  
Processo: AIRR-1.001/2004-005-13-40-9 TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa  
Agravado(s): Roberto Flávio Bezerra Máximo  
Advogado : Dr(a). Pacelli da Rocha Martins  
Processo: AIRR-1.018/2000-051-01-40-9 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Condomínio do Centro de Abastecimento do Estado da Guanabara - CADEG  
Advogado : Dr(a). Alvaro Ribeiro Bruzaca  
Agravado(s): Valmir Valadares da Silveira  
Advogado : Dr(a). Arlindo Alves Ferreira Filho

Processo: AIRR-1.035/2000-015-04-40-6 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dr(a). Cristiane Estima Figueras  
Agravado(s): Nicolau Nascimento Teixeira  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann  
Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE  
Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.  
Agravado(s): Rio Grande Energia S.A.  
Complemento: Corre Junto com RR - 1035/2000-1  
Processo: AIRR-1.045/2002-009-18-40-5 TRT da 18a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): RGR Construções Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Vieira Cintra  
Agravado(s): Adelino Francisco de Moraes  
Advogado : Dr(a). Lery Oliveira Reis  
Agravado(s): José Roberto da Silva  
Agravado(s): Hugo Santana Batista  
Processo: AIRR-1.065/2003-005-17-40-7 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Ery Carneiro e Outros  
Advogado : Dr(a). Vladimir Cápua Dallapícula  
Processo: AIRR-1.068/2003-121-17-40-8 TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.  
Advogada : Dr(a). Juliana Vieira Machado Garcia  
Agravado(s): Adalto Guasti  
Advogada : Dr(a). Ancelma da Penha Bernardos  
Processo: AIRR-1.075/2004-008-03-40-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA  
Advogado : Dr(a). Celson Alencar Soares Teixeira  
Agravado(s): Domingos Pinheiro Matias  
Advogada : Dr(a). Inacilmia Mendes Ferreira  
Processo: AIRR-1.078/2004-005-13-40-9 TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Itamar Gouveia da Silva  
Agravado(s): Odicea Maria Alves da Costa  
Advogado : Dr(a). Irenaldo Virgínio de Araújo  
Processo: AIRR-1.081/2003-045-15-40-0 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.  
Advogado : Dr(a). Clélio Marcondes  
Agravado(s): Maria Regina Azevedo Luz  
Advogada : Dr(a). Branca Regina Faria Xavier  
Processo: AIRR-1.083/1997-611-05-00-1 TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira  
Agravado(s): Isaac Santana Pires  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho  
Processo: AIRR-1.090/2003-057-19-40-9 TRT da 19a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Fazenda Escurial  
Advogado : Dr(a). Ricardo Luís Wanderley Pessoa de Melo  
Agravado(s): Manoel Avelino de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Amauri José de Souza Moraes  
Processo: AIRR-1.096/2004-001-10-40-1 TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Sérgio Nigro Teixeira  
Advogado : Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida  
Processo: AIRR-1.106/2004-033-03-40-1 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Acesita S.A.  
Advogada : Dr(a). Renata Alves Lara Moura  
Agravado(s): Antônio de Oliveira Campos e Outro  
Advogada : Dr(a). Giovana Camargos Meireles  
Processo: AIRR-1.118/2004-014-08-40-0 TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Manoel de Souza Pamplona da Silva  
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Forte Moreno  
Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM  
Advogada : Dr(a). Maria Cristina Amorim Gomes Loyola da Costa Barros  
Processo: AIRR-1.125/1999-047-02-40-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Metalgráfica Paulista  
Advogado : Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto  
Agravado(s): Maria Rosa Lopes Silva Santos  
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Machado Lepore  
Processo: AIRR-1.129/2002-010-01-40-1 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação)  
Agravado(s): Jacob Gomes Ferreira Porto

Processo: AIRR-1.136/1992-402-14-41-0 TRT da 14a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE  
Advogado : Dr(a). Augusto Cruz Souza  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre  
Advogado : Dr(a). Neóricio Alves de Souza  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/1992-3  
Processo: AIRR-1.136/1992-402-14-42-3 TRT da 14a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procuradora : Dr(a). Cleonice Maria Rodrigues Moreira  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre  
Advogado : Dr(a). Neóricio Alves de Souza  
Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE  
Advogado : Dr(a). Augusto Cruz Souza  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/1992-0  
Processo: AIRR-1.160/1997-001-23-42-9 TRT da 23a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Poci Pereira  
Agravado(s): Edmundo Borges da Silva  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Souza Carmona  
Processo: AIRR-1.177/2003-002-14-41-8 TRT da 14a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.  
Advogado : Dr(a). Leri Antônio Souza e Silva  
Agravado(s): Lázaro Roberto Marques Mendes e Outros  
Advogado : Dr(a). Luiz Zildemar Soares  
Processo: AIRR-1.179/2004-114-03-40-3 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Magda Mattar Jorge e Outra  
Advogada : Dr(a). Joyce de Oliveira Almeida  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dr(a). Fabiana Calvino Marques Pereira  
Processo: AIRR-1.183/2003-018-10-40-0 TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil  
Advogado : Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza  
Agravado(s): José Marlon Barreira de Macedo e Outros  
Advogado : Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida  
Processo: AIRR-1.216/1999-051-02-40-2 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): José Elias Alves Pereira  
Advogada : Dr(a). Ana Maria Cardoso de Almeida  
Agravado(s): Massa Falida de Construtora Conterplan Ltda.  
Advogado : Dr(a). Adilson Santana  
Processo: AIRR-1.220/2002-026-04-40-6 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Vera Regina Gewehr  
Advogado : Dr(a). Giovanni Oscar Becker  
Agravado(s): Chang Chuan Chin e Outro  
Advogada : Dr(a). Luciana Truda Boaz  
Processo: AIRR-1.225/1999-012-04-40-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Carlos Edison Araújo da Silveira  
Advogado : Dr(a). Rogério Calafati Moysés  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). Rogério Moreira Lins Pastl  
Complemento: Corre Junto com RR - 135895/2004-0  
Processo: AIRR-1.237/1998-023-01-40-3 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogada : Dr(a). Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho  
Agravado(s): Ana Maria de Carvalho Linhares  
Advogado : Dr(a). Jozelmo de Oliveira Pires  
Agravado(s): Global Vigilância e Segurança Especial Ltda.  
Processo: AIRR-1.237/2002-082-18-40-5 TRT da 18a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Chico Materiais para Construção Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marko Antônio Duarte  
Agravado(s): Luiz Francisco da Silva  
Advogado : Dr(a). Alfredo Malaspina Filho  
Processo: AIRR-1.238/2000-069-01-40-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A.  
Advogado : Dr(a). Alberto Esteves Ferreira  
Agravado(s): Valmir Lopes da Silva  
Advogado : Dr(a). Higino Lima Falcão Neto  
Processo: AIRR-1.249/2001-094-03-41-3 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra  
Advogado : Dr(a). Flávio de Mendonça Campos  
Agravado(s): José Afonso Soares da Silva  
Advogado : Dr(a). Edson de Moraes





Processo: AIRR-1.259/2003-001-04-40-8 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio  
Advogada : Dr(a). Beatriz Santos Gomes  
Agravado(s): Eneu Guimarães dos Passos  
Advogada : Dr(a). Cristiane Guimarães Alves  
Processo: AIRR-1.288/2000-561-04-40-1 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos  
Advogada : Dr(a). Dalci Domingos Pagnussatt  
Agravado(s): Josmar Silva dos Santos  
Advogado : Dr(a). Vitor Alceu dos Santos  
Processo: AIRR-1.306/2001-141-06-40-8 TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): A. Pereira Transportes Ltda.  
Advogado : Dr(a). Aramis Francisco Trindade de Souza  
Agravado(s): Ildeide Maria Costa  
Advogada : Dr(a). Alcione Silvana da Silva  
Processo: AIRR-1.309/2003-105-03-41-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Valdete Araújo Carvalho  
Advogado : Dr(a). Valter de Araújo  
Agravado(s): Paulo Roberto Bedete da Silva  
Advogado : Dr(a). Walker Luiz Caldas  
Processo: AIRR-1.343/1999-034-02-40-6 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto  
Agravado(s): Valdomiro Missias de Souza  
Advogado : Dr(a). César Augusto de Castro  
Processo: AIRR-1.349/2001-445-02-40-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Hozanito da Fraga Santos  
Advogada : Dr(a). Sandra Mara Pereira Diniz  
Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
Advogada : Dr(a). Cláudia Yooko Nakada  
Agravado(s): Transportes Rodolava Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alcir de Souza  
Processo: AIRR-1.350/2003-315-02-40-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Osvaldo Alves dos Santos  
Agravado(s): João Casagrande Neto  
Advogado : Dr(a). Marcelo de Campos Mendes Pereira  
Processo: AIRR-1.364/2004-171-06-40-6 TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Edson Cavalcante da Silva  
Advogado : Dr(a). Severino José da Cunha  
Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas  
Advogada : Dr(a). Elissandra Pereira dos Santos  
Processo: AIRR-1.391/2001-001-22-40-0 TRT da 22a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Poupá Ganha Administradora e Incorporadora Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Peixoto Costa Neto  
Agravado(s): Jaime Rocha da Costa  
Advogado : Dr(a). Valdimir Santos  
Processo: AIRR-1.393/2003-010-02-40-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Antônio Heraldo Piovezan  
Advogado : Dr(a). Marcelo Gonçalves  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogada : Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi  
Processo: AIRR-1.422/2001-077-02-40-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
Advogado : Dr(a). Ethel Marchiori Remorini Pantuzo  
Agravado(s): RYY Bar & Choperia Ltda.  
Advogada : Dr(a). Maria Aparecida Boaventura Bernardo  
Processo: AIRR-1.422/2003-011-02-40-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Jair Tavares da Silva  
Agravado(s): Shozo Moritani  
Advogado : Dr(a). Edmundo Koichi Takamatsu  
Processo: AIRR-1.423/1996-541-01-40-3 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)  
Advogada : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos  
Agravado(s): Ildebrando de Moura Machado  
Advogado : Dr(a). José Moreira da Silva  
Processo: AIRR-1.436/2003-072-03-40-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Rima Industrial S.A.  
Advogado : Dr(a). Éder Pero Marques  
Agravado(s): Edmundo da Silva (Espólio de)  
Advogada : Dr(a). Walquíria Fraga Álvares  
Processo: AIRR-1.459/1998-102-04-40-7 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Município de Pelotas  
Procurador : Dr(a). Daniel Avila Zanotelli  
Agravado(s): Ari José Dias  
Advogado : Dr(a). Samuel Chapper

Processo: AIRR-1.463/2001-086-15-00-2 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Dorival Benedicto Pires  
Advogado : Dr(a). João Rubem Botelho  
Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil  
Advogada : Dr(a). Renata Domingues de Campos  
Processo: AIRR-1.469/2004-007-08-40-3 TRT da 8a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda.  
Advogada : Dr(a). Verena Maués Fidalgo Barros  
Agravado(s): Francisco Cláudio Barbosa dos Santos  
Advogado : Dr(a). Alcindo Vogado Neto  
Agravado(s): Editora Cejup Ltda.  
Advogada : Dr(a). Verena Maués Fidalgo Barros  
Processo: AIRR-1.471/2003-060-02-40-3 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior  
Agravado(s): Maria Elvira Rocha de Andrade Bastos  
Advogada : Dr(a). Lucilena de Moraes Bueno  
Processo: AIRR-1.486/2002-037-03-40-8 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): José Celino da Silveira Souto  
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire  
Processo: AIRR-1.495/2001-012-02-40-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Hospital e Maternidade Santa Joana S.A.  
Advogado : Dr(a). José Roque Machado  
Agravado(s): Rivany Fonseca Pinheiro  
Advogado : Dr(a). Joel Teixeira de Camargo Júnior  
Processo: AIRR-1.516/2001-059-01-00-9 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A.  
Advogada : Dr(a). Calianira Teixeira Moura da Silva  
Agravado(s): Marcos Antônio de Nunes Oliveira  
Advogado : Dr(a). Paulo César Pinto Victorino  
Processo: AIRR-1.519/2003-001-13-40-6 TRT da 13a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas  
Advogada : Dr(a). Luciana Pedrosa Cirne  
Agravado(s): Antônio Viegas de França  
Advogado : Dr(a). Hélio Veloso da Cunha  
Processo: AIRR-1.535/2003-053-02-40-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogada : Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi  
Agravado(s): Maria de Lourdes Sousa de Rodriguez  
Advogado : Dr(a). Rubens Garcia Filho  
Processo: AIRR-1.541/2003-026-03-40-7 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Marcos Antônio Gonçalves de Freitas  
Advogado : Dr(a). Flávio Eustáquio Carvalho de Souza  
Complemento: Corre Junto com RR - 1541/2003-2  
Processo: AIRR-1.545/2001-010-05-40-7 TRT da 5a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Raul Oliveira Motta Júnior  
Advogado : Dr(a). João Manoel Souza Sandoval  
Agravado(s): IFX do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Paulo Emílio Nadier Lisbôa  
Processo: AIRR-1.572/1992-009-01-40-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): União (Sucessora da CAEEB)  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Agravado(s): Geraldo Nunes Pereira Filho e Outros  
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves  
Processo: AIRR-1.572/2003-013-03-40-1 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Município de Belo Horizonte  
Procuradora : Dr(a). Sônia Paradelá  
Agravado(s): Adilson dos Santos Batista  
Advogado : Dr(a). Raimundo Madeira Neto  
Agravado(s): Full Time Ltda.  
Processo: AIRR-1.585/2003-906-06-40-0 TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Geoteste Ltda.  
Advogado : Dr(a). Walter Frederico Neukranz  
Agravado(s): Gerson de Almeida Pereira  
Advogado : Dr(a). George de Araújo Alves  
Processo: AIRR-1.639/1991-001-08-40-6 TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): União (Ministério da Marinha)  
Procurador : Dr(a). Denis Gleyce Pinto Moreira  
Agravado(s): João Batista das Mercês e Outra  
Advogado : Dr(a). Evandro de Oliveira Costa  
Processo: AIRR-1.644/2003-020-03-40-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): GR S.A. e Outra  
Advogado : Dr(a). Daniel Cordeiro Gazola  
Agravado(s): Morvan Pereira Guilherme  
Advogado : Dr(a). Gilson Vieira de Medeiros

Processo: AIRR-1.658/2001-445-02-40-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Renato Lopes da Cruz  
Agravado(s): Marco Antônio Santos  
Advogado : Dr(a). Valter Tavares  
Agravado(s): Tigre Serviços de Portaria e Monitoramento Eletrônico S/C Ltda.  
Processo: AIRR-1.684/2000-026-03-40-6 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Fernando Augusto Neves Laperrière  
Agravado(s): Cláudio de Jesus Lage  
Advogado : Dr(a). Cristiano Couto Machado  
Processo: AIRR-1.697/2001-060-02-40-2 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Agravado(s): Elisete Maria Correia Kiel  
Advogado : Dr(a). Osvaldo Dias Andrade  
Processo: AIRR-1.703/2000-035-02-40-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Tore Albert Munck (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). Paulo Antonio Rossi Junior  
Agravado(s): Silvio de Goes  
Processo: AIRR-1.712/2003-007-02-40-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): José Carlos da Silva  
Advogada : Dr(a). Nilda Maria Magalhães  
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogada : Dr(a). Roseli Dietrich  
Processo: AIRR-1.716/2002-073-03-40-2 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Município de Poços de Caldas  
Advogado : Dr(a). Samuel Marcondes  
Agravado(s): Eliete Lopes Anacleto Ramos  
Advogado : Dr(a). José Oswaldo Brasileiro  
Processo: AIRR-1.718/2002-073-03-40-1 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Município de Poços de Caldas  
Advogado : Dr(a). Samuel Marcondes  
Agravado(s): Maria Imaculada da Silva Siqueira  
Advogado : Dr(a). José Oswaldo Brasileiro  
Processo: AIRR-1.744/2003-073-02-40-6 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Luiz Flávio Furtado  
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Belmonte  
Agravado(s): Washington Luiz de Souza Malta  
Advogado : Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo  
Agravado(s): Construtora MEM Ltda.  
Processo: AIRR-1.776/2003-059-02-40-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Ed Honda  
Advogado : Dr(a). Célio Rodrigues Pereira  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogada : Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi  
Processo: AIRR-1.785/2003-002-06-40-3 TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Alcoforado Florêncio  
Agravado(s): Carlos Augusto de França Lopes  
Advogada : Dr(a). Luziclene Maria Morais Muniz  
Processo: AIRR-1.810/2003-006-17-40-4 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Celso Magno Freire (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Bissoli  
Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR-1.848/1995-461-05-00-1 TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira  
Agravado(s): Rosa Takemoto  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho  
Processo: AIRR-1.852/1990-004-10-40-5 TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
Procurador : Dr(a). José Bruno Lemes  
Agravado(s): Cleide Maria Pereira de Freitas e Outros  
Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller  
Processo: AIRR-1.880/1989-010-10-40-0 TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): União (Extinto INAN)  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Agravado(s): Zairene da Cruz  
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo  
Processo: AIRR-1.931/2003-006-12-40-3 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Luiz Carlos da Silva  
Advogado : Dr(a). Joel Corrêa da Rosa  
Processo: AIRR-1.942/1992-811-04-40-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dr(a). Daniella Barretto  
Agravado(s): Paulo Ronaldo Machado Montes  
Advogada : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann



Processo: AIRR-2.053/1997-014-12-40-9 TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Lau's Prestação de Serviços e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). João Luiz Ferreira  
Agravado(s): Luciano da Silva Feijó  
Advogado : Dr(a). Celso Bedin Júnior  
Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Rosane Bainsy Gomes de Pinho Zanco  
Processo: AIRR-2.058/2003-083-15-40-9 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Vicente Cassemiro Marcelino  
Advogada : Dr(a). Fabiana Costa do Amaral  
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Processo: AIRR-2.101/1992-811-04-40-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dr(a). Daniella Barretto  
Agravado(s): Dagoberto de Oliveira Veleda  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
Processo: AIRR-2.147/2003-902-02-40-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Gilvandro Cândido Pina  
Advogado : Dr(a). Angelúcio Assunção Piva  
Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A.  
Advogada : Dr(a). Débora Reider Loureiro  
Processo: AIRR-2.175/1996-016-09-40-3 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Unilever Brasil Ltda.  
Advogada : Dr(a). Luciane Ermano Romeiro Küster  
Agravado(s): Vilmar dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Nazareno Goulart  
Processo: AIRR-2.215/2000-312-02-40-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): TPM Locação Motorizada S/C Ltda.  
Advogado : Dr(a). Acir Vespolti Leite  
Agravado(s): Vilson Benficia do Nascimento  
Advogado : Dr(a). José Antônio de Toledo  
Processo: AIRR-2.244/1997-002-17-40-3 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Agravado(s): Jairo de Oliveira Pereira  
Advogado : Dr(a). Eustachio D. L. Ramacciotti  
Processo: AIRR-2.255/1990-004-10-40-8 TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): União (Extinta Portobrás)  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Agravado(s): Roberto Padilha de Benevolo  
Advogado : Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto  
Processo: AIRR-2.261/2003-311-02-40-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Francisco Tenório de Almeida  
Advogada : Dr(a). Nilda Maria Magalhães  
Agravado(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas  
Advogado : Dr(a). Alfredo Camargo Penteado Neto  
Processo: AIRR-2.289/1980-015-01-40-3 TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Fundação Leão XIII  
Procurador : Dr(a). Fabrício Silva de Carvalho  
Agravado(s): Márcia Madureira de Araújo e Outros  
Advogado : Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda  
Processo: AIRR-2.336/2002-015-02-40-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Couto  
Agravado(s): Vergílio Roberto Alves de Almeida  
Advogada : Dr(a). Marlene Ricci  
Processo: AIRR-2.337/1998-004-07-40-6 TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A.  
Advogado : Dr(a). Lincoln Mattos Magalhães  
Agravado(s): Francisco Helley Leal Sabóia de Castro  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da Rocha Cruz  
Processo: AIRR-2.371/1997-010-03-40-3 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Nádia Lúcia Antunes do Carmo e Outros  
Advogado : Dr(a). Francisco Luís dos Santos  
Agravado(s): José Roberto Sabino  
Advogado : Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda  
Agravado(s): IC Sistemas de Pesagem e Outro  
Advogada : Dr(a). Sandra Amaral Lopes  
Processo: AIRR-2.373/1990-006-05-41-9 TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Estado da Bahia  
Procurador : Dr(a). Ivan Brandi  
Agravado(s): Antônio Fernando Natividade de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Oscar Calmon  
Processo: AIRR-2.403/2003-011-02-40-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Mobitel S.A. Telecomunicações  
Advogado : Dr(a). Roberto Carlos Keppler  
Agravado(s): Marcos Paulo Teixeira  
Advogado : Dr(a). Nobuko Tobara Ferreira de França

Processo: AIRR-2.457/2002-005-12-40-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Lucimar de Araújo Roslindo  
Advogado : Dr(a). Vasco Schmitt Moreira dos Santos  
Agravado(s): Hospital Menino Jesus Ltda.  
Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves  
Processo: AIRR-2.579/2003-371-02-40-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): João Nikolaus Júnior  
Advogado : Dr(a). Everaldo Carlos de Melo  
Agravado(s): Melhoramentos Papéis Ltda.  
Advogado : Dr(a). Assad Luiz Thomé  
Processo: AIRR-2.628/1989-020-01-40-5 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Colégio Pedro II  
Procurador : Dr(a). Paulo Gustavo Medeiros Carvalho  
Agravado(s): Francisco de Assis Martins Vieira e Outros  
Advogado : Dr(a). Gibran Moysés Filho  
Processo: AIRR-2.680/2003-001-02-40-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): José da Conceição Vaz  
Advogada : Dr(a). Ana Paula Damico de Sampaio  
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogada : Dr(a). Laura Lopes de Araújo Maia  
Processo: AIRR-2.792/2003-037-12-40-3 TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc  
Advogado : Dr(a). Alberto Jaciel Petry Júnior  
Agravado(s): Ricardo Lautert Bruggemann  
Advogado : Dr(a). Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior  
Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.  
Advogada : Dr(a). Solange Vieira de Jesus  
Agravado(s): Recursos Humanos do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Caio Alexandre Duarte  
Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Guilherme Mauer  
Processo: AIRR-2.794/1992-013-01-40-9 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro  
Agravado(s): Solange Menezes de Andrade  
Advogado : Dr(a). José Ricardo da Silva Teixeira  
Processo: AIRR-2.979/2002-001-02-40-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Rosângela Luvison Costa  
Advogado : Dr(a). Paulo Rogério de Oliveira  
Agravado(s): Maria José Veiga Lopes  
Advogado : Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento  
Agravado(s): Promec Informática Ltda. e Outro  
Processo: AIRR-3.183/1998-031-02-40-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): S. N. Babolin & Companhia Ltda.  
Advogada : Dr(a). Marcia Regina de Jesus Torres  
Agravado(s): Mário Augusto da Silva  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Salem Caggiano  
Processo: AIRR-3.919/2002-001-09-40-7 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Eletrolux do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Adalberto Caramori Petry  
Agravado(s): Joel Fernandes  
Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira  
Processo: AIRR-4.052/2002-018-09-40-9 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.  
Advogada : Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski  
Agravado(s): João Felipe da Silva  
Advogado : Dr(a). José Maury Monteiro Filho  
Processo: AIRR-4.196/2003-039-12-40-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Donásio Reiter  
Advogado : Dr(a). Osmar Packer  
Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.  
Advogado : Dr(a). Fábio Noil Kalinoski  
Processo: AIRR-4.903/2001-026-12-40-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.  
Advogado : Dr(a). José Francisco de Oliveira  
Agravado(s): Otto Júlio Schelemberg e Outro  
Advogado : Dr(a). Waldemar Nunes Justino  
Processo: AIRR-5.016/2001-481-01-40-4 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Bazhuni  
Agravado(s): Jorge Luiz Arantes de Souza  
Advogada : Dr(a). Dayse Maiques de Souza Alves  
Processo: AIRR-5.614/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): SECOPE - Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Pelópidas Soares Neto  
Agravado(s): André Luiz Alves Lins e Outro  
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio da Rosa Novaes  
Processo: AIRR-6.793/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Anildo Laurentino dos Santos  
Advogado : Dr(a). Carlos André Lopes Araújo  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Rinaldo Freire Carvalho Pires  
Agravado(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco Borges da Silva

Processo: AIRR-7.397/2003-651-09-40-9 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Dr(a). André Luiz Ramos de Camargo  
Agravado(s): Eumar Gracia do Amaral  
Advogado : Dr(a). João Rogério Niels  
Processo: AIRR-7.846/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Município dos Palmares  
Advogado : Dr(a). Eduardo Jorge Griz  
Agravado(s): Cícero Vicente da Silva  
Advogada : Dr(a). Maria das Dôres da Silva Melo  
Processo: AIRR-8.462/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Tomaz Marchi Neto  
Agravado(s): Márcio Antônio Coelho de Santa Isabel  
Advogado : Dr(a). José Leite Saraiva Filho  
Processo: AIRR-8.799/2003-004-09-40-4 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): João Seiti Eto  
Advogado : Dr(a). Gleidel Barbosa Leite Júnior  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello  
Processo: AIRR-9.084/2002-019-10-00-7 TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Advogada : Dr(a). Tuisa Silva  
Agravado(s): União  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Agravado(s): Antonio Paulo Kafa  
Processo: AIRR-14.010/2003-009-11-40-5 TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Anderson Marino da Silva Honorato  
Advogado : Dr(a). Expedito Bezerra Mourão  
Agravado(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcio Luiz Sordi  
Agravado(s): J. C. Empreiteira Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco Ezio Viana de Oliveira  
Processo: AIRR-18.179/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s): Sérgio Gomes Barroso Nunes  
Advogado : Dr(a). Edson Carvalho Rangel  
Processo: AIRR-19.742/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Banco Banab S.A.  
Advogado : Dr(a). Leonardo Mineiro Falcão  
Agravado(s): Lino Teixeira Filho  
Advogado : Dr(a). Adilson José Santos Ribeiro  
Processo: AIRR-21.006/1995-010-09-40-3 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Rogério Martins Cavalli  
Agravado(s): Neusa Vasconcelos  
Advogado : Dr(a). Areslindo Alves de Figueiredo  
Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
Processo: AIRR-23.445/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
Advogada : Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos  
Agravado(s): Serendip Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Remilton Alves da Silva  
Processo: AIRR-23.972/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Instituto Educacional São João da Escócia  
Advogado : Dr(a). Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira  
Agravado(s): Alcione de Castro Miranda e Outra  
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais  
Processo: AIRR-25.350/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Jorge Cardoso de Lima e Outro  
Advogado : Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa  
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogado : Dr(a). Paulo Alfredo Damasceno Ferreira  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Advogada : Dr(a). Denise Lopes de Araújo Cabral  
Processo: AIRR-27.001/2000-652-09-40-3 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Vecopar Veículos e Peças Ltda. e Outra  
Advogado : Dr(a). Israel Caetano Sobrinho  
Agravado(s): Wilson Luiz Pereira da Silva  
Advogada : Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi  
Processo: AIRR-41.964/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Hélio Marques Gomes  
Agravado(s): Jorge Luís da Fonseca  
Advogado : Dr(a). Hélio Dias Occhiuzzi



Processo: AIRR-46.904/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Ficap S.A.  
Advogado : Dr(a). Nivaldo Roque Pinto de Godoy  
Agravado(s): João Fernandes de Matos  
Advogado : Dr(a). Samuel Solomca  
Processo: AIRR-47.562/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora : Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca  
Agravado(s): Marili Regina Isola  
Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior  
Processo: AIRR-48.611/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cassiano Ricardo Régis  
Agravado(s): Amadeus da Costa  
Advogada : Dr(a). Marilis de Castro Müller  
Processo: AIRR-50.350/2003-016-20-40-9 TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Edna Santos Barboza Deda  
Agravado(s): Rivaldo Souza Bispo e Outros  
Agravado(s): Manoel Joel dos Santos  
Processo: AIRR-51.016/2004-091-09-40-0 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Auto Adesivos Paraná Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alberto Mingardi Filho  
Agravado(s): Raul Salvador Júnior  
Advogado : Dr(a). Dirceu Alberto da Silva  
Processo: AIRR-51.185/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Engesonda Engenharia de Solos e Fundações Ltda.  
Advogado : Dr(a). Eduardo Pauli Assad  
Agravado(s): Márcio Truvilho Teixeira  
Advogado : Dr(a). Leonardo Roberti Urioste  
Processo: AIRR-53.711/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Ana Cláudia de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda  
Processo: AIRR-54.346/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Banco Central do Brasil  
Procuradora : Dr(a). Daniela de Oliveira Mendes  
Agravado(s): Anísia Godoy dos Anjos  
Advogado : Dr(a). Domingos Manzaneres Montalban  
Processo: AIRR-55.814/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): João Carlos Biernat  
Advogado : Dr(a). Fernando Krieg da Fonseca  
Agravado(s): Fabiana Filatow  
Advogada : Dr(a). Núbia Nunes de Oliveira  
Processo: AIRR-58.560/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Sadia S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Walcir Pedroso  
Advogada : Dr(a). Sônia Maria Gaiato  
Processo: AIRR-66.465/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Fábio Rodrigues de Almeida  
Advogada : Dr(a). Elcivane Marques  
Processo: AIRR-71.023/2002-089-09-40-0 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Priscila Ramos Carvalho e Outro  
Advogado : Dr(a). Indalecio Gomes Neto  
Agravado(s): Exedito Sotero dos Santos  
Advogado : Dr(a). Dorval Francisco da Silva  
Agravado(s): JCS Indústria e Comércio de Bonés Ltda. e Outros  
Processo: AIRR-76.838/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo Maltz  
Agravado(s): Maria da Glória Fonseca  
Advogado : Dr(a). Álvaro Paes Leme  
Processo: AIRR-78.675/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Paulo Keishi Iwasaki  
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos R. D'Azevedo Moretti  
Processo: AIRR-90.585/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira  
Agravado(s): Marco Aurélio Prates Carneiro  
Advogado : Dr(a). Luiz Afonso Hampel Vicente  
Processo: AIRR-98.366/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Ricardo Jorge Gomes Pinto e Outros  
Advogado : Dr(a). Arnaldo Pereira da Rocha  
Agravado(s): Município de Mendes  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Exedito Dias dos Santos

Processo: AIRR-98.526/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Maria Eunice Pacheco  
Advogada : Dr(a). Maria Nadyr Vargas Côrtes  
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador : Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni  
Processo: AIRR-99.235/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Maria Terezinha Leote Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Renosto  
Agravado(s): Município de Triunfo  
Advogado : Dr(a). Olindo Barcellos da Silva  
Processo: AIRR-103.907/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Vera Regina Corrêa  
Advogada : Dr(a). Eryka Farias de Negri  
Agravado(s): Município de Gravataí  
Procurador : Dr(a). Márcio Bones Rocha  
Processo: AIRR-106.691/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Eva Coelho da Silva e Outros  
Advogada : Dr(a). Eryka Farias de Negri  
Agravado(s): Município de Gravataí  
Advogada : Dr(a). Lidiana Macedo Sehnm  
Processo: AIRR-650.465/2000-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda.  
Advogado : Dr(a). Rafael Beda Gualda  
Agravado(s): Lislely Moreira Souza  
Advogado : Dr(a). Jorge Berg de Mendonça  
Complemento: Corre Junto com RR - 650466/2000-2  
Processo: AIRR-726.384/2001-0 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): João Aparecido Alves Ferreira  
Advogada : Dr(a). Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes  
Agravado(s): Sadia S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Processo: AIRR-729.848/2001-3 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria  
Advogado : Dr(a). Hélio Faraco de Azevedo  
Agravado(s): José Roberto Magalhães Medeiros  
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
Processo: AIRR-729.852/2001-6 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A.  
Advogado : Dr(a). Fernando Leichtweis  
Agravado(s): Odemar de Carvalho  
Advogado : Dr(a). Cícero Decusati  
Processo: AIRR-730.666/2001-4 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda.  
Advogado : Dr(a). Carlos Victor Muzzi Filho  
Agravado(s): Lyssandra Veiga da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). João Fernando Lourenço  
Processo: AIRR-730.841/2001-8 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio de Pádua Gomes  
Agravado(s): Marcelo Augusto Gervásio de Paulo  
Advogado : Dr(a). Geraldo Tadeu da Silva  
Processo: AIRR-736.506/2001-0 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): João Alves de Sá  
Advogado : Dr(a). José Aparecido de Almeida  
Processo: AIRR-741.049/2001-7 TRT da 5a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Edson Pereira da Cruz  
Advogada : Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio  
Advogado : Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão  
Processo: AIRR-769.792/2001-8 TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELE-TRONORTE  
Advogada : Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto  
Agravado(s): José Nunes dos Santos e Outro  
Advogado : Dr(a). João José Soares Geraldo  
Processo: AIRR-776.868/2001-0 TRT da 14a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Rossi Clayde Ferreira Moraes  
Advogado : Dr(a). Ely Roberto de Castro  
Processo: AIRR-783.446/2001-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
Agravado(s): Andre Porto Nicodemos  
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
Processo: AIRR-795.050/2001-0 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Zélia Maria dos Santos Machado  
Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragão Ferreira  
Agravado(s): Dagranya Agroindustrial Ltda.  
Advogada : Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira  
Complemento: Corre Junto com RR - 795051/2001-4  
Processo: AIRR-799.662/2001-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Wilson Rodrigues Montanha  
Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro  
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado : Dr(a). Edson de Moura Braga Filho  
Processo: AIRR-808.832/2001-4 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Fundação CESP  
Advogada : Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro  
Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Andrei Osti Andrezzo  
Agravado(s): Adalberto Marabesi e Outros  
Advogado : Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo  
Processo: AIRR e RR-679/1998-009-05-00-0 TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Wilson de Oliveira Ribeiro  
Advogado : Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão  
Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
Advogado : Dr(a). Ruy Sérgio Deiró  
Processo: RR-26/2004-019-06-00-1 TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Cinzel Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
Recorrido(s): Anderson Clayton Gomes da Costa  
Advogado : Dr(a). José Geraldo Araújo da Silva  
Recorrido(s): Inailson Nogueira da Silva  
Advogada : Dr(a). Lúcia Maria de Souza  
Processo: RR-42/2002-008-06-00-9 TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): D. M. Prestadora de Serviços Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrente(s): Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s): Alcineres de Souza Cruz  
Advogada : Dr(a). Anna Raquel Souza de Freitas  
Processo: RR-74/2004-006-20-00-7 TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogada : Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro  
Recorrido(s): José Carlos Lima e Outros  
Advogada : Dr(a). Maria da Conceição Bezerra  
Recorrido(s): Makro Projetos, Construções e Serviços Ltda.  
Processo: RR-88/2000-022-09-00-6 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Península Agro Industrial e Comercial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Perci Raysel Biscaia  
Recorrido(s): Odair Lourenço  
Advogado : Dr(a). Norimar João Hendges  
Recorrido(s): Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emérson Carlos Pedroso  
Recorrido(s): Empresa de Mão-de-Obra Temporária CLT Ltda.  
Processo: RR-113/2002-010-02-00-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Lucila Maria França Labinas  
Recorrido(s): Rodrigo Zucato  
Advogado : Dr(a). Marcelo Fonseca Santos  
Recorrido(s): Artiun Arquitetura e Engenharia Ltda.  
Advogada : Dr(a). Regina de Souza Nakamura  
Processo: RR-121/2002-033-12-00-7 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Gilson Cleidionei Dalmolin  
Advogado : Dr(a). Joacir Aldo Gadotti  
Recorrido(s): Companhia Hering  
Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha  
Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.  
Advogada : Dr(a). Rosita M. E. Schroeder  
Recorrido(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS  
Advogada : Dr(a). Solange Terezinha Paolin  
Recorrido(s): Mille Fiori Confeções Ltda.  
Advogada : Dr(a). Patrícia R. Bona Fissmer  
Processo: RR-122/2004-065-03-00-7 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogada : Dr(a). Carla Elói Silva  
Recorrido(s): Josias Olímpio Silveira  
Advogado : Dr(a). Luis Fernando Lara da Silva  
Processo: RR-125/2001-361-02-00-2 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Lucila Maria França Labinas  
Recorrido(s): Vanderlei Aparecido da Silva  
Advogada : Dr(a). Maria da Conceição de Andrade Bordão  
Recorrido(s): Mayara Manutenção Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Miguel Serrano Neto

Processo: RR-127/2002-444-02-00-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
Recorrido(s): Cristiane Viríssimo de Souza  
Advogada : Dr(a). Fátima Regina Bacil Barbato  
Recorrido(s): Móveis Baixada Comercial Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior  
Processo: RR-136/2000-121-17-00-4 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL  
Advogado : Dr(a). Ademir Silveira Santos  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 136/2000-9  
Processo: RR-182/2002-027-03-00-1 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): João Batista Archanjo  
Advogada : Dr(a). Maria de Fátima Domenici Azevedo  
Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Processo: RR-184/2003-027-12-00-2 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Sérgio Meller  
Advogado : Dr(a). Eduardo Philippi Mafra  
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogada : Dr(a). Michelle Valmórbida Honorato  
Processo: RR-191/2001-013-01-00-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Novasoc Comercial Ltda.  
Advogada : Dr(a). Christine Ihré Rocumback  
Recorrido(s): Ana Alice da Rocha  
Advogado : Dr(a). Raul Fernando Teixeira Raposo  
Recorrido(s): Paes Mendonça S.A.  
Advogado : Dr(a). José Fernando Pereira Carvalhido  
Processo: RR-226/2003-999-22-00-8 TRT da 22a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Gurgueia  
Advogado : Dr(a). Alcimar Pinheiro Carvalho  
Recorrido(s): Joselma Barreira Lira  
Advogada : Dr(a). Vilnete de Araújo Souza  
Processo: RR-229/2004-048-03-00-0 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL  
Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel  
Recorrido(s): Onéssimo Souza Melo  
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Processo: RR-250/2001-014-02-00-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Mariana Bueno Kussama  
Recorrido(s): Helaine Aparecida Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Wagner Navarro  
Recorrido(s): Marcelino Pizza e Vinho Ltda.  
Advogada : Dr(a). Maria Selma de Aquino Freitas  
Processo: RR-251/2003-999-22-00-1 TRT da 22a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Município de Alto Longá  
Advogado : Dr(a). Manoel Carvalho de Oliveira Filho  
Recorrido(s): Rosalina Geralda de Oliveira e Outros  
Advogado : Dr(a). Agnaldo Bosen Paes  
Processo: RR-252/2004-001-04-00-5 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Porcelana Vista Alegre do Brasil Ltda.  
Advogada : Dr(a). Andréia Minussi Faccin  
Recorrido(s): Alexandre Matos da Silva  
Advogada : Dr(a). Jocélia Matilde Lopes  
Processo: RR-254/2003-741-04-00-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Hernani Pacheco Magnus  
Recorrido(s): Elisa Maria Jaeschke  
Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbín  
Processo: RR-263/2002-331-02-00-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar  
Recorrido(s): Lidiane Gomes Ferreira  
Advogado : Dr(a). Laurisberto Fernandes Reyes  
Recorrido(s): Fábio Osiro  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pires Guarido  
Processo: RR-285/2003-007-07-00-6 TRT da 7a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Município de Fortaleza  
Procuradora : Dr(a). Elise Aquino Avesque  
Recorrido(s): Elzimar Soares de Lima Nascimento  
Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho  
Processo: RR-303/2004-109-08-00-6 TRT da 8a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Edilson Campos Rêgo  
Advogado : Dr(a). Paulo André Vieira Serra  
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Mário Antônio Lobato de Paiva

Processo: RR-312/2001-465-02-00-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Steven Shuniti Zwicker  
Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Santos  
Recorrido(s): Astros Empresa de Segurança e Precisão S/C Ltda.  
Processo: RR-312/2004-051-23-00-2 TRT da 23a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
Recorrido(s): Zelma Maria da Silva  
Advogado : Dr(a). Vander José da Silva Ribeiro  
Recorrido(s): Antonio Maurício da Silva (Restaurante Santa Rosa)  
Processo: RR-322/2003-017-09-00-2 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda.  
Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido(s): Esperidião Lopes Pimentel Filho  
Advogado : Dr(a). Dirceu Rosa Júnior  
Processo: RR-346/1998-019-10-00-0 TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Valter Bispo de Santana  
Advogado : Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes  
Processo: RR-371/2002-656-09-00-6 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira Marconi da Silva  
Recorrido(s): José Carlos Matos  
Advogada : Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi  
Processo: RR-374/2004-003-23-00-0 TRT da 23a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
Recorrido(s): Oneide Alves Correia (Neide Lanches)  
Advogado : Dr(a). Anderson Bettanin de Barros  
Recorrido(s): Crislaine Pertile  
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Ballen  
Processo: RR-403/2001-203-04-00-1 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Garcia Viola  
Recorrido(s): Renato Guilherme Sehas (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). João Eduardo Viegas da Silva  
Recorrido(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Geraldo Borges Azevedo  
Recorrido(s): Conservadora Vitória - Organização de Serviços Humanos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Frank Giuliani Kras Borges  
Processo: RR-433/2003-023-12-00-4 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Everson Luiz Pessi  
Advogada : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato  
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr(a). Djalma Goss Sobrinho  
Processo: RR-495/1998-026-04-00-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Jaqueline Maggioni Piazza  
Recorrido(s): João Miranda Fidélis  
Advogado : Dr(a). Jeferson Cardoso da Silva  
Recorrido(s): Paulo Ricardo Thomaz Lima  
Advogado : Dr(a). Paulo Ricardo Fetter Nunes  
Processo: RR-507/2001-402-04-00-6 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Irapuru Transportes Ltda.  
Advogada : Dr(a). Marilan Bettiato Bortolotto  
Recorrido(s): Alvir Pedron  
Advogada : Dr(a). Ana Regina Prytoluk Squefi  
Processo: RR-513/2003-443-02-00-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Lilian Castro de Souza  
Recorrido(s): Tag Service Comércio de Combustíveis Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Ivanoé Freitas Julião  
Recorrido(s): Leandro de Carvalho Moreira  
Advogado : Dr(a). Fábio Furquim de Castro  
Processo: RR-524/2003-721-04-00-8 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.  
Advogado : Dr(a). Eduardo Ramos Rodrigues  
Recorrido(s): Oraci Ferreira de Moraes  
Advogado : Dr(a). Fábio Flores Proença  
Processo: RR-541/2004-042-03-00-5 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL  
Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel  
Recorrido(s): Ernesto dos Santos Oliveira  
Advogado : Dr(a). João Batista Barbosa  
Processo: RR-553/2002-731-04-00-6 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dr(a). Anelise Febernati  
Recorrido(s): Ana Lúcia Muller  
Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues  
Recorrido(s): Probank Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antonio D'amico

Processo: RR-598/2004-004-11-00-4 TRT da 11a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogada : Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira Lungareze  
Recorrido(s): Manoel Farias da Costa  
Advogado : Dr(a). José Aírton Mendes da Silva  
Processo: RR-614/2002-102-04-00-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Município de Pelotas  
Procuradora : Dr(a). Carina Delgado Louzada  
Recorrido(s): José Ponciano Alves Carvalho  
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia de Amarante Lima  
Processo: RR-617/2003-014-10-00-4 TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Manoel Miranda Ferreira  
Advogado : Dr(a). Léo Rocha Miranda  
Recorrido(s): TV Globo Ltda.  
Advogada : Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes  
Processo: RR-626/1999-010-12-00-1 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
Recorrido(s): Cirilo José Ouriques  
Advogado : Dr(a). Alexandre Colombi Filho  
Recorrido(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas  
Advogado : Dr(a). Djalma Goss Sobrinho  
Processo: RR-652/2002-451-04-00-8 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Carlos dos Santos Doyle  
Recorrido(s): Lauro Antônio Batista Araújo  
Advogada : Dr(a). Marileuza Leão Pergher  
Recorrido(s): Eva Leite Almeida  
Advogado : Dr(a). Paulo Lombard  
Processo: RR-667/1996-003-04-00-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogada : Dr(a). Vanessa Colussi  
Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda  
Recorrido(s): Luiz Fernando Molfatti Costa  
Advogada : Dr(a). Mery de Fátima Bavia  
Recorrido(s): Massa Falida da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.  
Advogada : Dr(a). Vanessa Quintão Fernandes  
Recorrido(s): Banco Itaú S.A.  
Advogada : Dr(a). Maria Cibele de Oliveira Ramos  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 667/1996-5  
Processo: RR-678/2004-171-06-00-7 TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas  
Advogada : Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes  
Recorrido(s): Severino Ramos da Silva  
Advogado : Dr(a). Severino José da Cunha  
Processo: RR-731/1998-501-02-00-4 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Steven Shuniti Zwicker  
Recorrido(s): Neri Elias Lucas  
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Egydio de Três Rios  
Recorrido(s): Fornos Industriais Euroterm Ltda.  
Advogado : Dr(a). Nylson dos Santos Júnior  
Processo: RR-736/2004-051-11-00-2 TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Estado de Roraima  
Procurador : Dr(a). Mateus Guedes Rios  
Recorrido(s): Raimundo Paulo de Moraes  
Advogado : Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante  
Processo: RR-748/1998-002-04-00-6 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Márcia Pinheiro Amantéa  
Recorrido(s): Luiz Felipe Silveira Buttes  
Advogado : Dr(a). Diogo Unchalo Machado  
Recorrido(s): Magic Ball Empreendimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Hermínio Casa  
Processo: RR-777/2002-653-09-00-0 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Jorge Nagy  
Advogado : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho  
Recorrido(s): Nortox S.A.  
Advogado : Dr(a). Fabrício Luís Akazaka Torii  
Processo: RR-833/2003-019-04-00-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dr(a). Anelise Febernati  
Recorrido(s): Elimar Carlos Berger e Outros  
Advogado : Dr(a). Winston da Rocha Martins Mano  
Processo: RR-849/1999-091-15-00-7 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Francine Germano Martins  
Recorrido(s): Geni Aparecida Migliani  
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias



Processo: RR-870/2004-001-08-00-3 TRT da 8a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Alberto Taveira dos Santos  
Recorrido(s): Ana Sueli Bahia de Rezende  
Advogada : Dr(a). Paula Frassinetti Mattos  
Processo: RR-904/2004-111-03-00-2 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Margareth Neves Dias Simões  
Advogado : Dr(a). Marcelo Lamego Pertence  
Recorrido(s): Fundação Felice Rosso  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Corrêa Ferreira  
Processo: RR-911/1998-811-04-00-7 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Carlos dos Santos Doyle  
Recorrido(s): José Inácio Silva da Silva  
Advogado : Dr(a). José Roberto M. Magrini  
Recorrido(s): Carlos Ademar da Costa Veiga  
Advogado : Dr(a). Daltro Ivã Alves Marques  
Processo: RR-916/2000-030-04-00-8 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Aldair Durgante e Outros  
Advogado : Dr(a). Luciano Hossen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 916/2000-2  
Processo: RR-937/2003-004-20-00-2 TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Suelly Silva de Araújo e Outro  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Laert Nascimento Araújo  
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Advogada : Dr(a). Léa Maria Melo Andrade  
Processo: RR-947/2000-004-17-00-1 TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Cariacica  
Procuradora : Dr(a). Fabia Médice de Medeiros  
Recorrido(s): Dulcinéa Maria Vaillant e Outras  
Advogado : Dr(a). Marcelo Alvarenga Pinto  
Processo: RR-951/2002-029-12-00-5 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Nilza Peron  
Advogado : Dr(a). João Gabriel Testa Soares  
Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). Eduardo de Azambuja Pahim  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 951/2002-0  
Processo: RR-984/2002-001-17-00-2 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gustavo Lobo Veríssimo da Silva  
Recorrido(s): Mário Aquino Bittler  
Advogada : Dr(a). Shirley Marcell Sabino  
Processo: RR-985/1998-023-04-00-8 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Jaqueline Maggioni Piazza  
Recorrido(s): Luiz Reuz Moraes  
Advogada : Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni  
Recorrido(s): Waldemar Júnior de Paula Dias  
Advogado : Dr(a). Antônio Ricardo Grossi  
Processo: RR-992/2001-035-01-00-2 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Fiorenza - Autodistribuidora de Veículos Ltda.  
Advogada : Dr(a). Michelle Segadas Vianna  
Recorrido(s): Janete Mendes da Silva  
Advogado : Dr(a). Natalício Marinho dos Santos  
Processo: RR-992/2003-041-03-00-5 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Satipel Minas Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Alves de Moura  
Recorrido(s): Adriano José de Paula Martins  
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Processo: RR-1.035/2000-015-04-00-1 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Nicolau Nascimento Teixeira  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann  
Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.  
Advogado : Dr(a). Nelson Coutinho Peña  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Marco Fridolin Sommer dos Santos  
Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Fernandes Dutra Vila  
Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1035/2000-6  
Processo: RR-1.051/2002-037-01-00-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Armando do Nascimento  
Advogada : Dr(a). Ludimila Santos  
Recorrido(s): Bar e Café Calunga Ltda.  
Advogada : Dr(a). Neli Braga Saracelli

Processo: RR-1.095/2002-531-05-00-0 TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Viação Rio Doce Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonçalves Farias  
Recorrido(s): José Vitorino dos Reis  
Advogado : Dr(a). Paulo Tercio Barreto de Araújo  
Processo: RR-1.134/2004-011-08-00-0 TRT da 8a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Sheylon Christian Ramos e Ramos  
Advogado : Dr(a). José Olavo Salgado Marques  
Recorrido(s): K.V. Instalações Ltda.  
Processo: RR-1.180/2001-012-04-00-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Luiz Gustavo da Silva Cosenza  
Advogada : Dr(a). Maria do Carmo Timmers Colombo  
Recorrido(s): Hospital Espírita de Porto Alegre  
Advogado : Dr(a). Sérgio Pinheiro Fernandes  
Processo: RR-1.190/2002-012-04-00-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogada : Dr(a). Rosane Santos Libório Barros  
Recorrido(s): Joarez Roberto Campos Foragato  
Advogado : Dr(a). João Bellini  
Processo: RR-1.201/2003-009-05-00-5 TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA  
Advogado : Dr(a). Milton Correia Filho  
Recorrido(s): Maria Luíza Dessa Moreira e Outro  
Advogado : Dr(a). Tolenildo Ferreira de Santana  
Processo: RR-1.254/2004-009-08-00-0 TRT da 8a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Getúlio Vargas Cordeiro Barbosa  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Trindade dos Santos  
Processo: RR-1.280/2002-014-04-00-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Rudney Silveira  
Advogado : Dr(a). Adriano de Oliveira Flores  
Recorrido(s): Unilever Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Otávio Melchhiades Xavier  
Recorrido(s): Directa Marketing Promoções e Eventos S/C Ltda.  
Advogada : Dr(a). Marjorie Lucaora Gomes  
Processo: RR-1.321/2002-047-02-00-4 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada : Dr(a). Luciana Valeriano de Melo  
Recorrido(s): Wagner Martins  
Advogado : Dr(a). Gézio Duarte Medrado  
Processo: RR-1.343/2002-020-09-00-7 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira Marconi da Silva  
Recorrido(s): Edson Aparecido Herculano Ramos  
Advogado : Dr(a). Heleno Galdino Lucas  
Processo: RR-1.361/2003-078-02-00-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Mário Antônio Bontorim  
Advogado : Dr(a). Rubens Garcia Filho  
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogada : Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi  
Processo: RR-1.375/2003-006-04-00-4 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Jefferson Carlos Carús Guedes  
Recorrido(s): Levi Pacheco Miranda Rocha  
Advogado : Dr(a). Adriano de Vasconcelos França  
Recorrido(s): Clínica Assumpção  
Advogada : Dr(a). Maria Virgínia Nuhues  
Processo: RR-1.387/2003-016-06-00-5 TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
Procurador : Dr(a). Jorge Renato Montandon Saraiva  
Processo: RR-1.452/2003-005-17-00-9 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). João Batista de Oliveira  
Recorrido(s): Elcimara Carvalho Cajá  
Advogada : Dr(a). Ângela Maria Perini  
Processo: RR-1.475/2003-016-01-00-4 TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Gonçalves Rebelo  
Recorrido(s): Norma Tolentino da Silva Pinho  
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos Mattos da Silva  
Processo: RR-1.541/2003-026-03-00-2 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Marcos Antônio Gonçalves de Freitas  
Advogado : Dr(a). Flávio Eustáquio Carvalho de Souza  
Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1541/2003-7

Processo: RR-1.564/2003-019-05-00-8 TRT da 5a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA  
Advogado : Dr(a). Fábio Gil Moreira Santiago  
Recorrido(s): Antônio do Nascimento Matos  
Advogada : Dr(a). Wânia Ramos Borges  
Processo: RR-1.594/2001-472-02-00-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar  
Recorrido(s): Ronildo da Silva Costa  
Advogado : Dr(a). Valdir Donizete de Oliveira Moço  
Recorrido(s): Roseli Bernal Gusmão - ME  
Advogada : Dr(a). Nilce Campanha de Paula  
Processo: RR-1.716/2003-911-11-00-2 TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC  
Procuradora : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Recorrido(s): Raimar Fernandes de Nazareth e Outros  
Advogada : Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira  
Processo: RR-1.800/2001-432-02-00-3 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Lilian Castro de Souza  
Recorrido(s): Aleksandra Amorin da Silva  
Advogada : Dr(a). Zenaide Natalina de Lima Ricca  
Recorrido(s): Maria José Passos Alves dos Santos  
Advogado : Dr(a). Vanderlei Brito  
Processo: RR-1.836/2002-024-09-00-2 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Município de Ponta Grossa  
Procurador : Dr(a). Antônio Walmik Araújo Marçal  
Recorrido(s): Márcio Rogério da Rosa  
Advogado : Dr(a). José Adriano Malaquias  
Processo: RR-1.885/2004-008-08-00-3 TRT da 8a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): José Maria de Aguiar  
Advogada : Dr(a). Meire Costa Vasconcelos  
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado : Dr(a). Raul Luiz Ferraz Filho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-1.894/2001-342-01-00-5 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães  
Recorrido(s): Valdeir Vargas da Silva  
Advogada : Dr(a). Stella Maris Vitale  
Recorrido(s): Real VR Engenharia Ltda.  
Processo: RR-1.921/2000-065-02-00-2 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Dias Yunis  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Luciana Vanessa Vieira  
Advogada : Dr(a). Simone Guimarães Lambert  
Processo: RR-1.956/2003-053-15-00-3 TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Reginaldo dos Santos  
Recorrido(s): Bernardino Moreira Couto  
Advogado : Dr(a). Marcelo Antônio Alves  
Processo: RR-2.020/2003-004-19-00-8 TRT da 19a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL  
Advogado : Dr(a). Alessandro Medeiros Lemos  
Recorrido(s): José Euclides de Souza  
Advogado : Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza  
Processo: RR-2.215/2003-171-06-00-9 TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.  
Advogada : Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes  
Recorrido(s): Humberto Sabino dos Santos  
Advogada : Dr(a). Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira  
Processo: RR-2.309/2003-171-06-00-8 TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas  
Advogado : Dr(a). Carlo Rêgo Monteiro  
Recorrido(s): Mizaél Calixto Ferreira  
Advogado : Dr(a). Severino José da Cunha  
Processo: RR-2.384/2001-070-02-00-4 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Moacyr Jacintho Ferreira  
Advogada : Dr(a). Aldenir Nilda Pucca  
Recorrido(s): Silvânia do Val Moutim  
Advogado : Dr(a). Wilson Silveira Bueno  
Processo: RR-2.474/1999-431-02-00-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar  
Recorrido(s): Jaya Embalagens Indústria e Comércio  
Advogada : Dr(a). Maria Helena Brandão Majorana  
Recorrido(s): Miguel Navarro Rodrigues  
Advogado : Dr(a). José Ortiz



Processo: RR-2.507/2000-047-02-00-9 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Norma Lúcia Alves da Luz  
Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior  
Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda.  
Advogada : Dr(a). Maria Helena Villela Autuori  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-2.509/2002-201-02-00-9 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar  
Recorrido(s): Sueli Rosa dos Santos  
Advogado : Dr(a). Mário Maurício da Matta  
Recorrido(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos - COOPERÚTIL  
Advogada : Dr(a). Hideli Maria Passador Tomei  
Processo: RR-2.517/2002-003-07-00-4 TRT da 7a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Francisca Saraiva Gonçalves Hissa  
Recorrido(s): José Bonifácio de Souza Marinho  
Advogado : Dr(a). Roberto Wagner B. Pinheiro  
Recorrido(s): Roseni Moraes Lima - ME  
Advogado : Dr(a). José Roberto Justino de Aguiar  
Processo: RR-2.537/2002-381-02-00-2 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Lucila Maria França Labinas  
Recorrido(s): Paulo Roberto Santin  
Advogada : Dr(a). Helena Sposito  
Recorrido(s): Santista Têxtil S.A.  
Advogado : Dr(a). Arlindo Cestaro Filho  
Processo: RR-2.580/2001-461-02-00-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Luciana Bueno Arruda da Quinta  
Recorrido(s): Valdeir Adeildo da Silva  
Advogada : Dr(a). Leandra Maria Gonçalves da Silva  
Recorrido(s): CEL - Centro de Envolvimento Logístico, Armazém,  
Transporte e Serviços Gerais Ltda.  
Processo: RR-2.618/2002-381-02-00-2 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Luciana Bueno Arruda da Quinta  
Recorrido(s): Maria Cristina dos Santos Nascimento  
Advogada : Dr(a). Marcize Garcia  
Recorrido(s): Neuroclín S/C Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Cláudio A. dos Santos  
Processo: RR-2.761/2002-382-02-00-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar  
Recorrido(s): José Antônio Cesário  
Advogado : Dr(a). Rubens Stefanoni  
Recorrido(s): Viação Osasco Ltda.  
Advogado : Dr(a). Carlos Cristiano Camargo Aranha  
Processo: RR-2.903/2001-433-02-00-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Lais Nunes de Abreu  
Recorrido(s): L.V. Prestadora de Serviços S/C Ltda.  
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Recorrido(s): Antonio Gessivan Diniz da Silva  
Advogado : Dr(a). João José de Albuquerque  
Processo: RR-2.913/2002-030-02-00-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES  
Advogada : Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi  
Recorrido(s): Eunice Tobias Soares  
Advogado : Dr(a). José Antônio dos Santos  
Processo: RR-3.087/2001-019-09-00-1 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Condomínio Edifício Samuara  
Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado  
Recorrido(s): João Graciano de Oliveira (Espólio de)  
Advogada : Dr(a). Cássia Lane Antunes Bilhão  
Processo: RR-3.136/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Superjet Aerotáxi Ltda.  
Advogado : Dr(a). Geraldo Bruscato  
Recorrido(s): Neilo Dilmar Panatta  
Advogado : Dr(a). Cid Gonçalves Filho  
Processo: RR-3.147/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrente(s): José Nazareno Espíndola  
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-3.155/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Francisco José Sampaio  
Advogada : Dr(a). Érika R. Carvalho Vasconcelos  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogada : Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro

Processo: RR-3.158/2002-900-18-00-7 TRT da 18a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Wilton Parente Santana  
Advogada : Dr(a). Zaida Maria Pereira Cruz  
Recorrido(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda.  
Advogada : Dr(a). Fabiana Karlla Bandeira Castro  
Processo: RR-3.159/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda  
Advogado : Dr(a). Rubens Ritter Von Jelita  
Recorrido(s): Roberto Passarela Lemos  
Advogado : Dr(a). Flaviano da Cunha  
Processo: RR-3.256/2000-244-01-00-2 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada : Dr(a). Miliana Sanchez Nakamura  
Recorrido(s): Antônio da Silva  
Advogado : Dr(a). Celso Alves Novaes  
Processo: RR-3.322/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A.  
Advogado : Dr(a). Rüdiger Feiden  
Recorrido(s): Cláudia Maria Córdova de Camargo Kauling  
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim  
Processo: RR-3.326/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Adonis Vieira Paes e Outros  
Advogado : Dr(a). Evandro José Lago  
Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-SAN  
Advogado : Dr(a). Aloízio Paulo Cipriani  
Processo: RR-3.360/2002-201-02-01-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Lilian Castro de Souza  
Recorrido(s): José da Silva Santos  
Advogada : Dr(a). Solange Aparecida de Souza  
Recorrido(s): Zeta Park - Estacionamento S/C Ltda.  
Processo: RR-3.523/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Itamarati S.A.  
Advogado : Dr(a). Ichie Schwartzman  
Recorrido(s): Roberto Mignella  
Advogada : Dr(a). Norma Sueli Laporta Gonçalves  
Processo: RR-3.835/2002-010-09-00-0 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda.  
Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo  
Recorrido(s): Pedro Gomes de Oliveira  
Advogada : Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira  
Processo: RR-4.003/2003-008-11-00-4 TRT da 11a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): José Roberto Alves Bandeira  
Recorrido(s): Marcos Antônio Brizeno Vieira  
Processo: RR-4.485/1991-001-12-01-0 TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Adão Inácio da Cunha e Outros  
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes  
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: RR-4.586/1999-122-15-00-9 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
Advogada : Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves  
Recorrido(s): José Martins da Silva  
Advogado : Dr(a). José Carlos Ferreira dos Santos  
Processo: RR-5.376/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE  
Advogado : Dr(a). Paulo Arcoverde Nascimento  
Recorrido(s): Mariza Andrade  
Advogada : Dr(a). Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula  
Processo: RR-5.377/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo  
Recorrido(s): Celino Ferreira de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Osmar Tomé Jesus  
Processo: RR-5.379/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Geraldo Reis Barbosa  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Processo: RR-5.383/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Euclides Rocha  
Recorrido(s): Juliano Orivaldo da Cruz  
Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Narloch

Processo: RR-6.536/2004-003-11-00-0 TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcio Luiz Sordi  
Recorrido(s): José do Rosário de Moraes  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues  
Recorrido(s): Glaudecy Pinheiro Gomes  
Processo: RR-6.729/1997-004-09-00-8 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Euclides Rocha  
Recorrido(s): Marco Antonio Alves  
Advogado : Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos  
Processo: RR-6.842/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio  
Advogada : Dr(a). Ana Cláudia Castilho de Almeida  
Recorrido(s): Francisco Valmir Bizerra de Melo  
Advogado : Dr(a). José Senoi Júnior  
Processo: RR-7.106/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Julie Joy Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior  
Recorrido(s): Margarete Soares Abreu Silva  
Advogado : Dr(a). Laerte Telles de Abreu  
Processo: RR-11.412/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novas (Convocada)  
Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Izaias Silva dos Santos  
Advogada : Dr(a). Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa  
Processo: RR-13.442/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel  
Ltda.  
Advogada : Dr(a). Maria Sadako Azuma  
Recorrido(s): Gislene Pardini  
Advogado : Dr(a). Jamir Zanatta  
Processo: RR-13.826/2002-009-11-00-6 TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): Vanderley Silva de Almeida  
Advogado : Dr(a). Adriano César Santos Ribeiro  
Recorrido(s): J.B. Rodrigues  
Recorrido(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Higinio de Sousa  
Recorrido(s): HABITEC - Habitação Empreendimentos e Construções Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Higinio de Sousa  
Processo: RR-15.836/2000-005-09-00-0 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogada : Dr(a). Fernanda Ehalt Vann  
Recorrido(s): Sueli Mehl  
Advogado : Dr(a). Wilson Roberto Vieira Lopes  
Processo: RR-15.925/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Maxion International Motores S.A.  
Advogado : Dr(a). Rudolf Erbert  
Recorrido(s): Antônio Augusto de Oliveira Ruyz  
Advogado : Dr(a). Edison Di Paola da Silva  
Processo: RR-17.363/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): Antônio de Freitas Roque  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos José Romão  
Processo: RR-20.774/2000-651-09-00-8 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Paraná  
Advogada : Dr(a). Wanda Dunin  
Recorrido(s): Luciane de Assis Segalla Romanowski Kuhn  
Advogado : Dr(a). Wilson Roberto Vieira Lopes  
Processo: RR-21.048/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
Advogada : Dr(a). Viviane Castro Neves Pascoal  
Recorrido(s): Alexandre Augusto Silva Siqueira  
Advogado : Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando  
Processo: RR-21.514/2001-006-09-00-7 TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A.  
Advogada : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro  
Recorrido(s): Geraldo Valci Teodoro dos Santos  
Advogado : Dr(a). Marcelo Haponiuk Rocha  
Processo: RR-23.619/2002-004-11-00-8 TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): Alderlany Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): José Azamor Feitosa Barros  
Processo: RR-24.151/1999-004-09-00-3 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Rosemeire Arseli  
Recorrido(s): Jorge Roberto Melotto  
Advogado : Dr(a). Tomaz da Conceição





Processo: RR-24.221/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogada : Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro  
 Recorrido(s): Romulo Ferreira Silva  
 Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado  
 Processo: RR-27.468/2002-008-11-00-2 TRT da 11a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - FMT  
 Procuradora : Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Nildéia Luiza Lima de Souza  
 Processo: RR-28.429/2002-010-11-00-9 TRT da 11a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Município de Manaus  
 Procurador : Dr(a). Marsyl Oliveira Marques  
 Recorrido(s): Amauri Querino Pereira  
 Advogado : Dr(a). José Maria Gomes da Costa  
 Processo: RR-30.588/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco Safra S.A.  
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Recorrido(s): Jorge Luiz de Souza  
 Advogado : Dr(a). Eversson Silveira  
 Processo: RR-30.703/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN  
 Procuradora : Dr(a). Simara Cardoso Garcez  
 Recorrido(s): Antonio Francisco Silva da Mota  
 Advogado : Dr(a). Hamilton Rey Alencastro  
 Processo: RR-31.753/1999-002-09-00-4 TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Interagro S.A. Alimentos  
 Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Ribas Santiago  
 Recorrido(s): Ronaldo da Silveira  
 Advogado : Dr(a). Jair Aparecido Avansi  
 Processo: RR-32.158/2002-900-16-00-5 TRT da 16a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Raimunda Maria Correia Menezes  
 Advogado : Dr(a). Mário Márcio de Almeida Sousa  
 Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA  
 Advogado : Dr(a). Sérgio Roberto Mendes de Araújo  
 Processo: RR-32.665/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Fundação Zerbini  
 Advogado : Dr(a). José Thomaz Mauger  
 Recorrido(s): Dulcimeire Nicoletti da Rocha  
 Advogado : Dr(a). José Raimundo Nunes Vieira Júnior  
 Processo: RR-33.024/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES  
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
 Recorrido(s): Joaquim Bento  
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Processo: RR-33.449/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Lucimar Monteiro da Silva Ramalho  
 Advogado : Dr(a). Martins Gati Camacho  
 Processo: RR-35.194/2003-006-11-00-3 TRT da 11a. Região  
 Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
 Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
 Recorrido(s): Jefferson Matias Beckman  
 Advogado : Dr(a). José Manoel Biatto de Menezes  
 Recorrido(s): COCIL - Construções Civis e Industriais Ltda.  
 Advogado : Dr(a). João de Jesus Abdala Simões  
 Processo: RR-39.659/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
 Advogado : Dr(a). Ivan Prates  
 Recorrido(s): Nelson Cortez  
 Advogada : Dr(a). Rosemary Fagundes Gênio Magina

Processo: RR-39.900/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Iara Aparecida Contanio  
 Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos  
 Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES  
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
 Processo: RR-45.481/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES  
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
 Recorrido(s): Walter Rodrigues  
 Advogado : Dr(a). Antônio de Oliveira Braga Filho  
 Processo: RR-51.022/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Tower Automotivo do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Renilton Alves da Silva  
 Recorrido(s): José Dezidério Favato  
 Advogado : Dr(a). Carlos Ferreira  
 Processo: RR-51.280/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Israel Caetano Sobrinho  
 Recorrido(s): Sebastião da Silva Ramos  
 Advogado : Dr(a). João Lucaski

Processo: RR-51.858/2003-025-09-00-0 TRT da 9a. Região  
 Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
 Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool  
 Advogado : Dr(a). Lauro Fernando Pascoal  
 Recorrido(s): Claudete Bezerra  
 Advogado : Dr(a). José Antonio Trento  
 Processo: RR-53.835/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Dr(a). Rosemeire de Souza Oliveira Cruz  
 Recorrido(s): Sandra da Silva Sato  
 Advogado : Dr(a). José Dalton Alves Furtado  
 Processo: RR-57.506/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luís Carlos Kader  
 Recorrido(s): Maria Elizabeth de Souza Orso  
 Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbín  
 Processo: RR-61.423/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Universum do Brasil Indústria Moveleira Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Paulo Serra  
 Recorrido(s): Maria de Fátima da Rosa  
 Advogado : Dr(a). Joel de Vargas  
 Processo: RR-61.600/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): DHB Componentes Automotivos S.A.  
 Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez  
 Recorrido(s): João Francisco Kiefer  
 Advogado : Dr(a). Leônidas Colla  
 Processo: RR-65.803/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região  
 Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
 Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.  
 Advogada : Dr(a). Marina Zipser Granzotte  
 Recorrido(s): Elenir Ana Cenedese Delazere  
 Advogado : Dr(a). Leonésio Eckert  
 Processo: RR-70.720/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Ramos Rodrigues  
 Recorrido(s): Alberto Cristiano Poitevin Silva  
 Advogado : Dr(a). Diogo Caon França  
 Processo: RR-78.281/2003-900-12-00-5 TRT da 12a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina  
 Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes  
 Processo: RR-80.366/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): MRS Logística S.A.  
 Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)  
 Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
 Recorrido(s): Gilson Marinho de Souza  
 Advogado : Dr(a). Eli Augusto da Silva  
 Processo: RR-86.502/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora : Dr(a). Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
 Recorrente(s): Município de Triunfo  
 Advogado : Dr(a). Olindo Barcellos da Silva  
 Recorrido(s): João Antônio Marques da Silva  
 Advogada : Dr(a). Lisiane Bortoli de Lima  
 Processo: RR-89.166/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora : Dr(a). Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
 Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves  
 Advogado : Dr(a). Fernando José Basso  
 Recorrido(s): Dorvalina Pereira  
 Advogado : Dr(a). Rafael Marangon Orso  
 Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos da Serra Gaúcha Ltda. - COOTRASERG  
 Processo: RR-91.448/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora : Dr(a). Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
 Recorrente(s): Município de Triunfo  
 Advogado : Dr(a). Olindo Barcellos da Silva  
 Recorrido(s): Jorge Antônio de Lima  
 Advogada : Dr(a). Maria Eni Garcia Kreyer  
 Processo: RR-98.272/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
 Advogada : Dr(a). Cinara Raquel Roso  
 Recorrido(s): Édson Luiz Dorneles Felipeto  
 Advogado : Dr(a). José Cândido Soares  
 Processo: RR-113.798/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrido(s): Flávio Valmir Prass Meinen  
 Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro

Processo: RR-130.715/2004-900-04-00-6 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Procuradora : Dr(a). Simara Cardoso Garcez  
 Recorrido(s): Irene Gaiewski  
 Advogada : Dr(a). Rejane Cristina Rossini Martins  
 Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda.  
 Advogada : Dr(a). Gabriela Remião Lapis  
 Processo: RR-135.895/2004-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
 Advogada : Dr(a). Griselda Gregianin Rocha  
 Recorrido(s): Carlos Edison Araújo da Silveira  
 Advogado : Dr(a). Rogério Calafati Moysés  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1225/1999-0  
 Processo: RR-153.146/2005-900-02-00-2 TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Recorrido(s): Pedro Adão da Silva Filho  
 Advogado : Dr(a). Antônio de Moraes  
 Recorrido(s): Planemont Engenharia, Instalações e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Peçanha Moraes  
 Processo: RR-426.910/1998-0 TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Antônio José Telles Bueno  
 Advogado : Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves  
 Recorrente(s): União  
 Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista  
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Processo: RR-537.364/1999-4 TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Recorrido(s): Nelci Sampaio Mattos  
 Advogado : Dr(a). Renato Goldstein  
 Processo: RR-564.157/1999-2 TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Recorrido(s): Neyse Rodrigues Franchini  
 Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
 Processo: RR-590.718/1999-7 TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Recorrente(s): Judicael França de Sena  
 Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves  
 Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior  
 Processo: RR-632.232/2000-1 TRT da 3a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
 Recorrente(s): Graziela Dias Fajoli Gonçalves  
 Advogado : Dr(a). Natal Carlos da Rocha  
 Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Simões Neto  
 Processo: RR-635.632/2000-2 TRT da 5a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
 Recorrente(s): Juracy de Oliveira Rocha  
 Advogado : Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira  
 Recorrido(s): Banco Baneb S.A.  
 Advogado : Dr(a). Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho  
 Advogado : Dr(a). Maurício da Cunha Bastos  
 Processo: RR-638.851/2000-8 TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis  
 Advogada : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Processo: RR-641.556/2000-2 TRT da 17a. Região  
 Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
 Recorrente(s): Alvino José França  
 Advogado : Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas  
 Recorrido(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A.  
 Processo: RR-645.272/2000-6 TRT da 9a. Região  
 Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrido(s): Márcio Zenildo Schermak  
 Advogada : Dr(a). Idelanir Ernesti  
 Processo: RR-650.466/2000-2 TRT da 3a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dr(a). Rozana Rezende Silva  
 Recorrido(s): Lisley Moreira Souza  
 Advogado : Dr(a). Jorge Berg de Mendonça  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 650465/2000-9  
 Processo: RR-655.268/2000-0 TRT da 17a. Região  
 Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogada : Dr(a). Elis Regina Borsio  
 Recorrido(s): Jeremias Cipriano Campos  
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio  
 Processo: RR-669.350/2000-5 TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Rosana Vasconcelos de Melo  
Advogado : Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra  
Processo: RR-674.470/2000-5 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Advogado : Dr(a). Alexandre Yuji Hirata  
Recorrido(s): Shigueko Ieiri  
Advogado : Dr(a). Alfredo Tadashi Miyazawa  
Processo: RR-674.751/2000-6 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Sadia S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): Ariovaldo Luque  
Advogado : Dr(a). Edgard Sacchi  
Processo: RR-675.004/2000-2 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Sebastião Afonso Ferreira  
Advogado : Dr(a). Emir Baranhuk Conceição  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Luís Renato Sinderski  
Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Augusto Telles Campos  
Processo: RR-677.214/2000-0 TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): Vagner Tonini Correa  
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio  
Processo: RR-694.938/2000-8 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Banerj S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto  
Recorrido(s): Maria Elina Temperini Barros e Outros  
Advogada : Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero  
Processo: RR-695.463/2000-2 TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogada : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo  
Recorrido(s): Marconi Costa Lima e Outro  
Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza  
Processo: RR-695.837/2000-5 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Jurema Rezende de Brito  
Advogado : Dr(a). Daniel Rocha Mendes  
Processo: RR-696.632/2000-2 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Newton Dorneles Saratt  
Recorrido(s): Luiz Augusto Magalhães Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Flávio Adalberto Felippim  
Processo: RR-696.659/2000-7 TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CO-DEBA  
Advogado : Dr(a). Adalberto Lopes  
Recorrido(s): Irenio Correia de Brito  
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda  
Processo: RR-696.667/2000-4 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Andréa Machado de Andrade  
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins  
Processo: RR-696.677/2000-9 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Sebastião Ferreira  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Processo: RR-696.680/2000-8 TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado : Dr(a). Ruy Sérgio Deiró  
Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira de Souza  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Advogado : Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão  
Processo: RR-700.262/2000-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU  
Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
Recorrido(s): Maria Aparecida Martins Rodrigues e Outros  
Advogada : Dr(a). Lucélia Batista Lopes Machado  
Processo: RR-701.037/2000-9 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro  
Procurador : Dr(a). Marcelo Gougeon Vares  
Recorrido(s): Terezinha de Lourdes Matos Moreira  
Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis  
Recorrido(s): Massa Falida André Santos & Cia. Ltda.

Processo: RR-702.301/2000-6 TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES  
Advogada : Dr(a). Neuza Araújo de Castro  
Processo: RR-704.085/2000-3 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Hélio Vidotti  
Advogado : Dr(a). Aramis de Souza Silveira  
Recorrido(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Pires  
Processo: RR-706.129/2000-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Antônio Rosa da Silva (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). Geraldo Bosco da Cunha  
Processo: RR-706.235/2000-4 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Carlos Antônio Dias  
Advogado : Dr(a). Bruno Cardoso Pires de Moraes  
Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
Advogado : Dr(a). Manoel Mendes de Freitas  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-707.506/2000-7 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procuradora : Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Recorrido(s): André Luiz de Melo  
Advogada : Dr(a). Elza Tobias de Lemos  
Recorrido(s): Município de Maricá  
Procurador : Dr(a). Paulo Rogério Mataruna Assumpção  
Processo: RR-715.182/2000-1 TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Ismael Araújo de Souza  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho  
Recorrido(s): Banco Banerj S.A.  
Advogada : Dr(a). Andréa Marques Silva  
Processo: RR-717.896/2000-1 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Antônio Serrapilina e Outros  
Advogado : Dr(a). Humberto Cardoso Filho  
Recorrente(s): Fundação CESP  
Advogada : Dr(a). Marta Caldeira Brazão  
Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Aires Paes Barbosa  
Processo: RR-717.897/2000-5 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Antônio de Pádua Braga Filho  
Advogado : Dr(a). Antônio Gabriel de Souza e Silva  
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Barin  
Processo: RR-717.949/2000-5 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Afonso Pedro da Rosa  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Plauto R. Ortiz Pereira Júnior  
Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE  
Advogada : Dr(a). Vilma Ribeiro  
Processo: RR-719.542/2000-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Ouro e Prata Cargas S.A.  
Advogada : Dr(a). Lucila B. Abdallah Nunes  
Recorrido(s): Vilson José Carrer  
Advogado : Dr(a). Carlos Franklin Paixão Araújo  
Processo: RR-719.994/2000-2 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Mirian Maria Silva Gottzent  
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis  
Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior - COOPERPLUS 12  
Advogada : Dr(a). Maria Alice Antunes A. Affonso  
Recorrido(s): Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro Saboia  
Advogada : Dr(a). Christianne Flaquer Fernandes  
Processo: RR-721.151/2001-3 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional  
Advogado : Dr(a). Horácio Roque Brandão  
Recorrido(s): Alberto Cypriano Moura Ribeiro Marques  
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Processo: RR-722.224/2001-2 TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): João Luiz Minchio  
Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito  
Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-722.225/2001-6 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Banerj S.A.  
Advogado : Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Recorrido(s): Vanda Maria da Silva  
Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra  
Processo: RR-723.478/2001-7 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Sandra Franco Afonso  
Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrente(s): Banco Banerj S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Processo: RR-723.804/2001-2 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Antônio José da Silva  
Advogado : Dr(a). José Aparecido de Almeida  
Processo: RR-726.038/2001-6 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Ricardo Angelino Miranda  
Advogada : Dr(a). Nívea Maria Pan Morini Caetano  
Processo: RR-727.306/2001-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE  
Procurador : Dr(a). Laureano de Andrade Florido  
Recorrido(s): Marli de Souza Oliveira Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Evelcor Fortes Salzano  
Processo: RR-727.580/2001-3 TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcio Luiz Sordi  
Recorrido(s): José Airton Alves de Abreu  
Advogado : Dr(a). João Wanderley de Carvalho  
Processo: RR-729.120/2001-7 TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Carmen Lúcia de Oliveira  
Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra  
Recorrido(s): Banco Banerj S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Processo: RR-754.650/2001-8 TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): IGB - Indústria Gráfica Brasileira S.A.  
Advogada : Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes  
Recorrido(s): André Luiz de Oliveira  
Advogada : Dr(a). Daniela A. C. de Mello  
Processo: RR-755.772/2001-6 TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Nilde Pedro Pereira Tiago  
Advogada : Dr(a). Janaína de Lourdes Rodrigues Martini  
Recorrido(s): Virgolino Oliveira S.A. Açúcar e Alcool  
Advogada : Dr(a). Elisabeth Maria Pepato  
Processo: RR-758.932/2001-8 TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): PAJ Serviços Ltda. e Outra  
Advogada : Dr(a). Olímpia Maria Duelli Soldati  
Recorrido(s): Admilson Lelis de Souza  
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio  
Processo: RR-768.399/2001-5 TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC  
Procuradora : Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Edna Silva de Vasconcelos  
Advogado : Dr(a). João Martins da Costa Neto  
Processo: RR-770.285/2001-7 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições  
Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez  
Recorrido(s): Osni José de Mello  
Advogado : Dr(a). Paulo César Lauxen  
Processo: RR-772.387/2001-2 TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior  
Recorrido(s): Antônio de Souza  
Advogado : Dr(a). Elcio Batista  
Processo: RR-776.575/2001-7 TRT da 21a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado : Dr(a). Cândido Fagundes Caldas  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte  
Advogado : Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias



Processo: RR-785.301/2001-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): Tomatu Yoshida  
Advogada : Dr(a). Suzana Correia de Araujo  
Processo: RR-785.638/2001-6 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Mauro Joselito Bordin  
Recorrido(s): José Maria de Lima  
Advogado : Dr(a). Antônio Augusto Castanheira Néia  
Processo: RR-788.040/2001-8 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy  
Recorrido(s): José Valci da Silva  
Advogada : Dr(a). Adriana Andrade Terra  
Processo: RR-790.051/2001-2 TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Valkirio Lorenzette  
Recorrido(s): Ralf Zimmermann  
Advogado : Dr(a). Mauri Agostini  
Processo: RR-790.207/2001-2 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Antônio Alves da Silva  
Advogado : Dr(a). Joel Alves Matos  
Processo: RR-795.051/2001-4 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)  
Recorrente(s): Dagránja Agroindustrial Ltda.  
Advogada : Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira  
Recorrido(s): Zélia Maria dos Santos Machado  
Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 795050/2001-0  
Processo: RR-808.472/2001-0 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
Procuradora : Dr(a). Rosane R. Fournet  
Recorrido(s): José Francisco de Souza  
Advogado : Dr(a). Jefferson Martins de Oliveira  
Processo: RR-816.508/2001-0 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Elenir Siqueira da Silva  
Advogada : Dr(a). Adriana Zanette Rohr  
Recorrido(s): Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda.  
Advogado : Dr(a). Raul Bartholomay  
Recorrido(s): Metalúrgica Mor S.A.  
Advogada : Dr(a). Liziane Raquel Frey Fischer  
Processo: A-AIRR-106/2002-050-02-40-3 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Silva Ferreira Lima  
Advogado : Dr(a). Charles Le Talludec  
Processo: A-RR-117/2003-999-22-00-0 TRT da 22a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): José Alves Miguel  
Advogado : Dr(a). Cleiton Leite de Loiola  
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogada : Dr(a). Sandra Pinheiro de Oliveira  
Processo: A-AIRR-146/1986-001-22-40-5 TRT da 22a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Estado do Piauí  
Procurador : Dr(a). William Guimarães Santos de Carvalho  
Agravado(s): Raimundo Soares de Freitas  
Advogado : Dr(a). Antônio Clemente Parentes Fortes Martins  
Processo: A-RR-153/2004-008-04-00-8 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Pocaí Pereira  
Agravado(s): Mário José Martha  
Advogado : Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves  
Processo: A-AIRR-238/2003-013-03-40-0 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio  
Agravado(s): Geraldo Magela Reis e Outros  
Advogada : Dr(a). Joyce de Oliveira Almeida  
Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 238/2003-3  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 238/2003-6  
Processo: A-A-AIRR-516/2003-301-06-40-8 TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): FM Rádio Voz do Agreste Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco José Gomes da Costa  
Agravado(s): José Campos da Silva Filho  
Advogado : Dr(a). Antônio José Lemos Carvalho

Processo: A-AIRR-573/2003-002-10-40-7 TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP  
Advogada : Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo  
Agravado(s): Marta Helena Aparecida Costa  
Advogado : Dr(a). João Américo Pinheiro Martins  
Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP  
Processo: A-RR-580/2001-662-04-00-8 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Delvo Francisco Bombassaro  
Advogado : Dr(a). Celso Ferrareze  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: A-RR-580/2003-004-17-00-9 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Advogado : Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro  
Agravado(s): Ana Lúcia de Rezende Ayub  
Advogado : Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto  
Processo: A-RR-639/2003-037-01-00-7 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fábio Lima Cordeiro  
Agravado(s): Sandra Lúcia da Anunciação  
Advogada : Dr(a). Maria Eliane de Almeida Gomes Caetano  
Processo: A-AIRR-750/2001-291-04-40-1 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Febernati S.A. Indústria e Comércio  
Advogada : Dr(a). Anelise Febernati  
Agravado(s): Luiz Ernesto Ferraretto  
Advogado : Dr(a). Arthur Orlando Dias Filho  
Processo: A-RR-848/2004-098-03-00-0 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Manoel Luiz Alves Gomes  
Advogado : Dr(a). Antônio Clarete Rodrigues  
Processo: A-AIRR-934/2003-058-03-40-8 TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional  
Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira  
Agravado(s): Ricardo Mendonça de Melo  
Advogado : Dr(a). David Gomes Carolino  
Processo: A-AIRR-981/2003-002-13-40-2 TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Advogado : Dr(a). Leonardo José Videres Trajano  
Agravado(s): Gilvandro Alexandre da Silva  
Advogado : Dr(a). José Ferreira Marques  
Processo: A-RR-1.047/2002-383-02-00-1 TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes  
Agravado(s): Sidnei Roberto dos Santos  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Negrato  
Agravado(s): Mascarenhas e Dias Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ossimar Alexandre da Costa  
Processo: A-RR-1.106/2003-291-04-00-8 TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Orosman Oyarzabal  
Advogado : Dr(a). Osni José Alves  
Processo: A-RR-1.359/1999-001-04-00-2 TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Mário Ricardo da Silva Nascimento  
Advogada : Dr(a). Eryka Farias de Negri  
Agravado(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus  
Advogada : Dr(a). Eliana Fialho Herzog  
Processo: A-RR-1.368/2003-911-11-00-3 TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Jaisson da Silva Paula  
Agravado(s): Município de Manaus  
Procuradora : Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti  
Processo: A-AIRR-1.383/1998-011-04-40-2 TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Sérgio da Silva Conceição  
Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira  
Processo: A-AIRR-1.473/2000-027-01-40-0 TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogado : Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Serqueira Castro  
Agravado(s): José Alves Moitas  
Advogada : Dr(a). Patrícia Geão  
Agravado(s): Prece Previdência Complementar  
Advogada : Dr(a). Renata Raja Gabaglia

Processo: A-AIRR-1.561/2003-087-03-40-8 TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Tannis - Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Washington Sérgio de Souza  
Agravado(s): Wellington Rosembergles Brito  
Advogado : Dr(a). Aurélio Silvana Huertas Sobrinho  
Processo: A-AIRR-1.695/2003-060-02-40-5 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR  
Advogado : Dr(a). Júlio Antón Alvarez  
Agravado(s): Nilza Amaro Ragazzo  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Garcia  
Processo: A-AIRR-1.727/1989-002-22-40-3 TRT da 22a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Estado do Piauí  
Procurador : Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior  
Agravado(s): Guido José de Freitas Moura  
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel  
Processo: A-AIRR-1.801/2003-911-11-40-5 TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos  
Advogada : Dr(a). Cláudia Nadaf da Costa Val  
Agravado(s): Alex Fabiano Fernandes de Araújo  
Advogado : Dr(a). Antônio Fábio Barros de Mendonça  
Processo: A-AIRR-2.057/2002-002-16-40-3 TRT da 16a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Elizabeth Maia Pinheiro  
Advogada : Dr(a). Keiliane Moraes dos Santos  
Processo: A-AIRR-3.049/2000-051-02-40-9 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Adão Luiz da Costa  
Advogada : Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos  
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: A-AIRR-27.421/1995-010-09-40-0 TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR  
Advogada : Dr(a). Raquel Cristina Baldo Fagundes  
Agravado(s): Alexandre Aparecido Belini  
Advogado : Dr(a). João Carlos Gelasko  
Processo: A-RR-61.449/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos  
Agravado(s): Catarina Gomes do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Nestor Hartmann  
Processo: A-AIRR-757.271/2001-8 TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Marilene Lima e Outros  
Advogada : Dr(a). Márcia Lyra Bergamo  
Processo: A-AIRR e RR-811.056/2001-7 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Eloísio Pereira de Faria  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado : Dr(a). Renê Magalhães Costa  
Processo: A e ED-RR-319/2003-003-03-00-9 TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante e Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(a) e Embargante(s): César Cunha Castro  
Advogada : Dr(a). Denise Ferreira Marcondes  
Processo: AG-AIRR-1.539/2003-051-02-40-3 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)  
Agravante(s): Hélio Hiroshi Toyota  
Advogada : Dr(a). Maria Cecília Vopini  
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Processo: AG-AIRR-1.757/2003-383-02-40-7 TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Marco Antonio Ferreira Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Paulo Junqueira de Souza  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA)  
Advogada : Dr(a). Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-878/2003-004-03-40.0  
PROC. Nº TST-AIRR-72/1999-055-03-40.7

AGRAVANTE : FABIANO RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADAS : DR.ª CARMEN MARIA MARQUES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE FERNANDES MACHADO

## DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu segundo recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando a erro de inadmissibilidade do apelo.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista interposto, necessária para a formação do agravo.

Não é demais lembrar que a peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2000-052-01-40.2

AGRAVANTE : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO : OSMAR ANTÔNIO LIÓI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fls. 48/49, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender que o processamento do apelo importaria no reexame do conjunto fático-probatório produzido, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista da reclamada foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 2/6/2003 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 38-verso, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 3/6/2003 (sexta-feira), encerrando em 10/6/2003.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 7/11/2003 (fls. 39), fora do prazo legal. Aliás, verifica-se das fls. 38 (verso) ter havido embargos de declaração contra o acórdão recorrido, embargos e respectivo acórdão que não foram trasladados para o instrumento, a impedir o Tribunal de deliberar sobre a tempestividade do recurso de revista, pelo que agravo sequer lograria conhecimento, por falta de peça essencial à sua formação.

Por isso, torna-se inclusive inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 48/49) mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2004-048-03-40.1

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
AGRAVADO : GILSON TEIXEIRA VALE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

## DESPACHO

A empresa interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, insurgindo-se contra o despacho de fls. 72/73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de não ter sido demonstrada contrariedade a súmula do TST nem violação direta a dispositivo da Constituição Federal, de forma a atender à exigência do § 6º do art. 896 do Diploma Consolidado. Diz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de diferenças a que não deu causa, tendo cumprido com suas obrigações perante o reclamante no ato da rescisão contratual, salientando que sequer figurou na relação jurídica transitada em julgado na Justiça Federal. Ressalta que entendimento contrário viola o princípio da legalidade. Aduz que a prescrição bienal se efetou, pois a reclamação trabalhista foi proposta mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação constitucional e divergência jurisprudencial. Contraminuta às fls. 75/79. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta as alegadas divergência jurisprudencial e violações legais, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República e contrariedade à Súmula de Enunciado do TST.

Quando à alegada violação constitucional, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Regional não vulnera o dispositivo invocado. Com efeito o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da CLT diz respeito apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele.

Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando do trânsito em julgado daquela ação movida na Justiça Federal.

Sustenta a agravante ter o acórdão recorrido contrariado a Súmula nº 362 do TST. Verifica-se que, além de não versar sobre a matéria "diferença da multa de 40% do FGTS", mostrando-se impertinente à solução da controvérsia, a súmula sequer foi prequestionada na decisão de origem, a teor do Enunciado nº 297/TST.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, pois abalizado apenas em legislação infraconstitucional e divergência de julgados, pressupostos não elencados no § 6º do art. 896 da CLT.

Ainda que assim não fosse, o entendimento sobre o tema já se acha consolidado na jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Por fim, tem-se que a alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, trazida a lume nas razões de agravo, não foi sequer objeto do recurso de revista, traduzindo-se em flagrante inovação recursal, não admitida nesta fase, em respeito ao princípio da não-supressão de instância.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2003-151-17-40.7

AGRAVANTES : ANTONÉLIO PEDREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SHERER  
AGRAVADA : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA

## DESPACHO

Inconformados com o despacho de fls. 75/77 que denegou seguimento a seu recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 2/13), sustentando que lograram demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a contrariedade à Súmula 90 do TST, violação ao art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos acostados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais de fls. 49/92 e 96/98, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, verbis:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo sem, no entanto, constar a página do processo ao qual se refere e que eventualmente demonstraria a alegada tempestividade - documento de fls. 274 - não elide a falha detectada, porque o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2004-007-18-40.9

AGRAVANTE : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO  
AGRAVADA : GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES

## DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 88/89 que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos acostados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".





Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo sem, no entanto, constar a página do processo ao qual se refere e que eventualmente demonstraria a alegada tempestividade - documento de fls. 479 - não elide a falha detectada, porque o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-491/2004-069-03-40.0

AGRAVANTE : EDSON RIBEIRO BENTO  
 ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA  
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO

#### DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 62/63, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois a cópia da petição de recurso de revista, peça de traslado obrigatório e essencial à compreensão da controvérsia, encontra-se incompleta, sendo juntado apenas o intróito do recurso.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado da peça em questão, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-754/2000-242-01-40-5

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : WILSON MARCOS DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRª DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER  
 AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RAGENS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-894/2003-005-24-00.0

RECORRENTES : CHEN YU CHUN E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADAS : DRªS. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MARLY DE LOURDES SAMPAIO

#### DESPACHO

O TRT da 24ª Região, às fls. 193/198, manteve o entendimento veiculado na sentença sobre a ocorrência da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, provenientes dos chamados "expurgos inflacionários". Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 202/214. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 240/243. Contra-razões às fls. 245/247. Dispensado o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho. É o relatório. Decido.

O Regional decretou a prescrição do direito de ação, relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho, na conformidade do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. No recurso de revista, os recorrentes insistem na tese de que o termo inicial da prescrição coincide com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. O aresto de fls. 206, das razões do recurso de revista, invocado na conformidade da Súmula nº 337, adota contudo tese antagônica de que o termo inicial não seria a extinção do contrato de trabalho mas a edição da aludida lei complementar, materializando-se aí a sua especificidade, a teor da Súmula nº 296/TST.

Conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "**O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas**".

Ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante a questão de fundo não tenha sido enfocada no recurso de revista, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

Com efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "**É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários**", orientação da qual se extrai inclusive a inoportunidade da violação do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-961/1999-011-04-40.4 C/J RR-961/1999-011-04-00.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA CRIPPA SMITH  
 AGRAVADO : EDENIR ANTÔNIO DE LIMA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRª HELENA AMISANI  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRª CRISTIANE DIEHL EMERY  
 AGRAVADO : RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRª MIRIAM CORRÊA TRINDADE

#### DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia, a saber: a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Frise-se que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado, é peça necessária à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1034/2003-041-12-00-2

RECORRENTE : JOÃO LUIZ SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADAS : DRAS. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

e Adriana Rohri Vieira

#### DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 128/134, manteve a sentença que pronunciara a prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, em virtude de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 136/147, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitida pelo despacho de fls. 148/150, a revista recebeu razões de contrariedade de fls. 151/157. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional decretou a prescrição do direito de ação, relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001. O aresto de fls. 144, das razões do recurso de revista, invocado na conformidade da Súmula nº 337, adota contudo tese antagônica de que o termo inicial não seria a extinção do contrato de trabalho mas a edição da aludida lei complementar, materializando-se aí a sua especificidade, a teor da Súmula nº 296/TST.

Conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "**O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas**".

Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

Com efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "**É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários**", orientação da qual se extrai ainda a inoportunidade da violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição, a legitimidade passiva do Banco Bradesco, por ser o ex-empregador do reclamante, tanto quanto a competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da Carta Magna.

Saliente-se mais a inexistência de solidariedade da Caixa Econômica Federal, em razão de o único responsável pela diferença da multa de 40% do FGTS ser o Banco Bradesco S.A., conforme aliás o reconheceu não só o acórdão recorrido, mas sobretudo o próprio reclamado, por meio da petição de fls. 158. Tendo em vista a peculiaridade de a decisão ter avançado sobre o mérito da pretensão, acha-se igualmente sujeito à cognição do TST o pedido de honorários



advocáticos. Para tanto, constata-se da inicial que o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe e o advogado que a subscreve firmou declaração de insuficiência econômica, na conformidade da OJ 331 da SBDI-I, pelo que se acham presentes os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c as Súmulas 329 e 219 do TST.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344, 341 da SBDI-1/TST, e as Súmulas 329 e 219 do TST, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o reclamado (Banco Bradesco S.A.) ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, relativos aos meses de janeiro de 89 e abril de 90, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1128/2002-002-22-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
AGRAVADO : RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 22ª Região, por meio do despacho de fls. 104/105, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento:

"(...) No entanto, no meu entender, se faz desnecessário adentrar no exame das razões revisionais, porquanto verifício, de plano, que o apelo desatende o requisito extrínseco do preparo, encontrando-se deserto.

Registro que os documentos de fls. 173/174, somente juntados em 22/10/2004 (fl. 171/172), não socorrem a recorrente, que deveria ter comprovado a devida garantia do Juízo no octídio legal, isto é, até 18/10/2004, conforme a certidão de fl. 175.

Registre-se, também, que é de conhecimento público e notório que a greve dos bancários no estado do Piauí teve o seu fim no dia 14/10/2004."

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, sustentando que o preparo fora prontamente atendido. Ressalta que o prazo para a garantia do juízo findou em 18/10/2004 e que, por motivo de ordem alheia à vontade das partes (greve dos bancários - âmbito nacional), não foi possível o recolhimento de tais valores naquela data.

Assevera que em face dessa circunstância a decisão mais justa seria a aplicação do art. 183 do CPC, pois ao contrário do consignado pelo Regional, o movimento grevista dos bancários terminou em 21/10/2004, quando se deu o julgamento do dissídio coletivo do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal pela SDC deste Tribunal, conforme cópia anexada aos autos.

Com efeito, constata-se que a reclamada não trouxe elementos que infirmem o despacho regional, no sentido de que a greve no Estado do Piauí terminou em 21 de outubro de 2004.

Segundo o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

Assim dispõe a Súmula nº 245 desta Corte, in verbis:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Dessa forma e louvando-me no art. 557 do CPC, no item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e Súmula nº 245, ambas desta Corte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1473/2002-005-24-40.0

AGRAVANTE : LEILA ANTÔNIA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO : TELEVISÃO MORENA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

#### D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 164/166 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 3/13), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Invoca afronta a lei federal e divergência jurisprudencial com os arestos acostados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais de fls. 93/103 e 106/107, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo sem, no entanto, constar dos autos a página do processo ao qual se refere e que eventualmente poderia demonstrar a alegada tempestividade - documento de fls. 409 -, não elide a falha detectada, porque o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "**Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2284/2003-009-07-40.3

AGRAVANTE : CLAITON FERREIRA MAIA  
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

#### D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 7ª Região (fls. 53) que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Frise-se que nos termos do § 1º, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, faculdade não observada pelo agravante.

Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-98075/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : ARGEU DE SOUZA ROSA  
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINTO BARCELLOS DA SILVA

#### D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 374 que denegou seguimento a seu recurso de revista, por intempestividade, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 379/381.

Ocorre que, na minuta do agravo de instrumento, a reclamante limita-se a refutar o despacho no que concerne à competência do juízo para negar seguimento ao apelo revisional, ao argumento de que preencheu os pressupostos extrínsecos e a renovar as razões do recurso de revista, quedando-se inerte, porém, em relação aos fundamentos da intempestividade constatada pelo juízo a quo.

Assim, o agravante não logra êxito no prosseguimento do apelo, porque sequer tentou demover os fundamentos do despacho agravado quanto à intempestividade.

Com efeito, verifica-se que o recurso de revista foi interposto por meio de fax, no último dia do prazo legal, mas que a apresentação da via original efetuou-se após o transcurso do quinquídio estabelecido na Lei 9800/99, devendo ser mantido o despacho agravado que constatou a sua intempestividade.

Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do apelo, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00045/2001-101-05-40.5strt - 16ª região

AGRAVANTE : NERIVALDO SANTOS BONFIM  
ADVOGADA : DR.ª RITA PASSOS ZANELLA  
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 7/8).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-004-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIS MORAES DELFORT  
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71-72).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que não há data de protocolização do Recurso de Revista, apenas carimbo de juntada da petição**, conforme se verifica a fls. 57, impossibilitando assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, in verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, o presente instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que a publicação do despacho denegatório (fls. 73) foi efetuada em 20/10/04 (4ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 21/10/04 (5ª feira) e findando-se em 28/10/04 (5ª feira). O Agravo somente foi interposto em 29/10/04 (6ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00118/2002-171-06-40.5trt - 6ª região**

**AGRAVANTE** : CASA LOTÉRICA A PERNAMBUCANA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO** : RONALDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA DE ME-  
 NEZES

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00137/2003-010-07-40.9trt - 7ª região**

**AGRAVANTE** : T3A - COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADA** : RUTH NASSIB  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia de todo Recurso de Revista, mais especificamente a parte final do mencionado Recurso, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita o seu completo exame.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-022-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO** : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SANTIAGO

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista, conforme citado a fls. 47, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-236-2002-020-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FELINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LAVIGNE

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00251/2002-003-22-40.8 TRT - 22ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MED IMAGEM S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ESEQUIAS FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 70/71).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumpre observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00323/2000-023-04-40.8trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : SUELI JOAQUIM HESPANHOL  
**ADVOGADA** : DR.ª CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN  
**AGRAVADO** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO** : RIMASI LTDA.

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 140/142).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 130), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-334/1998-445-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA TORRES LOPES  
**AGRAVADO** : MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER COTROFE

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista. Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, com exceção da decisão denegatória a fls. 12, da certidão de sua publicação a fls. 12 verso, das contrarrazões do Recurso de Revista a fls. 17-21 e da contraminuta do Agravo de Instrumento a fls. 14-16, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-392/2003-021-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALISANDRO SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO** : TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais foi indeferido, por revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN n.º 16/TST a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGJ.GP. n.º 162/03 c/c 196/03, não ensejando mais a autorização de processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-424/2001-009-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA  
**AGRAVADA** : ENI SIMÕES BITTENCOURT

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.79-80).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a procuração da agravante no prazo relativo ao presente Agravo, conforme se vê a fls. 86, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e o item X da IN n.º 16 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00439/1999-024-04-40.9trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : FLORÊNCIO EDUARDO PENNO  
**ADVOGADA** : DR.ª REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO  
**AGRAVADO** : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 141/142).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 135), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-444/1992-006-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDÃO  
**AGRAVADA** : REGINA STELA MARTINS CARNEIRO E OUTRAS

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que não socorre a parte a alusão, na petição de interposição do Apelo, às peças para traslado (fls. 2), uma vez que elas não foram efetivamente juntadas aos autos.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-082-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPE  
AGRAVADO : WILSON FLAUSINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PAVANI JAN-JULIO

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 58-59).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da procuração outorgada à única advogada signatária do Recurso de Revista, Dra. Márcia Sanz Burmann; b) da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição do Recurso de Revista.

Saliente-se que a ausência da procuração torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Ademais, o apelo encontra-se deserto. Com efeito, a sentença á fls. 28-31 atribuiu à condenação o valor de R\$ 8.713,18 (oito mil setecentos e treze reais e dezoito centavos). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista foi recolhido o valor de R\$ 4.544,00 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais). Olvidou a parte de trazer aos autos a comprovação de recolhimento do depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário, impossibilitando, desta forma, aferir-se a soma dos valores recolhidos alcançou o valor da condenação, vez que não foi recolhido o valor integral do depósito recursal referente ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 128 desta Corte.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-111-14-40.8 trt - 14ª região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
AGRAVADA : MARIA EUNICE ANDREATO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 72-73).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 88-89, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, ou da intimação pessoal do Município, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00580/1998-242-01-40.5trt - 1ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DR.ª WILMA TEIXEIRA VIANA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 68/70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-581/2003-002-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE LEANDRO DA ROSA SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
AGRAVADO : PHARMACIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 55-58).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias da contestação e da sentença, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-585/2003-111-14-40.9 trt - 14ª região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
AGRAVADA : ELIZABETE BORGES SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 69-70).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 85-86, pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, ou a certidão de intimação pessoal do Município, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-611/2003-098-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICIENTE CAMINHO DE DAMASCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO  
AGRAVADO : EDNA DOS SANTOS VIVALDO

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-19) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 92-93, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração da agravada, Edna dos Santos Vivaldo, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-622/2004-011-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HENRIQUE SOUTO MAIOR FILLIZOLA E OUTRA  
PROCURADORES : DR. LUIZ CARLOS MUNGO E DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADA : SILVONE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
AGRAVADA : AURORA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 65-66).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da agravada, Aurora Participações e Administração S/A, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-674/2003-041-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTECNICA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RIBAS  
AGRAVADO : BENEDITO CRISTOVÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 8-10).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional, bem como o Recurso de Revista, não sendo possível a aferição da tempestividade do apelo extraordinário para esta Corte, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-787/2003-261-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ ALDEMAR DE MELLO  
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.69-70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração do agravado José Aldemar de Mello, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se desde já, que o substabelecimento que se encontra a fls. 84 não supre a falta noticiada, já que ausente a procuração da qual ele decorre.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.



Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-796/2004-109-03-40.6 trt - 3ª região**

**AGRAVANTES** : RSO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADA** : VANESSA DO VALLE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

#### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelas Reclamadas contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 56).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00815/2003-014-04-40.5trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : SALUTE CENTRO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JORGE LAIN  
**AGRAVADO** : GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª ANÍDIA MARIA RUSCHEL

#### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/21) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 153/156).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-826/2002-342-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO LINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IABI BANDEIRA MÁCEDO  
**AGRAVADOS** : EMANUEL JESUS RIBERIRO DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO FERRAZ NOGUEIRA

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes algumas cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ressalta-se que somente foram trazidos aos autos as cópias: a) das procurações do agravante e do agravado; b) da sentença; c) do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário e de sua certidão de publicação. Ausentes, portanto, a petição inicial, a contestação e o Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00945/2002-019-04-40.9trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR.ª CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : CLEIBE DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

#### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 174/176).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-951/1998-221-05-40.6 trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. CORACI PAULO TEIXEIRA OTT  
**AGRAVADO** : IVAN DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDO-SO

#### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 69-70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00962/2000-114-15-40.0trt - 15ª região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA  
**ADVOGADA** : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO** : MANOEL DE JESUS SANTANA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

#### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 331/332).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 289), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00962/2000-114-15-41.3trt - 15ª região**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MANOEL DE JESUS SANTANA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

#### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 311/312).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 270), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00992/2003-009-15-40.6trt - 16ª região**

**AGRAVANTE** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA RODRIGUES  
**AGRAVADO** : EDVARD MENDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

#### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da decisão agravada e do acórdão regional e suas respectivas certidões de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1117/2003-012-06-40.3 trt - 6ª região**

**AGRAVANTE** : MEGATON ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO SANTANA DA SILVA COELHO  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE JOSÉ CHAGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO LINS DE AZEVEDO

#### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 103-104).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, o que impossibilita a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01260/2002-008-17-40.5trt - 17ª região**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANA SPELTA BARCELOS  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES  
**ADVOGADOS** : DRS. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E JOÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 87/89).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da decisão dos Embargos de Declaração e de sua respectiva certidão de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1317/2003-016-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS FABRI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 94).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a procuração outorgada aos advogados signatários do Agravo, Drs. André Matucita e Alexandre Homem de Melo. Saliente-se que a ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01363/2003-002-08-40.7trt - 8ª região**

AGRAVANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 AGRAVADO : BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1366/2003-002-22-40.4 trt - 22ª região**

AGRAVANTE : IRANNEIDE MARIA DOS SANTOS SOARES  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 31-32).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 46, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01389/1998-122-04-40.1trt - 4ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA  
 AGRAVADO : PAULO FERNANDO MUNIZ XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 101/103).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração -, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1401/2002-002-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
 AGRAVADO : RAIMUNDO PIRES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY  
 AGRAVADO : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-2) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-100).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não foi juntada aos autos a cópia do recolhimento do depósito recursal**, peça indispensável para a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1457/2003-005-21-40.4trt - 21ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ DANIEL GURGEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. GILBERTO NICOLA CASSILA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 76).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da agravada Caixa Econômica Federal, da qual deixa o substabelecimento que dá poderes ao Sr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto para substabelecer, conforme se vê a fls. 58. Saliente-se que quem possui mandato tácito nos autos é o Dr. Tércio Maia Dantas (fls. 61). Desse modo, restam desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1634/2003-012-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY  
 AGRAVADO : JOSEMAR BATISTA UCHOA  
 AGRAVADO : LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-13) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 14).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 73-74, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravado Josemar Batista Uchoa, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01637/2000-010-01-40.8trt - 1ª região**

AGRAVANTES : MIGUEL ARCANJOS DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 69/70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1685/2002-051-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
 AGRAVADA : ROSÁRIA DE FÁTIMA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO  
 AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA





## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Pronunciou-se o Ministério Público do Trabalho, a fls. 25, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalta-se que somente foram juntadas aos autos as cópias da petição inicial (fls. 8-14), do parecer do MPT (fls. 25) e das contrarrazões ao Recurso de Revista (fls. 15-21).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1777/1999-654-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM  
 AGRAVADA : MARIA BERNADETE GROSSMAN DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 57-58).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da agravada, Maria Bernadete Grossman de Andrade, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01806/2003-003-24-40.9trt - 24ª região**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA NORDESTINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO  
 AGRAVADO : JEOVÁ JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDIR LOPES NOVAES

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 107/109).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01856/2002-016-05-40.5 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : JORGETE ADELI MAGALHÃES ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS  
 AGRAVADO : NOSSA TERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-03222/2002-513-09-40.7trt - 9ª região**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DR.ª ASSUNÇÃO MÍTICO SHIMAMOTO NABESHIMA  
 AGRAVADOS : ADAUTO BUENO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 171).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20316/2000-004-09-40.7trt - 9ª região**

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª ERIKA PAULA DE CAMPOS  
 AGRAVADO : LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 163/164).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-90507/2004-091-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA BARROSO

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 56).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do agravado, Paulo César Teixeira Barroso, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-24-2004-002-16-40-0 TRT - 16ª Região**

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

## D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-52-2000-008-04-40-8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JARDELINO JOSUÉ MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

## D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-56-2001-032-01-40-7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : RA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA**  
**AGRAVADO : ANDERSON OLIVEIRA DA FONSECA**  
**ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-117-2003-341-01-40-3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE**  
**ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES**  
**AGRAVADA : NADETE PEREIRA CHAVES**  
**ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE SOUZA NASCIMENTO**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não conhecimento do apelo (fl. 61).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-054-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA**  
**AGRAVADA : SANDRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

E ANÁPOLIS - ISSA

**ADVOGADA : DRA. AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS**  
**AGRAVADO : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação ou intimação da decisão originária, proferida em sede de agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora]

**PROC. Nº TST-AIRR-200/2003-054-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
**PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA**  
**AGRAVADA : SIMONE APARECIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação ou intimação da decisão originária, proferida em sede de agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-201-2002-003-05-40-3 TRT - 5ª Região**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA ALVES LUZ  
**AGRAVADO** : LUÍS HENRIQUE DA SILVA LIMA BULHOSA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foi apresentada contraminuta, fls. 107/110.

O agravo é tempestivo (fls. 01 e 104), subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 80/83, complementado às fls. 92/93, acolheu a preliminar de cerceio de defesa do reclamante para declarar nula a decisão de fls. e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja complementada a prestação jurisdicional relativa à não apresentação pela reclamada das "fitas de caixa", ficando prejudicada a apreciação dos demais itens.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente afé que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-220-2003-001-13-40-4 TRT - 13ª Região**

**AGRAVANTE** : PARAÍ COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CAMPOS DE BARROS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional; b) da respectiva certidão de publicação e c) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-234-2004-010-10-40-6TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA SEABRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : NATANAEL BIZERRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADA** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-267-2003-051-15-40-3TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADA** : VERA LÚCIA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEZES  
**AGRAVADA** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**D E C I S ã o** Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não conhecimento do apelo (fl. 20).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 03/12/2004, fls. 07.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-268/2000-761-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI  
**AGRAVADO** : NILVO FALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : E.S. VEZZONI & CIA. LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (E.S. VEZZONI & CIA. LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-322/2001-141-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ATLANTA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
**AGRAVADO** : JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIELRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da garantia do Juízo**, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-327/2003-008-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA  
**AGRAVADO** : LEOMIR BASTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento as reclamadas contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

As agravantes **deixaram de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, e de sua certidão de publicação**, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista, e dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-327/2003-008-06-41.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LEO MIR BASTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA  
**AGRAVADO** : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (BANCO VOLKSWAGEN S.A.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-328-2003-125-15-40-4 trt -5ª região**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADA** : MÁRCIA ADRIANA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA  
**AGRAVADA** : EDMÉIA RODRIGUES PEREIRA CAMBRÉA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 03.9.2004 (fl. 85) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 22.9.2004 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal contado em dobro, que se encerrou em 21/09/2004, previsto no caput do art. 897 da CLT.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 334-2004-003-03-40-2 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES  
**AGRAVADO** : LARISSA RIBEIRO DE CARVALHO FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.

M A R K C O O P D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

A reclamante apresentou contraminuta, fls. 57/62 e contra-razões, fls. 63/67.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 55), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 17), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 31/41, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para declarar a existência do vínculo de emprego entre ela e a primeira reclamada bem como a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto a possíveis direitos da reclamante e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que sejam apreciadas as demais questões de mérito.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-367-2003-108-08-40-4 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S. A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO E SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO** : IRANDIR REBELO E CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO  
**AGRAVADA** : CONSÓRCIO SETAL/UTC

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada (MINERAÇÃO DO RIO DO NORTE S. A.) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (CONSÓRCIO SETAL/UTC), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-384-1999-031-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TV GLOBO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**AGRAVADO** : MOACIR SAMPAIO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO  
**AGRAVADA** : LIVISEG LIDERANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (TV GLOBO LTDA.) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (LIVISEG LIDERANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-402/2002-751-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOURENÇO GONÇALVES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário**, e do protocolo legível de interposição do recurso de revista, peças imprescindíveis a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

No que diz respeito a necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, que dispõe, **verbis**: "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com efeito, diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.





Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-408-2001-026-04-40-6 TRT -ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAROLINA BARCELLOS ANGELO  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL  
**AGRAVADO** : BANCO ABN AMRO REAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LA-CERDA

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-416/1998-002-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WANTUIL CORREA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
**AGRAVADA** : SHIRLEY PIRES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA RA  
**AGRAVADA** : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópias da procuração outorgada pela segunda agravada (SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.), e da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peças imprescindíveis ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-427-2003-005-16-40-8TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MEIRE LOURDES PEREIRA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADA** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-466-2002-029-01-40-6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA  
**AGRAVADOS** : FERNANDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Foi apresentada contra-razões, fls. 74/77.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 63/v), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e está regularmente formado. Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, **in verbis**:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-527/2002-701-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO C. L. PIPPI  
**AGRAVADOS** : DANILO DAL PONTE ARRUA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÁCERES DA ROCHA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, e de sua certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-552/1992-006-06-40.5TRT - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADOS** : MURILO SÉRGIO FERREIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEAN CHARLES ARAÚJO SAM-PAIO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 50, opina pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição dos pressupostos de admissibilidade recursais, bem como à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme o item X da Instrução Normativa nº. 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-560-2001-003-19-40-3TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO** : ROBSON AURELIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-562/2002-741-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAUL FERNANDO SAWITZKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIMBERGER  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CENECISTA SEPÉ TIARAJU  
**ADVOGADO** : DR. ARI ANTONIO GRIEBELER

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária e de sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cujas ausências impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumpre destacar, inicialmente, que os documentos de fls. 37-40 e 41 (decisão originária, recurso ordinário e de embargos de declaração) não se prestam ao fim colimado, uma vez que **não são cópias dos autos e estão sem assinatura dos respectivos juízes prolores**, desatendendo às exigências impostas pelo art. 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-563-2003-026-04-40-4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : PEDRO VELOSO**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO**  
**AGRAVADA : LOJAS COLOMBO S. A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**  
**ADVOGADA : DRA. SÍLVIA SFOGGIA**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-564-2002-017-02-40-8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BOLLA RESTAURANTE LTDA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS**  
**AGRAVADO : DANIEL DE OLIVEIRA CEZAR**  
**ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-564-2004-075-03-40-5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DAS GRAÇAS**  
**ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA**  
**AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**  
**ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 53, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-629/1997-043-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA**  
**PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO**  
**AGRAVADA : ROSEMAR ANA DA S. DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação ou intimação da decisão originária, proferida em sede de agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-634-2002-035-03-40-4 TRT -ª Região**

**AGRAVANTE** : AUTO VIAÇÃO NORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVEA MARIA PONTES  
**AGRAVADO** : MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ATÍLIO RIBAS

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

**Depósito recursal.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II -

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.854,00 (fl. 86), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$8.338,66 (ATO.GP 194/03, DJ-31.7.2003); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$6.514,97 (R\$10.000,00 - descontado o depósito do recurso ordinário - R\$3.485,03 fl. 51).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ainda que assim não fosse, o r. despacho denegou seguimento ao recurso de revista também por estar inautêntica a cópia de comprovante do recolhimento das custas.

Não merece qualquer reparo a decisão agravada. O comprovante de recolhimento de custas processuais mediante cópia inautêntica (CLT, art. 830), prejudica a idoneidade dos documentos, tornando deserto o recurso. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado não declarou a autenticidade das peças no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso de revista.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-684-2000-027-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : SINAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOS  
**PEÇAS LTDA. E OUTRAADVOGADA** : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS VERZELESI HASELOF  
**ADVOGADO** : DR. ORALDO UMBERTO RODRIGUES

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento as reclamadas contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as agravantes juntaram cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 72, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-697-2004-004-07-40-2 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE  
**AGRAVADA** : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-734-2001-001-04-40-7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RENTSUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PASQUAL  
**AGRAVADA** : HELENA AMAR KOVASKI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉO MARINA B. ROBALLO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-749-2003-008-18-40-5TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : AUTO MECÂNICA MOURA LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO  
**AGRAVADO** : MARCOS FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento as reclamadas contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

As agravantes deixaram de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-756-2004-005-06-40-4 TRT - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : GERDAU AÇOMINAS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI  
**AGRAVADO** : AUGUSTO EVARISTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 62/66 e contra-razões, fls. 69/72.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 57), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 07/10), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 41/42, deu provimento ao recurso do reclamante, para afastando a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja apreciado o mérito.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-775-2003-002-16-40-6TRT - 16ª Região**

**AGRAVANTE** : VALDILENE CATANHÊDE COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADA** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-789-2004-005-08-40-3 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ RICARDO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA  
**AGRAVADA** : AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.



Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(Agr) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-799-2002-121-04-40-6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SGS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO REIMBRECHT MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação e c) da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-816/1996-010-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO D. MANOEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DOMINGOS ALMEIDA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-839-2002-383-02-40-3TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTES** : JOÃO CARLOS PAGLIARI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JOSÉ BEGOSSO CAVACA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado do recurso de revista, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-876-2003-001-24-40-7 TRT - 24ª Região**

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : CELAIR CAETANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"**Depósito recursal**. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas apro-

veita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$6.878,34 (fl. 193), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.338,66 (ATO.GP 294/03, DJ-31.7.2003); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 7.514,97 (R\$11.000,00 - fl. 43 - desconto do depósito do recurso ordinário R\$3.485,03 - fl. 134).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Quanto a alegada ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC, melhor sorte não socorre a agravante. É que sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho foi expressamente repelida, conforme o item III da Instrução Normativa 17/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98 com relação ao recurso de revista, in verbis: "(...) As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, caput, e seu parágrafo 2º."

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-912-2002-042-15-40-6TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTES** : CARLOS ALBERTO AMBRÓSIO MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA  
**AGRAVADO** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**LOADVOGADA**

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento os reclamantes, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 34, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Os agravantes **deixaram de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 10, publicado em 23.01.04, fl. 11.

Inconformado o reclamante interpôs agravo regimental, fls. 13/16, ao qual foi negado provimento (acórdão regional de fls. 25/30).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-914-2003-007-17-40-8TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉLIO GOMES  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLPHO RANDOW DE FREITAS



**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Fundação contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação; c) da sentença; d) do acórdão regional e) da respectiva certidão de publicação e f) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-919/2002-015-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**AGRAVADO : JOSÉ BERTOLDO ALVES**

**ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE**

**AGRAVADA : RHEDE TECNOLOGIA S.A.**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a terceira-executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (RHEDE TECNOLOGIA S.A.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, não houve revelia da segunda agravada.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-920-2003-112-08-40-8 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**AGRAVADA : ROSINEI DA SILVA CARDOSO**

**ADVOGADO : DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento**, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-934/2003-111-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO**

**ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO**

**AGRAVADA : V & M DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida no recurso ordinário, e sua respectiva certidão de publicação, além de não trasladar cópia do recurso de revista denegado, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-943-2002-067-15-40-3TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTES : DANIELA DE FÁTIMA PEDRO E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA**

**AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO**

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento os reclamantes, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 35, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Os agravantes **deixaram de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 10, publicado em 23.01.04, fl. 11.

Inconformado o reclamante interpôs agravo regimental, fls. 13/16, ao qual foi negado provimento (acórdão regional de fls. 25/30).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-955/2003-305-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ENOR LERNER**

**ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**

**AGRAVADO : IRENEU MUSSKOPF**

**ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL**

**AGRAVADA : INDÚSTRIA DE NAVALHAS RH LTDA.**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o terceiro-executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravante não juntou cópia da **procuração outorgada ao subscritor do agravo e dos substabelecimentos de fls. 14, 22 e 39**. Dr. Heitor Luiz Bigliardi, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 desta Corte, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

Não existe nos autos instrumento de mandato válido no qual o agravante tenha outorgado poderes ao Dr. Heitor Luiz Bigliardi para representá-lo em juízo, inclusive substabelecer poderes.

Tal hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1012/1997-002-04-40,9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL  
**AGRAVADOS** : JOSUÉ CILMAR LOPES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida no agravo de petição, e sua respectiva certidão de publicação, além de não trasladar cópia do recurso de revista denegado, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1070-1999-041-01-40-3 TRT - 1ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : CARLA FONTELE ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1088-2003-019-10-40-2 TRT - 10ª Região**  
**AGRAVANTES** : ABDIAS ISAIAS DOS SANTOS E OUTROS.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADOS** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

#### D E C I S ã o

Agravam de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Os agravantes deixaram de promover o traslado **do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação**, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1102-2000-025-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : LONI HENSEL  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOPES BURMEISTER  
**AGRAVADA** : BRASIL TELECOM S. A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.



Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1149-2003-015-06-40-8TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**  
**AGRAVADO** : **MICHEL ANGELE LORENA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADA** : **DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO**

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação; c) da sentença; d) da procuração do agravado; e) da procuração do agravante; f) do comprovante de recolhimento das custas e g) da guia do depósito recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1154/1994-332-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADA** : **DR. VIVIANE PEREIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. CELSO HAGEMANN**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes a subscritora do agravo**, Dra. Viviane Pereira da Silva, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1160-2003-004-06-40-4 TRT - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : **CLÁUDIO GUEDES DE MOURA FILHO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE**  
**AGRAVADA** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**  
**ADVOGADO** : **DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**

**D E C I S ã O** Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 05.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1176/2003-002-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **MARIA DE LOURDES SOUZA DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO** : **DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**  
**AGRAVADO** : **MAURÍCIO ALVES CORREIA**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO AZEVEDO**  
**AGRAVADA** : **JOSÉ DIÓGENES GOINÇALVES DE VASCONCELOS - ME**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a terceira-executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (JOSÉ DIÓGENES GOINÇALVES DE VASCONCELOS - ME), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1192-2002-654-09-40-8 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. VITÓRIO KARAN**  
**AGRAVADA** : **MARLI COELHO PEREIRA ANDRADE**  
**ADVOGADO** : **DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS**

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional e b) da respectiva certidão de publicação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1200-2003-041-03-40-4TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO PIMENTEL**  
**AGRAVADOS** : **LUIZ DIRCEU MEIRELLES RESENDE E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA**

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"**Depósito recursal**. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para

qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)" Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$5.803,67 (fl. 129), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.338,66 (ATO.GP 294/03, DJ-31.7.2003); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 5.830,67 (R\$10.000,00 - fl. 60 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$4.169,33 - fl. 102).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Não obstante a alegação da reclamada de que a quantia faltante seja irrisória, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 140, da SDI-1, é no sentido de que:

**DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** (nova redação, DJ 20.04.05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1296-2002-006-17-40-6 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : **ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. ERILDO PINTO**  
**AGRAVADO** : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA**  
**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

As agravantes **deixaram de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1341-2002-005-05-40-1 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SAFRA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ONETY  
**AGRAVADO** : DAVI RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1386-2002-006-05-40-2 TRT - 5ª Região**

**AGRAVANTE** : ROQUE PAULO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADA** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LUIZ BASTOS

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1414/2002-008-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : THAÍS BORNÉO MOREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SALLES SOARES  
**AGRAVADA** : ALINE RANGEL ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO  
**AGRAVADO** : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG

#### D E C I S ã o

Agravam de instrumento as terceiras-executadas contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

As agravantes deixaram de promover o traslado de cópia do comprovante da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, e da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada (SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG), peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1440-2002-005-17-40-8 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**AGRAVADA** : MARIZA MARIA DA COSTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo desprovemento do apelo (fl. 91).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração e petição do recurso de revista com protocolo legível, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1448/2003-003-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAS  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTE  
**AGRAVADA** : FRANCIMAR MODESTO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO  
**AGRAVADA** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA





## D E C I S ã o

Agrava de instrumento a terceira-executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

## JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1452-1999-064-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : ISA LOPA PAVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR RIBEIRO DA COSTA E SA  
**AGRAVADA** : PRATIKA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

## D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado (Estado do Rio de Janeiro) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não provimento do apelo. (fl. 73)

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (PRATIKA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

## JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1454-2000-012-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : J. H. M. CONSULTORIA DE SERVIÇOS EM SAÚDE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DA COSTA MARTINS  
**AGRAVADO** : PRISCILA REGINA GOLEK DA SILVA CINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA TREMURA CORREIA

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento**, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

## JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1454-2003-039-03-40-6 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CUNHA GAMA  
**AGRAVADO** : JOÃO AGOSTINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do depósito recursal, peças necessárias para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

## JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1480-2003-004-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : HUMBERTO ALVES CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICIN GERKEN  
**AGRAVADA** : BH PINTURAS LTDA.  
**AGRAVADA** : ALIENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

## JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1540-2002-004-15-40-9 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA HELENA JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
**AGRAVADO** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBELRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento**, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

## JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1553-2002-115-15-40-0 TRT - 15ª Região

**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**AGRAVADO** : OLÍVIO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

## D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Contraminita às fls. 254/255 e contra-razões às fls. 257/260.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 264, pelo não provimento do apelo.



O agravo é tempestivo (fls. 02 e 250), subscrito por Procurador do Estado e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 239/241, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial. A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retomar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1559-2004-012-18-40-5 TRT - 18ª Região**

**AGRAVANTE** : TIMÓTEO DE OLIVEIRA ROMUALDO  
**ADVOGADA** : DRA. JOAQUINA RIBEIRO XAVIER  
**AGRAVADO** : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional, b) da respectiva certidão de publicação e c) da certidão de publicação da decisão agravada, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento e para o deslinde da controvérsia. E ainda, as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1567-2003-001-18-40-7 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. WANESSA MENDES DE FREITAS  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1605/1992-022-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : LUIZ LEONARDO DA SILVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**AGRAVADA** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento os exequientes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela agravada (ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1607-2003-012-15-40-0 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADA** : SOLANDI ROSA JACUNELI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

**AGRAVADA** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**D E C I S ã o** Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não conhecimento do apelo (fl. 26).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 03/12/2004, fls. 07. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denegou seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1627-2000-202-01-40-4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RISTON DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO  
**AGRAVADA** : SHELL BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1663-2002-003-23-40-0 TRT - 23ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JAMIL VANNI BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não conhecimento do apelo (fl. 112).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional; b) da respectiva certidão de publicação e c) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA  
**PROC. Nº TST-AIRR-1732-2003-911-11-40-0 TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**ADVOGADOS : DRS. DAUTON CORONIN E RICARDO MALACHIAS CICONELLO**  
**AGRAVADA : ROSILENE DAS CHAGAS LIMA**  
**ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora  
**PROC. Nº TST-AIRR-1817-2003-007-08-40-1 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES**  
**AGRAVADO : JOÃO TRINDADE SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora  
**PROC. Nº TST-AIRR-2010/2003-010-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTES : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOURA**  
**AGRAVADO : JOÃO EULER DA SILVA PENHA**  
**AGRAVADO : ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ENGETEL**

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento os executados contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelos agravados (JOÃO EULER DA SILVA PENHA e ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ENGETEL), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora  
**PROC. Nº TST-AIRR-2015-2001-431-02-40-6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA FILHO**  
**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE**  
**AGRAVADA : VIAÇÃO GUAIANZES DE TRANSPORTES LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quantos à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2028/1984-023-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : A. W. FABER CASTELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN  
**AGRAVADO** : MANOEL ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, e a comprovação da garantia do Juízo, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2050-1999-021-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
**ADVOGADOS** : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES E DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ PASCOAL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2094-2003-002-16-40-2 TRT - 16ª Região**

**AGRAVANTE** : ELDA BARBOSA DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADA** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2200/1995-109-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : AIRTON TEIXEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES DE SOUSA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação ou intimação da decisão agravada** e da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2285/1991-013-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADA** : LÚCIA HELENA RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravante não juntou cópia de instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo, Dr. Abel Luiz Martins da Hora, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2477-1996-445-02-40-8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
**AGRAVADO** : IVO DA CUNHA VALLE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2699-2000-022-05-40-5 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS GURGEL  
**AGRAVADOS** : MÁRCIA SOUZA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES  
**AGRAVADA** : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado (ESTADO DA BAHIA) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do apelo (fls. 70/71).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2858/2000-005-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PATAMARES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO  
**AGRAVADA** : MARIA DE LOURDES DE JESUS BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 235, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2928-2001-044-02-40-6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO** : WILLIAM ASSIS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada (SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-3087-2000-023-02-40-2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA GUARSONI ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3891-2002-911-11-40-8 TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADOS** : MARIA LUZIA DA TRINDADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária com se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4195-2003-201-08-40-1 TRT - 8ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADA** : LOURDES FERREIRA SENA DIAS  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E

**SERVIÇOS GERAIS - COOPEAPD E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município de Macapá contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 10, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-5945-2004-035-12-40-2 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA LEMSER MARTINS  
**AGRAVADA** : MURILO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MACEDO PEREIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia do recurso de revista, peça imprescindível à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-8556/1992-007-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADOS** : CLAUDEMAR AGUIAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUNEZ  
**AGRAVADAS** : AKESSE, ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHOELER  
**AGRAVADA** : ACQUABELLA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o INSS contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela terceira agravada (ACQUABELLA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-10197-2002-906-06-40-9 TRT - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : ADILENE MARINA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS DE

**PERNAMBUCO - IPESPED E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 34, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-60588-2002-900-04-00-2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IOLMAR SCUSSIATTO  
**ADVOGADO** : DR. ODONE TESSER  
**AGRAVADOS** : ILDO HENDGES E OUTROS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.





O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelos agravados, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-70558/1996-010-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ZANCANARO  
**AGRAVADO** : ADEVAL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, uma vez que o agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da garantia** do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-80100-2002-561-04-40-5TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ROMILDO NUNES CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrG) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-780636/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : CIRANO JIM GALVES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o terceiro-executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (CIRANO JIM GALVES), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-40/2004-041-24-40.2**

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : ELIAS MENDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo legal (fls. 289-291).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 297-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 292), tem representação regular (fl. 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto às diferenças salariais decorrentes das promoções e às horas de sobreaviso, o Regional dirimiu as questões com base nas provas dos autos, inclusive quanto à distribuição do ônus probatório, de forma que a pretensão da Reclamada exigiria o reexame fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST;

b) no que tange às diferenças salariais, os arts. 623 e 624 da CLT, tidos como violados, tratam do aumento de despesa em decorrência de cláusula de instrumento coletivo, não se enquadrando na mesma hipótese dos autos, em que se discute aumento de despesa determinado por norma regulamentar empresarial, inexistindo violação das normas invocadas, além do que os arrestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese de que o seu recurso de revista merece prosperar, por divergência jurisprudencial e sob pena de violação dos arts. 623, 624 e 818 da CLT e 333 do CPC, nos mesmos moldes em que apresentado na revista, inequivocamente, que não combate os fundamentos do despacho indeferitivo, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-91/2000-010-04-00.7**

**RECORRENTE** : RENNER HERMANN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**RECORRIDA** : ELÇA ROMA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinário (fls. 742-749) e rejeitou os embargos declaratórios da Reclamante (fls. 759 e 760), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: julgamento "extra petita", base de cálculo do adicional de insalubridade e validade da negociação coletiva quanto aos minutos residenciais (fls. 763-775).

**Admitido** o recurso (fls. 778-779), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 750 e 763) e tem representação regular (fls. 170 e 739), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 693) e O depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 692 e 776).

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No que tange ao alegado julgamento "extra petita", em face do deferimento do adicional de insalubridade com base no salário normativo, quando o pedido da Reclamante foi de cálculo da parcela com base no salário contratual, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST, porquanto não há ofensa à literalidade do art. 460 do CPC.

Ora, a condenação imposta pelo Regional está pautada na jurisprudência desta Corte (Súmulas nos 17 e 228 do TST), sendo menos abrangente e menos gravosa para a Reclamada, cabendo observar a máxima "quem pode o mais, pode o menos".

Outrossim, para se concluir pela alegada violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) BASE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O entendimento do Regional de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário normativo da Reclamante está em consonância com a Súmula nº 17 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade devido ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. No mesmo sentido também segue a Súmula nº 288 do TST.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais e infraconstitucionais (no caso, arts. 192, da CLT, 5º, "caput" e XXXVI da CF), bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

#### 5) VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUANTO AOS MINUTOS RESIDUAIS

O Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho não constituíam horas extras, ao fundamento de que tal não podia se sobrepor ao disposto no § 1º do art. 58 da CLT, que reflete o entendimento da OJ nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366).

O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada a validade da negociação coletiva, que prevê a descon sideração, como horas extras, dos dez minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

A revista ensaja prosseguimento, pois o Regional, ao desconsiderar a norma convencional que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

Destarte, impõe-se o provimento do apelo, pois o entendimento dominante nesta Corte segue no sentido de que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita" e a base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice das Súmulas nos 17, 221, 228 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos referentes aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-100/2003-096-15-40.3

**AGRAVANTE** : INJEPET EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE ALVES FERREIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade da sentença, do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com base nas Súmulas nos 126 e 184 do TST (fls. 148-149).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 150 e 2), tem representação regular (fls. 58 e 152) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o agravo não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que aspectos da controvérsia o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto aos pontos suscitados nos embargos declaratórios, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Logo é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade.

Temos nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05, TST-AIRR-32/2001-017-05-40, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05.

#### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional entendeu que o Reclamante exercia atividade idêntica à do paradigma, cabendo a equiparação salarial pleiteada.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada não investe contra esse fundamento do despacho denegatório, no sentido da incidência da Súmula no 126 do TST.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por manifestamente inadmissível, e quanto à equiparação salarial, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-109/2002-252-02-40.6

**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO SOARES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADA** : DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.  
**D E S P A C H O**

RELATÓRIO A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre reembolso de descontos de contribuição confederativa, horas extras e reflexos, ônus da prova quanto às diferenças de depósitos fundiários, época própria da correção monetária, responsabilidade pela retenção do imposto de renda e honorários advocatícios, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 262-263).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2 e 264) a representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante não investe especificamente contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto ao reembolso de descontos efetuados a título de contribuição confederativa, o Recorrente teria manejado o seu recurso de revista de forma desfundamentada, aduzindo que os arrestos seriam inespecíficos (Súmula nº 296 do TST);

b) quanto às horas extras e reflexos, o apelo estaria inviável, uma vez que a matéria se revestia de contornos fático-probatórios, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST;

c) no que concerne ao ônus da prova quanto aos depósitos fundiários, uma vez que os arrestos restariam inservíveis, haveria o óbice da Súmula nº 296 do TST;

d) em relação à época própria da correção monetária, a decisão estaria em consonância com a OJ 124 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 333 do TST;

e) quanto à responsabilidade pela retenção do imposto de renda, estaria a decisão de acordo com as OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, com prejuízo da análise dos arrestos acostados para confronto de teses, havendo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT;

f) em relação aos honorários advocatícios, o acórdão regional estaria de acordo com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, incidindo sobre a espécie do óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

Cumprido registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se enumeram preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio. Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado.

Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-139/1999-317-02-00.2

**RECORRENTE** : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAKKO SUZUKI  
**RECORRIDO** : LEANDRO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FRANCISCO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 172-175), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 177-183).

Admitido o recurso (fl. 186), foram apresentadas contra-razões (fls. 208-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 177) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 157) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 158 e 184).

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, amparado no laudo pericial, assentou que os equipamentos de proteção individual fornecidos não eliminavam totalmente o risco a que estava exposto o Reclamante e eram inadequados, pois deixavam de proteger determinadas partes do corpo. Assentou ainda que restou comprovada a exposição intermitente do Reclamante a risco de descargas elétricas.

A Reclamada se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o fornecimento dos equipamentos individuais de proteção afasta a necessidade de pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do Decreto nº 93.412/86. Alega que não ficou provado que a exposição do empregado ao risco ocorria de modo contínuo e permanente, requisito essencial para a concessão do referido adicional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 166, 193 e 194 da CLT, 2º, § 3º, do Decreto nº 93.412/86 e 7º, XXIII, da CF, e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 364 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 364 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-141/2004-103-04-40.4

**AGRAVANTE** : RUBILAINE XAVIER MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO HAASE  
**AGRAVADA** : MÔNICA REZENDE DA ROCHA  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-143/2002-030-02-00.2

**RECORRENTE** : MARIA ANGÉLICA BORTOTTI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GELSON FERRAREZE  
**RECORRIDOS** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA FARIA CORTE  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 360), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à coisa julgada (fls. 362-370).

**Admitido** o recurso (fl. 372), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 375-378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 361 e 362) e a representação regular (fls. 21 e 338), tendo sido a Reclamante isentada do pagamento das custas processuais (fl. 344).

O Regional reconheceu a ocorrência da **coisa julgada**, salientando que a Reclamante ajuizou ação anterior, em que foi reconhecida a transação extrajudicial firmada pelas Partes e determinada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. Frisou que o fato de o julgador daquele feito ter extinto o processo "sem o julgamento do mérito" não impediu a formação da coisa julgada nos limites da lide e das questões ali decididas, conforme estabelece o art. 468 do CPC. Consignou que a questão anteriormente decidida compreende a presença de uma transação extrajudicial com efeito de coisa julgada, tendo ficado expressamente consignado na decisão proferida naquele feito que não houve vício de vontade na transação firmada pelas Partes, que se constitui em ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser reexaminado pelo Judiciário, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica. Registrou, ainda, que a Reclamante, no presente feito, tenta rediscutir o assunto já abordado na ação anterior, tanto que postula nas razões do recurso ordinário a inexistência da referida transação (fl. 360).

A Recorrente alega que **não há como se falar em coisa julgada**, pois a ação anterior foi extinta sem o julgamento do mérito. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 769 da CLT, 267, VI, 268, 269, 301, § 3º, 463, 469, "caput", I, e 485 do CPC e 37, "caput", da CF, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 368-369). O acórdão recorrido não viola o **art. 769 da CLT**, que trata da aplicação subsidiária do direito processual comum, o que foi devidamente observado pelo Regional.

Também não restaram violados os demais artigos de lei violados, pois a decisão recorrida decorreu justamente da interpretação razoável das normas contidas nesses dispositivos, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST.**

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos apontados no acórdão proferido pelo Regional. Incide, portanto, o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.**

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-155/2003-005-01-00.3

**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO** : RENATO EYER DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 64-67) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 75-77), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 78-85).

**Admitido** o recurso (fl. 87-88), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 87-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 77v. e 78) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 53) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 79).

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não prospera a preliminar de nulidade em liça, porquanto o pronunciamento do Regional sobre a quitação das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários pelo prisma da Súmula nº 330 e da OJ 270 da SBDI-1, ambas do TST, mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Ora, o direito do Reclamante nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, sendo certo que a sua dispensa ocorreu em 1999, de modo que não poderia ter havido quitação da parcela no termo de rescisão contratual. Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão do empregado a PDV não implica quitação total do contrato de trabalho, mas somente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

Nessa linha, mostra-se **improcedente** a preliminar de nulidade, pois não há que se cogitar de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

## 4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

No que tange à responsabilidade do Empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a revista também não prospera.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ao final, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Sendo assim, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 765, 794 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por improcedente a preliminar de nulidade argüida e por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-167/2000-114-15-85.0

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDA** : ANA MARIA GUIMARÃES POMPEO DE CAMARGO JANNUZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DR. RICHARD FLOR  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.233-1.241), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a jornada de trabalho do advogado-empregado (fls. 1.243-1.251).

**Admitido** o apelo (fls. 1.258-1.259), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.262-1.264), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 1.242 e 1.243) e tem representação regular (fls. 1.077-1.078), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.089) e depósito recursal efetuado (fls. 1.088 e 1.252).

Entendeu o TRT que a **Lei nº 8.906/94**, que criou a figura do advogado-empregado, aplica-se à Reclamante, pois o seu contrato de trabalho estava em vigor na data da promulgação da referida lei. Assim, como a Autora trabalhava em jornada de oito horas diárias e não houve alteração após a citada lei, ela fazia jus à jornada diária extra de quatro horas. Ressaltou o TRT que não ficou provada a exclusividade na prestação de serviços, uma vez que a Reclamante patrocinava inúmeras causas particulares, inclusive da própria Reclamada. Em face disso, o Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento do adicional de horas extras não inferior a 100% (cem por cento) (fls. 1.239-1.240).

Afirma a Recorrente que a Reclamante trabalhava com **exclusividade** desde o início do contrato de trabalho, cumprindo jornada de oito horas diárias, levando à presunção de que a contratação ocorreu em regime de dedicação exclusiva. O apelo vem fundamentado em violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94 e em divergência jurisprudencial (fls. 1.248-1.250).

O art. 20 do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que:

"A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva" (grifos nossos).

A mencionada norma exclui do seu espectro de atuação o empregado-advogado que tenha dedicação exclusiva, sendo que, "in casu", o TRT assentou não se ter comprovado que a Reclamante detinha exclusividade para a Reclamada, pois a prova dos autos revelava o patrocínio de "inúmeras causas" particulares e da própria Reclamada. A adoção dessa premissa fática pelo TRT afasta a possibilidade de reconhecimento de violação do referido dispositivo (**Súmula nº 126 desta Corte**), bem como de divergência jurisprudencial (Súmula nº 296, I, do TST).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-199/2001-019-09-00.0

**RECORRENTE** : JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDINA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BASTOS ALVES  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 218-242 e 273-279), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo do adicional de insalubridade, FGTS - ônus da prova, nulidade e ineficácia do acordo de compensação de jornada e honorários advocatícios (fls. 281-294).

**Admitido** o apelo (fl. 295), recebeu razões de contrariedade (fls. 298-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 281 e 283) e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se a Recorrente dispensada das custas (fl. 179).

## 3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional, invocando a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, recusando a tese de que a base de cálculo seria a remuneração e/ou o salário contratual (fls. 235-237).

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que o **adicional de insalubridade** deve incidir sobre a remuneração, uma vez que é vedada a vinculação ao salário mínimo. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 284-286).

O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão do dia 05/05/05, julgando o **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** (IUJ) que recaía sobre o Processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter o entendimento catalogado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, razão pela qual a revista obreira, no particular, encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte. Ainda nesse sentido os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

#### 4) FGTS - ÔNUS DA PROVA

Entendendo ser da Reclamante o ônus da prova, o Regional salientou que a Autora não demonstrou as diferenças relativas ao período posterior ao ajuizamento da RT-259/99. Destacou o TRT que a Reclamante trouxe para os autos os extratos fornecidos pelo órgão gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal), mas esses extratos referiam-se a períodos já pleiteados (1993 e 1997) e deferidos nos autos da RT-259/99 (fls. 237-238).

A Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de **diferenças de depósitos para o FGTS**, por entender que cabia à Reclamada o ônus de provar a regularidade dos depósitos fundiários. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 287-288).

Os arrestos colacionados encontram barreira na **Súmula nº 296, I, do TST**, na medida em que não abordam a premissa concreta do TRT, segundo a qual a Reclamante trouxe para o processo extratos do FGTS em período já postulado e deferido em ação por ela anteriormente ajuizada. A inespecificidade emerge para o caso em exame.

#### 5) NULIDADE E INEFICÁCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Destacou o TRT que a Reclamante desempenhou a função de auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico da Reclamada desde o início do contrato de trabalho. A sentença de primeiro grau assentou como válido o sistema de compensação de 12x36, adotado pela Reclamada em acordo promovido com o sindicato, visto que tal jornada é benéfica à Obreira. Isso porque esse regime de trabalho já está consagrado em hospitais pelos usos e costumes, porque melhor se adapta às atividades ali desempenhadas, não ensejando o pagamento de horas extras para as laboradas além da 6a diária. A decisão de primeiro grau está embasada no fato de que os instrumentos coletivos trazidos à colação autorizam, expressamente, o labor no regime 12x36, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, que consagra o princípio da autodeterminação coletiva, não havendo como se ventilar ofensa ao art. 59 da CLT.

Insurge-se a Reclamante contra tal decisão, alegando que não foram atendidos os requisitos de validade e de eficácia do acordo coletivo, porque **não foram respeitados os limites legais diários** para a jornada de trabalho. Por outro lado, alega que a extrapolação do que foi ajustado implica nulidade do acordo de compensação. Indica violação dos arts. 59 e 468 da CLT e traz arrestos para cotejo (fls. 290-291). Por violação, a revista não se sustenta, à luz da **Súmula nº 221, II, do TST**, porquanto os aludidos preceitos de lei apenas cuidam do limite da jornada legal e da alteração contratual, não prevendo a hipótese em que a jornada foi pactuada por norma coletiva.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que a **jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso** tem sido aceita nesta Corte quando ajustada por instrumento coletivo, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-364.943/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 10/09/04; TST-ERR-480.867/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-ERR-749.279/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 18/06/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afastando os arts. 20 do CPC e 133 da CF, o Regional salientou que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo que a Reclamante não atendeu aos pressupostos para o recebimento da verba honorária (fls. 240-241).

Em suas razões recursais, a Recorrente pretende o pagamento dos **honorários advocatícios**, por entender que estes são devidos com base no requisito da sucumbência. Traz arrestos para cotejo (fls. 293-294).

A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, porque o Regional julgou a demanda nos estritos limites do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 219, 221, II, 228, 296, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-216/2003-015-15-00.3

**EMBARGANTE** : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTE-FATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARTINHOS AGUILA  
**EMBARGADO** : FLÁVIO APARECIDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELI DE FIGUEIREDO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST (fls. 216-218).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-023-04-40.4

**AGRAVANTE** : ELISÂNGELA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI SGARBI  
**AGRAVADA** : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**AGRAVADA** : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 108-109).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-122 e 134-138) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 123-128 e 129-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 110) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-229/2003-102-04-00.4

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDOS** : JOSÉ FERNANDO AIRES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 183-190), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao vale-transporte (fls. 208-212).

**Admitido** o recurso (fl. 213), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 221-223).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 191 e 208) e tem representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, encontrando-se dispensado de preparo, a teor do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente ao **ônus da prova** do preenchimento dos requisitos para a concessão do vale-transporte, o Regional assentou que é ônus do empregador comprovar a renúncia do benefício pelo empregado, ante o princípio da habilidade para a prova, do qual o Reclamado não se desincumbiu.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º do Decreto nº 95.247/87** e em divergência jurisprudencial com acórdão da SBDI-1 do TST (fls. 210-211), sustentando o Município-Reclamado que o Reclamante não comprovou preencher os requisitos do art. 7º do Decreto nº 95.247/87 para a obtenção do vale-transporte, ônus que lhe cabia.

A revista prospera pela demonstração de **divergência** jurisprudencial válida e específica, no sentido de que é do empregado o ônus da prova de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87.

No mérito, a revista logra provimento, uma vez que a decisão regional está em atrito com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1**, segundo a qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Assim, reforma-se o acórdão regional, para que seja excluída da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente ao vale-transporte.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-250/2003-381-04-00.8

**RECORRENTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT  
**RECORRIDO** : MARCOS VANDERLI JACOBY  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
**D E S P A C H O**

Considerando-se que um dos temas versados na revista (base de cálculo do adicional de insalubridade) encontra-se submetido a incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, a fim de que aguardem o julgamento final do aludido incidente, oportunidade em que a revista deve vir conclusa, para regular exame.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-252/2004-033-12-00.6

**RECORRENTE** : RICARDO CENSI PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 407-415) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 424-426), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a Programa de Dispensa Incentivada (PDI) (fls. 428-453).

**Admitido** o recurso (fls. 455-457), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 460-473), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 427 e 428) e tem representação regular (fl. 30), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 378).

O Regional assentou que a adesão ao **a Programa de Dispensa Incentivada (PDI)** instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, salientando, ainda, que não foi vislumbrado nenhum vício de vontade que pudesse invalidar o ato.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 9o, 468 e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão ao plano de demissão voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.





No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Por outro lado, a pactuação da matéria em **instrumento coletivo** não tem o condão de afastar a incidência da referida orientação jurisprudencial. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes: TST-ED-E-RR-8.125/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-70.161/2002-900-02-00.3, Rel. Juíza Conv. Rosita Nazaré Sidrim Nassar, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-AG-AIRR-2.452/2002-902-02-00.1, Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-43.707/2002-902-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-12.175/2002-902-02-00.5, Rel. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Ademais, na seara trabalhista são excetivos os casos em que os instrumentos coletivos podem prevalecer sobre a lei.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-259/2004-043-03-00.4**

**RECORRENTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 611-619), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação de horas extras em acordo coletivo de trabalho e horas extras do motorista rodoviário (fls. 633-638).

**Admitido** o recurso (fl. 642), foram apresentadas contra-razões (fls. 643-663), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 623 e 624) e tem representação regular (fls. 603, 604 e 605), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 585) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 641).

**3) TRANSAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM ACORDO COLETIVO**

O Regional assentou, em síntese, que as normas coletivas acostadas aos autos, que previam a inexistência de controle de jornada de trabalho para os empregados que desempenhassem atividade externa, com o pagamento de 40 horas extras mensais a estes, não correspondiam à realidade fático-probatória deflagrada no processo, pelo que não podia prevalecer a transação.

A Reclamada pontua que a transação tem que ser respeitada, em homenagem ao art. 7º, XXVI, da CF, reconhecendo das convenções e acordos coletivos de trabalho, que reputa violado pela decisão alvejada. Ancora o apelo, ainda, em divergência jurisprudencial.

O apelo não vinga. O dispositivo constitucional mencionado não desce à delimitação da circunstância específica dos autos, em que a norma coletiva declarava expressamente a ausência de controle de jornada de trabalho dos empregados com atividade externa e a prova dos autos demonstrou a **existência de controle de jornada** (aparelhos de tacógrafo, REDAC, AUTOTRAC instalados nos veículos, registros de início de viagens e de paradas, rotas pré-fixadas pela Reclamada e de observância obrigatória, escalas de transferência de cargas, prévia marcação dos dias de partida e de chegada e preenchimento do manual do motorista). Assim, não há como concluir pela afronta ao comando em liça.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o apelo não tem melhor sorte. Os arestos cotejados às fls. 629-633 também não abordam a situação específica dos autos, em que restou patente a existência de efetivo controle de jornada de trabalho do Reclamante. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

**4) HORAS EXTRAS**

Segundo o TRT, diante da existência de controle de jornada, evidenciada por todos os instrumentos de fiscalização indicados nos autos (aparelhos de tacógrafo, REDAC, AUTOTRAC instalados nos veículos, registros de início de viagens e de paradas, rotas pré-fixadas pela Reclamada e de observância obrigatória, escalas de transferência de cargas, prévia marcação dos dias de partida e de chegada e preenchimento do manual do motorista), as horas extras eram devidas, devendo haver, entretanto, a compensação com aquelas já pagas pela Empresa a tal título e decorrentes da previsão em acordo coletivo.

Na revista, a Reclamada articula com o fato de que todos os **instrumentos de controle** de jornada externa apontados pela Corte de origem são unilaterais, sendo realmente inexistente a fiscalização da jornada de trabalho e, nesse compasso, incabíveis as horas extras. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial.

O único paradigma alinhado pela Reclamada, à fl. 634, versa exclusivamente sobre o uso do tacógrafo e do relatório de viagem, não abrangendo todos os elementos considerados pelo acórdão recorrido, pelo que é incidente a barreira da **Súmula nº 296, I, desta Corte Superior**.

Ademais, qualquer incursão no terreno das provas, como pretende a Recorrente, está vedada nessa sede recursal extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

**5) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-298/2003-102-15-00.8**

**RECORRENTE** : SCHNELLECKE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI  
**RECORRIDO** : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA ALVES MALUF PALOMBO  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 147-148), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: julgamento "extra petita" e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 150-157).

**Admitido** o recurso (fl. 161), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 163-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 149 e 150) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 118 e 159) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 117 e 158).

Inicialmente, cumpre registrar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, o recurso de revista somente pode ser admitido por violação de preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência predominante desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

**3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

Não prospera o apelo, no que tange ao alegado julgamento "extra petita", uma vez que os únicos dispositivos que empolgariam a preferencial seriam os invocados arts. 128 e 460 do CPC, sendo que, entretanto, o recurso não cabe por violação de preceito de norma infraconstitucional, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

De outra parte, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, **incisos II e LIV do art. 5º**, não empolgam a revista, pois tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) desatendendo, assim, ao preconizado no art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Também segue nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

Assim, o seguimento da revista encontra óbice ainda na **Súmula nº 333 do TST**.

**4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Regional assentou que o adicional de insalubridade incidia sobre o salário base do Reclamante.

A revista lastreia-se apenas em contrariedade à **Súmula nº 288 do TST**, sustentando a Reclamada que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228 do TST**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na **Súmula nº 228 do TST**.

**5) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita", por óbice da **Súmula no 333 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 288 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, adequar a decisão recorrida aos termos da referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-305/2003-303-04-40.9**

**AGRAVANTE** : EDMILSON PEREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
**AGRAVADA** : CABINAS REAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL  
**AGRAVADA** : J. L. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL  
**AGRAVADA** : PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL  
**AGRAVADA** : FAMAC - FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ANTÔNIO MOMBACH  
**AGRAVADA** : INDÚSTRIA DE ELECTRO AÇOS PLANG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre base de cálculo do adicional de insalubridade, com lastro na **Súmula nº 228** e na OJ 2, da SBDI-2, ambas do TST (fls. 58-59).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 60) tem representação regular (fls. 13 e 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a **Súmula nº 228 do TST**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT salvo as hipóteses previstas na **Súmula nº 17**.

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada.

Destaque-se ainda precedente do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, art. 7º, IV. I.** As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-Agr/MG e AI 179.844-Agr/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-Agr/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-Agr/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Logo, já restou alcançado o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, ante a pacificação da matéria nesta Corte.

Cumpre frisar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula no 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-329/2003-018-03-00.3**

**RECORRENTE** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMÕES NETO  
**RECORRIDA** : SANDRA LÚCIA REZENDE  
**ADVOGADOS** : DRA. TÁRCIA HELENA DIAS OLIVEIRA E DR. AMARO BOSSI QUEIROZ  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 125-127) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 537-538), a Reclamada INFOCOOP interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à multa do art. 477 da CLT (fls. 557-562).

**Admitido** o apelo (fls. 563-564), recebeu razões de contrariedade (fls. 565-569), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

No que tange à admissibilidade, o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, subscritora do substabelecimento de fl. 496, que visava a dar poderes ao Dr. Eduardo Simões Neto, único subscritor do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04/07/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Vale ressaltar que a existência de **instrumento** de mandato, nos autos de agravo de instrumento em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo, conforme preceituava a Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1 do TST.

Ainda que assim fosse, verifica-se que, no substabelecimento da fl. 496, a outorgante somente faz menção ao Dr. Eduardo Simões Neto quanto ao **poder de receber intimações**, não o relacionando entre os procuradores substabelecidos.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-329/2003-018-03-41-0

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADA** : SANDRA LÚCIA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ  
**AGRAVADA** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 225-226).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-230) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 231-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 226), a representação regular (fls. 33-34), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, segundo a qual a tomadora dos serviços possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela Empregadora, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando afastada, assim, a violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da CF.

## 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL E CONTRATO NULO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da equiparação salarial e da nulidade do contrato, nem à luz do art. 37, II, da CF e da Súmula nº 363 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-337/1999-241-04-40-5

**AGRAVANTE** : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO** : GUIMARÃES TADEU MOREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar a violação dos dispositivos apontados ou contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST (fls. 129-130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-141) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 142-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 131), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **reconhecimento de vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova testemunhal produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que restou incontroverso o vínculo de emprego havido entre os Litigantes. Assevera que a ora Reclamada era a empresa principal do grupo econômico e que restou documentalmente comprovada a prestação de serviços em favor das empresas integrantes do grupo, ainda que a maior parte dos comprovantes de pagamento dos serviços realizados tenha sido emitida por empresa diversa da ora Reclamada (fl. 57).

As alegações da Agravante, no sentido da não-existência de relação de emprego, tropeçam no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

No tocante à alegação de que o Reclamante haveria confessado a **prestação de serviços à ERDU**, outra empresa integrante do grupo econômico, o recurso esbarra na Súmula nº 297, I, do TST, porquanto o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva do art. 334, II, do CPC.

Por outro lado, não se vislumbra violação do art. 2º, § 2º, da CLT, visto que o Regional, soberano no exame da prova, asseverou comprovada a prestação do trabalho em favor das empresas do grupo econômico, e não apenas em relação a uma de suas integrantes. Ademais, essa disposição consolidada não encerra nenhuma vedação de reconhecimento do vínculo com a "holding", especialmente quando a prestação dos serviços se deu para as empresas do grupo. Incidência das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST.

Também a **Súmula nº 331, III, do TST** não assegura o trânsito do apelo, pois o Regional não admitiu a contratação mediante empresa especializada em prestação de serviços de vigilância, sendo certo que o Regional reconheceu a personalidade, a não-eventualidade, a subordinação e a exclusividade na prestação dos serviços.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-346/1996-010-12-40-5

**AGRAVANTE** : ANTONIO MELO  
**ADVOGADO** : DR. CAMBISES JOSÉ MARTINS  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando inexistir ofensa à coisa julgada (fls. 391-392).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 392), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar, firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

No caso vertente, o Reclamante sustenta **violada** a coisa julgada na medida em que não foram consideradas todas as parcelas de natureza salarial no cálculo das horas extras deferidas. Afirma que a aplicação da previsão convencional afronta cabalmente a ausência de limitação do comando exequiêndo. Aponta violado o art. 5º, XXXVI, da CF.

Contudo, o **Regional** asseverou que a petição inicial e a decisão exequiênda foram silentes quanto à base de cálculo das horas extras, sendo que as convenções coletivas trazidas para os autos expressamente mencionam as parcelas que compõem a base de cálculo do pagamento da jornada extraordinária. Salientou, por outro lado, que, em nenhum momento, o Reclamante questionou a norma coletiva que, sendo lei entre as partes, deve ser respeitada em seus exatos limites.

Ora, como se verifica da argumentação recursal, o próprio Exequiênte admite a omissão do título executivo acerca da base de cálculo das horas extras. Desse modo, não se vislumbra ofensa à literalidade da coisa julgada emergente da decisão ora executada, pois resta patente que o Regional apenas **interpretou o comando exequiêndo**, concluindo que, em face do seu evidente silêncio, deveria ser observada a limitação fixada nas normas coletivas contida nos autos.

Portanto, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderá dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerente o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61). Ademais, a **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2** desta Corte não tem admitido nem sequer a ação rescisória que busca interpretar o sentido e o alcance do título executivo, o que redundaria, de todo modo, na improcedência do recurso de revista, no particular.

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

No que tange ao tema "**FGTS - Reflexos sobre Reflexos**", o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-359/2003-017-01-00-4

**RECORRENTE** : TEREZINHA DE JESUS FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 135-137), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição extintiva do direito de ação para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria e à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 138-158).

**Admitido** o recurso (fls. 175-176), recebeu razões de contrariedade (fls. 177-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 137v, e 138) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 118).



Relativamente à **prescrição extintiva** do direito de postular diferenças de complementação de aposentadoria, a revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 327 do TST invocada pela Reclamante. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

No caso, conforme consignado pelo Regional, a Reclamante **apresentou-se em 04/05/88** e a supressão do auxílio-alimentação ocorreu a partir de fevereiro de 1995. Portanto, trata-se de complementação de aposentadoria que já era concedida à Aposentada da CEF com a incorporação do benefício. Nessa senda, a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e não prejudicando o direito de ação, pois a lesão incidiu sobre parcelas sucessivas, em que a lesão se renovando-se o prejuízo mês a mês. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-690/2003-110-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 20/08/04; TST-E-RR-144/2002-001-10-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/02/05; TST-E-RR-609/2003-002-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/05.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, para, afastando a prescrição total decretada, declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-378/2004-007-10-40.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

**AGRAVADO** : ADÃO FAFÁ

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 191 e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 206-208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (fls. 2 e 209), tem representação regular (fl. 94) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 191 DO TST** No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST, o apelo não prospera, na medida em que não tem respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, já que esta não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados, com os quais se coaduna a decisão regional: TST-RR-159.253/95, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/95, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-RR-5868/90, Rel. Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques, 3ª Turma, "in" DJ de 10/05/91; TST-AIRR-747.397/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02. Incidente à espécie óbice da Súmula nº 333 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo.

Pelo prisma da violação ao art. 5º, II, da CF, a revista não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que torna a **violação** da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do art. 896, "c", da CLT, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

**4) APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 191 DO TST** Relativamente à insurgência da Reclamada contra a aplicação retroativa da Súmula nº 191 do TST, a revista também não merece prosperar. Isso porque súmulas não são leis, apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas. Tanto que a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada. A Corte "a qua" caminhou nessa esteira.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-382.514/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-ED-RR-44.715/2002-900-22-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-412/2004-002-19-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-AG-RR-488.665/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-AG-RR-112.618/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/05/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido ressaltar que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso II, XXXVI do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

**5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 191 do TST, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 191 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-394/2002-761-04-00.1**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDA** : CARINI FORNARI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 322-330), o Município Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo (fls. 332-343).

**Admitido** o recurso (fls. 346-347), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 349-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 360-362).

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 331 e 332) e tem representação regular (fl. 344), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A decisão recorrida concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, por tratar-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** e em contrariedade à Súmula no 218 do STJ, sustentando o Reclamado que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, visto que o Reclamante exercia cargo em comissão.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1**, segundo a qual "Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício", como "in casu". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A decisão recorrida entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, a Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

O recurso vem arrimado em violação do **art. 37, II, e § 2º, da CF** e em contrariedade à Súmula no 363 do TST, sustentando que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada súmula e do art. 37, II, da CF, manteve a decisão de 1º grau, que concedeu ao empregado o pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário com cômputo de aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, horas extras e adicional de periculosidade. Com efeito, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-397/2003-911-11-00.8**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDA** : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO** : RAIMUNDO ELENIL FONSECA MENDES

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 206-211), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência da contribuição previdenciária (fls. 214-219).

**Admitido** o recurso (fls. 221-222), recebeu razões de contrariedade (fls. 225-230), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 234-236).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão recorrida consignou que:

a) o **crédito previdenciário é consectário do trabalhista**, devendo resultar do que efetivamente flui do processo, ou seja, o recolhimento previdenciário deve incidir sobre o que de fato for pago ao Reclamante;

b) para fins de cálculo dos encargos previdenciários deve-se considerar o acordo realizado entre as partes, que podem conciliar em qualquer fase processual, nos termos do art. 764, § 3º, da CLT e não a **sentença** constante dos autos, por tratar-se de quantia fictícia que não foi recebida pelo Reclamante;

c) diante da realização de acordo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor acordado, que substituiu o valor arbitrado em sentença, ou seja, o **fato gerador**, nos presentes autos, decorre da conciliação, sendo certo que a Reclamada pagou ao Reclamante o valor de R\$ 4.000,00, sendo que deste valor, R\$ 2.493,00 referiu-se às parcelas de natureza salarial e sobre este valor foram recolhidos os encargos previdenciários, no importe de R\$ 920,00 (fls. 206-211).

O INSS, em seu recurso de revista, alega que o fato gerador da obrigação tributária, para o recolhimento da contribuição previdenciária, ocorreu com o **trânsito em julgado da sentença** e não com o acordo firmado posteriormente, entendendo violados os arts. 20 e 22, da Lei nº 8.212/91, 114, 116, 118, 123 e 124 do CTN, 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195 da CF e configurado o dissenso jurisprudencial.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o único aresto cotejado à fl. 217, erige-se em obstáculo ao seguimento do apelo a **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, enverda pela tese da impossibilidade de celebrar acordo modificando a natureza das parcelas deferidas em sentença, aspecto não debatido pela decisão regional, carente, pois, de prequestionamento, tornando o paradigma inespecífico.

Ademais, a tese aduzida pelo Recorrente funda-se em vários dispositivos infraconstitucionais, em especial nos **arts. 20 e 22, da Lei nº 8.212/91, 114, 116, 118, 123 e 124 do CTN**, que conteriam normas a respeito do fato gerador para a incidência da cobrança previdenciária. Assim, para se concluir pela violação dos artigos da Constituição Federal esgrimidos pelo Recorrente, seria necessário verificar prévia vulneração às referidas normas infraconstitucionais que regem a questão de fundo.

Não procedem, portanto, os argumentos do Recorrente, **não havendo que se falar em violação direta** dos dispositivos da Carta Magna invocados. Frise-se que o art. 5º, II estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Já o art. 114, § 3º, da Constituição Federal trata genericamente da competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução das contribuições sociais, sendo que o acórdão recorrido não se furtou a examinar a questão posta em Juízo, entregando às partes a devida prestação jurisdicional. Quanto aos art. 194 e 195, da CF, dispõem acerca da forma como será financiada a seguridade social, não estabelecendo percentuais para os descontos previdenciários.

Evidencia-se, portanto, que o malferimento aos comandos constitucionais invocados somente dar-se-ia por **via reflexa**, como já asseverou o STF (Súmula nº 636).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 6 de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401/2004-099-03-00.8

**EMBARGANTE** : JORGE STACUL  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS  
**EMBARGADA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista das Reclamadas, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 1.034-1.036), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão e visando ao requestionamento da competência, à luz da Emenda Constitucional nº 45/04, no capítulo que introduziu o inciso VI ao art. 114 da CF (fls. 1.046-1.048).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os declaratórios são **tempestivos** (fls. 1.037, 1.043 e 1.046) e a representação regular (fl. 98), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, da SBDI-2 do TST.

O referido inciso VI do art. 114 da CF alude às ações de indenização por danos moral e/ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, sendo que, no caso, a jurisprudência do TST, da qual guardo reserva, segue no sentido de reputar inexistente o liame entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Fundação Valia, sendo essa a razão pela qual se reputou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o feito em que se pede complementação de aposentadoria.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 438.639/MG, à luz do art. 114, VI, da Constituição Federal (com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04), declarou a competência da Justiça estadual para o julgamento de ação de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente do trabalho, ou seja, o próprio STF, que é o guardião maior da Carta Magna, não tem reconhecido, de imediato, a competência desta Especializada em relação a casos pretéritos, como ocorreu na hipótese.

### 3) CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ACOLHO os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409/2002-029-04-00.0

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : SÉRGIO LUIZ SETTI  
**ADVOGADA** : DRA. LIZA BILHALVA MARTINS

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 322-324).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 325) e a representação regular (fls. 11-14), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base no laudo pericial, concluiu o Regional que o Reclamante, técnico de telecomunicações, faz jus ao adicional de periculosidade, porque prestava trabalho externo junto à equipe de manutenção, instalação e reparos de redes de telefonia aéreas. Ressaltou o TRT que não é o ramo da empresa que define o pagamento do adicional, mas o local onde são realizadas as atividades laborais, sendo certo que as linhas telefônicas utilizam os mesmos postes onde se encontram instaladas as redes de distribuição de energia elétrica e iluminação (fls. 296-297).

Entende a Recorrente que o **adicional de periculosidade** a que se refere a Lei nº 7.369/85 somente é devido para os empregados que laborem em sistema elétrico de potência, não alcançando os empregados das empresas de telefonia. Traz arrestos para cotejo (fl. 310).

O apelo não prospera, porquanto é do entendimento maciço desta Corte Superior Trabalhista que o **emprego de telefonia** que labora junto à fiação de rede elétrica, como é o caso dos autos, está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte** igualmente consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

### 4) MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Regional manteve a sentença no capítulo que aplicou multa por embargos de declaração protelatórios, sob o fundamento de que a questão suscitada no referido apelo não havia sido levantada na contestação, tratando-se de matéria preclusa, ficando caracterizado o intuito protelatório (fls. 297-298).

Alegando ser descabida a multa, a Reclamada colaciona três arrestos para cotejo (fls. 311-312), sendo que os dois primeiros são inservíveis, por serem oriundos do STJ, enquanto que o último esbarra no óbice da Súmula nº 296, I, do TST, tendo em vista que parte da premissa da inexistência de má-fé do Embargante quando da interposição do recurso. Ora, no caso, o TRT salientou que o tema ventilado nos declaratórios não tinha sido objeto de defesa patronal, tratando-se de inovação recursal indevida. A inespecificidade emerge cristalina.

### 5) PROMOÇÕES

O apelo patronal, no particular, encontra-se **desfundamentado**, porquanto a Recorrente não apontou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Entendeu o TRT que o **adicional de periculosidade** incide sobre as parcelas de natureza salarial, sem acréscimo de gratificações, prêmios ou participação nos lucros (fl. 295).

Para a Recorrente o **adicional de periculosidade** deve incidir apenas sobre o salário, descontado de outras parcelas. Indica contrariedade à Súmula nº 191 do TST e traz aresto para cotejo (fl. 314).

O recurso encontra barreira na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, segue no sentido de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416/1997-054-01-00.6

**RECORRENTE** : MARIA DO SOCORRO FREITAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDA** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT  
**RECORRIDA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 530-533), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 (fls. 542-548).

**Admitido** o recurso (fls. 550-551), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 552-561), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 541-542) e tem representação regular (fl. 41), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 337).

Relativamente ao **reajuste do "Plano Bresser"** previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional, ao entender que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 tem natureza programática, divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26 da SBDI-1 invocada pela Reclamante, consoante o qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-432/2000-065-15-00.2

**RECORRENTE** : VAGNER PIAZENTIN  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO YUITI NAKAMURA  
**RECORRIDA** : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

**D E S P A C H O**

### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Recorrida MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS.

### 2) RELATÓRIO

Por meio do despacho de fl. 141, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 386, para restabelecer a sentença que havia reconhecido o vínculo de emprego entre as Partes.

O referido despacho foi publicado no Diário de Justiça do dia 29/09/03 (fl. 142).

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso, os autos foram remetidos ao Tribunal de origem em 14/10/03 (fl. 143).

Em 06/11/03, por meio da petição de fls. 183-186, noticiou-se nos autos que, em 23/06/03, foi declarada a falência da Reclamada. Nesse contexto, requereu-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores à referida declaração, tendo em vista a inexistência de citação do síndico da massa falida.

A petição em comento veio acompanhada de cópias de procuração, substabelecimento, certidão e da sentença declaratória da falência, sendo certo que, além dos referidos documentos não estarem autenticados, a certidão e a sentença estão totalmente ilegíveis. Avocados os autos (fl. 180), foram-me conclusos (fl. 217).

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O parágrafo único do art. 76 da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) é expresso no sentido de que todas as ações correlatas à massa falida terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a referida massa, sob pena de nulidade do processo. No entanto, é certo que a antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), em vigor quando da ocorrência da pretensa nulidade (vigorando até 9 de junho de 2005), não tem disposição análoga.

Já o art. 34 do Decreto-Lei supramencionado determina, entre outras, a **obrigação do falido** de entregar todos os papéis e documentos ao síndico, dentre eles, os alusivos a eventual demanda judicial, auxiliando-o com zelo e lealdade.

Nesse contexto, cabia ao falido comunicar ao síndico a existência do presente processo, a fim de que fosse informada ao Juízo, imediatamente, a ocorrência da quebra, tendo em vista que a **função jurisdicional está limitada ao conteúdo dos autos**, não se podendo concluir ou presumir que houve declaração de falência das partes envolvidas nos processos judiciais.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"(...) **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FIGURA DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA**. Ante à falta de diligência da reclamada em atender sua obrigação legal (artigo 34, Decreto-Lei nº 7.661/45), impossível ao juízo concluir pela perda da capacidade processual da parte recorrida. Ora, ausente nos autos informação referente à decretação da falência, tem-se que citação operada na figura do representante legal da empresa não pode ser considerada nula, porquanto inexigível, neste contexto, a citação da pessoa do síndico. É de se considerar que o ato processual aperfeiçoou-se, nos termos exigidos pela lei aplicável à hipótese delineada no processo. Ileso o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. (...) Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-784.930/01, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04).



Assim, sendo tardia a **comunicação** realizada no mês de novembro, alusiva à falência declarada no mês de junho, não há que se falar em nulidade do julgado, mormente quando o síndico compareceu aos autos e nem sequer alegou a ocorrência de prejuízo.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que figure como Recorrida MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS;

b) após, rejeitado o pedido de decretação de nulidade dos atos posteriores a 23/06/03, remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito, devendo o síndico ser intimado de todos os atos processuais doravante realizados.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2003-069-02-00.8

**RECORRENTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO  
**RECORRIDA** : MARTA CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo da Reclamante (fls. 136-138), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à devolução dos descontos a título de diferença de caixa, às horas extras, aos honorários advocatícios e à época própria da correção monetária (fls. 140-151).

**Admitido** o recurso (fls. 153-154), recebeu razões de contrariedade (fls. 159-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 139 e 140) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 107) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 106 e 152).

#### 3) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA, HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos descontos a título de diferenças de caixa, às horas extras e aos honorários advocatícios, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando fundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento susfragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** O Regional deslindou a controvérsia no sentido de que os valores devidos ao empregado fossem corrigidos pelos índices do mês trabalhado, uma vez que o pagamento do salário se dava no próprio mês da prestação dos serviços.

Na revista, com amparo em violação do art. 459 da CLT, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, o Reclamado postula a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

A revista tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se, porém, essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à devolução dos descontos a título de diferença de caixa, às horas extras e aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, para determinar que a atualização monetária incida a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-444/2003-004-12-00.6

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO** : CLEBER DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER  
**RECORRIDA** : HUSKY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SYLDONIR MUNHOZ

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 95-99), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 103-115).

**Admitido** o recurso (fls. 116-119), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 123-124).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69. Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que todas as parcelas acordadas constam do pedido inicial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual entendeu indevida a referida contribuição. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do CC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que a Autorquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2003-003-06-40.1

**AGRAVANTE** : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADOS** : DAISON DOS SANTOS ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 130, 219, 329 e 360 do TST, e na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 280-282).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 289-291) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 293-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 283), tem representação regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE PROCESSUAL - VALIDADE DA CITAÇÃO

O Regional rejeitou a tese de nulidade processual, entendendo válida a citação que foi enviada e recebida no endereço correto da Reclamada. Frisou que cabia à esta o ônus de provar que não recebeu a referida citação, do qual não se desincumbiu a contento.

Irresignada, a Reclamada reitera a tese de nulidade processual, alegando que a **citação foi entregue** a pessoa sem poderes para recebê-la em nome da empresa. No agravo de instrumento, sustenta violados os arts. 794 e 841 da CLT, 214 e 216 do CPC e 5º, LV, da CF e traz arestos a cotejo.

Não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a **Súmula nº 16 do TST**, segundo a qual o não-recebimento da citação constitui ônus de prova do destinatário. Assim, tendo em vista que o Regional foi expresso ao consignar que a Reclamada não se desincumbiu desse ônus, não há nulidade processual a ser declarada.

#### 4) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A Turma Julgadora "a qua" declarou a prescrição quinquenal argüida pela Reclamada. Assim, como bem sinalado no despacho-agravado, resta sem objeto o recurso de revista no particular. Despiciendo, portanto, os argumentos aduzidos no apelo, não aproveitando à Recorrente a alegação de afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF que, a rigor, já foram observados pelo acórdão recorrido.

#### 5) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento, como horas extras, do tempo excedente à 6ª hora diária, entendendo que os Reclamantes trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, sem que houvesse norma coletiva prevendo a jornada superior. Saliu que a prova evidencia a prestação de trabalho diurno e noturno, de modo alternado, atraindo a aplicação do art. 7º, XIV, da CF.

A Recorrente alega que **não havia mudança de turnos** em curtos espaços de tempo e, além disso, eram fruídos intervalos para descanso ou alimentação, bem como havia folgas aos domingos. Também pleiteia a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra. No agravo de instrumento, sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 2º da Lei nº 5.811/72 e 767 da CLT, contraria as Súmulas nos 48 e 85 do TST e diverge de outros julgados.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que os Reclamantes trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No que tange ao pedido de descaracterização do trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento em decorrência da fruição de intervalos intraturnos, o acórdão recorrido está em consonância com a **Súmula nº 360 do TST**, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, o acórdão está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Assim, quanto a esse aspecto da controvérsia, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 6) ADICIONAIS DIFERENCIADOS DE HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a qua" manteve o pagamento das horas extras com os adicionais diferenciados estabelecidos nas normas coletivas que foram devidamente colacionadas nos autos.

A ora Agravante reitera que tais **normas não constam dos autos**, restando violado o art. 872, parágrafo único, da CLT.

O Regional decidiu com base na prova produzida, sendo evidente a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### 7) COMPENSAÇÃO

O Regional indeferiu o pedido de compensação, pois trata-se de matéria de defesa, não podendo ser argüida somente em sede recursal.

A Agravante renova o pedido de compensação dos valores pagos sob o mesmo título, sustentando violado o **art. 767 da CLT** e demonstrada a divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não afronta o art. 767 da CLT, mas resulta justamente da sua observância, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois nenhum deles refere à hipótese de a compensação ter sido argüida somente nas razões do recurso. Incidem, portanto, as **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

#### 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 reiterada no agravo de instrumento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 16, 23, 126, 219, 221, II, 296, I, 329, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-473/2003-008-03-00.2

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO GERALDO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 104-107) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 112-113), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 115-121).

**Admitido** o apelo (fl. 124), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 108, 109, 114 e 115) e a representação regular (fls. 83-85, 86 e 87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetuado (fl. 122).

## 3) PRESCRIÇÃO

Embora o Regional tenha concluído se fazia necessária a interposição de recurso ordinário adesivo para que fosse apreciada a prescrição argüida em defesa, verifica-se que a questão é exclusivamente de direito.

Nesse contexto, e de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, não cabe a remessa dos autos ao Tribunal de origem como requer o Recorrente, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **08/04/03**, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 4) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 37, § 6º, da CF. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-516/2004-076-03-40.3

**AGRAVANTE** : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**PROCURADORA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO** : LUCIANO CARNEIRO JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO SANDIM MOREIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST, bem como no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 51-52). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 52) e a representação regular (fl. 16), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA

O Colegiado de origem pontuou que nenhuma das características do cargo de confiança, insculpido no art. 62, II, da CLT, restou provada pela Empresa em relação ao Obreiro. Ademais, a prova testemunhal por este produzida foi clara ao assentar a inexistência de poderes para admitir ou dispensar outros empregados, a obrigação de marcar o ponto, a subordinação a gerente da Reclamada e a não-percepção de salário mais elevado que o dos demais empregados.

A Reclamada alega que o **Reclamante** não faz jus às horas extras, na medida em que confessou o exercício de cargo de confiança, com amplos poderes de mando e gestão. Apóia o apelo revisional em violação dos arts. 62, II, da CLT, 348 do CPC, 5º, XXXV e LV, da CF.

A alusão da Empresa à confissão do Obreiro constitui **inovação recursal**, já que, ao opor embargos de declaração perante o Regional, não suscitou a questão, vindo a levantá-la somente em recurso de revista, o que atrai sobre o apelo, no particular, o obstáculo da Súmula nº 297, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional está efetivamente ancorada na apreciação da prova, pelo que, para concluir pelo acerto ou desacerto dela, implicaria o revolvimento probatório, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

## 4) SÚMULA Nº 340 DO TST

O Regional consignou a inaplicabilidade da Súmula nº 340 desta Corte Superior ao caso concreto, pois o Reclamante recebia remuneração composta de parte variável e de parte fixa.

Para a Reclamada, a **Súmula nº 340 do TST**, versando sobre o pagamento de horas extras ao empregado comissionista, aplica-se tanto ao comissionista puro, quanto ao comissionista misto, sendo esta última a condição do Reclamante. Entende, assim, contrariada a mencionada súmula e dissidentes os arestos que coteja.

A revista não prosperava, pois todos os arestos juntados às fls. 48-49 emanam de **Turnas do TST**, hipótese não abarcada pelo art. 896, "a", como ilustram os precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo prisma da contrariedade à Súmula nº 340, o apelo não tinha melhor sorte. Com efeito, na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é **comissionista misto**, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 340 do TST e, quanto à parte fixa, deve receber o pagamento integral do serviço extraordinário, com o adicional respectivo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-467.187/98, Red. Designado Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-2.128/2002-011-08-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-RR-1.239/1998-031-12-00-2, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-735.730/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-751.172/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-512.828/98, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-404.925/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/06/01. Logo, a súmula em comento somente tem incidência na parte variável (comissões), tal qual entendido pelo Regional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 340 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 01 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-519/1997-662-04-40.8

**AGRAVANTE** : CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES  
**AGRAVADO** : IRON FERREIRA REZENDE  
**ADVOGADOS** : DRS. ELIAS ANTÔNIO GARBIN E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 172-175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 176), tem representação regular (fls. 20 e 66-67) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução de sentença depende de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial.

No caso concreto, a **decisão regional** recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, assentando a tese da impossibilidade de no processo de execução, se rediscutir matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Com efeito, no curso da execução, a Reclamada sustentou que as **normas coletivas**, nas quais se amparou o título exequendo, haveriam sido extinta pelo TST, pretendendo, assim, a exclusão das parcelas relativas aos quilômetros rodados e diárias.

Todavia, no acórdão que negou provimento ao agravo de petição, o Regional assinalou que essa matéria já havia sido suscitada no **processo de conhecimento**, em sede de recurso ordinário, tendo sido abordada na decisão exequenda que rejeitou a pretensão da Reclamada e não conheceu dos documentos juntados, porquanto as decisões do TST foram proferidas em data anterior à prolação da sentença e mesmo antes do encerramento da instrução, não se tratando de documento novo que justificasse sua tardia juntada (vide fl. 60).

Tendo em vista esses fatos, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de petição, invocando como fundamento os **arts. 467, 468 e 471 do CPC**.

Como se verifica, toda a controvérsia resume-se à interpretação de normas infraconstitucionais, pois circunscrita ao debate acerca da **eficácia da coisa julgada material**, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso, ficando o juiz impedido de novamente decidir a questão, salvo nas restritas hipóteses dos itens I e II do art. 471 do CPC, que não sucedeu no caso vertente.

Portanto, como se percebe claramente, a questão poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam, assim, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se desprende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-535/2001-005-17-00.9

**RECORRENTE** : POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO COLABELO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON VIANA DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 889-894) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 910-912), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: deserção do recurso ordinário, devolução do depósito recursal e honorários advocatícios (fls. 915-922).

**Admitido** o recurso (fls. 925-926), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 932-938), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 913 e 915) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 852) e depósito recursal efetuado (fl. 923).



**3) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserção, porquanto não consta na guia de recolhimento do depósito recursal o nome da Reclamada, mas de outra empresa que não fez parte da relação processual.

A Reclamada aduz que a guia do **depósito recursal** contém todos os dados necessários à identificação do processo e que o equívoco na indicação do nome da Reclamada não invalida a guia. O apelo vem calçado em violação dos arts. 154 do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Com efeito, o recurso de revista está deserto, uma vez que o depósito recursal foi realizado em nome de terceiro, que não figura na relação processual (Hiper Export Terminais Retroportuários S.A. - fl. 853), não servindo à garantia do juízo, haja vista que a **Instrução Normativa nº 18/99** desta Corte assenta que será válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido.

Ressalte-se que somente se justifica o aproveitamento do depósito recursal efetuado por uma empresa à outra na hipótese em que há **litisconsórcio unitário**, nos termos do art. 509 do CPC, o que não é o caso dos autos, pois o Regional assentou que a empresa cujo nome constava na guia era estranha à lide e que não fazia parte do mesmo grupo econômico da Reclamada, além do que não foi demonstrada a ocorrência de sucessão, restando, efetivamente, configurada a deserção do apelo. Nessa linha, não há que se falar em violação do dispositivo de lei invocado e em divergência jurisprudencial.

Por outro lado, cumpre observar que o apelo não se sustenta por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que o aludido preceito constitucional não disciplina a forma de recolhimento do depósito recursal, tratando-se de matéria jungida à norma infraconstitucional.

**4) DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL**

O Tribunal de Origem assentou que não era necessário o pronunciamento sobre o destino do depósito recursal, pois a questão seria abordada em sede de execução.

Sustenta a Reclamada que, tendo sido declarada a **deserção** do recurso ordinário, o Regional deveria determinar a **devolução** do depósito recursal efetuado. O apelo vem amparado em violação dos arts. 182 e 185 do CC.

No que concerne à violação dos arts. 182 e 185 do CC, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

**5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por sindicato.

Aduz a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria e a prova da condição de miserabilidade são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à deserção do recurso ordinário e à devolução do depósito recursal, por óbice da Súmula no 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-537/1999-029-15-41.0**

**AGRAVANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO** : VITOR MADURO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR ANTUNES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST (fls. 184-185).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 195-201) e contrarrazões à revista (fls. 202-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 186) e a representação regular (fls. 21 e 77), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Conforme salientado pela Presidência do TRT, não ficou caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão fática deduzida pela Reclamada, que era válida a transação extrajudicial porque teve assistência sindical (fls. 83-87), não alteraria a conclusão já adotada pelo Colegiado Regional, no sentido de reputar inválida a transação extrajudicial, porque não observada a regra do art. 477, § 2º, da CLT no que diz respeito à discriminação de eventuais parcelas da suposta transação (fls. 79-80).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nesse passo, revelavam-se despropositados, sendo que a sua **rejeição** (fl. 89) não implica violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Ressaltou o TRT que, por ocasião da celebração da escritura pública de fls. 67-68, não havia litígio algum a ser composto, de modo que não se pode qualificar o referido documento como sendo de transação do art. 1.025 do anterior CC. Ademais, o art. 477, § 2º, da CLT exige que o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação especifique a natureza de cada parcela paga ao empregado, discriminando o seu valor.

Entendeu o Regional que tal regra da CLT aplica-se, inclusive, para a transação extrajudicial, uma vez que, se existe litígio a ser prevenido ou superado, mediante concessões recíprocas, o **documento deveria** demonstrar qual o valor devido sob determinado título. No caso, contudo, além de não ser discriminado o valor de cada verba que consta no documento de fls. 67-68, o que por si só já seria suficiente para não se acolher a alegada transação, não há prova de que existiram concessões recíprocas, nem da existência, na ocasião, de litígio a ser prevenido ou superado. Por isso, fica difícil aceitar que a Empresa pague determinada quantia fixa, apurada com base em elementos desconhecidos, entendendo quitados todos os direitos trabalhistas, mesmo porque não se admite a quitação compressiva, mesmo sob o título de transação (fls. 79-80).

A Reclamada insiste na tese da **validade da transação extrajudicial**, porque esta contou com a assistência da entidade sindical. Indica violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 1.025 e 1.030 do revogado CC (atuais arts. 840 e 849) e 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 181-183).

De plano, descarta-se a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, à luz da **Súmula nº 296, I, do TST**, porquanto nenhum dos paradigmas aborda a questão pelo prisma da pretensa transação com quitação genérica de supostas verbas trabalhistas.

No campo da violação (**Súmula nº 221, II, desta Corte**), melhor sorte não aguarda a Agravante, uma vez que o TRT afastou a alegação de transação, porque não ficou provada a existência de litígio a ser prevenido ou superado, tampouco concessões recíprocas, sendo essa a razão pela qual o Regional desprezou a "escritura pública" que a Reclamada insiste na validade pelo fato de haver sido formalizada com assistência sindical.

Os dispositivos invocados pela Reclamada, nesse diapasão, foram observados pelo TRT, cumprindo salientar que a pesquisa pretendida pela Empresa encontra resistência na **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-560/2002-322-09-00.7**

**RECORRENTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO** : BERTOLINO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**RECORRIDA** : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **9º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 202-211), a Reclamada Bunge Fertilizantes S.A. interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: validade da compensação de jornada de trabalho e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 213-219).

**Admitido** o recurso (fl. 223), foram apresentadas contra-razões (fls. 225-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 213) e tem representação regular (fls. 44-46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 168 e 221) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 167 e 220).

**3) VALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor extraordinário habitual, inclusive no dia destinado à compensação, entendendo devidas as horas excedentes da oitava diária, com o adicional respectivo.

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calçado em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 215-217).

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, primeira parte, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito. No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

**4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Recorrente transcreve os arrestos de fls. 356-357, indicando como fonte de publicação o sítio eletrônico ("internet") do TRT, pretendendo, assim, demonstrar a existência de conflito jurisprudencial acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Todavia, contra o **ponto de vista pessoal** deste Relator, que reconhece como suficiente que a ementa, extraída do sítio eletrônico em seu inteiro teor, esclareça a data da publicação, esta Corte entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, RITST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-328.804/96, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/04/00; TST-AIRR-673.893/00, Rel. Min. Emanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/02; TST-AIRR-1.106/2002-111-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Carlos Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-182/2003-106-03-00.0, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-51.295/2002-900-07-00.8, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-723.845/01, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-AIRR-711.700/00, Rel. Juiz Convocado Aluísio Santos, 5ª Turma, "in" DJ de 24/05/01. Portanto, a barreira da Súmula nº 333 do TST impede o seguimento do recurso.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à OJ 220 Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-588/2001-383-02-00.1**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDA** : IDALINA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLINO  
**RECORRIDA** : ERODATA INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SOARES FERNANDES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 190-191), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo (fls. 193-205).

**Admitido** o apelo (fl. 215), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 220-221).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 192 e 193) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O apelo, contudo, não prospera.

Com efeito, o Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ao fundamento de que subscrito por advogado particular, cujos poderes lhe foram outorgados por um Procurador Regional Substituto, que não comprovou nos autos possuir tais poderes, nos termos da Ordem de Serviço nº 14 da Procuradoria-Geral do INSS. Pontuou, ainda, que a atribuição para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador-Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional ou Estadual. Entretanto, não havia nenhuma prova de que foram delegados poderes para a contratação de advogado ao Procurador Substituto outorgante.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Assevera ser aplicável a diretriz do art. 13 do CPC, determinando prazo razoável para o saneamento do vício, não se tratando de hipótese em que incidam a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 383, I) e a Súmula nº 164, ambas do TST.

No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Outrossim, quanto à **regularização de mandato em fase recursal**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 383, II, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 297 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-606/2002-669-09-00.6

**RECORRENTE** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : EVALDO ANTONIO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS  
**D E S P A C H O**

Considerando-se que um dos temas versados na revista (base de cálculo do adicional de insalubridade) encontra-se submetido a incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-272/2001-079-15-00.5), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, a fim de que aguardem o julgamento final do aludido incidente, oportunidade em que a revista deve vir conclusa, para regular exame.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-103-04-40.5

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. CRT  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA  
**AGRAVADO** : DALTRO SARACINI PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base na Súmula nº 296 do TST e nas alíneas do art. 896 da CLT (fls. 133-134). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 135) e a representação regular (fls. 8-9), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, no tocante ao **exercício de cargo de confiança**, o apelo não merece prosperar, uma vez que, relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante não exercia função de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Ressalte-se que o Regional não esclareceu qual o cargo ocupado pelo Reclamante ou se o mesmo estava sujeito à fiscalização de horário.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, ficando afastadas, nessa linha, a pretendida violação do art. 62, II, da CLT, e a configuração de divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação** dos valores percebidos à título de gratificação de função, a matéria carece de prequestionamento, justificando a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-628/2002-071-09-00.3

**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA  
**RECORRIDA** : THEREZA MARIA OLDONI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 189-215) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 223-225), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, nulidade da contratação, adicionais de insalubridade e periculosidade, jornada de trabalho, vale-transporte, gratificação de atividade e contribuição previdenciária (fls. 228-259).

**Admitido** o apelo (fl. 261), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 263-267), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 269-270).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 217 e 228) e tem representação regular (fl. 70), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

## 3) PRESCRIÇÃO

Os **arestos** acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o aditamento do recurso ordinário só seria cabível para rediscutir matéria que ainda estivesse sob análise em sede de embargos declaratórios, sendo certo, ademais, que o Regional nem sequer consignou que a prescrição estava sendo debatida no referido aditamento. Óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

## 4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada **contrariedade** à Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que não houve pleito de depósitos do FGTS, mas apenas FGTS sobre as parcelas postuladas, tendo o Regional dado provimento ao apelo patronal para excluir da condenação as diferenças salariais postuladas. Destarte, fica **prejudicado** o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por **contrariedade** à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista. Custas em reversão pela Reclamante, das quais a isento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-658/2003-018-10-40.0

**AGRAVANTE** : LAURENTINA EVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 176-177).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 178), tem representação regular (fls. 54 e 175) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, salientando que o Regional decidiu com base na análise da prova, que não foi suficientemente forte para demonstrar a existência de motivação política que justificaria a pretendida readmissão da Reclamante. Assim, considerou incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Também frisou que os arestos colacionados eram inespecíficos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Irresignada, a ora Agravante reitera que foi **despedida** por motivação política, tanto que a Subcomissão Setorial de Anistia - CONAB/MATRIZ - emitiu parecer conclusivo reconhecendo tal fato e determinando a sua reintegração. Sustenta que houve ilegalidade na sua despedida discriminatória, conforme foi reconhecido pela Lei nº 8.878/94. Assim, ao contrário do consignado no despacho-agravado, o entendimento adotado no acórdão proferido pelo Regional viola os arts. 1º, III, e 3º, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.878/94 e 37, "caput", da CF, bem como diverge de outros julgados.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Agravante.

O Regional manteve a **sentença** que indeferiu o pedido de reintegração da Reclamante ao emprego, salientando que a possibilidade de retorno ao cargo ou emprego público de servidor da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista sob o controle da União somente é possível na hipótese de restar provado que a despedida ou dispensa deu-se com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante em norma coletiva, por motivação política ou em razão do exercício de atividade sindical. No caso, não há prova nos autos demonstrando que o término do contrato deu-se pelos motivos que ensejaram a lei de anistia, ou seja, não restou demonstrado que a Reclamante tivesse sido despedida por motivo político. Além disso, os dispositivos da Lei nº 8.878/94 não prevalecem sobre a Constituição Federal, que exige a prestação de concurso público para o acesso ao serviço público.

Quanto à **reintegração** de empregados públicos em face do estabelecido na chamada Lei de Anistia, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que é possível o reexame dos requisitos que ensejariam a readmissão daqueles empregados demitidos no período de 16/03/90 a 30/09/92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. A possibilidade de reexame do preenchimento dos pressupostos de concessão da anistia decorreu da verificação de irregularidades nas decisões proferidas nos processos de concessão de anistia pela Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto-Lei nº 1.153 de 08/06/94. Em razão das irregularidades existentes, foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA) pelo Decreto nº 1.499/95, que tinha por fim rever os atos emanados da CEA e que fez nova apreciação das postulações, reformando, na maior parte, as decisões da Comissão anterior. Assim, o direito da Reclamante à anistia só seria reconhecido se ratificado pela CERPA, o que não restou comprovado no caso. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-334.810/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/04/02; TST-E-RR-334.667/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-678.930/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/09/01; TST-RR-548.466/99.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-488.590/98, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/01; TST-RR-531.263/99.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 19/03/04. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no asentado na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a despedida não teve motivação política. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não dizem respeito à hipótese fática apresentada nos presentes autos, afigurando-se inespecíficos, circunstância que atrai o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

4) **MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS**



O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, salientando que os **judgados** colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula nº 296 do TST.

A ora Agravante alega que os **arestos** transcritos nas razões do recurso de revista são específicos, pois tratam justamente da exclusão da multa por não estar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração.

Todavia, também aqui não prevalecem os argumentos da Reclamante. Os julgados colacionados nas razões do recurso de revista afiguram-se **inespecíficos**, pois dizem respeito a hipótese em que não ficou demonstrada a intenção da parte em protelar o feito com a oposição dos embargos de declaração, sendo que nos presentes autos ocorreu justamente o contrário. Assim, está acertado o despacho denegatório do recurso de revista, sendo evidente a incidência do óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-671/2002-043-12-00.3

**RECORRENTE** : EDEVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BRANDÃO DEBACCO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 878-895), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo a alteração do julgado no que tange à garantia de emprego (fls. 899-903).

**Admitido** o recurso (fls. 905-907), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 896 e 899) e a representação regular (fls. 11 e 874), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

No tocante à **garantia de emprego**, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, segundo a qual, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Nessa linha, ficam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, XXVI, da CF. Em consequência, resta prejudicado o exame do recurso quanto à validade da norma coletiva em virtude do registro no Cartório de Registro de Documentos.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-677/2004-003-21-40.9

**AGRAVANTE** : JUCENITA MARIA BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : PARÓQUIA SANTA RITA DE CÁSSIA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO TAVARES SOUTO  
**MAIOR**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 16).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 27-31) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 32-35), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-717/1998-271-04-00.6

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
**RECORRIDA** : ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXOTO SCHMIDT PRATES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 722-734), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cargo de confiança e reflexos das horas extras na gratificação semestral (fls. 743-750).

**Admitido** o apelo (fls. 784-785), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 735 e 743), tem representação regular (fls. 751-752), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 637) e depósito recursal efetuado (fls. 636 e 744).

#### 3) CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

De acordo com o TRT, a preposta do Banco limitou-se a dizer, em seu depoimento pessoal, que a atividade da Reclamante consistia basicamente em conferir o que os seus subordinados faziam, mas as testemunhas da Reclamante revelaram que a Autora limitava-se a conferir documentos (correspondência ou cheques) que eram enviados via malote. Tais testemunhas também informaram que a Reclamante apenas repassava as determinações superiores aos caixas, estando subordinada ao subgerente e ao gerente de agência, cumprindo observar que a testemunha do Reclamado informou que as ordens repassadas aos caixas referiam-se apenas à distribuição de trabalho (fls. 729-730).

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que a Reclamante aceitou o **cargo em comissão**, usufruindo das vantagens deste e recebendo gratificação fixa superior a 1/3 do seu salário, além de perceber adicional de dedicação integral de 50% mais o anuênio. O recurso vem calçado em violação dos arts. 224, § 2º, e 444 da CLT, em contrariedade às Súmulas nos 166, 204, 233 e 234 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 745-747).

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida, especialmente na oral, para firmar o seu convencimento de que a Autora não exercia cargo de confiança bancária, desempenhando apenas tarefas típicas de bancário de agência.

Cumpra destacar, ademais, que o Regional nem sequer informou os ganhos salariais da Reclamante, valendo salientar que apenas foi mencionado "en passant" na ementa um suposto pagamento de gratificação igual ou superior ao terço salarial, ou seja, o TRT não afirmou que a Reclamante percebesse gratificação de função e em que percentual. Assim, a pesquisa sobre os ganhos da Reclamante implica revolvimento de matéria fática, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor das **Súmulas nos 126 e 204 do TST**, ficando afastadas a violação dos arts. 224, § 2º, e 444 da CLT, as contrariedades aos verbetes mencionados e a divergência jurisprudencial.

#### 4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Invocando a Súmula nº 115 do TST, o Regional manteve a sentença, assentando que o valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais (fl. 731).

Alega o Recorrente que as **gratificações semestrais** obedecem aos critérios estabelecidos nos arts. 57 e 61 do Regulamento de Pessoal e na Cláusula 2ª das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) de 1994/1995 e 1995/1996. Indica violação do art. 1.090 do antigo CC (fls. 743-744).

O Regional, como se observa, não enfrentou a matéria pelo prisma do referido dispositivo, atraindo a incidência da **Súmula nº 297, I, do TST**. Ademais, o "decisum" guarda perfeita sintonia com a Súmula nº 115 desta Corte, o que inviabiliza a revisão pretendida, ante os termos do Verbo 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 115, 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-717/1998-271-04-40.0

**AGRAVANTE** : ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXOTO SCHMIDT PRATES  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDES  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que não se vislumbravam as ofensas aos arts. 457 e 468 da CLT (fls. 77-78).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas, em peças únicas, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 87-101 e 104-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 80) e a representação regular (fl. 15), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a tese do TRT seguiu no sentido de que não são devidos na **complementação de aposentadoria** o auxílio-alimentação e as horas extras, porque a verba-alimentação tem caráter indenizatório, nos termos do instrumento coletivo. As horas extras não compõem a "parcela remuneratória normal", que serve de base de cálculo do salário-real-de-benefício para pagamento da complementação de aposentadoria, consoante dispõe o art. 16 do Regulamento da Fundação BANRISUL, que considera "parcela remuneratória normal" aquela composta pelo ordenado, anuênio e comissão de cargo (fls. 67-68). Em suas razões recursais, a Reclamante alegou que tais verbas compunham o pagamento do próprio ordenado fixo. O recurso vem fundamentado, unicamente, em violação dos arts. 457 e 468 da CLT (fls. 71-76).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, a decisão recorrida não viola diretamente os dispositivos legais, como exige a **Súmula nº 221, II, do TST**, até porque eles não cuidam da matéria específica dos elementos que compõem o salário para efeito de pagamento de complementação de aposentadoria. Trata-se de normas jurídicas de caráter genérico que disciplinam os componentes da remuneração e a vedação de alteração contratual lesiva, ou seja, não discutem a matéria pelo prisma da decisão recorrida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-732/2002-431-02-00.0

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ANDRÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDO CARRERA  
**RECORRIDA** : PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. CRISTINA TOSI INOUE

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 52-54), o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 56-61).

**Admitido** o recurso (fl. 64), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 68-69).

**FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 55 e 56) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional afastou a incidência da **contribuição previdenciária**, entendendo que não havia irregularidade no acordo judicial. Asseverou ter sido devidamente discriminada a natureza de cada um dos títulos quitados pelo acordo, sendo todos indenizatórios (fls. 53-54). O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, postulando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado (fls. 58-61).

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, nos moldes da **Súmula nº 221 do TST**, tendo em vista a existência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo.

Ressalte-se que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a alegação de **irregularidade** do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-732/2003-013-15-00.5

**RECORRENTE** : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ  
**RECORRIDO** : JÚLIO MAEDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 102-105) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 109-111), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: quitação, prescrição e diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários (fls. 113-122).

**Admitido** o recurso (fls. 124-125), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 127-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 65) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 66).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

## 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

O recurso de revista, no particular, esbarra na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF. No caso vertente, a Reclamada lastreia o apelo unicamente em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, motivo pelo qual incide como óbice a **Súmula nº 333 do TST**.

## 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **19/05/03** (fl. 104), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a **Súmula nº 333 do TST** exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

## 5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍ-DICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, uma vez que à época da rescisão contratual não havia lei que autorizasse o pagamento da multa com a correção expurgada o FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, tendo tomado como base para o pagamento da multa o saldo da conta vinculada informado pela CEF. Aponta violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-737/1999-851-04-40.7

**RECORRENTE** : FLORISBELO CORREA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RECORRIDO** : AES SUL DISTRIBORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE  
**ADVOGADA** : DR. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 1.088-1.097), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando, com lastro em divergência jurisprudencial, a utilização do salário-base para o mesmo fim (fls. 1.102-1.110).

**Admitido** o recurso (fls. 1.135-1.138), foi devidamente contrarrazoado (fls. 1.140-1.142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 1.101 e 1.102) e tem representação regular (fl. 13), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais.

Estando a decisão regional em **consonância com a Súmula nº 228 do TST**, recentemente referendada pelo STF (cfr. RE-340.275-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 22/10/04), o que levou à sua manutenção por esta Corte, ao dirimir incidente de uniformização de jurisprudência, a revista não alcança admissão.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº Tst-AIrr-737/1999-851-04-41.0

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO** : FLORISBELO CORREA NUNES  
**ADVOGADA** : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidente do 4º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas nos 23 e 296 do TST, além da ausência de demonstração de violação de lei (fl. 73), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, investindo contra sua condenação solidária ao fundamento de que estaria configurada a divergência jurisprudencial específica (fls. 2-10). **Contraminutado** o agravo (fls. 82-85), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 76) e a representação regular (fl. 70), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

A questão em debate nos autos é a **responsabilidade subsidiária** da CEEE em relação AES Sul. Os arestos trazidos a confronto tratam genericamente da impossibilidade da empresa sucedida responder solidariamente pelo passivo trabalhista herdado pela empresa sucessora (fls. 66-67). Ocorre que o fundamento central do acórdão hostilizado foi o art. 233 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual, na hipótese de cisão (caso dos autos), há responsabilidade solidária das empresas cindidas (fls. 57-58). E tal aspecto não foi enfrentado pela jurisprudência trazida a cotejo. Assim, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST continuam a conspirar contra o sucesso do apelo patronal.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator





## PROC. Nº Tst-AIrr-737/1999-851-04-40.7

**AGRAVANTE** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO** : FLORISBELO CORREA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA  
**BRASIL MITTMANN**  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e por não vislumbrar nenhuma ofensa legal, a par de não empolgar revista a ofensa de norma coletiva (fl. 234).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 2-6).

Apresentada **contraminuta** pelo Reclamante (fls. 242-245), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 236) e a representação regular (fl. 170), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

A matéria em debate no presente feito é o **prêmio-assiduidade**, deferido pelo Regional ao Reclamante aposentado. A própria Agravante esclarece, em seu agravo, que a revista não vinha por violação legal (fls. 5-6), mas exclusivamente por divergência jurisprudencial. Ora, conforme corretamente assentado pelo despacho-agravado, os arestos trazidos a confronto (fls. 223 e 228) não eram específicos, tratando genericamente de interpretação de normas coletivas, razão de se ter acionado a Súmula nº 296 do TST para trancamento do apelo.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-754/2003-001-17-00.4

**RECORRENTES** : ANA LÚCIA LACCHINE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 173-177), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 182-189).

**Admitido** o recurso (fls. 191-192), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 196-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 179 e 182) e a representação regular (fls. 6, 13 e 18), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

Segundo o Regional, está **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes uma vez que a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho. O recurso de revista enceta a tese de que **não está prescrito** o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Assim, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, dentro, portanto, do biênio da Lei Complementar nº 110/01, não há prescrição a ser declarada. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 185-186 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-768/2004-002-21-40.8

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO** : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-769/2003-036-15-00.7

**RECORRENTE** : WAGNER ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 260-265) e acolheu em parte os embargos declaratórios, para determinar a correção da data de sua dispensa (fls. 273-274), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 279-284).

**Admitido** o recurso (fl. 286-287), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 289-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 275 e 279) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais invocados.

O Regional acolheu a prejudicial de mérito invocada pelo Reclamado, declarando **prescrito o direito do Autor** quanto ao recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a reclamação foi ajuizada após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o **prazo prescricional** começava a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho, e aponta como violados os arts. 2º, 17 e 18 da Lei nº 8.036/90 e 7º, XXIX, da CF.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 02/09/03 (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-775/2002-076-02-00.3

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**RECORRENTE** : REGINA SHIMURA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 373-381) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fl. 387), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação pela adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento (PID), compensação do PID e correção monetária (fls. 389-407). **Admitido** o apelo (fl. 409), recebeu razões de contrariedade (fls. 431-450).

A **Reclamante** interpõe recurso adesivo, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 414-430). **Admitido** o apelo (fl. 451), recebeu razões de contrariedade (fls. 454-471), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O apelo é **tempestivo** (fls. 388 e 389) e tem representação regular (fls. 207-212), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 314) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 315 e 408).

## 3) TRANSAÇÃO PELA ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID)

O Regional rechaçou a tese da **transação** pela adesão ao PID, ressaltando que inexistiam concessões recíprocas, o que afasta a tese da quitação ampla do contrato de trabalho (fls. 374-375).

Alega o Recorrente que a oferta de adesão ao PID implicou renúncia aos direitos trabalhistas, devendo ser considerada a **transação de direitos**. O apelo vem calçado em violação dos arts. 840 e 849 do CC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 392-397).

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. A revista, nesse passo, tropeça no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

## 4) COMPENSAÇÃO DO PID

O TRT afastou o pedido de **compensação** da indenização do PID com o das verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, pelo fundamento de que se trata de parcelas de natureza distinta (fl. 376).

Entende o Recorrente ser possível a **compensação** das verbas recebidas pela adesão ao PID com aquelas decorrentes da condenação. O apelo vem calçado em violação do art. 182 do CC e em divergência jurisprudencial (fls. 397-398).



O paradigma trazido para cotejo encontra óbice na **Súmula nº 296, I, desta Corte**, na medida em que parte da tese da existência de cláusula prevendo a ocorrência de compensação no instrumento de rescisão contratual, aspecto fático não delineado no acórdão recorrido. O segundo aresto cotejado é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ademais, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza **fática** e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

**5) CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Regional considerou como sendo o próprio **mês trabalhado** a época própria para a correção monetária (fl. 377). Aduz o Banco que a **correção monetária** somente poderá incidir a partir do mês subsequente ao trabalhado. Indica violação do art. 5º, II, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 398-407).

A revista procede quanto ao tema, uma vez que demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto de fl. 406, o qual contém tese no sentido de que a correção monetária é devida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, de encontro ao entendimento do Regional.

No mérito, a revista prospera pela contrariedade à **Súmula nº 381 do TST**, fruto da conversão da OJ 124 da SBDI-1 (Resolução 129/05), segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

**6) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE**

O apelo é tempestivo (fls. 410 e 414) e a representação regular (fl. 10), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

**7) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS**

O Regional assentou que o prazo prescricional relativo às diferenças de FGTS é de dois anos após o término do contrato de trabalho e de cinco anos retroativamente (fl. 380).

A Reclamante sustenta que a prescrição é **trintenária**, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Aponta contrariedade à Súmula nº 95 do TST.

Todavia, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da **Súmula nº 206 do TST**, porquanto a decisão recorrida deixa claro tratar-se do recolhimento de diferenças do FGTS sobre parcelas pleiteadas nesta ação, e não dos depósitos mensais, circunstância abrangida pela referida súmula desta Corte, que assenta que a prescrição incidente sobre a pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

**8) GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS**

Com referência à questão da prescrição relativa às gratificações semestrais, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional assentou que a Vara de Origem acolheu a **prescrição argüida** na defesa quanto às gratificações semestrais, e que a Reclamante não atacou os fundamentos da sentença nas razões de recurso ordinário (fl. 378). Assim, a argüição da matéria em sede de recurso de revista está suplantada pela preclusão, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

**9) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS**

O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao tópico, assentando que faltava interesse jurídico para a Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto não restou comprovado sequer que os depósitos das diferenças do FGTS foram efetuados, além do que a Autora não demonstrou o cumprimento da exigência legal de assinatura do termo de adesão (fls. 375-376).

Alega a Reclamante que o valor da **indenização de 40%** sobre os depósitos do FGTS foi pago a menor, haja vista que o Recorrido não atualizou corretamente o saldo da sua conta vinculada. O apelo vem calçado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

De início, cumpre destacar que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 420-421 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 422 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Ademais, o segundo aresto cotejado à fl. 422 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST (incorporada à OJ 4 da SBDI-1), nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

**10) INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO**

O Regional consignou que a adesão ao plano de desligamento voluntário é causa excludente da percepção do seguro-desemprego, nos termos da Resolução do CONDEFAT nº 252/2000 (fl. 378).

A Recorrente sustenta que faz jus à percepção da **indenização do seguro-desemprego** em virtude da sua dispensa sem justa causa. A revista vem calçada em violação dos arts. 3º da Lei nº 7.998/90 e 159 do CC de 1916, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 423-424).

A decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 3º da Lei nº 7.998/90 da CLT e 159 do CC de 1916, ao assentar que a adesão ao plano de demissão voluntária exclui o direito ao recebimento do seguro-desemprego, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

O único aresto colacionado à fl. 424 é inservível ao fim colimado, porquanto não trata da questão do seguro-desemprego pelo prisma da adesão da Reclamante ao PDV. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Na mesma linha, não há que se falar em contrariedade à OJ 211 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 389), que também não aborda a matéria à luz da adesão ao PDV.

**11) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

A Corte "a qua" assentou que a ajuda-alimentação concedida à Reclamante tinha respaldo em normas coletivas que vedavam a integração da referida verba ao aviso prévio (fl. 379).

A Reclamante sustenta que a verba ajuda-alimentação deveria ser paga também no aviso prévio, integrando o contrato para todos os efeitos legais. A revista vem fundada em violação do **art. 7º, VI, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 425-427).

Não há que se falar em violação do art. 7º, VI, da CF, porquanto o Regional assentou expressamente que as normas coletivas da categoria vedavam a integração da ajuda-alimentação ao aviso prévio. O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 426-427 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.

**12) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O Tribunal Regional autorizou as deduções previdenciárias e fiscais sobre o crédito da Autora, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST e do Provimento nº 01/96 (fl. 377).

Aduz a Reclamante que o **ônus** pelo pagamento dos valores previdenciários e fiscais deve ser imputado exclusivamente ao Reclamado e que os descontos previdenciários devem incidir mês a mês. A revista vem amparada em violação dos arts. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 145, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 427-430).

O primeiro **aresto** colacionado espelha dissonância temática, ao sufragar a tese de que o ônus dos aludidos descontos não efetuados na época própria é exclusivamente do empregador.

No mérito, impõe-se adequar a decisão recorrida aos termos do **inciso III da Súmula nº 368 do TST**, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e os fiscais serão integralmente pagos pela Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

**13) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a) denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto à transação extrajudicial e à compensação, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula no 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante quanto às gratificações semestrais, à prescrição das diferenças do FGTS, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, à indenização do seguro-desemprego e à integração da ajuda-alimentação, por óbice das Súmulas nos 206, 221, 296, 297, 333 e 337 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368, III, do TST, para determinar que a contribuição do seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-788/2003-005-01-00.1**

**RECORRENTE** : JOSÉ JOÃO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDA** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. AFONSO HENRIQUE V. BOTE-  
LHO DE MAGALHÃES E LYCURGO  
LEITE NETO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 107-111) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 118), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 119-143).

**Admitido** o recurso (fl. 148), recebeu razões de contrariedade (fls. 150-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** apelo é **tempestivo** (fls. 118v e 119) e a representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante sido dispensado do preparo (fl. 51).

**3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional asseverou que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não estava prescrito o direito de ação, visto que o marco inicial da prescrição é a data do efetivo crédito decorrente do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito às fls. 137/138, no sentido de que o termo inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

O apelo prospera, nesse aspecto. Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o **prazo prescricional** fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação do empregador de pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir não a partir do efetivo pagamento dos expurgos inflacionários, como quer o Reclamante, mas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Ora, como a ação foi ajuizada em **06/06/03** (fl. 108), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

**4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

O Regional, não obstante tenha reconhecido a prescrição do direito de ação do Reclamante, apreciou o mérito da controvérsia, asseverando que era do órgão gestor a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação da **Lei nº 8.036/90**, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

No tocante à **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a revista igualmente tem trânsito garantido ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No tocante aos honorários advocatícios, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, porquanto inexistente tese no acórdão regional que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazido pelo ora Recorrente.

**6) CONCLUSÃO** pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula no 297 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-812/2002-023-03-00.2

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO** : SAULO PEREIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 728-735 e 748-749), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, proporcionalidade ao tempo de exposição e horas de sobreaviso (fls. 767-782).

**Admitido** o apelo (fls. 789-790), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 750 e 767) e tem representação regular (fls. 530-533), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 681) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 680 e 783).

## 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Assentou o TRT que, embora o perito tenha feito a descrição das tarefas típicas do Autor, que eram de supervisor e quase nada relacionadas com o trabalho de risco alegado, acabou por afirmar que, não obstante tal fato, "a maioria das atividades relacionadas envolvia o acesso do Reclamante ao alto dos postes e sua intervenção nos cabos e acessórios aí instalados", o que não foi contrariado pela prova. O perito destacou que, pelas normas técnicas, tais cabos e acessórios deveriam ser instalados a 1m e 80cm abaixo dos cabos de alta tensão da rede elétrica, o que, no entanto, nem sempre acontecia.

Salientou o Regional que, no tocante à alegação de que o adicional de periculosidade seria **privativo** dos empregados de empresa vinculada ao sistema elétrico de potência, a argumentação estaria preclusa, porque não foi examinada em primeiro grau e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Mas, não obstante a preclusão, a partir do momento em que a Reclamada faz acordo comercial para utilizar os mesmos postes de energia para distribuir suas linhas telefônicas, o adicional também se torna devido para os seus empregados, uma vez que a ela caberia instalar sistemas de postes e cabos distintos e próprios, que seriam seguros. Como não o faz, a Empresa coloca seus empregados concorrerem para o risco com os das concessionárias de energia (fls. 732-733).

Alega a Recorrente que é empresa **concessionária de serviços de telecomunicações**, enquanto que a Lei nº 7.369/85 é dirigida, exclusivamente, ao setor de energia elétrica. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 776).

Inicialmente, cumpre assinalar que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, insta salientar que a revista encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu".

Com efeito, o Regional salientou, com base nas **provas produzidas**, especialmente a pericial, que a maioria das atividades relacionadas envolvia o acesso do Reclamante ao alto dos postes energizados e sua intervenção nos cabos e acessórios aí instalados, denotando que o trabalho do Reclamante encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-ERR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-ERR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

## 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE

Segundo o TRT, não há na lei que instituiu o pagamento do adicional de periculosidade previsão para pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, não podendo o decreto regulamentar extrapolar ou inovar (fl. 733).

Para a Recorrente, o art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 instituiu a **proporcionalidade** ao tempo de exposição ao risco, devendo ser pago o adicional somente nos curtos espaços em que o Reclamante esteve submetido ao risco. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 777-778).

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 361** desta Corte, segundo a qual o trabalho exercido de forma perigosa, embora intermitente, assegura o direito de o Empregado receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

## 5) HORAS DE SOBREVISO

Segundo o Regional, a Empresa afirmou, mas não provou, que efetuar o pagamento das horas de sobreaviso, conforme se observa dos recibos de pagamento de salário, sendo devida a indenização de expectativa de convocação (fl. 734).

Contra essa decisão, a Reclamada opôs **embargos de declaração**, sustentando que a prova oral, inclusive pelo depoimento pessoal do Autor, acenava que o uso do celular não tolhia a liberdade do Reclamante, devendo ser aplicada, por analogia, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST (fl. 739).

Ao julgar os aludidos declaratórios, o Regional destacou que já havia se pronunciado sobre a argumentação patronal (fl. 748).

Alega a Recorrente que, pelos controles de ponto e recibos de pagamento, verifica-se que todo o labor extraordinário feito pelo Reclamante foi corretamente quitado pela Reclamada. Ademais, o Reclamante, por diversas vezes, registrou o ponto com atraso e trabalhou além da jornada para compensar os recessos e feriados, conforme demonstram os recibos de pagamento. Além do mais, os comprovantes de pagamento registram que as **horas de sobreaviso** variavam mês a mês, nunca tendo sido praticada de forma fixa. Por outro lado, o uso do BIP/CELULAR não caracteriza o sobreaviso, porque o Empregado fica com liberdade de locomoção no horário de seu lazer. O recurso vem calcado em contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 780-781).

A revista encontra **obstáculo** intransponível nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST. O Regional não discutiu a matéria pelo prisma da referida OJ 49 da SBDI-1 do TST, não obstante a oposição de embargos de declaração. As razões da revista, por outro lado, pretendem demonstrar que as horas de sobreaviso foram corretamente quitadas, sendo que o recurso de natureza extraordinária não admite a revisão de matéria fática.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-812/2002-023-03-40.7

**AGRAVANTE** : SAULO PEREIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FÁBIO NATALI COSTA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidiam as Súmulas nos 126, 296 e 337, I, do TST (fls. 160-161).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-167) e contrarrazões à revista (fls. 168-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 162) e a representação regular (fl. 29), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Agravante que ficou caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, a partir do momento em que o TRT deixou de enfrentar a questão pelo prisma de que se tratava de **invento procedido como "modelo de utilidade"**, porque, com a instalação de cabo de aço nos monofones dos telefones públicos, a Empresa evitou roubo e vandalismo, reduzindo os seus gastos (fls. 144-146).

No caso, o TRT, dando provimento ao apelo patronal, negou o pedido de **invenção**, ao fundamento de que se tratava de simples e singela idéia no sentido de amarrar o telefone público (orelhão) à sua base com um fio de aço, sem nenhuma preocupação artística, estética ou funcional da idéia, para não ser furtado por vândalos. Para o Regional, amarrar objetos para desestimular ou dificultar o furto, é tão velho que se perde na memória dos tempos, não se podendo dizer que o Reclamante tenha feito uma invenção, nos sentidos técnico e jurídico do termo, capaz de lhe garantir direitos e propriedade de "invento" de maneira tal que ninguém mais no mundo possa prender um telefone na base com arame sem ter que obter dele a licença e pagar taxas pelo uso da "invenção". Cumpre observar que, pela idéia útil, o Empregado foi premiado com pequeno incentivo (R\$ 1.000,00), como previsto no regulamento empresarial (fls. 124-125).

Contra essa decisão, o Reclamante salientou que havia **pedido sucessivo**, caso não fosse acolhida a invenção, de que se tratava de modelo de utilidade, uma vez que gerou melhoria de uso nos telefones públicos e ensejou um ganho para a Empresa (fls. 133-136).

Ao julgar os aludidos declaratórios, o Regional os rejeitou, porque já havia entregue a prestação jurisdicional acerca do tema em exame (fls. 139-140). Conforme ressaltado pela Presidência no seu despacho denegatório, não ficou caracterizada a nulidade do julgado, porquanto o TRT, embora não tenha mencionado a expressão "modelo de utilidade", deixou evidenciado, com base no próprio **depoimento pessoal do Reclamante**, que a preocupação com o furto dos aparelhos, como a solução adotada, já existia antes, pois os monofones eram presos com correntes e o Reclamante apenas apresentou a idéia de substituí-los por um fio de aço, continuando, assim, com um fio mais delgado em vez da corrente (fl. 127). Ademais, segundo o TRT, o próprio Reclamante confessou que nunca requereu a "patente" do seu "invento" no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), o que, seguramente, lhe seria negado, pois o ato de amarrar um bem para dificultar o roubo jamais seria patenteado (fl. 127).

Vê-se, portanto, que os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos permitidos pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, foram observados pelo Regional.

## 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Salientou o TRT que o Reclamante, desde a petição inicial, notícia que ambos (Autor e paradigma) eram "supervisores de equipe", mas que ele (Reclamante) exercia a mais, e fora disso, as tarefas de ministrar aulas e aplicar exames teóricos e práticos, o que já **retira** a igualdade de funções. Ademais, o paradigma, em seu depoimento pessoal, informou que os cargos eram os mesmos, mas exercidos em regiões diferentes, com atividades distintas, porém ele, paradigma, já era supervisor desde antes da admissão do Reclamante, pois foi ele quem o admitiu. Assim, o Reclamante ingressou na Empresa em 1987, chegando a supervisor II em 12/92 e supervisor III em 11/96, ao passo que o paradigma foi admitido em 1978 e chegou ao cargo de supervisor II em 1/89 e supervisor III em 11/96. Daí a variação salarial demonstrar que o paradigma sempre ganhou mais que o Autor, tendo em conta o tempo de casa superior a ele em mais de cinco anos e quase três anos no cargo de supervisor. Com base nesse posicionamento, o Regional indeferiu a equiparação salarial pretendida (fl. 129).

Em suas razões recursais, insiste o Recorrente na tese de que a **equiparação salarial** é devida em virtude do tempo de serviço na função, e não no emprego. O apelo obreiro veio fundamentado em contrariedade à Súmula nº 135 do TST (texto atualmente incorporado à Súmula nº 6 desta Corte) (fls. 147-148).

O Regional, à luz das provas produzidas, concluiu que **não existia identidade de funções**, aspecto fático que, por si só, afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade ao referido verbete, uma vez que ele parte da hipótese de "trabalho igual". Ademais, o TRT deixou evidenciado que a tônica da isonomia não está na nomenclatura dos cargos, mas nas efetivas funções exercidas, devendo ser levada em consideração a diferença de tempo no exercício. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

## 5) INDENIZAÇÃO PELO INVENTO

Contra a decisão regional, cujos fundamentos já foram ressaltados na preliminar de nulidade, o Recorrente pretende a reversão do julgado, assentando ser cabível a indenização pelo invento, uma vez que a Reclamada beneficiou-se do modelo apresentado pelo Reclamante. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 8º, 9º, 90 e 91 da Lei nº 9.279/96 e 218, § 4º, da CF (fls. 148-157).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, o Regional emprestou, à luz das **provas** dos autos, notadamente o depoimento do próprio Reclamante, razoável exegese aos dispositivos que regulam a matéria, razão pela qual não há que se falar em sua violação literal. Incidem sobre a hipótese as Súmulas nos 126 e 221, II, desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-816/1999-056-15-40.4

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADA** : MITIE KUDO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 333 e 357 do TST (fls. 205-207).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-220) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 208) e a representação regular (fls. 25-28), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, logrando, pois, ultrapassar a barreira da admissão extrínseca.

#### 3) CONVERSÃO DO RITO DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT, até mesmo porque, conforme ressaltado pela Presidência, o TRT não se limitou a expedir certidão com força de acórdão (CLT, art. 895, IV), mas decidiu fundamentadamente sua decisão, conforme se observa dos acórdãos lavrados (fls. 162-166), o que afasta a alegação de violação do art. 93, IX, da CF, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, como se verá adiante.

#### 4) HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Relativamente à validade das folhas individuais de presença, o apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a alegação de violação de dispositivos de lei.

#### 5) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

No que concerne ao ônus da prova, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus. Por outro lado, deixou claro que a prova produzida amparava o convencimento quanto à existência de jornada extraordinária não assinalada nas FIFs. Nessa linha, não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada que dispõe acerca do referido ônus. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

#### 6) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Quanto à alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o Reclamado, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei.

Por outro lado, os arrestos acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca de ação com idêntico objeto ou que foi testemunha única, premissas nem sequer tangenciadas nos autos, sendo certo, ademais, que o Demandado não se manifestou acerca das referidas premissas por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. Óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-091-09-40.3

**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO** : EURIDES SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas n.ºs 126 e 221 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST (fl. 77). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

No caso vertente, salientou o TRT que os cartões de ponto juntados apresentavam **horários invariáveis**, sendo que a prova emprestada, adotada pelas Partes, conduzia à conclusão de existência de jornada extraordinária sem a devida contraprestação. É se salientar que o depoimento do ora Reclamante na Reclamação nº 281/2003, de que se vale a Reclamada nas razões do recurso de revista, não foi adotado pelas Partes como prova emprestada nesta ação, conforme registrado no acórdão regional (fls. 63-65).

O recurso de revista, nesse passo, encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, ficando afastadas as violações e a divergência jurisprudencial pretendidas.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-851/2003-037-12-40.9

**AGRAVANTE** : ANGELA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADA** : POLLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAULO SANTOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre horas extras, rescisão indireta e indenização por danos morais, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 127-130).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fls. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o depoimento da Reclamante validou os registros de ponto eletrônico, os quais registravam o gozo de uma hora de intervalo, razão pela qual manteve a sentença que determinou a observância dos horários nele consignados.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

#### 4) RESCISÃO INDIRETA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto à rescisão indireta e à indenização por danos morais, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto às horas extras, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tais temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-856/1994-065-02-00.9

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDOS** : JERÔNIMO EUZÉBIO STEFANI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro para afastar a prescrição do direito de ação (fls. 203-207), acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 212-214), deu provimento parcial ao apelo obreiro, negou provimento ao recurso patronal (fls. 347-352) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pelos Reclamantes (fls. 363-365), o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição (fls. 367-383).

Igualmente irrisignado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos temas relativos à prescrição e ao adiamento do PCCS (fls. 384-395).

**Admitidos** os recursos (fls. 400-404), foram apresentadas contra-razões (fls. 411-435), não tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de o Ministério Público ser Recorrente no feito.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso é **tempestivo** (fls. 366 e 367), está subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo dispensados o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre registrar que a questão alusiva à prescrição **não está preclusa e transitada em julgado**, consoante sustentam os Reclamantes nas contra-razões ao recurso ordinário.

Com efeito, o que transitou em julgado foi o despacho de fl. 222 que, com fundamento na **Súmula nº 214 do TST**, denegou seguimento ao primeiro recurso de revista interposto pelo INSS, tendo em vista o desprovimento do respectivo agravo de instrumento.

Por outro lado, o Regional entendeu que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não configurava rescisão contratual para efeito da contagem do prazo prescricional.

Contra a referida decisão, o Recorrente sustenta que ocorreu o término dos contratos de trabalho com a instituição do regime jurídico único, sendo certo que o prazo prescricional de dois anos conta-se da extinção dos referidos contratos. Fundamenta a revista em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 382**, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, de modo que, tendo sido **ajuizada** a presente reclamatória trabalhista após decorridos mais de dois anos da mudança de regime, circunstância esta que ensejara a extinção do contrato de trabalho, resta prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

#### 3) RECURSO DE REVISTA DO INSS

Destarte, fica prejudicado o exame do apelo do INSS.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do MPT, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo do INSS. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-868/2004-002-03-40.2**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME R. DO VALE MUS-  
 SI  
**AGRAVADA** : LÚCIA DE FÁTIMA VALIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI  
 FERNANDES

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, horas extras e honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas nos 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 87 e 88). Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e às horas extras (fls. 2-9). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** agravo é tempestivo (fls. 2 e 89), tem representação regular (fls. 38-40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional concluiu que era da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito. A Reclamada sustenta que não seria parte legítima, não podendo ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 186 e 927 do CC, 267, VI, do CPC e 486 da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Destarte, não há que se cogitar de aplicação da Súmula nº 330 do TST ao caso em tela.

**HORAS EXTRAS** Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras laboradas além da 8ª hora diária e da 40ª semanal, com fundamento no art. 58 da CLT, afastando a violação ao art. 7º, XII, da CF.

A Reclamada, com lastro em violação do art. 7º, XII, da CF e em divergência jurisprudencial, postula a limitação da condenação ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal, alegando a existência de acordo de compensação de jornada.

Inicialmente, não tendo o Regional consignado a existência de acordo de **compensação de jornada**, a alegação de ofensa ao art. 7º, XII, da CF, com base no argumento de que o excesso em um dia era compensado em outro, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por sua vez, o aresto do 19º Regional colacionado à fl. 82 não serve ao fim colimado, porquanto carece de especificidade, uma vez que não versa sobre o direito às **horas excedentes à oitava diária**. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-888/2000-027-00-07**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO  
 PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO  
**RECORRIDA** : NEUZA TAMIE KAGUMOTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE  
 BASTOS

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 461-471 e 481-486), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, complementação de aposentadoria e base de cálculo do benefício (fls. 488-504).

**Admitido** o apelo (fl. 509), recebeu razões de contrariedade (fls. 511-523), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 487 e 488), tem representação regular (fls. 307-311 e 506-508), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 422) e depósito recursal efetuado (fls. 421 e 505).

**3) PRESCRIÇÃO**

De acordo com o TRT, **não** ocorre a prescrição quando se buscam prestações sucessivas de um direito sonogado, porque a lesão se renova a cada vencimento. Assim, ajuizada a ação em 31/03/00, somente estão prescritos os direitos anteriores a 31/03/95 (fls. 464-465).

Afirma a Recorrente que o Regional equívocou-se ao incluir o direito à complementação de aposentadoria no contrato da Reclamante, pois, no seu entender, trata-se de alteração do pactuado com prejuízo para a Reclamante, que deveria insurgir-se no biênio subsequente à alteração lesiva. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 294 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 502-503).

O Regional, embora tenha feito alusão à Súmula nº 294 do TST (fl. 464), não desceu à particularidade da referida súmula, de modo a possibilitar o correto enquadramento jurídico da decisão hostilizada, assim, à míngua de **prequestionamento** específico (Súmula nº 297, I, do TST), ficam afastadas a alegada contrariedade e as pretensas divergências de julgados, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Quanto à violação constitucional, tem-se que o TRT observou o aludido preceito, ao declarar prescritos os direitos anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

**4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Salientou o Regional que a **ata da Diretoria da Empresa**, firmada em 29/06/72, revela a aprovação da complementação de aposentadoria aos empregados aposentáveis, até 31/12/72, que percebessem salário superior a 10 mínimos, benefício estendido aos que auferissem salário inferior. A Reclamante foi admitida em 02/10/72, devendo ser observada a diretriz das Súmulas nos 51 e 288 do TST. Por outro lado, embora a complementação de aposentadoria contivesse data limite para o seu requerimento, a Reclamante comprovou que outras aposentadorias foram concedidas após o referido prazo, razão pela qual se pode entender que a complementação de aposentadoria teve caráter genérico, abrangendo todos os empregados da Reclamada (fls. 465-467).

Alega a Recorrente que não há previsão na lei ou no regulamento empresarial garantindo a complementação de aposentadoria a todos os seus empregados, uma vez que a complementação oferecida nos idos de 1972 objetivava estimular o desligamento de **empregados aposentáveis** no referido ano. O recurso vem calcado em violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, 44 e 114 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 495-501).

A ementa de fl. 500, oriunda da SBDI-1 do TST, envolvendo a ora Recorrente, autoriza o processamento do apelo e, no mérito, impõe o seu **provimento**, na medida em que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a complementação de aposentadoria instituída nos idos de 1972 tinha destinatário certo, não alcançando todos os funcionários da TELESP, mas apenas os empregados que se encontravam em condições de se aposentar, cognominados de empregados aposentáveis. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes, envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-62.141/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-446.172/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-RR-625.597/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 16/08/02; TST-RR-658/2001-048-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-RR-499.061/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

**5) BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO**

O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que não se indicou violação de lei e/ou colacionou-se aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e à base de cálculo do benefício, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à complementação de aposentadoria, por confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-905/2003-007-01-00.0**

**RECORRENTE** : UILDE TEIXEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE  
 OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS  
 DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 78-84), o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 85-91).

**Admitido** o recurso (fl. 93), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 94-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 84v. e 85) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional, reformando a sentença, assentou que era do **órgão gestor** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. A revista, quanto à indigitada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, tropeça no óbice da Súmula nº 221, I, do TST, porquanto a referida norma não trata das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01, mas da multa de 40% do FGTS resultante de despedida sem justa causa.

Por sua vez, o aresto transcrito à fl. 87 é inespecífico, pois somente afasta o efeito "erga omnes" da decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo do FGTS, o que faz a revista tropeçar no óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Por outro lado, os **arestos** oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST são inservíveis ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pela jurisprudência reiterada desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, I, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-912/2003-040-01.00.6**

**RECORRENTE** : REGINA MARIA ENES DE OLIVEI-  
 RA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN  
**RECORRIDA** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA  
 D E S P A C H O

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 119-122), a Reclamante interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 123-134).

**Admitido** o recurso (fl. 139), recebeu razões de contrariedade (fls. 143-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 122v. e 123) e a representação regular (fl. 13), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 139).

A decisão recorrida consignou que a ação estava **prescrita**, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria **prescrito**, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, apontando violação dos arts. 4º da LC 110/01 e 18 da Lei nº 8.016/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 130 autoriza a admissibilidade do apelo, por **divergência jurisprudencial**, ao albergar o entendimento de que, a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, começou a correr o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 120), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-973/2003-105-15-00.8**

**RECORRENTE** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PEREIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTÔNIO PINCINATO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 107-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de julgamento "extra petita", pleiteando reexame da questão atinente à prescrição do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários e postulando ainda que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sejam examinados sob a ótica do rito ordinário, sob pena de cerceamento do direito de defesa e de afronta ao princípio do contraditório (fls. 115-130).

**Admitido** o recurso (fls. 134-135), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 131).

#### 3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Recorrente arguiu a **inconstitucionalidade** da Lei nº 9.957/00 (rito sumaríssimo), que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que não há como restringir a possibilidade de interposição de recursos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sejam examinados sob a ótica do rito ordinário, ou seja, que sejam analisadas as alegações de violação do art. 11 da CLT e de divergência jurisprudencial, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 126-127).

Não assiste razão à Reclamada.

Primeiramente, sinalo-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/00, razão pela qual o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Em segundo lugar, não é possível deferir o pedido da Recorrente, de que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sejam examinados sob a ótica do rito ordinário.

Frise-se que a **finalidade do procedimento sumaríssimo**, instituído no Processo do Trabalho pela Lei nº 9.957/00, é a de viabilizar, para as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, a prestação jurisdicional de modo mais célere e econômico.

O **art. 896, § 6º, da CLT**, ao limitar o cabimento da revista às hipóteses de violação direta de dispositivo da Carta Magna e de contrariedade a súmula desta Corte, harmoniza-se com os princípios da celeridade e economia processual e com a missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista.

A **restrição** estabelecida em lei não implica cerceamento do direito de defesa nem violação dos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição, pois a Reclamada não foi impedida de vir a juízo, tanto que está a litigar em sede de recurso extraordinário, daí a inviabilidade jurídica de seu argumento.

Assim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto em processo que tramita sob o rito **sumaríssimo**, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais, de dissenso jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo e também de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

#### 4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição total do direito de ação e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o julgamento afigure-se "**extra petita**", porquanto o Reclamante, em seu recurso ordinário, limitou-se a postular a reforma da sentença no que tange à prescrição declarada, nada referindo acerca do mérito da controvérsia. Argumenta, portanto, que a questão de fundo não poderia ter sido examinada pelo Regional, pois restou consumada a preclusão. Sustenta violados os arts. 467, 474 e 515, § 3º, do CPC, 5º, XXXVI e LIV, e 93, IX, da CF (fls. 117-119).

Não procedem os argumentos da Recorrente, pois, no recurso ordinário, o Reclamante **requereu** fosse afastada a prescrição e, desde logo, condenada a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS postuladas. Ademais, eventual configuração de julgamento "extra petita" implicaria a alteração do julgado com a exclusão da parcela do objeto da condenação.

De outra parte, conforme já salientado, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de **violação direta de dispositivo constitucional** ou de contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). A adjetivação da violação constitucional não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito à norma infraconstitucional.

"In casu", o **acórdão recorrido não viola** de forma direta o art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, que, na esteira da jurisprudência do STF, não é passível de malferimento direto. Nesse sentido são os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

Sinalo-se ainda que, em face dos **princípios da celeridade e da economia processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido, até mesmo pragmático, acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento do Regional quanto aos temas do apelo, quando a matéria lhe for novamente apresentada. Acresce ainda que o eventual prejuízo da parte, nesses casos, é mínimo, já que obteve pronunciamento jurisprudencial. Assim, apenas se o óbice do § 6º do art. 896 da CLT tivesse como consequência a ausência de prestação jurisdicional sobre a questão é que se poderia cogitar, excepcionalmente, de se atenuar a adjetivação da violação constitucional que empolga o recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5) **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS** A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a **reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho**. Alega violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e contrariada a Súmula nº 362 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, que foi publicada em 30/06/01.

Em arremate, o recurso de revista também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-988/2001-006-17-00.1**

**RECORRENTE** : JOSÉ SERAPIÃO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RECORRIDA** : MADEIREIRA SÃO GERALDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 216-224) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 233-234), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, base de cálculo do adicional de insalubridade, direito ao recebimento de guias para aposentadoria especial, horas extras, retificação da CTPS, assistência judiciária e honorários advocatícios (fls. 237-257).

**Admitido** o apelo (fls. 259-260), foram apresentadas contrarrazões (fls. 265-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 225, 227, 235 e 237) e tem representação regular (fl. 7), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

#### 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 844 da CLT, 302, "caput", e 334, II e III, do CPC e na Súmula nº 289 do TST, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Por outro lado, a conclusão do Regional de que a **declaração da preposta** de que o Obreiro havia prestado serviços, durante todo o contrato de trabalho, em iguais condições, não tinha o condão de que fosse deferido o adicional de insalubridade desde a admissão do Reclamante, na medida em que o direito ao referido adicional não prescindia da prova técnica, mormente quando a perícia demonstrou que o Obreiro não trabalhou em condições insalubres, não implica violação do art. 843, § 1º, da CLT, o qual determina que as declarações do preposto obrigarão o preponente, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois nenhum aresto veio fundamentar a revista no aspecto.

#### 4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a alegação de contrariedade sumular.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. Ainda, são precedentes do STF nesse sentido: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

#### 5) DIREITO AO RECEBIMENTO DE GUIAS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 302, "caput", e 334, II e III, do CPC e 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, limitando-se a consignar que o laudo pericial havia afirmado que não havia insalubridade, periculosidade e nem exposição a riscos profissionais potenciais ou prejudiciais à integridade física do Obreiro. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.



**6) HORAS EXTRAS**

Verifica-se que a Corte "a qua" nada mencionou sobre o disposto nos arts. 302, "caput", e 334, II e III, do CPC, nas Súmulas nos 45, 63, 172 e 347 e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas dos TST, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST por ausência de prequestionamento, cabendo registrar que os Verbetes Sumulares nos 94 e 151 não servem ao fim colimado, por estarem cancelados.

Já as alegações do Recorrente de que sua jornada excedia diariamente o limite de oito horas remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na **Súmula nº 126 do TST**, restando afastada a alegação de violação do art. 7º, XIII, da CF.

Por outro lado, verifica-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido no art. 333, II, do CPC, ao concluir que a Reclamada simplesmente afirmou que o Obreiro não trabalhava em sobrejornada, de modo que não havia que se falar em alegação de fato impeditivo, sendo certo que o Reclamante não demonstrou o cumprimento da controvertida jornada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados às fls. 245-249 dispõem acerca da permissão de prorrogação da jornada, desde que não ultrapasse quarenta e quatro horas semanais, e compensação de jornada, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296, I, do TST**. Já o paradigma acostado à fl. 250 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00-7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, consoante o disposto no **art. 896 da CLT**, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, de modo que as alegações no sentido de que o Juiz prolator da sentença teria violado o disposto no art. 128 do CPC encontram óbice do referido dispositivo consolidado.

**7) RETIFICAÇÃO DA CTPS**

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 9º da CLT, no sentido de que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, limitando-se a consignar que não restaram provadas as alegações no sentido da existência de valores pagos "por fora". Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

**8) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, por meio do terceiro aresto alinhado à fl. 253, que contende com os termos da decisão regional que entendeu que o Obreiro não fazia jus à assistência judiciária por estar assistido por advogado particular, esgrimindo a tese de que para o deferimento da assistência judiciária basta a afirmação na inicial de que o requerente é pobre e não pode arcar com as despesas processuais.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1**, segue no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

**9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 5º, LV, e 133 da CF.

**10) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, à base de cálculo do adicional de insalubridade, ao direito ao recebimento de guias para aposentadoria especial, às horas extras, à retificação da CTPS e aos honorários advocatícios, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 228, 296, I, 297, I, 329 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à assistência judiciária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST para, reformando o acórdão regional, deferir ao Obreiro a referida assistência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-994/2003-041-12-00.5**

**RECORRENTES** : VOLNEI CESCONETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**RECORRIDA** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSE  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário de uma das Reclamadas (fls. 309-314), os reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à prescrição (fls. 316-327).

**Admitido** o apelo (fls. 338-340), recebeu razões de contrariedade (fls. 341-347 e 348-352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 314 e 316), tem representação regular (fls. 22, 24 e 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243)

Constatou o Regional que a rescisão do contrato de trabalho entre os Autores e a Reclamada ocorreu nas seguintes datas: **10/12/90** (Volnei), 15/04/91 (Willian), 15/12/93 (João Batista), 30/12/93 (José Carlos) e 31/12/93 (Dirce Luiz), conforme demonstram os recibos de rescisão contratual acostados às fls. 29, 40, 47-48, 55-56 e 63-66. Assim, tendo ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da ação, em 27/06/03, operou-se a prescrição bial, cabendo a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Salientou o TRT, por outro lado, que não procederia a argumentação de que o prazo prescricional somente começou a correr a partir da publicação da **Lei Complementar no 110/01** ou do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, pois tal relação jurídica somente tem por parte o trabalhador, que é o detentor da conta vinculada do FGTS.

Sustentam os Recorrentes que o prazo **prescricional** tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, não havendo, pois, que se falar em prescrição do direito de ação. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 320-325).

As ementas de fls. 320 e 322-325 espelham dissonância temática, ao sufragarem a tese dos Recorrentes, de que a prescrição somente flui a partir da promulgação da referida lei complementar. No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso, o TRT ressaltou que a demanda trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, portanto, dentro do biênio da promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada e o apelo dos Reclamantes, como entender de direito, afastada a prescrição total. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.012/1999-001-01-00.6**

**RECORRENTE** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDA** : JANAÍNA DE SOUSA MARTINS DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 84-86) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 94-96), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: multa por embargos de declaração protelatórios e efeitos da ausência de documentos nos autos da restauração (fls. 107-119).

**Admitido** o recurso (fls. 126-127), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 131-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 96v. e 107) e tem representação regular (fls. 36-39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 120).

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 297 do TST e em divergência jurisprudencial. A Reclamada alega que o Regional foi omissa relativamente ao conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, porquanto não haveria nos autos da restauração a comprovação do recolhimento das custas processuais. Sustenta que o comprovante das custas não foi juntado na oportunidade que foi deferida à Autora para apresentar os documentos que estavam em seu poder, para formar os autos da restauração, em decorrência de haverem sido incinerados os autos originais no incêndio ocorrido no TRT.

Ressalte-se, inicialmente, que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não se prestam à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, a indicação de contrariedade à Súmula nº 297 do TST e de divergência jurisprudencial.

Quanto à **prefacial** de nulidade, a revista não prospera, porquanto, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional prestou os esclarecimentos necessários, expressando os fundamentos pelos quais entendia despicenda a apresentação do comprovante das custas nos autos restaurados. Assenta o acórdão de fls. 94-96 que, ao ser julgado o recurso da Reclamante, em 15/01/02, o Colegiado entendeu, à vista dos elementos contidos nos autos originais, que estavam delineados os pressupostos exigidos para a admissibilidade do apelo, tanto que constou expressamente no relatório do acórdão que o recolhimento das custas havia sido comprovado à fl. 139 dos autos originais incinerados em 08/02/02.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

**4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS**

O Regional concluiu que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, tendo em vista que o acórdão embargado apresentava-se fundamentado nos pontos abordados nos embargos de declaração.

A Reclamada sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação do art. 5º, LV, da CF.

Ora, a revista não se justifica, porquanto o dispositivo constitucional invocado, que trata do princípio da ampla defesa, somente poderia ser violado de forma reflexa, uma vez que a matéria está tratada na legislação infraconstitucional, mais especificamente no art. 538 do CPC.

Ademais, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

**5) EFEITOS DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS RESTAURADOS - ÔNUS DA PROVA**

O Regional entendeu que, ao ser julgado o recurso ordinário da Reclamante, em 15/01/02, à vista dos elementos contidos nos autos originais, estavam delineados os pressupostos exigidos para a admissibilidade do apelo, tendo as custas sido comprovadas às fl. 139 dos autos originais, conforme expressamente registrado no relatório do acórdão. Foi salientado que posteriormente, em 08/02/02, ocorreu incêndio no TRT, no qual foram incinerados os autos originais do processo. Quanto às normas coletivas, o Regional entendeu que, além do que restou assinalado no acórdão, tratando-se de documento comum às Partes, também poderiam ser apresentadas pela Reclamada para compor os autos da restauração.

A Reclamada sustenta que os autos da restauração devem ser cópia fiel daqueles incinerados. A partir desse raciocínio, afirma que cabia à Reclamante o **ônus** de comprovar a observância dos requisitos de admissibilidade do apelo, motivo pelo qual deveria ter apresentado prova do recolhimento das custas processuais quando foi intimada a trazer os documentos em seu poder para formar os autos da restauração. Não tendo sido juntado o aludido comprovante, o recurso deveria ser reputado deserto. Assevera, ainda, que era da Reclamante a obrigação de juntar cópia das normas coletivas, pois lhe competia o ônus da prova do direito postulado. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Como se verifica, a **irresignação** da Reclamada não se dirige contra a decisão que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mas contra a decisão que julgou restaurados os autos, sob o fundamento de que as peças apresentadas viabilizavam o regular prosseguimento do feito, na forma do estatuído no art. 1.064 do CPC.

De qualquer sorte, não se configura violação da literalidade dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que a decisão regional, proferida antes que se houvessem incinerado os autos originais, consignou que as custas e a norma coletiva foram comprovadas às fls. 28 e 139 dos autos originais. Nessa linha, exsurge o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.012/1999-001-01-40.0**

**AGRAVANTE** : JANAÍNA DE SOUSA MARTINS DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre devolução dos descontos salariais, com base na Súmula nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 100-101). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102v.) e a representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a decisão recorrida estava em conformidade com a jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, cristalizada na Súmula nº 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1.

Com efeito, embora o **recurso de revista** trancado versasse apenas sobre a devolução dos descontos salariais, nas razões do agravo a Agravante sustenta que a matéria encetada no recurso de revista não pressupunha revisão do conjunto probatório e que justificavam-se as violações apontadas, porquanto teve seu direito de defesa cerceado, em face do indeferimento da produção de prova testemunhal.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.020/2003-016-01-00.9**

**RECORRENTE** : BANK OF AMERICA-BRASIL S.A. (BANCO MÚLTIPLO)  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDA** : ALAÍDE ISAURA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 199-212), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, época própria para a incidência da correção monetária e reflexos (fls. 216-228).

**Admitido** o recurso (fl. 233), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 234-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à admissibilidade, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante da fl. 17, datado de 14/08/03, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" ao Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 18, datado de 08/10/02, subscrito pelo outorgado, Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Maurício Müller da Costa Moura, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.038/2002-241-06-00.9**

**RECORRENTE** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDOS** : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 3.602-3.620) e acolheu os embargos de declaração patronais (fls. 3.633-3.635 e 3.642-3.643), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do rurícola, horas extras, horas "in itinere" e honorários advocatícios (fls. 3.645-3.658).

**Admitido** o recurso (fls. 3.661-3.662), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 3.621, 3.623, 3.636, 3.638, 3.644 e 3.645) e a representação regular (fl. 144), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 3.660) e depósito recursal efetuado (fl. 3.661).

**3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO RURÍCOLA**

O Regional de origem pontuou que a Emenda Constitucional nº 28/2000, que previu a aplicação da prescrição quinquenal ao rurícola, emprestando nova redação ao art. 7º, XXIX, da CF, não tinha incidência no caso concreto, pois os contratos de trabalho dos Reclamantes, embora rompidos já na sua vigência, haviam sido firmados antes de seu advento.

A Reclamada aduz que as **normas** sobre prescrição têm aplicação imediata, logo, a prescrição incidente sobre os direitos dos Obreiros, rurícolas, é a quinquenal do art. 7º, XXIX, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Ampara a revista em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso trafega pela demonstrada contrariedade ao entendimento sedimentado nesta Corte Superior, por intermédio da **OJ 271 da SBDI-1**, segundo o qual, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Logo, patenteado que os Reclamantes foram dispensados na vigência da EC, propuseram a reclamação já sob sua égide, atraindo, pois, a aplicação da prescrição quinquenal.

**4) HORAS EXTRAS**

Para o TRT, em suma, as horas extras eram cabíveis, porquanto confirmadas pelas provas oral e documental.

Tendo a Demandada, segundo informa, oferecido **prova robusta** acerca da inexistência da prestação de horas extras, bem como a validade dos cartões de ponto, entende ser improcedente a sua condenação na parcela. Articula, exclusivamente, com a divergência jurisprudencial.

A questão somente poderia ser dirimida se fosse possível a esta instância superior rever a prova, circunstância expressamente vedada nos termos da **Súmula nº 126 do TST**. Inservível, portanto, a divergência acostada, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

**5) HORAS "IN ITINERE"**

O Colegiado "a quo" pontuou que, relativamente ao período anterior a 04/01/99, eram devidas as horas itinerantes, uma vez que estavam presentes todos os requisitos da Súmula nº 90 do TST. Com efeito, o depoimento do preposto e o interrogatório das testemunhas revelaram que o transporte público que servia à região não atendia aos engenhos em que laboravam os Autores.

A Reclamada aponta que as horas "in itinere" são indevidas, pois existia transporte público na localidade de trabalho, sendo certo que a previsão da vantagem em norma coletiva de trabalho não gera, por si só, o direito. Aponta violação do **art. 58, § 2º, da CLT**, contrariedade às Súmulas nos 324 e 325 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso não vinga, haja vista a decisão recorrida ter sido proferida em fina sintonia com a **Súmula nº 90, I, do TST**, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

Ademais, toda a discussão acerca da existência de transporte público regular que servisse aos Obreiros está assentada na **prova** examinada pela Corte de origem, não sendo possível à instância recursal extraordinária revê-la, consoante explana a Súmula nº 126 desta Corte. Nessa linha, restam afastadas a indicação de violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial.

No que se reporta à previsão do não-pagamento de horas itinerantes em norma coletiva de trabalho, os arestos juntados são inespecíficos, já que a Corte Regional as deferiu em período não coberto por instrumento normativo. Obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST**.

**6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O TRT assentou que o estado de pobreza, ainda que não declarado expressamente pelos Reclamantes, era presumido, pois comprovaram, segundo contracheques juntados aos autos, a percepção de menos do quíntuplo do salário mínimo legal, como exige o § 10º do art. 789 da CLT. Assim, encontravam-se presentes os requisitos legais para auferição dos benefícios da justiça gratuita. Quanto à assistência sindical, ponderou que era regular a representatividade dos Obreiros pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá.

Para a Reclamada, são incabíveis os honorários de advogado, na medida em que os Reclamantes **não comprovaram** nos autos sua situação de insuficiência econômica para demandar em juízo, sendo certo que a assistência sindical prestada nestes autos é questionável, diante da ilegitimidade do sindicato que os representa. Apóia o apelo em violação do art. 8º, II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No que toca à assistência sindical, o Regional não foi instado a manifestar-se acerca da existência de outro sindicato na mesma base territorial do sindicato representante dos Autores, pelo que a revista padece do indispensável prequestionamento, nos termos da **Súmula nº 297, I, do TST**.

O recurso veicula mercê da indigitada contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, haja vista ter o Regional asseverado a ausência de declaração de pobreza expressa por parte dos Autores e isso ser, segundo o entendimento sumulado, um dos requisitos para o deferimento dos honorários de advogado. No mérito, além da própria súmula dirimir a controvérsia, temos a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que reza a necessidade de declaração pela parte ou por seu advogado.

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e às horas "in itinere", por óbice das Súmulas nos 90, I, 126 e 296, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição dos direitos do rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 e à Súmula nº 219, ambas do TST, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal sobre o direito de ação e para excluir os honorários da condenação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.076/2002-019-04-40.0**

**AGRAVANTE** : MARIA TEREZINHA RUBERT  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON  
**AGRAVADA** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre cerceamento de defesa, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 69-70). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à alegação de **cerceamento de defesa**, no tocante à aplicação da pena de advertência, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:



a) a falta ensejadora da aplicação da pena de advertência consistiu no comportamento inadequado da Obreira no exercício das suas funções, qual seja, enfermeira que atende pacientes idosos, tendo coagido paciente idosa a deslocar-se à sala de cirurgia sem lhe conceder tempo mínimo sequer para troca de roupa e satisfação de necessidades fisiológicas, consoante informado por testemunha que acompanhava outra paciente que também iria ser submetida a cirurgia não se prendendo ao fato de a Reclamante ter ou não ter gritado com alguma paciente;

b) dessa forma, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a circunstância de a Reclamante estar afônica no dia em que lhe foi imputada a falta que resultou na aplicação da advertência, uma vez que o foco da discussão volta-se para a forma de tratamento dispensada aos pacientes, que no caso revelou-se "grosseira, fora dos padrões de urbanidade e respeito";

c) ao contrário do que afirma a Recorrente, e à luz do art. 131 do CPC, não se pode falar que o juízo de origem tenha privilegiado a prova oral em detrimento da prova documental, que atesta apenas que a Autora, na data dos fatos, estava acometida de afonia;

d) mostra-se razoável a imputação da pena de advertência, portanto, em virtude do comportamento da Reclamante, que se afigurou incompatível com as funções por ela desempenhadas.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2003-104-03-40.2

**AGRAVANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : AGNALDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 277-278).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 282-284) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 286-288), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular (fls. 242-244) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional atribuiu o ônus de pagamento dos honorários periciais à Reclamada, assegurando que, conquanto o laudo não fosse totalmente conclusivo, ela foi sucumbente em relação ao objeto da perícia, porquanto o conjunto probatório comprovou a doença profissional (fls. 258-259).

A Reclamada sustenta que **não** poderia ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, uma vez que o laudo pericial não favoreceu o Reclamante. Lastreia o apelo unicamente na violação do art. 790-B da CLT.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem** acerca do contido no art. 790-B da CLT. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, porquanto essa disposição atribui à Parte sucumbente da pretensão objeto da perícia o pagamento dos honorários periciais. No caso vertente, a pretensão do Reclamante foi a de ver reconhecida como doença profissional a perda auditiva causada pela prestação dos serviços em ambiente ruidoso. Essa pretensão foi acolhida em face da análise do conjunto probatório contido nos autos, inclusive de documento produzido pela própria Reclamada e do laudo do perito oficial, embora este não tenha sido totalmente conclusivo no sentido da doença ocupacional. De se salientar que o Regional não admitiu que o laudo do perito foi desfavorável ao Autor, conforme afirmado pela Reclamada, mas que não foi totalmente conclusivo. Sendo assim, justifica-se o óbice da Súmula nº 221, II, do TST no que tange ao tema.

### 4) DANO MORAL

A decisão regional entendeu procedente a pretensão de indenização por dano moral formulada na presente ação, asseverando que a perda auditiva causa óbvio constrangimento à pessoa, mormente quando se faz necessário o uso de aparelhos auriculares somado a "intensos zumbidos". Entendeu, ainda, que a Reclamada concorreu de forma culposa para o desencadeamento da doença, salientando que, embora a prestação dos serviços tenha se dado por mais de vinte anos em ambiente incontestavelmente ruidoso, não foi apresentado nenhum recibo de entrega de equipamento de proteção individual (EPI).

A Reclamada argumenta que o Regional não poderia ignorar a prova técnica produzida, para, com base em simples documentos impugnados, reconhecer a existência de doença profissional. Assegura a **inexistência de nexo causal** entre a enfermidade do Reclamante e as atividades por ele exercidas na empresa. Também afirma que não há prova nos autos principais da ocorrência de acidente de trabalho. O recurso de revista está calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 337 do Decreto nº 3.048/99 e em divergência jurisprudencial (fl. 273).

Como salientado no tópico precedente, ao contrário do que pretende fazer crer a Reclamada, o Regional **não admitiu que o laudo do perito foi desfavorável à pretensão do Reclamante**, na medida em que apenas consta do acórdão recorrido que o laudo não foi "totalmente conclusivo" e que as suas informações foram "inconclusivas". De qualquer forma, resta evidenciado o intuito da Reclamada em revolver a matéria probatória, porquanto, textualmente, assevera a ausência de prova do nexo de causalidade entre a patologia do Reclamante, as atividades desempenhadas e o ambiente de trabalho. Nessa linha, a Súmula nº 126 do TST erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

No tocante ao art. 818 da CLT, assinala-se que o Regional não enfrentou nenhum questionamento acerca do ônus da prova, e o Recorrente, conquanto invoque sua vulneração, não alinhou argumentos nesse sentido. De igual modo, as questões em torno do Decreto nº 3.048/99. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2002-001-22-00.0

**RECORRENTE** : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO** : LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 133-139) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 157-162), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo alteração do julgado no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício e aos honorários advocatícios (fls. 164-178).

**Admitido** o recurso (fls. 181-183), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 163 e 164) e tem representação regular (fls. 69, 126-127), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 112) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 113 e 179).

### 3) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional reconheceu o **vínculo empregatício** entre os litigantes, concluindo, com base na prova produzida, pela existência de subordinação jurídica, incompatível com o contrato de representação comercial autônoma alegado pela Reclamada. Consigna o acórdão recorrido que, além da delimitação de zona de atuação, da exigência de exclusividade e da atribuição de atividade de cobrança, foi constatado que a Reclamada fazia distinção apenas formal entre os seus vendedores empregados, com registro do contrato na CTPS, e representantes comerciais, com contrato de representação comercial, como no caso do Autor.

A Recorrente sustenta, em suma, que o substrato fático dos autos não ampara o reconhecimento de vínculo de emprego entre as Partes. Afirma que a atribuição de zona de atuação, a exclusividade e a cobrança não são elementos suficientes para diferenciar entre o vendedor empregado e o representante comercial, pois também estão presentes nesta última hipótese. Também argumenta que o fato de, concomitantemente, dispor de vendedores e de representantes comerciais nada tem de irregular, não autorizando afirmar que ambas as espécies de prestadores de serviços eram tratadas de forma igualmente subordinada. O recurso vem calcado em violação dos arts. 27, 28 e 38 da Lei nº 4.886/65, 3º da CLT e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a **Corte de origem**, ao reconhecer o vínculo empregatício, lastreou-se sobretudo nas provas testemunhais e documentais, que atestavam o labor do Reclamante de forma subordinada. Infirmar, por isso, as suas razões de convencimento demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, ficam afastadas as violações apontadas.

No tocante aos **arestos** colacionados, o apelo não rende ensejo, porquanto inespecíficos. Com efeito, o Regional consignou expressamente que a prova oral demonstrou a inexistência de distinção entre os vendedores empregados da Reclamada e os representantes comerciais, como no caso do Reclamante. Nenhum dos paradigmas, contudo, enfrenta essa particularidade, motivo pelo qual o recurso encontra-se obstaculizado também pela Súmula nº 296, I, do TST.

### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" deferiu honorários advocatícios, não obstante a ausência de assistência sindical, asseverando que as Súmulas nos 219 e 329 do TST foram superadas pelas Leis nos 8.906/94 e 10.537/01.

A revista, com lastro em contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e em divergência jurisprudencial, requer a absolvição da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando a imprescindibilidade da assistência sindical.

A revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pressupõe que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que seja hipossuficiente economicamente.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Súmula.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST, e dou provimento ao recurso no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação o seu pagamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.098/2002-026-04-00.3

**RECORRENTE** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**RECORRIDO** : VALTER MIGUEL FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao Patronal (fls. 279-287), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: férias e gratificação de final de ano (fls. 290-296).

**Admitido** o recurso (fls. 300-301), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 303-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 288 e 290) e tem representação regular (fls. 107 e 202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 246 e 298) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 247 e 297).

#### 3) FÉRIAS

A decisão recorrida consignou que, não obstante a pronúncia da prescrição relativa às verbas do período anterior a 10/08/98, as férias do período de 13/05/96 a 12/05/97 foram pagas em 30/11/99, após o período de fruição, de forma que foi reconhecido o direito pela Reclamada, sendo devido o pagamento em dobro postulado pelo Reclamante.

A Reclamada sustenta que as **verbas posteriores a 10/08/98** foram atingidas pela prescrição, sendo indevida a condenação à dobra de férias relativa ao período pleiteado. O apelo vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Todavia, o recurso não merece prosperar. Isso porque não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02), desatendendo ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

#### 4) GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO

O Regional assentou que as gratificações pagas habitualmente tornam-se obrigatórias e não podem ser suprimidas pelo Empregador, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

Aduz a Reclamada que o **pagamento anual** da gratificação não a torna habitual. Além disso, não restou comprovado o ajuste para o pagamento da gratificação, não possuindo natureza salarial. O apelo vem calcado em violação do art. 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a quo" entendeu que a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade na concessão das gratificações geram a presunção de que o Empregador obrigou-se ao seu pagamento, ainda que ausente o ajuste expresso, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no art. 457, § 1º, da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, tendo sido reconhecida a **natureza salarial** da gratificação de fim de ano em razão da habitualidade e periodicidade, para se chegar à conclusão de entendimento diverso ao adotado pelo Tribunal Regional necessário seria o reexame de prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.133/2003-201-04-40.0**

**AGRAVANTE** : ZIEMANN LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI  
**AGRAVADO** : HILTON BELMIRO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 128-130).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-141) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 142-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fls. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2003-100-03-40.2**

**AGRAVANTE** : RONALDO MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITA-COLOMY S.A. - ITASA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 31). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 36-37), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 32) e tenha representação regular (fls. 8 e 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de negado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.146/2002-108-03-00.5**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL  
**RECORRIDO** : LUIZ ELÓI PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e acolheu os embargos de declaração (fls. 872-887 e 904-906), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, divisor 200, prescrição do desvio funcional e responsabilidade solidária (fls. 916-929).

**Admitido** o apelo (fls. 933-934), recebeu razões de contrariedade (fls. 937-946), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 907 e 916), tem representação regular (fl. 546), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 816) e depósito recursal efetuado (fls. 815 e 930-931).

**3) DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 392 do TST, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente, nos termos do art. 114 da CF, para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 109, I, e 114 da CF. Frise-se, que o pedido de **indenização por dano moral** decorreu do "rebaixamento funcional" do Reclamante em face da reestruturação havida na Reclamada, inclusive com chacotas de antigos subordinados do Reclamante, já que este passou a desempenhar misteres anteriormente atribuídos a seus subordinados. De acordo com o TRT, a própria testemunha da Reclamada evidencia o "constrangimento" que passou o Autor, que tinha mais de trinta anos de serviço e, não obstante isso, passou a ser desrespeitado pelos seus colegas de trabalho (fls. 878-880).

**4) HORAS EXTRAS - DIVISOR 200**

Segundo o Regional, o Reclamante estava sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais, uma vez que não trabalhava aos sábados, mas que tais dias eram considerados "úteis não trabalhados", por força de instrumento coletivo. Assim, por força de normas coletivas, a duração mensal do trabalho estava limitada a duzentas horas, havendo ou não trabalho aos sábados. Desse modo, o valor do salário hora, para efeito de cálculo das horas extras, deve ser obtido com a adoção do divisor 200 (fl. 882).

Ao julgar os **embargos de declaração**, o TRT acolheu-os para reconhecer o divisor 220 no período de 01/12/99 a 30/11/01, em face da Cláusula 30º do ACT 00/01 (fl. 905).

Em suas razões recursais, insiste a Recorrente no pedido de observância do **divisor** 220, ao argumento de que esse divisor foi pactuado coletivamente. Indica contrariedade à Súmula nº 343 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 525-526).

A alegada contrariedade sumular não empolga a revista, uma vez que o aludido verbete é dirigido à categoria dos bancários, não se aplicando à Reclamada. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente. Com efeito, os paradigmas colacionados não aludem à particularidade fática de que havia **instrumento coletivo** prevendo que o sábado seria dia útil não trabalhado. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte.

**5) PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL**

Ressaltou o TRT que a alteração funcional ocorrida em 1999 gerou conseqüências lesivas que se renovaram mês a mês, atraindo a hipótese da Súmula nº 294 do TST, não estando prescrito o direito pelo fato de a ação ter sido ajuizada em 26/08/02, pois o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 10/12/01 (fl. 877).

Alega a Recorrente que se passaram mais de dois anos da alteração funcional, razão pela qual deveria incidir a **prescrição total**, uma vez que o direito não tem previsão em lei. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 527-529).

As ementas de fls. 927-928 autorizam o trânsito do apelo, na medida em que adotam a tese de que o trabalhador dispõe do prazo de dois anos para insurgir-se quanto à lesiva alteração contratual.

No mérito, impõe-se o **provimento** da revista porque o TRT salientou a alteração do contrato de trabalho ocorreu em 1999, enquanto que a ação foi ajuizada somente em 26/08/02, portanto, mais de dois anos após suposta lesão de direito. Assim, como o direito vindicado não tem origem em lei, mas decorre do pacto havido entre as partes, aciona-se a exceção contida na parte final da Súmula nº 294 do TST.

**6) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Segundo o TRT, a Reclamada TELEMAR é mais do que simples **vedadora solidária**, pois é responsável direta pelo pagamento da complementação de aposentadoria devida, uma vez que é a instituidora da Reclamada SISTEL e sua patrocinadora (fl. 886).

Alega a Recorrente que a SISTEL é a única responsável pelos créditos do Reclamante, consoante previsto no seu Estatuto Social. Ademais, a solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato. O apelo vem calcado em violação do art. 265 do CC.

O Regional não discutiu a matéria pelo prisma do aludido preceito (**Súmula nº 297, I, do TST**) e, como a pesquisa no sentido pretendido pela Recorrente importa revisão de matéria fática (existência ou não de contrato estabelecendo a responsabilidade), impõe-se erigir o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao dano moral, divisor 200 e responsabilidade solidária, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 392 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, pronunciando a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), julgar improcedentes os pedidos das letras "d", "f" e "g" e os seus reflexos. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2002-108-03-40.0**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**AGRAVADO** : LUIZ ELÓI PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, em face da sua manifestação deserção (fls. 128-129).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso não se encontrava deserto (fls. 2-4).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 131-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.





## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 129) e a representação regular (fls. 52-54), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Efetivamente, a revista da ora Agravante não se encontrava deserta, porquanto seu apelo foi interposto em 23/06/03 (fl. 120) e nessa época, o valor vigente para a interposição do recurso de revista era de R\$ 6.970,05 (cfr. Ato GP nº 284/02), sendo certo que o novo valor somente foi atualizado em 25/07/03 (cfr. Ato GP nº 294/03). Assim, tendo a Reclamada depositado o valor mínimo para a interposição do apelo previsto no ATO GP nº 284/02 (fl. 127), forçoso afastar o óbice erigido pela Presidência do TRT. Todavia, invoca-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "no julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT".

No recurso de revista, a Demandada pretendia a reforma do julgado em relação à **incompetência da Justiça do Trabalho** e ao valor estabelecido para o salário de contribuição.

No tocante à **incompetência desta Especializada**, o Regional salientou que o pedido de complementação de aposentadoria se funda em fato oriundo do contrato de trabalho. Ademais, a Telemar é a instituidora da SISTEL, nos termos do seu Estatuto Social (fls. 99-100).

A Recorrente, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho, invocou violação dos **arts. 114 e 202, § 2º, da CF** e trouxe arrestos para cotejo (fls. 121-123).

No campo da violação, a revista não se sustenta, porque a Reclamada afirmou na revista que a prova dos autos não deixa dúvida de que a matéria objeto do pedido não se enquadra no referido preceito. Ora, para se concluir pelas indigitadas violações, seria necessário revolver matéria fática, o que é vedado pela **Súmula nº 126 desta Corte**, cumprindo salientar que o TRT foi enfático ao consignar que a Emenda Constitucional não deslocou a competência do art. 114 para o 202 da CF.

A discussão caiu no terreno fático, porquanto o Regional assentou que a **complementação de aposentadoria** está intimamente vinculada ao contrato de trabalho havido entre a primeira Reclamada (TELEMAR), que foi a instituidora da SISTEL, e a segunda Reclamada, nos termos do Estatuto Social, norma criada no seio daquele contrato por força de instituição da Primeira Reclamada, que aderiu ao pacto laboral do filiado (cfr. sexto parágrafo da fl. 99). Ademais, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional (fls. 99-100), a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

No mesmo passo, a jurisprudência da **SBDI-1 do TST**, quando se trata de complementação de aposentadoria paga por entidade instituída e mantida pela empresa que mantinha o vínculo empregatício (como reconheceu o TRT), perfilha o seguinte posicionamento:

**"EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (COPEL), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos" (TST-E-RR-510.039/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03).

**"JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CF.** Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. No caso em exame, discute-se o direito do reclamante, empregado aposentado, ao realinhamento salarial com os empregados da ativa, bem como a incorporação da gratificação especial de função aos seus proventos de aposentadoria, invocando como fundamento a norma regulamentar do banco-reclamado. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do art. 114 da CF. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-400.980/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03).

Quanto ao segundo tema (**valor do salário de contribuição**), a revista patronal encontra-se desfundamentada, porque não se indicou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. O recurso, nesse diapasão, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.147/2003-053-15-00.1**

**RECORRENTE** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**RECORRIDO** : MASAMI TSUKADA  
**ADVOGADA** : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 116-118) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 126-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e diferenças da multa de 40% do FGTS alusivas aos expurgos inflacionários, prescrição e multa por de embargos de declaração protelatórios (fls. 129-149).

**Admitido** o apelo (fls. 158-159), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 119, 121, 128 e 129) e tem representação regular (fls. 53 e 54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 156) e depósito recursal efetuado (fl. 155).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de alegação de ofensa aos arts. 769 da CLT, 128, 301, X, e 460 do CPC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

## 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-672/2003-102-03-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-AIRR-475/2003-072-03-40.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-AIRR-470/2004-017-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.385/2003-035-15-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação do art. 114 da CF.

## 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS ALUSIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restando afastada, assim, a violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Se não bastasse, esta Corte Superior segue no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

## 5) PRESCRIÇÃO

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento dominante desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03**, revela-se imperitine o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, restando afastadas as alegações de violação do art. 7º, XXIX, da CF e de contrariedade à Súmula nº 206 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 6) MULTA IMPOSTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

A revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte Superior segue no sentido de que inexistente afronta aos princípios insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF pela imposição de multa, ao fundamento de que os embargos declaratórios opostos eram manifestamente protelatórios, na medida em que a imposição da referida multa reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional tido por violado não diz respeito à suposta **má aplicação de multa** em embargos declaratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-98.332/2003-900-01-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-AIRR-754.050/01, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-AIRR-494/2002-017-03-00.8, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-AIRR-865/1993-024-01-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazzarim, 4ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-773.743/01, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 20/05/05.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-1.168/2003-004-17-00.6

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

## DESPACHO

## RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 258-262) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 271-272), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 276-281).

Admitido o recurso (fls. 283-284), recebeu razões de contrariedade (fls. 288-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 273 e 276) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 224).

No que tange à prescrição, o Regional deslinhou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na consubstanciada Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 01/07/03 (fl. 261), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercido dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, não vingando a tese recursal da incidência da prescrição trintenária na espécie, além de ser inadmissível o recurso por divergência jurisprudencial, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, já restou atingido.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-a-RR-1.185/1998-012-01-00.7

**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : RUY LIMA BUARQUE DE NAZARETH  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

## DESPACHO

Pela petição de fl. 912 e os documentos que a acompanham (fls. 913-920), tem-se que o Banco Itaú S.A. sucedeu o Banco Banerj S.A. em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, com ativos e passivos decorrentes da cisão. Em face disso, determino a retificação da autuação, para que figure como Agravante, no lugar do Banerj, o Banco Itaú S.A., excluindo-o da condição de Agravado. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento do agravo interposto pelo Banco sucessor.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.205/2003-018-01-00.6

**RECORRENTE** : GILSON CHAVES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA BARROS DE FARIA SANTOS  
**RECORRIDA** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 88-91), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 93-104).

Admitido o recurso (fl. 107), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 111-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 91v. e 93) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. A decisão recorrida consignou que o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 dispõe ser da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e assim procedeu a Reclamada não podendo ser responsabilizada pelas diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas delas decorrentes.

Na revista, a antítese é a de a responsabilidade pelos expurgos ser exclusiva da empregadora, com lastro em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial.

Quanto à indigitada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a revista não prospera, na medida em que não trata das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, reconhecidas posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 110/01, mas sim da multa de 40% do FGTS decorrente de despedida sem justa causa.

Não socorre, também, o Recorrente a apontada divergência jurisprudencial, uma vez que o conflito não restou demonstrado, pois os arestos cotejados às fls. 96-101 das razões recursais são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.206/2003-001-04-40.7

**AGRAVANTE** : INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA FERREIRA MARIA-NO  
**AGRAVADO** : GILMAR FANFA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM MACHADO FRAGA  
**AGRAVADA** : CELULAR CRT S.A.

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Independência Comércio e Serviços Ltda.-Reclamada, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, existência de vínculo empregatício, remuneração e verbas rescisórias, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 103-106).

Inconformada, a Independência Comércio e Serviços Ltda.-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto à arguição de nulidade do julgado, à incompetência desta Justiça Especializada e à existência de vínculo de emprego, o apelo não conseguiu demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT;

b) em relação à remuneração, o recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais admissibilidade.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.214/2001-024-04-40.5

**AGRAVANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
**AGRAVADA** : MARIA CRISTINA TOMAZ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula nº 296 do TST e por não vislumbrar a violação dos dispositivos apontados (fls. 131-133).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 140-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 134), tem representação regular (fls. 96 e 128) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) VÍNCULO DE EMPREGO

Relativamente ao reconhecimento de vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova testemunhal produzida, inclusive no depoimento da preposta, para firmar o seu convencimento de que restou incontroverso o vínculo de emprego havido entre os litigantes. Salientando que o Reclamado não se desincumbiu de provar a alegada autonomia do trabalho efetuado pela Reclamante, asseverou que o serviço prestado na mineração de cursos de corte e costura era essencial ao empreendimento econômico da Empregadora. Ademais, os depoimentos das testemunhas e da preposta revelaram os elementos característicos da relação de emprego, pois demonstraram a existência de trabalho pessoal, subordinado e habitual em proveito do Reclamado, não tendo restado evidenciado que a Reclamante tivesse de arcar com o risco do empreendimento econômico (fls. 54-55).

As alegações do Agravante, no sentido da não-existência de relação de emprego, tropeçam no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

No tocante ao ônus da prova, não se vislumbra violação da literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mesmo porque, a teor dessas disposições, cabe a prova das alegações cabe a quem as fizer. Portanto, ao afirmar que a prestação dos serviços se dava de forma autônoma, fato extintivo do direito postulado, o Reclamado atraiu para si o ônus de comprovar a natureza do vínculo entabulado com a Reclamante. De qualquer sorte, tendo o reconhecimento da relação de emprego amparado-se na prova produzida, conforme já explicitado, chega-se à inexorável conclusão de que a Autora desincumbiu-se a contento do ônus que acaso lhe competiria. Nessa linha, os arestos colacionados não conseguem demonstrar divergência jurisprudencial em torno da matéria, uma vez que pressupõem a ausência de prova do pretendido liame empregatício. Incidência das Súmulas nos 221 e 296, I, do TST.

## 4) SEGURO-DESEMPREGO

O Regional manteve a determinação de entrega das guias do seguro-desemprego, salientando que caberá ao órgão competente a análise dos requisitos necessários para a percepção do benefício.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insiste em que a Reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o recebimento do benefício. Insurge-se, ainda, contra a condenação no pagamento da indenização substitutiva no caso de descumprimento da determinação da entrega das guias, argumentando que não há amparo legal para a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Calca o apelo em divergência jurisprudencial (fls. 125-127).

O Regional não abordou a controvérsia quanto à indenização substitutiva, cingindo-se à questão da necessidade de preenchimento dos requisitos da obrigação para a entrega das guias, atraindo a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST. Em decorrência da ausência de tese acerca da matéria, fica afastada a divergência jurisprudencial acostada nesse sentido.

Quanto à exigência de demonstração do preenchimento dos pressupostos legais para a entrega das guias, o recurso esbarra na Súmula nº 296 do TST, visto que o julgado colacionado às fls. 126-127 não espelha dissídio pretoriano, na medida em que cuida da necessidade de demonstração dos requisitos legais para justificar o deferimento de indenização substitutiva.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-1251/2000-017-15-00.0

**RECORRENTE** : EDUARDO HERNANDES COUTO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.079-1.080), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a complementação de aposentadoria (fls. 1.082-1.089).

Admitido o apelo (fl. 1.093), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.095-1.102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 1.081v. e 1.082), tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.045).

A revista obreira não logra êxito, seja porque nenhum dos paradigmas adota a tese de que, mesmo sendo personalíssima a complementação de aposentadoria (porque voltada para um grupo específico de funcionários da TELESP que estavam prestes a se aposentar), a complementação de aposentadoria deva ser estendida a todos os funcionários da referida empresa (Súmula nº 296, I, do TST), seja porque a jurisprudência desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, conforme demonstram os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrida (TELESP): TST-RR-62.141/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-446.172/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-RR-625.597/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 16/08/02; TST-RR-658/2001-048-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-RR-499.061/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03).

Em face da torrencial jurisprudência desta Corte, invoca-se como óbice à revisão pretendida a orientação abraçada pela Súmula nº 333 desta Corte, sendo essa a razão pela qual não se reconhecem divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST e/ou violação do art. 5º da Carta Magna.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.251/2003-001-21-40.9

**AGRAVANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES  
**AGRAVADO** : RUI FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre regularidade de representação, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 12). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.255/2003-006-15-00.7

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 96-101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 103-126).

Admitido o recurso (fls. 132-133), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 135-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 1102 e 103) e tem representação regular (fls. 127 e 128), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 129).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

## 3) PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, reformando a sentença, consignou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir com o advento da Lei Complementar nº 110/01 ou com o crédito das diferenças na conta vinculada. A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que rechaça a tese da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, nem mesmo em tese, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

## 4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional concluiu ser da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Também desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários. Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE

Relativamente aos honorários advocatícios e ao adicional de insalubridade, a revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois a decisão recorrida não abordou as referidas matérias, faltando à revista o necessário prequestionamento.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.255/2003-010-08-40.9

**AGRAVANTE** : BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES  
**AGRAVADO** : ADAMOR GUILHERME DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CHILDÉRICO JOSÉ FERNANDES  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, versando sobre erro no cálculo de liquidação, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-35).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 139), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a recorrente não apontou a existência de ofensa direta e literal a norma constitucional, única hipótese de admissibilidade de recurso de revista na fase de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.292/2003-015-01-00.2

**RECORRENTE** : VERGILIO SENNA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

## DESPACHO

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 105-107), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista (fls. 108-114).

**Admitido** o recurso (fls. 116-117), recebeu razões de contrariedade (fls. 121-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 107v. e 108) e a representação regular (fl. 10), tendo o Autor sido isento do recolhimento das custas em que condenado.

O Regional assentou que o art. 3º da Lei Municipal nº 1.202/88 foi revogada pelo art. 18 do ADCT e, sendo a Reclamada uma sociedade de economia mista e não sendo o Reclamante detentor da garantia de emprego assegurada pela Constituição Federal, por lei, norma coletiva ou contratual, não há que se falar em reintegração no emprego.

A revista vem arriada em violação do art. 37 da CF e em divergência jurisprudencial, postulando o Reclamante a sua reintegração no quadro da Reclamada.

O apelo, todavia, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista.

Ora, já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, descabe o apelo por violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.344/2003-003-24-00.5

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO OLARTE DE SOUZA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 419-425), o Sindicato-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente ao vale-refeição (fls. 429-436).

**Admitido** o recurso (fls. 439-440), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 443-452), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 426 e 429) e tem representação regular (fl. 167), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 438) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 437).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 241, segundo a qual o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 458 da CLT e 5º, "caput" e II, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 241 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.421/2000-114-15-00.5

**AGRAVANTE** : LEANDRO JORGETTO BURGUER  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**AGRAVADO** : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Juiz-Corregedor no exercício da vice-presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 221 e na Orientação Jurisprudencial nº 215, todas do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fl. 520).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 522-537). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 540-544) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 545-554), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 521 e 522), tem representação regular (fl. 25), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas.

## 3) VALE-REFEIÇÃO

No que tange ao vale-refeição, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que não restou comprovada a existência de discriminação no pagamento da parcela, ressaltando ainda que não houve confissão, porquanto o pagamento da verba a outros empregados ocorreu em razão da existência de tratamento diferenciado a empregados em situações distintas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo.

## 4) VALE-TRANSPORTE

No tocante ao vale-transporte, verifica-se que a decisão recorrida decidiu em consonância, e não em contrariedade com o sustenta o Recorrente, com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, ao ponderar que o Reclamante não logrou êxito em comprovar que havia solicitado o benefício ao empregador. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais suscitados na revista e em divergência jurisprudencial.

## 5) HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Quanto à remuneração das horas irregularmente trabalhadas, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, do TST, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST e a violação do art. 7º, XIII, da CF.

## 6) PAGAMENTO POR FORA

Quanto à alegação da existência de pagamento de salário por fora, a revista também não prospera. Isso porque a Corte "a qua" assentou que o conjunto probatório mostrou-se frágil e que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a ocorrência do pagamento.

Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, restam incólumes os arts. 818 da CLT e 93, IX, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 85, IV, 126, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.426/2002-024-05-00.3

**RECORRENTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DOS REIS SAVÓIA  
**RECORRIDO** : EDUARDO MAGALHAES SAMPAIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 837-846), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo alteração do julgado no tocante às seguintes questões: reconhecimento do vínculo empregatício, instrumentos coletivos, descontos indevidos, horas extras, comissões sobre cobrança, adicional de quilometragem, multa normativa, multa do art. 477 da CLT, equiparação salarial, substituição, transporte de valores, participação nos lucros e seguro-desemprego (fls. 849-885).

**Admitido** o recurso (fl. 897), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 899-905), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** Embora tempestivo (fls. 847 e 849), o recurso não pode prosperar por irregularidade de representação, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Júlio César dos Reis Savóia (fl. 515), subscritor das razões recursais, não foi devidamente autenticada.

A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.451/2001-026-02-00.5

**RECORRENTES** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO  
**RECORRIDO** : MILTON PAULO DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 434-441) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 446-447), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício e época própria da correção monetária (fls. 449-459).

**Admitido** o recurso (fls. 468-469), recebeu razões de contrariedade (fls. 473-479), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 442 e 449) e tem representação regular (fls. 340, 341 e 344), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 416) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 460).

**3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO** No que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as Partes no período de 26.06.1996 a 16.12.1998, ante a constatação da existência de fraude na admissão do Reclamante em 1975, por meio de empresa interposta, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, salvos os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nos 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a violação dos arts. 9º, 224, 226 e 611 da CLT e 37 da CF e a contrariedade às Súmulas nos 117, 331, II e III, e 363 do TST, bem como a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

**4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** No tocante à época própria da correção monetária, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, porquanto não há tese no acórdão regional que possa ser confrontada com o fundamento da revista, ou seja, com a invocada contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381). Isso porque o Regional apenas asseverou inexistirem prejuízos para os Reclamados, ante a ausência de estipulação de correção monetária na sentença.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-1.451/2001-026-02-40.0

**AGRAVANTE** : MILTON PAULO DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADOS** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 135-136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-142) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 143-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 138), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional concluiu que o Reclamante não tinha direito à **equiparação salarial** pleiteada, mesmo tendo sido enquadrado como bancário, ante a vedação contida na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST (fl. 105).

No recurso de revista, calcado em violação dos arts. 333 do CPC, 818 e 461 da CLT e 5º, "caput", da CF, em contrariedade às Súmulas nos 6, 68 e 231 do TST (convertida na Súmula nº 6, VIII, do TST) e em divergência jurisprudencial, o Reclamante pretende que lhe seja reconhecido o direito aos mesmos salários pagos aos bancários, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco-Reclamado (fls. 131-134).

Ora, conquanto não seja aplicável ao caso em tela o disposto na OJ 297 da SBDI-1 do TST, já que a vedação de equiparação salarial no serviço público (art. 37, XIII, da CF) não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista, o recurso de revista atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST** em todos os seus aspectos.

Com efeito, o Regional não apreciou a controvérsia pelo prisma dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e das Súmulas nºs 6, 68 e 231 do TST, não se pronunciou sobre a presença ou não dos elementos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT, nem analisou a matéria à luz do princípio da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), tampouco foi instado a tanto pelo Obreiro quando da apresentação dos seus embargos declaratórios, de forma que o recurso de revista, nesses aspectos, ressentisse-se do necessário prequestionamento.

Por outro lado, o pedido vestibular é de equiparação salarial, inclusive com a indicação de paradigma, com lastro no art. 461 da CLT (fls. 10-11) e não de isonomia (ou equivalência) salarial (art. 12 da Lei nº 6.019/74 c/c art. 5º, "caput", da CF), que constitui inovação no recurso de revista obreiro, além de que nem a norma celetista nem a constitucional em foco contém disciplina expressa no sentido do cabimento de equiparação salarial em hipótese como a dos autos, de modo que a revista também esbarraria no art. 896, "c", da CLT, que requer a demonstração de ofensa frontal ao dispositivo apontado como infringido.

Outrossim, os **arestos** colacionados (à exceção daqueles de Turmas do TST, que não servem para estabelecer divergência, nos moldes do art. 896, "a", da CLT) mostram-se inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois versam sobre a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços no caso de terceirização fraudulenta, sendo certo ainda que o Reclamante foi vencedor nessa questão.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.467/2000-006-17-00.0

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : ADAIR VIRGÍNIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 2.149-2.153 e 2.163 e 2.165), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de coisa julgada e pedindo o reexame das seguintes questões: direito ao adicional de periculosidade dos telefonistas, pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, base de cálculo do adicional de periculosidade e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 2.167-2181).

**Admitido** o apelo (fls. 2.185-2.186), recebeu razões de contrariedade (fls. 2.191-2.199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 2.166 e 2.167), tem representação regular (fls. 1.601, 1.603, 2.159 e 2.182), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.649) e depósito recursal efetuado (fls. 1.627, 1.650 e 2.183).

## 3) PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Entendeu o Regional que todos os direitos a que os Obreiros fizeram jus e não perceberam não de lhes ser deferidos, tendo em vista que os direitos trabalhistas são **irrenunciáveis**, portanto, se não prescritos, passíveis de apreciação pela Justiça do Trabalho (fl. 2.150).

Alega a Recorrente que os Reclamantes **David dos Santos, Vitor Garcia Matos** e Wanderley Tavares transacionaram espontaneamente direitos passados e futuros, quando formalizaram o Acordo Extrajudicial de Rescisão do Contrato de Trabalho por Mútuo Acordo - PIRC. Indica violação dos arts. 82, 1.025 e 1.030 do CC revogado e 5º, XXXVI, da CF e traz aresto para cotejo (fl. 2.170).

O Regional não deslindou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos invocados por violados, o que faz incidir sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297, I, do TST**. Por outro lado, à míngua de prequestionamento, o aresto colacionado revela-se inespecífico ao cotejo pretendido, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

## 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para o Regional, a Lei nº 7.369/85 delimita o setor ao qual seria devido o adicional de periculosidade, entendendo-se este como o de energia elétrica. O Decreto no 93.412/86, por sua vez, estabelece o direito à percepção ao adicional, desde que o empregado, independentemente de cargo, categoria ou ramo da empresa, permaneça habitualmente em área de risco. Assim, tendo em vista que os Reclamantes, cabistas de telefonia (auxiliares técnicos de telecomunicações), trabalham nos postes nos quais os eletricitários sobem, bem como manuseiam os fios com que estes entram em contato e suportam as voltagens que estes carregam, forçoso reconhecer que o eventual choque que receber o eletricitário será o mesmo que levará o auxiliar de telecomunicação, sendo devido também a este o adicional de periculosidade. Ressalta, ainda, que, mesmo que a lei fosse específica do eletricitário, haver-se-ia de utilizá-la, analogicamente (fl. 2.151).

A Recorrente alega que a **Lei no 7.369/85** seria aplicável, tão somente, às companhias de energia elétrica e seus empregados, uma vez que o art. 1º normatiza que é devido adicional de periculosidade ao empregado que exerce atividades no setor de energia elétrica, em condição de periculosidade. O apelo vem fundamentado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 2.173-2.175).

Inicialmente, cumpre assinalar que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, insta salientar que a revista encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu".

Com efeito, o Regional salientou, com base nas **provas produzidas**, que o trabalho dos Reclamantes encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

## 5) PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

O Regional entendeu que o adicional de periculosidade é insuscetível de ser pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, ainda quando haja acordo coletivo de operacionalização nesse sentido, porque a norma que instituiu o seu pagamento é de ordem pública e cogente (fl. 2.152).

A Recorrente alega que o pagamento do **adicional de periculosidade** deve ser efetuado de forma proporcional ao tempo de exposição, conforme define o acordo de operacionalização celebrado em conjunto com o sindicato da categoria. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fl. 2.177).

A revista logra êxito pela indigitada contrariedade, na medida em que esta Corte, por meio da referida jurisprudência (atual redação da **Súmula nº 364, II, do TST**), firmou sua jurisprudência no sentido de que "a fixação do adicional, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho". No mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da mencionada orientação jurisprudencial.

**6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** Entendeu o Regional que a base de cálculo do adicional de periculosidade é a remuneração que o empregado percebe, porque o art. 7º, XXIII, da CF garante aos trabalhadores adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, restando revogado o art. 192 da CLT (fl. 2.151).

Alega a Recorrente que o **adicional de periculosidade** incide sobre o salário básico do trabalhador, despido de outras parcelas remuneratórias. Indica violação do art. 193, § 1º, da CLT, aponta contrariedade à Súmula nº 191 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 2.178-2.179).

A revista logra êxito pela indigitada contrariedade à **Súmula nº 191 desta Corte**, que reputa como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário básico, e não a remuneração. No mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida súmula.

## 7) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Entendeu o Regional que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração que o empregado percebe, porque o art. 7º, XXIII, da CF garante aos trabalhadores adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, restando revogado o art. 192 da CLT (fl. 2.151).

Sustenta a Recorrente que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo. Indica violação dos arts. 76 e 192 da CLT e 7º, IV e XXIII, da CF e traz arestos para cotejo (fl. 2.180).

Os arestos colacionados são divergentes e específicos, porque aludem que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário mínimo. No mérito, impõe-se o **provimento** da revista, tendo em vista que o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão do dia 05/05/05, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) que recaía sobre o Processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter o entendimento catalogado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, em face dos seguintes precedentes do STF: STF-Agr-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

## 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada e adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco e à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas nos 364, II, 191 e 228 do TST, respectivamente, para autorizar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico dos Reclamantes e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.558/2003-028-03-40.7

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES S.A.  
**AGRAVADO** : JURACY ALVES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto e da redução do intervalo intrajornada, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-128) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 129-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fls. 74-75) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Relativamente às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.



#### 4) HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Quanto às horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, a decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST** dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.565/1999-006-19-00.2

**RECORRENTE** : MARIENE ESTEVAM  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALA-GOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **19º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 376-383), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 406-409).

**Admitido** o recurso (fls. 412-413), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 416-418), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 404v. e 406) e a representação regular (fl. 410), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

Relativamente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, não há como admitir o apelo, por falta de interesse processual, uma vez que a decisão recorrida limitou-se a confirmar a sentença quanto à base de cálculo do adicional em comento (salário mínimo).

Ressalte-se que somente se houvesse alteração da sentença com o **agravamento** da sua situação, é que a Reclamante poderia interpor recurso de revista, podendo impugnar, nesse caso, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo, hipótese não verificada nos autos.

Mesmo que assim não fosse, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 228** e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento nelas sedimentado segue no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 05/05/05).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 228 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.565/1999-006-19-40.7

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALA-GOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : MARILENE ESTEVAM  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fl. 148).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 149), regular a representação (fls. 19-21) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido. Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, a **cópia** da procuração que outorgaria poderes ao Dr. José Rubem Ângelo (fl. 48), único subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada.

A **cópia** da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164** desta Corte. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, I, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.621/2000-061-02-00.8

**RECORRENTE** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**RECORRIDO** : NILTON YUGI MASSUDA  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAL SIVALLI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 386-392) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 397-399), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT e adicional de transferência (fls. 401-408).

**Admitido** o apelo (fls. 417-418), foram apresentadas contra-razões (fls. 423-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 393, 394, 400 e 401) e tem representação regular (fls. 379 e 380), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 330) e depósito recursal efetuado (fls. 329 e 409).

#### 3) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NO ART. 62, II, DA CLT

O Regional concluiu que a simples denominação gerente de agência não significava que o Obreiro substitua o Empregador, estando subordinado ao Gerente Regional e ao Gerente Adjunto, sendo certo que a fidúcia no segmento bancário é inferior àquela prevista no art. 62 da CLT.

O Reclamado, fundando em violação do **art. 62, II, da CLT**, em contrariedade à **Súmula nº 287** do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante era a autoridade máxima da agência em que trabalhava.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 287** do TST, segundo a qual aplica-se o disposto no art. 62, II, da CLT apenas ao gerente-geral de agência bancária.

#### 4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, segundo a qual o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, na medida em que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada, pois, a divergência jurisprudencial.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, em face do óbice da **Súmula nº 333** do TST, e dou-lhe provimento quanto ao enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT, por contrariedade à **Súmula nº 287** do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.629/2002-001-15-00.1

**RECORRENTE** : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
**RECORRIDO** : IZAIAS DIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 851-853), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado quanto à multa do art. 477 da CLT (fls. 855-866).

**Admitido** o apelo (fls. 885-886), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 854 e 855) e tem representação regular (fl. 228), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 841) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 842).

#### 3) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Relativamente à **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, a decisão regional foi no sentido de que, ainda que a Empregadora tenha procedido ao pagamento dos valores relativos às parcelas resilitórias dentro do prazo legal esta é devida, pois houve atraso relevante na homologação da rescisão contratual. Consignou aquela Corte que a inobservância das exigências legais causa inequívoco prejuízo, na medida em que impede o empregado de sacar o FGTS e de requerer o seguro-desemprego. Asseverou que a sentença de origem registra expressamente que a Reclamada só regularizou os depósitos para o FGTS em atraso por ocasião da homologação, levando à conclusão de que tinha interesse em procrastiná-la, sendo ainda certo que não comprovou a tese de que o atraso na homologação ocorreu por impossibilidade da entidade homologadora.

Sustenta a Recorrente que a penalidade prevista no **art. 477, § 8º, da CLT** restringe-se somente ao atraso no pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão, não sendo aplicável ao atraso na homologação da rescisão contratual. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-ER-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333** do TST.

O conflito jurisprudencial não restou demonstrado. Com efeito, o **primeiro aresto** da fl. 864 das razões recursais desserve ao fim colimado, pois não abarca todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 23** do TST.

Os **demais**, de fls. 862-865, ou não mencionam a fonte oficial ou repositório autorizado em que teriam sido publicados, sendo certo que não cuidou a Parte de juntar certidão ou cópia autenticada dos referidos arestos, desatendendo, pois, ao disposto na **Súmula nº 337, I, do TST**, ou são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Obice da **Súmula nº 333** do TST.





Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 333 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.674/2003-020-06-40.9**

**AGRAVANTE** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO** : MÁRCIO DA SILVA SOARES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST e em face da inaplicabilidade à hipótese vertente das Súmulas nºs 330 e 340 do TST (fl. 105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2 e 16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106) e a representação regular (fls. 34-35), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional, soberano na análise do contexto probatório, assevera que foi aposta ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e que foram deferidas parcelas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho.

Desse modo, resta patente a consonância da decisão recorrida com a **Súmula nº 330 do TST**, segundo a qual a quitação passada em julgado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, sendo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, e, quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

#### 4) HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 62, I, da CLT, porquanto estava sujeito à jornada de trabalho, comparecendo obrigatoriamente à empresa diariamente pela manhã e no final do dia, e submetia-se à prestação de contas e à fiscalização do supervisor. Salientou que a rota estipulada pela Reclamada permitia a localização do vendedor pelo supervisor e definia as entregas a serem realizadas, o que durava todo o dia (fl. 78).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma que o Reclamante estava inserido na previsão do art. 62, I, da CLT, visto que **desenvolvia** suas atividades externamente, sem se sujeitar a nenhuma fiscalização, roteiro ou controle de jornada. Também assevera que era do Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito postulado. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 99-101).

Quanto ao **ônus da prova**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante, embora exercesse suas atividades externamente, estava submetido à fiscalização e controle da jornada de trabalho. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### 5) COMMISSIONISTA MISTO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Segundo o Regional, não caberia a limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, pois o Reclamante percebia remuneração mista. Sendo assim, a limitação prevista na Súmula nº 340 do TST, no sentido de apenas fazer incidir o adicional de horas extras, somente seria aplicável em relação à parcela variável, paga sob a denominação de prêmios.

A Reclamada insiste que é devido o pagamento do **adicional** respectivo sobre todos os valores devidos a título de horas extras, e não apenas sobre a parte variável da remuneração. O apelo está calcado unicamente em contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

Todavia, na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é **comissionista misto**, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 340 do TST e, quanto à parte fixa, deve receber o pagamento integral do serviço extraordinário, com o adicional respectivo.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-ER-467.187/98, Red. Designado Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-2.128/2002-011-08-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-RR-1.239/1998-031-12-00.2, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-735.730/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-751.172/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-512.828/98, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-404.925/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/06/01.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 330, 333 e 340 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.684/2001-302-02-00.2**

**RECORRENTE** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÁFARO  
**RECORRIDA** : EDNA BUCK RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, ao da Reclamante e à remessa oficial (fls. 317-320), a EMURG-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 324-336).

**Admitido** o recurso (fl. 337), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 339-353 e 354-368), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 371-373).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Ricardo Cáfaro, subscriptor do recurso.

Com efeito, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.726/2001-032-02-40.7**

**AGRAVANTE** : JOÃO OSVALDO BAPTISTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO  
**AGRAVADO** : ANTONIO JORGE FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. GHILCÍO JORGE SILVA FREIRE  
**AGRAVADA** : BÚSSOLA EDIÇÕES E CURSOS LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 125).

Inconformado, o Exequente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 126), regular a representação (fl. 32) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, o acórdão do agravo de petição foi publicado em 25/05/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 116. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 26/05/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 02/06/04 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 29/06/04 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Vale mencionar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.747/2003-002-23-00.3**

**RECORRENTE** : JOSÉ CLAUDEMIR FABRI  
**ADVOGADA** : DR. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDA** : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BEZERRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 23º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, apenas para declarar nulo o acordo coletivo, mas sem deferir a diferença salarial, porque inexistente, e rejeitou os embargos de declaração (fls. 180-186 e 197-199), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa ao salário complessivo (fls. 201-209).

**Admitido** o apelo (fls. 214-216), recebeu razões de contrariedade (fls. 219-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 200) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 126).

De acordo com o TRT, a **Deliberação nº 2/02** da Reclamada, que integrou aos salários o adicional por tempo de serviço, é válida, porque a Lei nº 5.336/88, em que se funda o pedido, não gerou direitos individuais para os empregados públicos da Administração Pública Indireta, mas somente para os servidores da Administração Pública Direta. Ademais, a pretensão do Reclamante era a de receber, destacadamente, o adicional por tempo de serviço, incidente sobre a nova remuneração estabelecida pela referida Deliberação, indo de encontro à teoria do conglôbamento (fls. 181-185).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, salientou o Regional que não havia que se falar em aplicação da **Súmula nº 91 do TST** ao caso em análise, uma vez que não se tratava de complexividade salarial pura e simples, mas de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários, sendo esta condição mais benéfica para eles. Ademais, o Reclamante não questionou, no seu recurso ordinário, violação dos incisos VI e VII do art. 166 do CC, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos, no particular, por pretender manifestação acerca de matéria não ventilada em recurso (fls. 198-199).

Alega o Recorrente que lhe deveriam ser estendidas as prerrogativas da Lei nº 5.336/88, porque houve manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço. Aduz que a **Deliberação 2/02** é nula, por contrariar o disposto no art. 166, VI e VII, do CC, que determina que é nulo todo negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa ou que a lei taxativa proíba-lhe a prática sem cominar sanção. O recurso vem calcado em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 166, VI e VII, 320 do CC e 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 e em contrariedade à Súmula nº 91 do TST (fls. 201-209).

As alegadas violações dos arts. 477, § 2º, da CLT e 320 do CC não impulsionam a revista obreira, porque o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma dos referidos dispositivos. Assim, à míngua de **prequestionamento**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte. No que se refere à indigitada violação do art. 166, VI e VII, do CC, o TRT assentou que tal preceito não havia sido invocado pelo Reclamante no seu recurso ordinário (preclusão consumativa), não podendo ser invocado nos embargos de declaração. O art. 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 também não empolga a revista, uma vez que a alínea "c" somente se refere a preceito de lei (federal) e à Constituição da República, não albergando a hipótese de violação de lei estadual, como pretendeu fazer crer o Recorrente.

Por fim, no que tange à suposta contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte, o apelo também não se sustenta, na medida em que, conforme ressaltado pelo TRT, não se trata de complexividade pura e simples, com aglutinação de parcelas salariais, mas, sim, de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários. Essa situação fática afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade ao mencionado verbete sumulado.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.760/2003-030-03-40.5

**AGRAVANTE** : ALIMENTA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS CAPANEMA  
**AGRAVADO** : EMIR AHNERT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre indenização por danos morais e materiais, por deserto (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-102) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 103-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas. A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99, IX e X**, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.869/2001-052-01-00.4

**RECORRENTE** : ALTANA PHARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : CARLOS AUGUSTO FERREIRA D'ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 304-310), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, inépcia da petição inicial, julgamento "extra petita" e diferenças salariais (fls. 314-325).

**Admitido** o apelo (fls. 344-345), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 310v. e 314) e tem representação regular (fl. 355), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 294 e 341) e depósito recursal efetuado (fls. 294 e 342).

#### 3) PRESCRIÇÃO

Ressaltando que a **alteração contratual** ocorreu em julho de 1997, o Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, pelo fundamento de que o contrato ainda estava em curso quando do ajuizamento da ação, que se deu em 09/04/01 (fl. 305).

No título referente às **diferenças salariais**, salientou o TRT que o Reclamante foi admitido em 16/10/90, recebendo salário fixo acrescido de comissões no percentual de 2,8%, calculadas sobre as vendas líquidas, faturadas e efetivamente concretizadas. Em 01/07/97, a Reclamada firmou Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, prevendo alteração do cargo, majoração do salário fixo e supressão das comissões, mas com a possibilidade de a Empresa promover concurso de prêmio de vendas, com pagamento de valor mensal, segundo as regras por ela estipuladas. Destacou o Regional que, a despeito de a alteração contratual ter sido bilateral, sem que houvesse vício de manifestação de vontade, a alteração trouxe prejuízo ao Reclamante, o que é vedado pelo art. 468 da CLT (fls. 306-307).

Entende a Recorrente que se passaram mais de dois anos da alteração contratual, estando **prescrito** o direito de o Reclamante postular diferenças salariais decorrentes da alteração do ajuste. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF e traz arestos para cotejo (fls. 317-318).

O referido preceito constitucional **não** se aplica à hipótese dos autos, porque ele faz alusão ao biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, sendo que, na hipótese, o Regional destacou que o contrato de trabalho encontrava-se vigente à data do ajuizamento da demanda trabalhista.

A terceira ementa de fl. 317 espelha dissonância temática, ao sufragar a tese de que o trabalhador deve insurgir-se no biênio subsequente à alteração contratual decorrente de ato único patronal, como ocorreu na espécie. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, porque a jurisprudência desta Corte, sedimentada na **Súmula nº 294**, segue no sentido de considerar prescrito o direito quando a parcela decorrente da alteração do pactuado não estiver prevista em lei.

No caso, o pedido de diferenças salariais decorreu da modificação da forma de pagamento dos salários do Autor, que, de acordo como o TRT, foi **bilateral**, ou seja, não se tratava da vedada alteração contratual unilateral (CLT, art. 468). Desse modo, como não há na legislação trabalhista dispositivo disciplinando quais as parcelas que deverão compor a remuneração, também não há norma impedindo a alteração da forma de remuneração, tratando-se de parcela decorrente do pactuado, cujo descumprimento deflagra a contagem do biênio prescricional ("actio nata"). Assim, considerando que a alteração ocorreu em 1997 e a ação foi ajuizada em 2001, forçoso reconhecer a prescrição total extintiva do direito, porque não ajuizada a ação dentro do biênio subsequente à alteração, ou seja, o Recorrente deveria ter ajuizado a ação até 01/07/99, sob pena de perda do direito de ação.

#### 4) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - DIFERENÇAS SALARIAIS

Temas que se reputam **prejudicados**, em face do acolhimento da prejudicial de prescrição.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os encargos da sucumbência relativos às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.882/2003-003-08-00.7

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**RECORRIDOS** : ANTONINO TERTULIANO DE ALMEIDA LINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 337-346), a Reclamada FUNCEF interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição extintiva do direito de ação, fonte de custeio da complementação de aposentadoria e diferenças da complementação de aposentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação dos jubilados (fls. 359-368)

**Admitido** o recurso (fls. 372-373), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 375-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 347 e 359) e tem representação regular (fl. 154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 298 e 370).

#### 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu ser a **Justiça do Trabalho** competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria que tinha origem em contrato de trabalho.

A Reclamada arguiu a **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, alegando a natureza previdenciária da matéria. O apelo lastreia-se em violação do art. 114 da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, na medida em que o entendimento reiterado desta Corte segue no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para conhecer e julgar pedido de complementação de aposentadoria que tem origem em contrato de trabalho, sendo esta a hipótese dos autos. Nessa linha, temos os seguintes julgados: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada **Maria Doralice Novaes**, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) FONTE DE CUSTEIO

O apelo, nesse aspecto, atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

#### 5) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No tocante ao direito à integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos ex-empregados aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, a decisão Regional está em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST (conversão da OJ 250), no sentido de que a determinação de supressão do pagamento da vantagem não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO

O Regional assentou que a prescrição a ser aplicada era a parcial quinquenal, alcançando as parcelas anteriores a 13/11/98, pois se tratava de prestações de trato sucessivo, vencíveis mês a mês.

A Recorrente alega que os Reclamantes **Antonino Tertuliano, Décio Piazzera** e Lindalva Pereira se aposentaram após 1995 e nunca receberam a parcela de auxílio-alimentação na complementação de suas aposentadorias, devendo ser aplicada a prescrição total. Assevera, ainda, que estaria prescrito o direito de ação inclusive quanto aos Reclamantes que tiveram suprimida a parcela quando já estavam aposentados. Afirma que não haveria no ordenamento jurídico nenhuma determinação para a extensão do benefício aos aposentados e pensionistas, devendo ser aplicada a prescrição total do direito de ação, em relação a todos os Reclamantes. Alega contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 do TST.

Relativamente aos **Autores** que tiveram a parcela de auxílio-alimentação suprida da complementação de suas aposentadorias, o apelo não prospera, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, no sentido de que, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição a ser aplicada é a parcial, não restando atingido o direito de ação.

Impende destacar que também **não se aplica** a Súmula nº 294 do TST, não incidindo prescrição quanto à ação dos Reclamantes que ingressaram em juízo antes de transcorrido o biênio contado da jubilação.

No que tange aos Reclamantes **Antonino Tertuliano, Décio Piazzera** e Lindalva Pereira, que nunca receberam o auxílio-alimentação na complementação de suas aposentadorias, e ingressaram com a ação após o biênio contado da jubilação, o apelo tem trânsito garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 326 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga a ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Registre-se que a parcela foi suprimida em 1995 e as aposentadorias dos aludidos Reclamantes datam de 1996, 1997 e 1998, tendo sido a reclamatória aforada em 2003. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-866/2003-002-08-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-82.804/2003-900-01-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 25/02/05.



Destarte, impõe-se o provimento do recurso de revista para declarar a prescrição extintiva do direito de ação quanto aos Reclamantes Antonino Tertuliano, Décio Piazzera e Lindalva Pereira, julgando extinto o feito com pronunciamento de mérito, com relação a eles, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da justiça do trabalho, à fonte de custeio e à integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos aposentados e pensionistas da CEF, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, para declarar prescrito o direito de ação quanto aos Reclamantes Antonino Tertuliano, Décio Piazzera e Lindalva Pereira, julgando extinto o feito com pronunciamento de mérito, com relação a eles, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.882/2003-003-08-40.1**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**AGRAVADOS** : ANTONIO TERTULIANO DE ALMEIDA LINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALLO

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-CEF, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 89-90).

Inconformada, a Reclamada-CEF interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 93-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, único subscritor do recurso.

O entendimento vertido na **Súmula nº 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ademais, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST e por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.005/2000-014-01-00.2**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 264-267) e acolheu os embargos declaratórios apenas para sanar omissão (fls. 277-278), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à estabilidade provisória (fls. 279-282).

**Admitido** o recurso (fls. 286-287), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 292-296), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 278v. e 279) e tem representação regular (fls. 37 e 208), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 284) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 283).

3) **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

O Regional assentou que a **doença profissional** restou comprovado nos autos, tendo a perícia médica estabelecido o nexo de causalidade, razão pela qual, ainda que não afastado do trabalho para usufruir auxílio-doença e tendo sido considerado apto para o trabalho no momento da dispensa, faz jus o Reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST**, sustentando a Reclamada que o afastamento pelo prazo mínimo de 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença constituem pressupostos para o direito à estabilidade provisória, sendo certo que, no exame médico demissional, o Reclamante foi considerado apto para o trabalho.

Relativamente à **estabilidade provisória**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 378 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1 desta Corte). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença constituem pressupostos para o direito à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

"In casu", o Regional registrou que a própria Reclamada reconhece que a doença não foi diagnosticada no curso do contrato de trabalho, tampouco no exame demissional (fl. 277). Desta forma, uma vez estabelecido, pela prova técnica, o nexo de causalidade entre a moléstia laboral e as atividades desempenhadas no emprego, resta configurada a **exceção** prevista no item II da Súmula 378 desta Corte. Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 378, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.014/2003-010-08-00.2**

**RECORRENTE** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**RECORRIDA** : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**RECORRIDO** : EFREM PINTO DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 8º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e acolheu os embargos de declaração (fls. 121-126 e 138-141), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: supressão de instância e responsabilidade (fls. 143-156).

**Admitido** o apelo (fls. 173-174), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 142 e 143) e tem representação regular (fls. 18-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado (fl. 157).

3) **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

O Regional, afastando a **prescrição total** decretada em primeiro grau e invocando o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, assentou que a Vara do Trabalho já havia reconhecido o vínculo empregatício, razão pela qual julgou os pedidos deduzidos na presente demanda pelo prisma da responsabilidade das Reclamadas e das parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho (fls. 122-125).

Contra essa decisão, a Recorrente alega que teria havido **supressão de instância**, pois, no seu entender, os autos deveriam retornar ao primeiro grau, para que fossem examinadas as demais questões meritórias. O apelo vem calcado em violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 144-145).

No campo da violação, a revista não prospera, uma vez que o aludido preceito constitucional apenas trata dos genéricos **princípios** do contraditório e da ampla defesa, não cuidando da matéria específica do procedimento processual relacionado com o art. 515 e parágrafos do CPC.

No terreno da divergência, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porquanto o primeiro **aresto** (fls. 144-145) é de Turma desta Corte, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST, em face dos seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

O segundo e último **paradigma** (fl. 145) é inespecífico, porque cuida da hipótese em que se reconhece o vínculo de emprego em segundo grau e passa-se ao exame do mérito, sendo que, no caso, o TRT ressaltou que a Vara do Trabalho já havia reconhecido o vínculo de emprego. Incide sobre a hipótese a Súmula nº 296, I, do TST.

4) **RESPONSABILIDADE**

Salientou o TRT que a Empresa Nova Era Representações prestava serviços para a Editora Globo, sendo esta a **beneficiária** dos serviços do empregado contratado por aquela empresa. Com base nessa assertiva, o Regional invocou a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, Editora Globo (fls. 123-124).

Alega a Recorrente que firmou com a primeira Reclamada **contrato de natureza civil**, envolvendo negócio comercial de venda de produtos por empresa especializada, não se podendo confundir com contratação de mão-de-obra, razão pela qual entende inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 146-148).

A revista, no entanto, não logra êxito, na medida em que o primeiro paradigma encontra resistência na **Súmula nº 337, I, desta Corte**, uma vez que apenas alude que o paradigma foi "publicado em 2003", ou seja, não se explicitou qual fonte de publicação teria sido extraído o aresto. No mesmo sentido, os paradigmas de fl. 147 e de fl. 148 tropeçam no óbice da referida Súmula nº 337, I, porque não indicam a fonte de publicação.

Ainda que se pudesse afastar o vício formal dos arestos, cumpre destacar que o TRT, na realidade, simplesmente aplicou a **Súmula nº 331, IV, desta Corte**, o que já seria suficiente para afastar-se a divergência colacionada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 331, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.064/2000-013-02-00.9**

**RECORRENTE** : VICENTE PAULO JUVELHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDA** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 375-378) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 392-395), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à transação extrajudicial (fls. 398-409).

**Admitido** o recurso (fl. 410), foram apresentadas contra-razões (fls. 413-422), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 396 e 398) e a representação regular (fl. 13), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 350).

O Regional concluiu pela validade da **transação** extrajudicial, mediante a qual o Reclamante deu quitação do contrato de trabalho, que reputou ser ato jurídico perfeito, ante a adesão espontânea a plano de demissão incentivada instituído pela Empresa para seus empregados.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 8º, 9º, 444, 468, 477, §§ 1º e 2º, e 818 da CLT, 1.025, 1.035, e 1.091 do CC revogado e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 41, 91 e 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não caracteriza transação válida, não tendo o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho.

O recurso tem trânsito garantido, ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de incentivo à demissão voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado no **OJ 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar, ainda, a diretriz traçada na **Súmula nº 330, "caput" e inciso I, do TST**, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto à eficácia da transação extrajudicial decorrente da adesão do Reclamante ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2.105/2003-041-03-00.3**

**EMBARGANTE** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**EMBARGADO** : ATAÍDE FURQUIM DE CARMARGO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, na Súmula nº 361 e à OJ 5 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas e atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (fls. 383-384).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.120/2002-381-02-00.0**

**RECORRENTE** : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADOS** : DRS. WILTON ROVERI, ROGÉRIO AVELAR D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 177-178), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função (fls. 181-187).

**Admitido** o recurso (fl. 196), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 201-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 179 e 181) e tem fundamentação regular (fls. 11-12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 160).

O Regional assentou que não eram devidas às **diferenças salariais** decorrentes de equiparação salarial, em face do óbice do art. 37, II, da CF e por inexistir no Reclamado o cargo no qual a Reclamante pretendia a equiparação.

A revista lastreia-se em violação do **art. 460 da CLT**, em contrariedade à OJ nº 125 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que pleiteia apenas o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, por ter exercido as tarefas do cargo de analista de informática.

O apelo, contudo, encontra óbice na **Súmula nº 297 c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST**, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Com efeito, o Regional apreciou a controvérsia somente pelo prisma da equiparação salarial e não do desvio de função ou equivalência salarial, nada referindo à possibilidade ou não de aplicação ao caso do disposto no art. 460 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, não há como divisar ofensa ao preceito consolidado, contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte ou divergência jurisprudencial acerca da matéria conduzida na revista, além de os arestos colacionados não atenderem à exigência preconizada na Súmula nº 337, I, do TST, quanto à indicação da fonte de sua publicação.

Impende destacar ainda que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.199/2001-003-01-00.3**

**RECORRENTE** : VERA LÚCIA DE MEDEIROS DE LA CERDA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**RECORRIDA** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 141-143) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 150-152), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a sua reforma quanto à inépcia da inicial (fls. 153-168).

**Admitido** o recurso (fl. 187), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 189-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 152v. e 153) e tem representação regular (fl. 4), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 127).

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 832 da CLT, e 93, IX, da CF** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamante ter havido omissão quanto à existência ou não de determinação para emendar a inicial, nos termos da Súmula nº 263 do TST.

De plano, afasta-se a admissão do apelo por **divergência jurisprudencial**, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a prefeicial de negativa de prestação jurisdicional somente pode vir fulcrada em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre a questão da concessão de prazo à Reclamante para esclarecer a data do início da pretensão à equiparação salarial, mencionando a ata de fl. 102 (fl. 142), a qual consigna, em 16/04/02, a concessão de prazo, até o dia 30/04/02, para a Reclamante manifestar-se acerca das preliminares argüidas na defesa, dentre as quais se insere a de inépcia da inicial, por ausência da data em epígrafe.

Nos embargos declaratórios que opôs, a Reclamante **postulou** que o Regional apontasse e que constasse no corpo do acórdão a determinação do Juízo de 1ª Instância para que emendasse a inicial. O aludido Colegiado rejeitou o remédio processual, assentando que a questão fora examinada à luz dos diplomas legais pertinentes, sendo certo que há no acórdão manifestação específica a respeito de ponto suscitado na peça recursal, inexistindo omissão a ser sanada.

Ora, como é de se observar, a Corte "a qua" não se negou a conceder à Reclamante a tutela jurisdicional requerida, a qual, inclusive, já havia sido ofertada por ocasião do julgamento do apelo ordinário com a invocação da legislação aplicável à espécie.

Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, e conseqüentemente, ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

#### 4) INÉPCIA DA INICIAL

O Regional assentou que, se a Reclamante não esclarece de forma objetiva a sua pretensão, nem mesmo quando deferido prazo para tal, está correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, face à inépcia da petição inicial.

A revista lastreia-se em violação do **art. 284 do CPC**, em contrariedade à Súmula nº 263 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que não houve determinação do Juízo para que adequasse a petição inicial, havendo apenas a concessão de prazo para manifestação sobre as preliminares argüidas em defesa, sem que tal determinação representasse entendimento do Juízo sobre a necessidade de esclarecimentos.

Conforme já explicitado na análise da preliminar de nulidade, a decisão regional foi de que a Autora não esclareceu a data do início da pretensão em obter equiparação salarial, apesar de ter sido concedida oportunidade para fazê-lo, conforme ata de fl. 102, em desatendimento ao disposto nos **arts. 282, III do CPC e 840, § 1º, da CLT**.

A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Ressalte-se que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados para confronto de teses, ou não mencionam a fonte oficial ou o repositório oficial em que foram publicados, desatendendo ao disposto na Súmula nº 337, I, do TST, ou mostram-se inespecíficos porquanto partem do pressuposto de que não foi concedido prazo para emendar a inicial, tropeçando no óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.274/1999-043-01-00.0**

**RECORRENTE** : THEONAS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADAS** : DRAS. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS E FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 277-280), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição extintiva do direito de ação para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 277-280).

**Admitido** o recurso (fls. 298-299), recebeu razões de contrariedade (fls. 301-307) com preliminar de deserção, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 280v. e 281) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamada recolhido as custas (fl. 259).

O Regional concluiu pela incidência da **prescrição extintiva** do direito de postular diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois meses após a supressão do pagamento do auxílio-alimentação ao Reclamante aposentado (fls. 277-280).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 173, § 1º, CF**, em contrariedade às Súmulas nos 51, 241, 288, 308 e 327 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante a incidência da prescrição parcial.





Com referência à **prescrição**, a revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 327 do TST, no sentido de que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

No caso, trata-se de diferenças da complementação da aposentadoria que já era concedida ao Reclamante com a incorporação da parcela de auxílio-alimentação. Portanto, a prescrição é parcial, uma vez que houve redução nos proventos da aposentadoria paga ao Reclamante. Destarte, impõe-se o provimento da revista para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.339/2003-231-04-40.9**

**AGRAVANTE** : V & N MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**AGRAVADO** : VALDIR CHAVES DE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 6-8).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2 e 9), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das **verbas rescisórias** e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, entendendo, com base no quadro fático, que houve despedida sem justa causa (fls. 22-24). Asseverou que no recurso ordinário não houve prequestionamento quanto à alegação de confissão real nem de violação dos arts. 348 e 349 do CPC.

A Reclamada, com base em violação dos arts. 348 e 349 do CPC, postula sua absolvição, alegando ter havido confissão real por parte do Reclamante.

Todavia, o Regional não analisou a questão pelo prisma dos arts. 348 e 349 do CPC, tratando, por outro lado, de consignar que a alegação de confissão real, aventada nos embargos de declaração, constituía **inovação recursal**, uma vez que não agitada a matéria no recurso ordinário. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, não seria possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a existência de confissão sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Corte, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.465/2000-382-02-00.8**

**RECORRENTE** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE** : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES  
**RECORRIDO** : ACCELINO LOPES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 407-409) e rejeitou os embargos declaratórios da Reclamada-LEDERVIN (fl. 420), as Reclamadas interpõem os presentes recursos de revista. A LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. postula a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e os honorários periciais e a AVENTIS PHARMA LTDA. postula a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 422-436 e 442-450).

**Admitidos** os recursos (fl. 455), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** O recurso é **tempestivo** (fls. 421 e 442) e tem representação regular (fls. 182 e 444), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 454) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 451-452).

**3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era a remuneração mensal do Empregado.

A Reclamada-LEDERVIN se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido temos os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

**4) HONORÁRIOS PERICIAIS**

O Regional consignou que, sendo um único laudo com dois assuntos relacionados (adicional de insalubridade e de periculosidade), e tendo havido condenação em um dos pedidos objeto da perícia, cabia à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

A Reclamada-LEDERVIN sustenta que foi sucumbente apenas com relação ao adicional de insalubridade. Aponta violação do **art. 5º, "caput", da CF** e contrariedade à Súmula nº 236 do TST.

O apelo não logra êxito pela apontada contrariedade à **Súmula nº 236 do TST**, uma vez que, na época da interposição do recurso, a referida súmula já havia sido cancelada.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, "caput", da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Logo, a revista é inadmissível quanto ao tema em comento.

**5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AVENTIS PHARMA LTDA.**

O recurso é tempestivo (fls.421 e 422) e tem representação regular (fls.437-43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 352) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 351 e 440).

Relativamente à **base de cálculo** do adicional de insalubridade, remanesce prejudicado o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da Ledervin Indústria e Comércio Ltda.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da primeira Reclamada quanto aos honorários periciais, por inadmissível, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, restando prejudicado o apelo da segunda Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.559/2001-015-05-40.0**

**AGRAVANTE** : ADELMO DE SOUZA TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fls. 542-543).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 1-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 567-569) e contra-razões à revista (fls. 570-599), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 544) e a representação regular (fl. 47), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

**3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA)**

Alega o Recorrente que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. O apelo vem calcado em violação dos arts. 109, I, e 114 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 500-502). O Regional, conforme salientado pela Presidência, **não analisou** a matéria pelo prisma da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para dirimir tal conflito, de modo que a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

**4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA)**

Com base no laudo pericial, destacou o TRT que "o Reclamante não é portador de doença de caráter ocupacional incapacitante", fato que, por si só, afasta o direito à indenização por danos moral e material. Ademais, o próprio Autor relatou histórico de atividades outras, além daquelas que indicou como sendo as causadoras das lesões (fl. 464).

Em suas razões recursais, insiste o Recorrente no pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho (doença ocupacional), ao argumento de que desempenhava atividades que exigiam a digitação, por muito tempo, com os membros superiores em posição de elevação (caixa bancário), o que culminaria na **doença profissional** chamada LER (Lesão por Esforço Repetitivo), tanto que gozou auxílio-doença acidentário. O recurso vem calcado em violação dos arts. 5º, XX, e 7º, XXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 508-515).

O Regional lastreou-se na **prova** produzida, especialmente a pericial, para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não era portador de doença ocupacional. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2.567/2000-433-02-00.1**

**EMBARGANTE** : GENECIR MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST (fls. 207-210).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC *c/c* o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-2.675/1991-001-13-41.2**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-  
RAÍBA - UFPB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS  
CARVALHO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS  
GUEDES  
**AGRAVADOS** : FRANCISCA SANTANA LEITE E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRA-  
DE

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do 13º Regional denegou segui-  
mento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas  
Súmulas nos 266 e 297 do TST (fls. 99-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instru-  
mento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.  
2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-114) e contra-  
razões ao recurso de revista (fls. 115-117), tendo o Ministério Público  
do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado  
no sentido do não provimento do apelo (fls. 121-122).

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 101), estando a  
Reclamada representada por procurador federal (nos termos da Orien-  
tação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado o  
preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela  
Lei nº 10.537/02).

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Relativamente à  
alegação de incompetência desta Justiça Especializada para analisar  
pedido de execução de sentença, quanto às contribuições previden-  
ciárias, em face de decisão proferida antes da edição da Emenda  
Constitucional nº 20, de 15/12/98, a revista não reúne condições de  
prosperar, uma vez que a Agravante articulou com a tese apenas em  
sede de agravo de instrumento, tratando-se de inovação recursal.  
Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso  
de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada  
tão-somente na minuta do agravo.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** O Regional manteve a con-  
denação da Reclamada ao recolhimento da contribuição previden-  
ciária para o INSS. Asseverou que os valores decorriam de diferenças  
salariais devidas no bojo de uma relação de emprego anterior à lei  
que instituiu o regime jurídico único.

A Reclamada, com lastro em violação dos arts. 247 da Lei nº  
8.112/90, 8º e 11 da Lei nº 8.162/91, 43 da Lei nº 8.212/91, 28 da Lei  
nº 10.524/02 e 37 da CF, sustenta que já recolheu a contribuição  
social.

O apelo, todavia, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº  
266 do TST, no sentido de que apenas se admite recurso de revista  
interposto em acórdão proferido em agravo de petição quando de-  
monstrada violação direta da Constituição Federal, o que não restou  
demonstrado na espécie.

Por outro lado, não tendo o Regional apreciado a questão das **con-  
tribuições previdenciárias** pelo prisma do art. 37 da CF, único dis-  
positivo constitucional apontado na revista como malferido, a ad-  
missibilidade do apelo também atrai o óbice da Súmula nº 297 do  
TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no  
sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não ob-  
servados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por  
jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios  
da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdic-  
cional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido  
processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra  
geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-  
traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa,  
2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min.  
Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557,  
"caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo  
de instrumento, em face das Súmulas nos 266 e 297 do TST.  
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.745/2003-002-12-00.1**

**RECORRENTE** : EDSON ROBERTO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-  
TARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CODESC SEGURIDADE  
SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso  
ordinário (fls. 212-223) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 232-236), o  
Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do  
julgado quanto à concessão do benefício da justiça gratuita e aos efeitos da  
quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão  
incentivada (fls. 238-267).

**Admitido** o recurso (fls. 268-270), foram apresentadas razões de contrarie-  
dade (fls. 272-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério  
Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 237 e 238) e  
tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente pre-  
parado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado  
(fl. 151).

3) **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**  
O Recorrente requer a concessão do benefício da gratuidade judi-  
ciária, com a devolução das custas recolhidas, ao argumento de que  
não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo  
do sustento próprio e de sua família, a teor da Lei nº 5.584/70 e das  
Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 da SBDI-1 do TST.  
Relativamente ao pedido de **concessão do benefício da justiça gra-  
tuita**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu  
convencimento de que não se pode afirmar que o Reclamante se  
encontrava em situação de pobreza no momento do ajuizamento da  
ação, uma vez que este recebeu vultosa quantia a título de verbas  
rescisórias, o que é suficiente para afastar a presunção de veracidade  
da declaração de hipossuficiência econômica.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do  
conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a  
teor da Súmula nº 126 do TST.

**4) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE  
DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada  
(PDI) instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação,  
que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião  
da rescisão contratual.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º da CLT e 5º, II,  
XXXIV e XXXV, da CF, contrariedade à Súmula nº 330 e à Orien-  
tação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST e em di-  
vergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao  
PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-  
somente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à  
Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual  
a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem efi-  
cácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das  
parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me po-  
sicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido  
de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação  
e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o pro-  
grama de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina ad-  
ministrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-  
724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de  
14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte ad-  
optou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional,  
cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do  
TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em res-  
cisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de  
demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e  
valores constantes do recibo.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput"  
e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso  
de revista quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, por  
óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto  
aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão  
a plano de demissão incentivada, por contrariedade à OJ 270 da  
SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de  
origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial  
com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no  
exame da causa, com entender de direito.  
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.881/1997-005-02-00.6**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
**RECORRIDO** : FLORES ANDRADE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao  
recurso ordinário do Reclamante (fls. 257-260) e rejeitou os embargos  
de declaração patronais (fl. 267), o Reclamado interpõe o presente  
recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da  
prova das horas extras, aos descontos fiscais e à época própria da  
correção monetária (fls. 269-278).

**Admitido** o recurso (fl. 281), foram apresentadas razões de contrariedade  
(fls. 283-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público  
do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 268 e 269) e  
tem representação regular (fls. 249-252), encontrando-se devidamente  
preparado, com custas recolhidas (fl. 280) e depósito recursal efe-  
tuado no limite legal (fl. 279).

**3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS**

O Regional, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que a  
**jornada de trabalho** do Autor era predeterminada e de 8 horas diárias, o  
que o excluía da hipótese prevista no art. 62 da CLT. Assim, competia ao  
Reclamado manter controle escrito da jornada e juntar os documentos res-  
pectivos aos autos, ou então demonstrar a efetiva jornada cumprida pelo  
Autor, o que não fez, prevalecendo, por isso, a jornada alegada na inicial e  
corroborada pelo depoimento das testemunhas (fl. 258).

Sustenta o Reclamado que o Reclamante não haveria se desincumbido  
do ônus de comprovar o labor extraordinário. O apelo vem calçado  
em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência  
jurisprudencial (fls. 275-277).

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova  
coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário im-  
plicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o  
óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como aferir violação de  
dispositivos de lei em torno da questão de prova.

**4) DESCONTOS FISCAIS**

O Regional assentou que os **descontos fiscais** são devidos observadas  
as épocas próprias. (fl. 259).

O recurso vem com fulcro em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92,  
em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do  
TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que  
o referido desconto não pode ser calculado de forma mensal, pois  
incide sobre o total das verbas tributáveis no momento do paga-  
mento.

O apelo logra êxito, ante a manifesta contrariedade à **Orientação  
Jurisprudencial no 228 da SBDI-1 do TST** (convertida na OJ 368  
do TST), no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre o total  
da condenação trabalhista apurado ao final.

Destarte, impõe-se o provimento da revista, nesse aspecto, para de-  
terminar que sejam procedidos os descontos fiscais nos termos da  
Súmula nº 368 do TST.

**5) CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Regional concluiu que a **época própria da correção monetária**  
coincidia com o mês do efetivo pagamento dos salários (fl. 259).

A revista vem fundamentada em violação dos arts. 459 da CLT, 39  
da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação  
Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jur-  
isprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária  
somente poderá incidir a partir do sexto dia útil subsequente ao mês  
trabalhado (fls. 271-273).

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da  
SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381), segundo a qual a  
época própria da correção monetária é o mês seguinte ao da prestação  
laboral, quando inobservado o prazo insculpido pelo art. 459, pa-  
rágrafo único, da CLT.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para determinar a ob-  
servância da correção monetária nos moldes do disposto na Súmula nº  
381 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC  
e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto  
ao ônus da prova das horas extras, por óbice da Súmula no 126 do  
TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por  
contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº  
368 desta Corte, para autorizar os descontos fiscais nos termos da  
Súmula nº 368 do TST, e quanto à correção monetária, por con-  
trariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula  
nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro  
dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.  
Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.197/2003-462-02-40.2**

**AGRAVANTE** : JOSÉ FRANCISCO DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CA-  
MARDELLA  
**AGRAVADA** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de  
revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição do di-  
reito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expur-  
gos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 225-  
226).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instru-  
mento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.  
2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 229-238) e contra-  
razões ao recurso de revista (fls. 239-251), sendo dispensada a re-  
messa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do  
art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 227), tem representação regular (fls.  
21 e 208) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado  
das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do  
TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **pro-  
cedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o  
recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dis-  
positivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por  
consequente, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais  
e de dissenso jurisprudencial.

O Regional assentou que o **marco prescricional** para reclamar as  
diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos in-  
flacionários, começou a fluir a partir da publicação da Lei Com-  
plementar nº 110/01, em 30/06/01.

O apelo vem fundado em violação dos arts. 5º da LICC, e 7º, XXIX, da  
CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o prazo  
prescricional só começa a fluir a partir do depósito das diferenças pleiteadas  
em ação ordinária interposta contra a CEF.



Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **18/12/03**, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

Não se pode cogitar, ademais, nem mesmo em tese, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-4.814/2002-900-09-00.8

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR AGRAVADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
**ADVOGADO** : DANIEL MARTINS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 221 e 296 do TST (fl. 138).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-148), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 152-154).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 139) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

#### 3) VÍNCULO DE EMPREGO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Por outro lado, embora o Regional tenha consignado que não era lícito ao Reclamado sustentar a **inacumulabilidade de empregos ou cargos públicos**, tendo em vista que estavam presentes os requisitos alusivos ao vínculo empregatício, sendo certo que a possível acumulação deveria ser resolvida no foro administrativo competente, não registrou se, na hipótese, o Reclamante acumulava, ou não, cargo ou emprego público, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-iam firmar as alegações do Recorrente.

Se não bastasse, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que, na hipótese de o trabalhador ser admitido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, como dos autos, em que o Reclamante prestou serviços desde o ano de 1983, é juridicamente impossível cogitar-se de violação da norma contida no seu art. 37, II. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-696.034/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in"

DJ de 01/04/05; TST-RR-624.275/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 2ª Turma, "in" 08/04/05; TST-RR-40.815/2002-900-11-00.5, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-83.146/2003-900-11-00.7, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-88.155/2003-900-11-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-E-RR-2.243/2002-900-06-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RXOFEROAR-205/2003-000-10-00.1, Rel. Min. José Antônio de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 13/05/05.

#### 4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, verifica-se que os paradigmas transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida que deferiu o adicional de insalubridade no montante de 10% sobre o valor da remuneração, com alíquota na equiparação salarial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-5.941/2003-001-12-00.1

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**EMBARGADAS** : LUCY CARMEM MARCON E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista das Reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (fls. 262-263).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-7.445/2003-006-11-00.0

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA RECORRIDA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.  
**RECORRIDA** : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SILVA  
**ADVOGADO** : VANJA VILMA LOURENÇO LINS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 154-155) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 164-166), o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 169-175).

**Admitido** o recurso (fls. 177-178), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 183-185).

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição Federal, alegando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 170-171).

o apelo encontra óbice no entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que limita o conhecimento dos recursos, quanto à preliminar de nulidade, à alegação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** Regional afastou a incidência da contribuição previdenciária, entendendo que não havia irregularidade no acordo judicial. Asseverou ter sido devidamente discriminada a natureza de cada um dos títulos quitados pelo acordo, sendo todos indenizatórios (fls. 154-155).

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 114, 116, 118 e 123 do CTN, 20, 22, I e 43, da Lei nº 8.212/91, 5º, II e XXXV, 93, IX, 195, I, "a", e 114, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial, pleiteando o INSS a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado em razão de sua irregularidade.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, nos moldes da **Súmula nº 221 do TST**, tendo em vista a existência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo.

Ressalte-se que a Autorquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a alegação de **irregularidade** do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-7.782/2001-652-09-00.6

**RECORRENTE** : SERVINA JOANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROVENCE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 259-268) e acolheu em parte seus embargos de declaração (fls. 273-275), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras decorrentes de domingos e feriados trabalhados, reintegração, integração do salário "in natura", multas convencionais e isenção dos honorários periciais pelo deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 277-283).

**Admitido** o recurso (fl. 285), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 269, 270, 276 e 277) e tem representação regular (fl. 7), tendo a Autora sido absolvida da condenação em custas processuais (fl. 275).

#### 3) HORAS EXTRAS DECORRENTES DE DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Segundo o TRT, a Reclamante não produziu nenhuma prova que sufragasse a alegação de prestação de horas extras na jornada semanal de trabalho, bem como de que tivesse laborado em domingos e feriados, pelo que não era procedente o pleito.

Na revista, a Reclamante articula com o cabimento das **horas extras**, em razão de ter trabalhado em domingos e feriados sem a correspondente paga pelo Empregador, apoiando-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido ao confronto, à fl. 278, parte de premissa fática rechaçada pelo TRT, qual seja, a de que houve prova do trabalho em domingos e feriados, não atendendo, pois, à exigência da especificidade requerida pela **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 4) REINTEGRAÇÃO

A Corte Regional pontuou que a **prova dos autos** (testemunhal e pericial) não demonstrou que a Autora estivesse acometida de doença ocupacional na época em que foi dispensada, não havendo, assim, nenhum óbice à ruptura do contrato de trabalho, já que não era portadora de estabilidade.

A Reclamante aponta que não estava apta a ser dispensada, na medida em que, no momento da dispensa, ainda era **portadora de hérnia e artrose** na coluna (NRs 7 e 9), conseqüências de acidente de trabalho, sendo detentora da estabilidade descrita no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Ampara o apelo em violação do art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 e em dissenso pretoriano.

O recurso não trafega, haja vista que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**. Inservíveis, nessa linha, os arestos juntados e a indicação de violação de lei, até porque os paradigmas, por pressuporem a ocorrência de acidente de trabalho, não analisam as mesmas premissas fáticas ladeadas pela Corte Regional. Obstáculo da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 5) SALÁRIO "IN NATURA"

O Colegiado de origem assentou que a moradia foi concedida à Obreira para o trabalho, e não pelo trabalho, motivo pelo qual não integrava o salário, haja vista que oferecida para melhor desempenho da atividade, a fim de solucionar eventuais problemas relacionados ao condomínio.

A Demandante sustenta o direito à integração do salário-utilidade-moradia, na medida em que, como zeladora de prédio, necessitava "morar" no local de trabalho. Lastreia o recurso em afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC em divergência jurisprudencial.

Quanto ao **ônus da prova** caber ao Empregador, não há interesse da Obreira em recorrer, porquanto o Regional reconheceu que o Reclamado não comprovou que a moradia fosse dada ao marido da Empregada (porteiro e vigia noturno), atribuindo-lhe, pois, o encargo probatório. Nesse sentido, de que há, na verdade, convergência entre as teses do recurso e da decisão, falta interesse recursal, não podendo ser admitida a revista, como sedimentam os seguintes precedentes: TST-E-RR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o apelo não vinga. O aresto de fl. 280 não enfoca o elemento fático dado pela decisão alvejada, de que a habitação era fornecida para melhor desempenho da atividade de zeladora do edifício. Atrai, assim, a barreira da inespécificidade erigida pela **Súmula nº 296, I, do TST**. O mesmo se passa em relação ao segundo aresto de fl. 281, que não aponta se o empregador concedia a benesse para ou pelo trabalho. Quanto ao primeiro paradigma alinhado à fl. 281, tem-se que emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, como deflagram os precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, a tese lançada na revista, qual seja, a da indispensabilidade da habitação para o exercício da função, revela a inexistência de salário "in natura", nos termos do entendimento pacificado do TST, a teor da **Súmula nº 367, I**, segundo o qual, comprovada a indispensabilidade da utilidade, resta excluída sua integração ao salário.

#### 6) MULTA CONVENCIONAL

Segundo o TRT, as multas convencionais não eram devidas, na medida em que a Autora não comprovou que usufruísse descanso semanal ou férias.

A Reclamante defende o cabimento de **uma multa** por cláusula de instrumento coletivo de trabalho violada, firme na divergência jurisprudencial que anexa.

Como se depreende, as razões da revista estão em desconcerto com o fundamento dado pelo Regional, para indeferir a multa. Com efeito, o Regional salientou que as multas não eram procedentes, haja vista a Obreira não ter feito prova de que o Reclamado houvesse violado a norma coletiva, não lhe pagando descanso semanal ou férias. Na revista, a Empregada envereda pela senda de que é devida uma multa a cada cláusula normativa ofendida, não rebatendo, assim, o fundamento do acórdão de que não houve prova da violação da norma coletiva em si.

Por essa razão, além do óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, por causa da desfundamentação do apelo, incide o obstáculo da Súmula nº 296, I, desta Corte, já que os arestos transcritos partem de premissa nem sequer tangenciada pelo Colegiado "a quo".

#### 7) ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

A Corte "a quo", embora reconhecendo à Reclamante o benefício da gratuidade da justiça, não a isentou dos honorários periciais, ao fundamento que estes não estão abarcados por aquela.

A Reclamante entende que, por fazer jus aos benefícios da **justiça gratuita**, está isenta do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os arestos que transcreve para demonstrar o dissenso jurisprudencial e com o art. 3º da Lei nº 1.060/50, que reputa aplicável ao caso concreto.

O apelo transita, pois demonstrada a divergência jurisprudencial específica quanto ao tema pelo aresto transcrito às fls. 282-283.

A **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, reintegração, salário utilidade e multa convencional, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários periciais, por contrariedade ao entendimento dominante do TST, para isentar a Obreira de seu pagamento, salvo se comprovar o perito, antes do quinquênio, que a vencida no objeto da perícia perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-7.884/2002-009-09-00.1

**RECORRENTE** : PK CABLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HAUAGGE  
**RECORRIDA** : ALANA LINHARES VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 267-272 e 279-280), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a nulidade do acordo de compensação (fls. 282-288).

**Admitido** o apelo (fl. 289), recebeu razões de contrariedade (fls. 291-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 281 e 282), tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 253) e depósito recursal efetuado (fl. 252).

Verificando a ausência da participação do sindicato no **acordo de compensação de jornada**, o Regional reputou inválido o ajuste, até mesmo porque o referido acordo era invariavelmente descumprido, uma vez que a Reclamante trabalhava em jornada superior à que fora pactuada no ajuste. Com base nessa assertiva, o TRT assentou que não aplicava a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST (fls. 270-272).

Em suas razões recursais, o Demandado insiste na tese de que a **invalidade do acordo de compensação de jornada** somente autoriza o pagamento do respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85 e das OJs 182 e 220 da SBDI-1, ambas do TST, tidas por contrariadas.

Inicialmente, cumpre registrar que as orientações jurisprudenciais invocadas pelo Recorrente foram, em 20/04/05, **incorporadas** à Súmula nº 85 desta Corte, mas tal fato não impede o reconhecimento de contrariedade, pois, ao tempo de interposição da revista (27/09/04), as aludidas OJs encontravam-se em pleno vigor.

O apelo patronal, nesse diapasão, logra êxito por contrariedade à **OJ 220 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 85, IV, desta Corte) e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 85, IV, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, para deferir as horas extras apenas nos dias em que a jornada semanal não for respeitada e, quanto às horas destinadas à compensação, deferir apenas o adicional por trabalho extraordinário. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-8.920/2003-009-11-00.4

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : HUDA NUNES PRATA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONORA DA SILVA ANUNCIACÃO  
**RECORRIDO** : RUY BRASIL CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 54-56), o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 59-63).

**Admitido** o recurso (fls. 67-68), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 71-72).

**FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 57 e 59) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional afastou a incidência da **contribuição previdenciária**, entendendo que não havia irregularidade no acordo judicial. Asseverou ter sido devidamente discriminada a natureza de cada um dos títulos quitados pelo acordo, sendo todos indenizatórios.

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 123 do CTN, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91, 201, I, do Decreto nº 3.048/99, 5º, II, 195 e 114, § 3º, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, postulando a incidência da contribuição previdenciária em 20% (vinte por cento), porquanto não houve o reconhecimento de vínculo empregatício.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, nos moldes da **Súmula nº 221 do TST**, tendo em vista a existência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo.

Ressalte-se que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a alegação de **irregularidade** do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Ademais, incidente o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não analisou a incidência da contribuição previdenciária sobre o prisma do reconhecimento de vínculo empregatício.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-10.570/2002-900-04-00.0

**AGRAVANTE** : HELMUTH ECKHARDT  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ROCA SALES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO HENTGES  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST (fls. 101-102).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST, tendo em vista que o virtual interesse público está sendo sustentado no recurso de revista que tramita paralelamente ao presente agravo de instrumento.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 103) e a representação regular (fl. 13), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

**3) MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Assentando que o **contrato de trabalho** é nulo, o Regional indeferiu a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fl. 72). Entende o Recorrente ser devida a multa quando as verbas rescisórias não forem quitadas dentro do prazo fixado no art. 477 da CLT, dispositivo tido por violado. Por outro lado, traz arrestos para cotejo (fl. 97).

Por violação a revista não se sustenta, porquanto o aludido preceito de lei não contempla a hipótese de pagamento de multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, quando o contrato de trabalho é declarado nulo, como ocorreu na hipótese. Incide sobre a espécie a **Súmula nº 221, II, do TST**

Por divergência a revista também não se sustenta, uma vez que os arrestos não trazem a particularidade fática da nulidade da contratação, o que faz incidir sobre a hipótese a **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 363 do TST**.

**4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

De acordo com o Regional, o Reclamante **aposentou-se** em 09/03/98, um mês após ter sofrido acidente de trabalho. Assim, mesmo tendo atendido, em tese, o requisito do afastamento por período superior a 15 dias, forçoso reconhecer a renúncia a qualquer tipo de garantia no emprego, porque, quando solicitou sua aposentadoria por tempo de serviço, o Reclamante manifestou espontaneamente o seu interesse de desligar-se do quadro de pessoal do Reclamado. Saiu do TRT que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) aponta para o efetivo desligamento em 01/06/98, configurando a existência de um segundo contrato de trabalho, a contar de 10/03/98 até então, mas que esse segundo contrato é nulo porque não observada a regra do art. 37, II, da CF (fls. 70-72).

Argumentando que a **aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho**, o Reclamante entende que a despedida imotivada assegura-lhe o direito de permanecer no emprego. Indica violação do art. 453, § 1º, da CLT e traz arresto para cotejo (fl. 94).

No campo da discrepância jurisprudencial, a revista não se sustenta, porque o paradigma colacionado não aborda a questão pelo prisma da renúncia à estabilidade por meio do pedido voluntário de aposentadoria. A inespecificidade emerge ao caso concreto, autorizando a invocação da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Pelo prisma da violação de lei, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o mencionado dispositivo não foi violado diretamente, como exige a Súmula nº 221, II, do TST, mas observado pelo TRT, porque nele está consignada a tese da extinção do contrato de trabalho pelo evento aposentadoria espontânea, a exemplo do que vem decidindo esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Nesse passo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 333 e 363 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.576/2002-900-04-00.7**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME CIMENTI  
**RECORRIDO** : HELMUTH ECKHARDT  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ROCA SALES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO HENTGES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 4º Regional que parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 162-174), o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a nulidade da contratação (fls. 176-184).

**Admitido** o apelo (fl. 195), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST, tendo em vista que a defesa do interesse público encontra-se manifestada no recurso oferecido pelo "Parquet".

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 175 e 176), tem representação regular (Procurador Regional do Trabalho), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (CPC, art. 511, parágrafo único).

De acordo com o Regional, o Reclamante **aposentou-se** em 09/03/98, oportunidade em que se desligou do quadro de pessoal do Reclamado. Destacou o TRT que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) aponta para o efetivo desligamento em 01/06/98, configurando a existência de um segundo contrato de trabalho, a contar de 10/03/98 até então, mas que esse segundo contrato é nulo porque não observada a regra do art. 37, II da CF. Todavia, mesmo sendo nulo, são devidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS (fls. 164-166).

O Ministério Público do Trabalho entende que a **nulidade da contratação não pode assegurar** o pagamento de verbas de natureza indenizatória, mas, tão-somente, as de ordem salarial, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios. O apelo vem calcado em violação do art. 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 183).

Por qualquer prisma que se veja a revista do "Parquet", a sua admissibilidade é incontestada, porquanto a jurisprudência desta Corte, efetivamente, não tem assegurado o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, como é o caso do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, que foram deferidas pelo TRT. Desse modo, a revista enseja prosseguimento e admissibilidade, de modo a adequar-se a decisão hostilizada aos termos da **Súmula nº 363 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional no particular, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11.998/2003-005-11-40.5**

**AGRAVANTE** : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADA** : MÁRCIA BORGES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST (fls. 60-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 62), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Relativamente à negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, hipótese não verificada nos autos, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) HORAS EXTRAS**

Relativamente à configuração do cargo de confiança, e conseqüente condenação em horas extras e reflexos, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Com efeito, consignou que o simples fato de a Empresa alterar a nomenclatura do cargo da Obreira, seu salário e aumentar suas responsabilidades, não pode caracterizar o enquadramento da Reclamante na exceção prevista no referido dispositivo consolidado, uma vez que **não restou configurado** que a Obreira exercia poder de gestão nos negócios da empresa.

Em arremate, assentou que os **controles de entrada e saída** juntados aos autos não poderiam ser caracterizados como meros controles de portaria, mas, ao contrário, demonstravam ser efetivo controle de horário da Reclamante, o que derruba a tese da Reclamada de que a Reclamante exercia cargo de confiança e que seu horário de trabalho era livre.

O recurso de revista patronal vem fundamentado em violação dos arts. 62, II, e 818, da CLT, 125, I, 332, 400, 401, 405, § 3º, do CPC e 5º, XXXV, LV, da CF, sustentando a Reclamada que a decisão regional foi contrária às provas dos autos, uma vez que a Obreira exercia cargo de confiança, possuindo poderes de gestão, não tendo direito às horas extras.

A pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ressalta-se, ainda, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos arts. 818 da CLT, 125, I, 332, 401, 405, § 3º, do CPC e 5º, XXXV, LV, da CF, razão pela qual a revista esbarra, também, no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida nos referidos dispositivos legais.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do art. 62, II, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A E ED-RR 12.342/2001-006-09-00.0**

**AGRAVANTE** : NILTON SANT'ANA  
**EMBARGADO** :  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO E** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**EMBARGANTE** :  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, em face da existência de contradição (fls. 311-313).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios do Reclamado como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-13.613/2002-002-09-00.0**

**RECORRENTE** : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**RECORRIDO** : VILMAR RONSON  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA MORSELLI  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 274-281) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 286-287), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: validade da compensação de jornada e julgamento "extra petita" (fls. 290-300). **Admitido** o recurso (fl. 302), foram apresentadas contra-razões (fls. 305-310), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 290) e a representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 249) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 248).

**3) VALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor no dia destinado à compensação e prestação habitual de horas extras, entendendo devidas as horas excedentes da oitava diária.

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 128 do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.



Quanto à **invalidade do acordo de compensação**, em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 295-296, que consignam que a inobservância do acordo de compensação não enseja a repetição do pagamento das horas trabalhadas.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais, tão-somente, o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

#### 4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Relativamente à nulidade da sentença, por julgamento "extra petita", a decisão regional foi no sentido de que poderia se depreender do pedido formulado na inicial, referente ao pagamento de horas extras com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, que o Autor pretendia a integração da remuneração como base de cálculo das horas extras, incluindo o prêmio-produção.

A Reclamada sustenta que **não houve pedido expresso** de inclusão do prêmio-produção na base de cálculo das horas extras. O apelo vem calçado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

De fato, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a **natureza salarial** do prêmio-produção e entendeu que, nos moldes da pretensão obreira, a remuneração deveria compor a base de cálculo das horas extras. Percebe-se, assim, que o Regional conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

De outra parte, não aproveitou à Recorrente a alegação de violação do **art. 5º, LV, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 298 e 299 das razões recursais partem de premissa genérica, qual seja, a de que se configura o julgamento "extra petita" quando a sentença defere parcela não pleiteada na inicial. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita", por óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para adequar a decisão à forma de pagamento das horas irregularmente compensadas ali prevista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-14.173/2001-015-09-00.4

**RECORRENTE** : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : APARECIDA RIBEIRO NERI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 195-206) e acolheu em parte os embargos declaratórios (fls. 212-214), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento das horas extras, em virtude da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (fls. 216-220).

**Admitido** o recurso (fls. 222), recebeu razões de contrariedade (fls. 224-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 215 e 216) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 175).

O Regional condenou o Reclamado ao **pagamento integral** das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com fundamento na nulidade do acordo tácito de compensação de jornada. Por outro lado, não admitiu a anotação da jornada em folha de registro como substitutivo do acordo previsto em norma coletiva, ressaltando, ainda, que o horário anotado não correspondia à realidade e que a hipótese dos autos não ensejava a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST (fls. 199-200, 203-204 e 213).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XIII e XXVI, da CF**, em contrariedade à OJ 220 da SBDI-1 e à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado a validade do acordo tácito de compensação de jornada e pedindo a limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

O apelo enseja admissão, por contrariedade à **Súmula nº 85** e à OJ 220 da SBDI-1, ambas do TST (atual itens III e IV da Súmula nº 85), no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada semanal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o adicional respectivo, e de que, havendo extrapolação das jornadas diária e semanal, é devido somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação até o limite da jornada normal semanal (no caso, 44ª horas) e as horas extras integrais pelo trabalho além da jornada normal semanal, ou seja, a partir da 44ª hora trabalhada.

Destarte, é devido à Reclamante somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação, até o limite de 44 horas semanais, e as horas extras integrais pelo trabalho realizado além das 44 horas semanais.

Impõe-se, pois, o provimento parcial da revista para ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 85, III e IV, do TST.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 e à OJ 220 da SBDI-1, ambas do TST (atual itens III e IV da Súmula nº 85), para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento apenas do adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário até o limite de 44 horas semanais.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-19.181/2002-002-09-40.6

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**AGRAVADO** : SILVESTRE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 330 e 333 do TST (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-101) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 102-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 32-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional indeferiu o pedido de extinção do feito formulado pela Reclamada, salientando que a quitação passada pelo Empregado, quando da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, diz respeito somente às quantias percebidas e não aos títulos ali discriminados (fl. 63).

A Reclamada sustenta que a **quitação** firmada pelo Reclamante tem eficácia liberatória em relação à totalidade das parcelas oriundas do contrato de trabalho. O recurso de revista veio calçado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

No **acórdão** proferido pelo Regional, não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância ou não do propugnado pela Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a qua", com base na prova, concluiu que o Reclamante tinha seu horário controlado, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. Também entendeu provada a prestação de trabalho na jornada fixada na sentença, sendo devido o pagamento das diferenças de horas extras pleiteadas.

No recurso de revista, a Reclamada reitera que o Reclamante exercia **atividade externa** incompatível com a fixação de horário. Sustenta violado o art. 62, I, da CLT e traz arestos a cotejo (fls. 79-81).

Conforme já referido, o Regional decidiu com base na análise da prova produzida. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta ao art. 62, I, da CLT, pois a prova demonstrou que a norma contida nesse dispositivo não se aplica ao caso.

Ademais, sinale-se que também não aproveita à ora Agravante os julgados transcritos nas razões do agravo de instrumento, pois não foram apresentados quando da interposição do recurso de revista. Já os **arestos colacionados na revista** afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos descritos no acórdão regional, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

#### 5) COMPENSAÇÃO DE VALORES

O Regional manteve a sentença que indeferiu a compensação dos valores pagos a título de "ajuda de custo" com aqueles devidos a título de diferenças de horas extras. Frisou que, apesar de as normas coletivas reconhecerem que a verba denominada de "ajuda de custo" tinha por objetivo indenizar as horas extras trabalhadas, no caso, a Reclamada adotava outro procedimento, pois, no mesmo mês, adimplia valores a título de "ajuda de custo" e de horas extras, circunstância que evidencia que remunerava a sobrejornada através da rubrica correta.

No agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a reiterar que o despacho-agravado afigura-se incorreto porque é evidente a violação do **art. 7º, XIV, da CF**, bem como a divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto oriundo do TRT da 8ª Região (fl. 81).

Não prevalecem os argumentos da ora Agravante, pois o art. 7º, XIV, da CF diz respeito à jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese diversa da discutida no particular.

De outra parte, o aresto indicado nas razões do agravo de instrumento não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afigura-se **inespecífico**. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

#### 6) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O Regional entendeu que a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a tese aduzida na defesa, de que os descontos efetuados a título de "refugo" diziam respeito a garrafas quebradas que deixavam de ser entregues por culpa do Reclamante. Assim, os descontos efetuados implicaram ofensa ao art. 462 da CLT, motivo pelo qual os respectivos valores devem ser devolvidos.

Irresignada, a Reclamada alega que **há previsão** expressa no contrato de trabalho acerca dos descontos efetuados para cobrir eventuais danos causados pelo Reclamante, o que efetivamente ocorreu no caso. O entendimento adotado pelo Regional diverge daquele adotado em outros julgados (fl. 89).

Os arestos trazidos a cotejo são **inespecíficos**. O primeiro porque, nos presentes autos, não ficou expresso o teor da cláusula contida no contrato e que previa a possibilidade de serem efetuados descontos nos salários do Reclamante. Já o segundo porque, no caso, não restou provado que o Obreiro tenha agido com negligência. Assim, também neste tópico incidem as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-22.241/2001-005-09-40.6

**AGRAVANTE** : ANNEMARI ARNOLD PESCH

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI/SAZA LATTES

**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE TRINKEL

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre enquadramento sindical, verbas rescisórias, aviso prévio, multas convencionais e honorários advocatícios, com base na Súmula nº 374 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 92).





Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-99) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 100-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), a representação regular (fls. 15-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Regional assentou que os fatos de a Reclamante ter sido contratada pela Reclamada para exercer as funções de professora e de ter a rescisão contratual se operado perante o Sindicato dos Professores não atrai a aplicação dos instrumentos normativos de categoria diferenciada, cujas negociações não contaram com a participação da Reclamada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST.

O recurso vem fundado em violação dos arts. 6º e 205 da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante a aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos professores, incluindo seus reflexos.

O apelo não merece prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 374 do TST**, recentemente editada, no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Por outro lado, os preceitos constitucionais apontados como malferidos não regem a questão em tela, razão pela qual não impulsionam a revista, ante o que dispõe o art. 896, "c", da CLT.

## 4) DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E MÚLTAS CONVENCIONAIS

O Regional afastou a condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e das múltas convencionais, por não reconhecer o enquadramento da Reclamante na categoria profissional dos professores.

Ora, a inadmissão do recurso de revista quanto ao pedido principal torna **prejudicada a análise** dos pedidos acessórios listados neste tópico.

## 5) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional afastou a condenação em honorários assistenciais, em face de os procuradores da Autora terem sido credenciados por sindicato diverso daquele a que efetivamente pertence, mantendo, no entanto, a assistência judiciária gratuita.

A Reclamante, insistindo no reconhecimento do enquadramento sindical de categoria profissional diferenciada, pede a reforma do julgado também nesse ponto.

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, que está **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 374 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-24.220/2002-900-02-00.1

**RECORRENTE** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : AMARO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 186-194), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cerceamento de defesa, adicional de insalubridade, reflexos do adicional de insalubridade, honorários periciais, equiparação salarial e correção monetária (fls. 196-219).

**Admitido** o recurso (fl. 222), foram apresentadas contra-razões (fls. 226-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 196) e tem representação regular (fls. 76 e 77), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 171 e 220) e depósito recursal efetuado (fls. 173 e 221).

## 3) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, na medida em que a Demandada não havia demonstrado evidência eficaz, quanto à necessidade da continuidade da instrução processual alusiva ao trabalho técnico oficial.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que houve **cerceamento de defesa**, porquanto foi encerrada a fase instrutória sem que fosse esclarecida a questão alusiva ao fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI). A revista vem fundada em violação dos arts. 794, 795 e 832 da CLT, 131, 435, 436, 452, I, do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Demandada não havia demonstrado evidência eficaz, quanto à necessidade da continuidade da instrução processual alusiva ao trabalho técnico oficial, razão pela qual a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário.

Ademais, pelos termos do acórdão regional recorrido, a questão está ligada muito mais ao livre convencimento e à persuasão racional do magistrado (CPC, art. 131) do que ao cerceamento do direito de defesa.

## 4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional consignou que a Reclamada não apresentou prova cabal de circunstância favorável, conducente à eliminação, redução da agressividade, nem o fornecimento, fiscalização e utilização de adequado e freqüente equipamento de proteção.

Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que ficaram comprovadas a utilização de protetores auriculares, a freqüência da troca, bem como o cuidado acerca da correta utilização e higienização dos referidos equipamentos. A revista vem fundada em violação dos arts. 191, 194, 195 e 832 da CLT, 131 e 436 do CPC e 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 80 do TST e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a Corte "a qua" fundou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamada não alcançou demonstrar a eliminação da insalubridade nem o fornecimento e utilização de equipamento de proteção.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo que, se o laudo pericial é incerto e frágil, a Reclamada, consoante registrou o Regional, não demonstrou, no momento oportuno, a necessidade da continuidade da instrução processual alusiva ao trabalho técnico.

## 5) REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT de origem entendeu que o adicional de insalubridade remunerava o trabalho em condições nocivas, razão pela qual tinha natureza salarial.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão sustentando que, dado o caráter **indenizatório** do adicional de insalubridade, não há que se falar em reflexos. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional não analisou a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 330 do TST, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 297, I, do TST**.

Se não bastasse, verifica-se que a decisão recorrida decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 139**, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

## 6) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional entendeu que, em face da manutenção da condenação alusiva ao adicional de insalubridade, a responsabilidade pelos honorários periciais era da Reclamada.

A Reclamada sustenta, com fundamento na **Súmula nº 236 do TST**, que não deve arcar como o ônus alusivo aos honorários periciais.

No entanto, o apelo, no aspecto, não merece prosperar, tendo em vista a **manutenção da condenação ao adicional de insalubridade**, sendo certo, ademais, que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que, nos termos do art. 790-A da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-645.587/00, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-616.265/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 15/04/05; TST-AIRR-76.530/2003-900-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-336/2003-030-03-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-669.747/00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-E-RR-655.285/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 22/04/05; TST-ROAR-1.195/2002-000-06-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 7) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Corte "a qua" concluiu que o Reclamante fazia jus à equiparação salarial, na medida em que a prova oral havia demonstrado a isonomia funcional independentemente do referido registro.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, alegando que o Regional julgou contrariamente às **provas dos autos**, sendo certo que o Obreiro não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O apelo vem fundado em violação dos arts. 461, § 1º, da CLT, 818 e 832 da CLT e 333, I, do CPC.

No entanto, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, tendo a Corte de origem concluído, com base na prova oral, pela **isonomia funcional independentemente do referido registro**, verifica-se que esse entendimento não implica violação literal e direta do art. 461, § 1º, da CLT, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, ao examinar os elementos fático-probatórios dos autos de acordo com o disposto no art. 131 do CPC. Óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que a Recorrente não acostou nenhum precedente jurisprudencial no aspecto.

Por fim, a alegação da Demandada de que o Regional **desprezou as provas constantes dos autos** evidencia o intuito da Recorrente de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, restando afastada a alegação de violação de dispositivos de lei.

## 8) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a correção monetária devia incidir pelo índice do mês alusivo à prestação dos serviços.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que a **correção monetária** deve incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser parcialmente provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

## 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa, ao adicional de insalubridade, aos reflexos do adicional de insalubridade, aos honorários periciais e à equiparação salarial, por óbice das Súmulas nos 126, 139, 221, II, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-25.636/2002-900-03-00.1

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST (fls. 465-466).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 467-472).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 466 e 467) e a representação regular (fl. 399), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como ressaltado pela Presidência do TRT, não ficou caracterizada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a argumentação tratada nos segundos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, de que foi ilegal a conversão do rito processual, foi resolvida pelo Regional, quando assentou a tese de que tal questionamento encontra-se precluso (fl. 411).

Os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF foram observados pelo Regional, razão pela qual não se reconhece a procedência da prefacial em exame.

**4) NULIDADE PELA ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL**  
Conforme destacado pelo TRT, no acórdão que julgou os segundos declaratórios do Reclamado, a alegação de nulidade pela alteração do rito processual encontra-se preclusa.

Com efeito, o Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 12). Antes da audiência inaugural, o Autor **emendou** a petição inicial, alegando que desejaria alterar o rito processual, razão pela qual atribuiu à causa o valor de R\$ 415.958,84 (fls. 150-151).

Instalada a audiência inaugural, o Banco **não** se manifestou sobre o valor emendado (fls. 157-158), presumindo-se que foi por ele aceito.

Sobrevindo a sentença condenatória, inclusive com alusão ao novo valor atribuído à causa (fls. 352-355), o Banco **opôs embargos de declaração** e nada aludiu sobre a alteração do rito processual (fls. 358-359).

Julgados os aludidos declaratórios (fls. 361-362), o Banco interpôs **recurso ordinário** e também não teceu uma linha sequer sobre a alteração do rito processual (fls. 370-377).

Depois de julgado pelo TRT o seu recurso ordinário pelo rito sumariíssimo, inclusive com adoção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT (fl. 393), o Banco **opôs embargos de declaração**, questionando a validade das folhas individuais de presença (FIPs) à luz do acordo coletivo firmado com a CONTEC (fls. 395).

Ao julgar os novos declaratórios, o Regional assentou que tais folhas não servem como prova, em face do princípio da primazia da realidade (fl. 401).

Contra essa decisão, o Banco **opôs novos declaratórios**, sustentando, pela primeira vez, a nulidade do julgado pela ilegal conversão do rito (fls. 404-406), sendo que, conforme ressaltado pelo Regional, tal argumentação encontrava-se preclusa. O apelo, nesse passo, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS

A questão das horas extras do Banco do Brasil encontra-se superada pela Súmula nº 338, II, do TST (antiga redação da OJ 234 da SBDI-1). De resto, a pesquisa sobre serem devidas, ou não, as horas extras leva a discussão para o terreno proibido da revisão de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST.

#### 6) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR)

A alegação patronal de que teria havido julgamento fora dos limites da lide, com violação dos arts. 128 e 460 do CPC não procede, porquanto o próprio Banco argumentou, em seu recurso ordinário, que faltava habitualidade na prestação de horas extras, devendo os reflexos nos RSRs somente ocorrerem quando as horas extras forem prestadas durante todos os dias da semana, nos termos dos acordos coletivos (fl. 376).

Ao julgar o recurso ordinário, o TRT manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 393) e, ao julgar os embargos de declaração patronais, assentou que: "os reflexos no RSR só serão devidos quando as horas extras tiverem sido prestadas em todos os dias da semana, exatamente como pretende o Embargante" (fl. 401).

O apelo, no particular, carece de interesse recursal, pois a argumentação patronal foi acolhida em primeiro e segundo graus, **inexistindo sucumbência** para o Banco, no particular.

No que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 113 do TST, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, porquanto somente se fosse possível ao TST reexaminar os acordos coletivos é que se poderia concluir se o sábado bancário, no caso, era dia útil ou não trabalhado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 126, 297, I, e 338, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-36.400/2002-902-02-00.9

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDA** : FRANCISCA NUNES SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA  
**RECORRIDA** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 494-498 e 510-511), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 513-523). **Admitido** o recurso (fl. 533), foram apresentadas razões de contrariedade, pela Reclamada (fls. 538-553), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 559-561).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 512 e 513) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Relativamente à **regularidade da representação judicial**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78, prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores não configurada nos autos.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-rr-37.398/2002-902-02-00.5

**RECORRENTE** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO** : MANOEL RUIZ GARCIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**D E S P A C H O**

As razões contidas no agravo do Reclamado favorecem a reforma da decisão ora impugnada, especialmente considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Nesse ritmo, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 443-444, devendo ser retificados a autuação e os demais registros processuais, envolvendo os autos ao seu "status quo ante".

Cumprir registrar, por oportuno, que tramitavam perante esta Corte agravo de instrumento do Reclamante e recurso de revista do Reclamado, tendo ambos os apelos sido reputados inadmissíveis, porque protocolizados por meio de **protocolo integrado** (fls. 443-444). Todavia, somente o Banco interpôs agravo (cfr. decisão de fl. 459), ou seja, o Reclamante não impugnou a decisão monocrática de seguimento do seu agravo de instrumento, sendo essa a razão pela qual a reconsideração do despacho é parcial, pois se dá apenas em relação ao Banco-Reclamado.

Cumpra-se, publique-se e, após, voltem-me conclusos os autos do recurso de revista patronal, para serem examinados pelos seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-100.369/2003-900-04-00.4

**RECORRENTE** : HOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO J. SCHILLING  
**RECORRENTE** : MARIA LOURDES LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional, que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes (fls. 192-199), ambos os litigantes interpõem recursos de revista. O Reclamado, buscando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade. A Reclamante, pedindo reexame das questões atinentes aos turnos ininterruptos de revezamento, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios (fls. 223-235).

**Admitidos** os apelos (fls. 238-240), foram apresentadas contra-razões apenas ao recurso de revista do Reclamado (fls. 254-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 201) e tem representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado (fl. 159).

Com base no **laudo pericial**, o TRT deferiu o adicional de insalubridade, ressaltando que a coleta dos lixos de banheiro e a limpeza dos vasos sanitários autorizavam o pagamento do respectivo adicional, em face do contato com agentes biológicos.

Sustenta o Recorrente que a **limpeza de sanitários** em quartos de hotel não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade. Indica contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, incorporada à **OJ 4 da SBDI-1**, na medida em que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o adicional de insalubridade não é devido nos casos de coleta de lixo em escritórios e residências. No caso, o lixo referido no laudo pericial dizia respeito à coleta em banheiros e à limpeza de vasos sanitários, denotando que não se tratava de lixo urbano de vias públicas, autorizador do deferimento do adicional.

#### 3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 200, 206 e 221) e a representação regular (fl. 8), não tendo sido a Autora condenada ao pagamento de custas.

#### 4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional consignou que a Reclamante não laborava em turnos ininterruptos de revezamento.

Aduz a Reclamante que é devido o pagamento das **horas extras** trabalhadas além da sexta diária, haja vista o labor em turnos ininterruptos de revezamento. O apelo vem calcado em violação do art. 7º, XIV, da CF e em divergência pretoriana.

Verifica-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que não restou comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### 5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo.

A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deveria incidir sobre o **salário básico**. A revista vem fundada em violação dos arts. 126 do CPC, 4º da LICC, 5º, § 1º, e 7º, XXIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado.

No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do STF: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Mi. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 12/10/04.

#### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu que a Reclamante não fazia jus aos honorários advocatícios por não se encontrar assistida por sua entidade de classe, desatendendo um dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o fato de não estar **assistida pelo sindicato de sua categoria profissional** não constitui óbice à percepção dos honorários. Fundamenta o apelo em violação da Lei nº 1.060/50 e do art. 133 da CF.

A decisão recorrida está em consonância com as **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a) dou provimento** ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 228, 219 e 329.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-118.319/2003-900-04-00.0

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : IZABEL CRISTINA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento aos recursos ordinários e rejeitou os embargos de declaração (fls. 823-827 e 836-837), os Reclamados interpõem recursos de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo reexame da questão atinente à integração do ADI na complementação de aposentadoria (fls. 839-857 e 877-895).



**Admitidos** os apelos (fls. 910-911), não receberam razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

O apelo é tempestivo (fls. 828 e 839), tem representação regular (fls. 84-85), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 792) e depósito recursal efetuado (fl. 793).

Entendeu o TRT que a parcela denominada **ADI** (Adicional de Dedicção Integral) possui a mesma natureza da gratificação de função que a Reclamante recebia desde 1979, por força da Resolução nº 1.600/64, razão pela qual o ADI, embora tenha sido criado posteriormente (Resolução nº 3.320/88), deveria integrar a complementação de aposentadoria da Autora, especialmente porque se trata de parcela fixa dirigida aos detentores de cargo de confiança (fls. 825-826).

Para o Reclamado, a **complementação de aposentadoria** da Reclamante vinha sendo paga nos estritos limites propostos pela Fundação Banrisul, que não incluía na suplementação o ADI, até porque a aludida gratificação não constituía aumento geral de salários, nem poderia ser considerada como comissão fixa ou cargo em comissão. O recurso vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 847-849).

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade à **OJT 7 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, hipótese dos autos.

## 3) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Considerando a identidade de matérias e a procedência total do apelo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, reputa-se prejudicada a análise do presente recurso.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por contrariedade à OJT 7 da SBDI-1 do TST, para, absolvendo o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgar improcedente o pedido de integração do ADI e seus reflexos. Destarte, resta reputo prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-133.138/2004-900-04-00.1

**RECORRENTE** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT  
**RECORRIDO** : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TACCA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 417-428) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 452-456), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento, jornadas fixas, adicional de horas extras, salário-utilidade e intervalos intrajornada (fls. 458-470).

**Admitido** o recurso (fls. 475-476), foram apresentadas contra-razões (fls. 487-494), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 429, 432, 457 e 458) e a representação regular (fls. 409 e 471), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 311 e 473) e depósito recursal efetuado (fls. 311 e 472).

### 3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional assentou que os controles de jornada de trabalho demonstravam que o Obreiro havia laborado em turnos ininterruptos de revezamento, os quais se caracterizavam pela atividade ininterrupta da empresa que demanda o trabalho contínuo e permanente dos empregados que se revezam nos diversos turnos estipulados.

Inconformada, a Reclamada sustenta que a continuidade ininterrupta dos turnos tem a ver com a atividade da empresa, e não com a atividade do empregado que labora em regime de turno. O apelo vem fundado em violação do **art. 7º, XIV, da CF** e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois o Regional, no aspecto, limitou-se a consignar que os turnos ininterruptos de revezamento se caracterizavam pela atividade ininterrupta da empresa.

Por outro lado, os arestos acostados ao apelo tratam de inexistência de trabalho noturno, labor em turno fixo, trabalho eventual em turnos ininterruptos de revezamento e trabalho em dois turnos, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Por fim, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 360**, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.

### 4) JORNADAS FIXAS

A Corte "a qua" registrou que os controles de jornada demonstravam que o Reclamante, em diversos meses, teve alterado, a cada semana, seu turno de trabalho, laborando ora das 18h às 3h15min, ora das 6h45min às 16h45min, ora das 7h30min às 17h30min e ora das 18h15min às 3h36min.

A Demandada, fundando a revista violação do **art. 7º, XIV, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Obreiro, durante toda a contratualidade, sempre laborou em jornadas fixas de trabalho, sendo certo que o inciso XIV do art. 7º da CF condiciona o pagamento das horas excedentes à sexta hora diária à configuração de dois elementos, quais sejam, jornadas ininterruptas e alternadas.

No entanto, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações da Reclamada, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial acostada.

### 5) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Tribunal de origem, considerando que o Obreiro recebia por hora, reputou que as sétima e oitava horas trabalhadas já estavam remuneradas, de modo que deu provimento ao recurso ordinário obreiro para crescer à condenação, nos períodos em que laborou em turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento dos adicionais normativos sobre as sétima e oitava horas trabalhadas.

Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a **condenação** deve ser limitada apenas ao adicional. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias.

Com efeito, verifica-se que o Regional **deferiu apenas o adicional sobre a sétima e a oitava horas trabalhadas**, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal.

Se não bastasse, as alegações da Recorrente esbarram no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que, independentemente de o empregado ser mensalista ou horista, uma vez reconhecida a existência do labor em turno ininterrupto de revezamento, a contraprestação recebida remunera apenas as seis primeiras horas trabalhadas, cabendo, assim, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, bem como do adicional de horas extras. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-499.664/98, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-RR-591.821/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-633/2001-037-03-00.7, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-AIRR-1.613/2001-065-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 19/03/04; TST-473.826/98, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01. No mesmo sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Por fim, no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

### 6) SALÁRIO-UTILIDADE

O Regional consignou que **não havia provas** nos autos no de que a Demandada estivesse credenciada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador, de modo que era imperioso o reconhecimento da natureza salarial do salário-utilidade alimentação.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que a **alimentação** não era fornecida como pagamento da prestação dos serviços, mas para instrumentalizar o trabalho em si. Fundamenta o apelo em violação do art. 458 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que as alegações da Recorrente no sentido de que o fornecimento da alimentação deu-se para o trabalho e não pelo trabalho, tendo em vista que o Obreiro trabalhava em localidade distante dos centros urbanos, remetem para o **conjunto fático-probatório** dos autos, pois a decisão recorrida nada mencionou sobre os referidos argumentos, sendo certo que a Demandada nada manifestou sobre a questão quando da oposição dos embargos declaratórios. Óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, a conclusão do Regional pela **natureza salarial** da parcela em comento, na medida em que a Reclamada não havia provado seu credenciamento junto ao PAT, não implica violação literal e direta do art. 48 Consolidado, o qual determina que se compreende no salário a alimentação, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos à revista são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não havia provas nos autos de que a Demandada estivesse credenciada junto ao PAT. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296, I, do TST**. Por fim, incide também o óbice da **Súmula nº 241 do TST**, segundo a qual o vale para refeição tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

### 7) INTERVALOS INTRAJORNADA

O Tribunal de origem entendeu que eram devidos os quarenta e cinco minutos como horas extras, na medida em que havia sido demonstrado que o Obreiro não usufruía integralmente o intervalo para alimentação e descanso.

Contra a referida decisão, a Reclamada alega que inexistem diferenças a qualquer título, não tendo o Reclamante comprovado suas alegações. O apelo vem fundado em violação dos **arts. 71, § 4º, e 818 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido no art. 818 da CLT, ao concluir que o Obreiro havia demonstrado, conforme lhe incumbia, que nem sempre usufruía integralmente o intervalo para alimentação e descanso, sendo certo que o aresto acostado à fl. 469 é inespecífico ao fim colimado pois dispõe acerca do ônus da prova alusivo ao adicional noturno, enquanto a hipótese dos autos se refere a intervalo intrajornada. Óbice das **Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nos 126, 221, II, 241, 296, I, 297, I, 333 e 360 do TST**. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-134.295/2004-900-04-00.0

**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM  
**RECORRIDO** : JOSÉ URBANO HERNANDES IRIGOI-TE  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CORTESE COE-LHO  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que negou provimento ao seu agravo de petição e rejeitou os embargos de declaração (fls. 570-574 e 587-589), a Executada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relacionada com a multa do art. 602 do CPC (fls. 592-600).

**Admitido** o apelo (fls. 605-607), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls. 617-619).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 590 e 592), tem representação regular (Procurador), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e por estar em sede de execução de sentença.

Ao dar provimento ao **agravo de petição do Exequente**, o TRT ressaltou que o atraso injustificado para o pagamento do precatório configura ato atentatório à dignidade da justiça, dando suporte fático à incidência da multa prevista no art. 601 do CPC (fls. 571-572).

Em suas razões recursais, que visavam a exclusão da referida multa, alega a Recorrente que, apesar de ser autarquia, os repasses financeiros, inclusive para pagamento de precatórios, são feitos por meio do Ministério da Educação, razão pela qual se mostra equivocada a aplicação da multa do art. 601 do CPC, especialmente porque fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear as decisões judiciais. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXIX, 37, 100, §§ 1º e 2º, e 165, § 5º, I, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 598-600).

Em **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Quanto aos dispositivos constitucionais esgrimidos pela Recorrente, objetivando excluir a multa do art. 601 do CPC, tem-se que eles não impulsionavam a revista, na medida em que dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), anterioridade da lei (art. 5º, XXXIX) e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência públicas (art. 37).

Os únicos dispositivos constitucionais que não são princípios genéricos (art. 100, §§ 1º e 2º, e 165, § 5º, I) não autorizam o trânsito da revista, porque a discussão gira em torno da multa aplicada com base no art. 601 do CPC, não alcançando a literalidade dos aludidos preceitos.

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a Súmula nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-153.765/2005-900-01-00.0

**RECORRENTE** : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARQUES MARTINS  
**RECORRIDO** : DANIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 89-91), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado (fls. 117-120).

**Admitido** o recurso (fls. 137-138), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 91v, 94 e 117) e tem representação regular (fl. 102), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 76) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 54, 77 e 122).

Cumprir registrar que se trata de **autos restaurados**, em face da destruição dos principais em razão de incêndio ocorrido nas dependências do TRT da 1ª Região, presumindo-se a autenticidade das cópias das guias do preparo e do recolhimento do depósito recursal, com base na decisão de fl. 85, que considerou satisfatória "a reconstituição dos principais atos processuais realizados, de modo a permitir que o Estado possa prestar a jurisdição com a preservação das garantias constitucionais do devido processo legal" e julgou restaurados os autos.

Quanto à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado, o Regional concluiu pelo direito do Obreiro à parcela, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho firmado entre as Partes.

A Reclamada, com lastro em violação do art. 453 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não tem direito à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, que é causa de extinção do contrato de trabalho.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos confrontados (fl. 120), no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação do Empregado.

Impõe-se, pois, o provimento da revista para adequar a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-154.005/2005-900-02-00.5

**RECORRENTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 482-495), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a natureza do intervalo intrajornada (fls. 497-504).

**Admitido** o apelo (fl. 509), recebeu razões de contrariedade (fls. 512-519), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 496 e 497) e tem representação regular (fls. 507-508), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 322) e depósito recursal efetuado (fls. 323 e 506).

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-30.939/2002-900-09-00, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05; TST-ERR-484.155/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-ERR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/04/04, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-154.185/2005-900-01-00.2

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-  
LERJ  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO ROCHA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON NEVES FILHO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 110-112) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 120-122), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado (fls. 123-134).

**Admitido** o recurso (fls. 141-142), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 122v e 123) e tem representação regular (fls. 93 e 94), encontrando-se devidamente preparado, com o depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 135).

E quanto às custas, uma vez que foram os autos restaurados em face de sua destruição pelo incêndio ocorrido nas dependências do TRT da 1ª Região, presume-se o seu recolhimento com base na decisão de fl. 107, que considerou satisfatória "a reconstituição dos principais atos processuais realizados, de modo a permitir que o Estado possa prestar a jurisdição com a preservação das garantias constitucionais do devido processo legal" e julgou restaurados os autos.

Ademais, o documento de fls. 89-90 e 90v. comprova que o TRT citou a Ré para apresentar os documentos faltantes para a restauração dos autos, não relacionando, dentre eles, a guia de recolhimento das custas.

Quanto à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado, o Regional concluiu pelo direito do Obreiro à parcela, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho firmado entre as Partes, que seria único, no caso.

A Reclamada, com lastro em violação de dispositivos de lei, em divergência jurisprudencial e em **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, sustenta que o Reclamante não tem direito à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, que é causa de extinção do contrato de trabalho.

O apelo enseja admissão, por manifesta contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Impõe-se, pois, o provimento do apelo para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-154.867/2005-900-01-00.1

**RECORRENTE** : ILARIA DE MIRANDA MEROLA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA E DR. RAFAEL FERRARES HO-LANDA CAVALCANTE  
**RECORRIDA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamados e rejeitou os embargos de declaração (fls. 610-624 e 648-650), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a prescrição total (fls. 651-655).

**Admitido** o apelo (fls. 663-664), recebeu razões de contrariedade (fls. 669-689), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 650v. e 651) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 507).

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula nº 294**, segundo a qual a prescrição é total quando o direito à parcela não tem origem na lei, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

No caso, o TRT salientou que o direito pleiteado funda-se na **cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992**, tendo a Reclamante ajuizado a presente ação somente em 01/07/97, quando decorridos mais de dois anos da suposta lesão do direito. Assim, como a parcela em exame tem origem no pacto havido entre as Partes (Sindicato da categoria profissional e a Empresa), deve ser observado o biênio prescricional do referido verbete, pois não configurada a hipótese excepcional contemplada na parte final ("exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei").

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-154.989/2005-900-01-00.6

**RECORRENTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVAHIDES JOSÉ REIS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 57-62) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 79-80), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: compensação de jornada na escala de 12x36 e remuneração dos feriados trabalhados (fls. 84-90).





**Admitido** o recurso (fls. 95-96), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 80v. e 84) e tem representação regular (fls. 91-92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 51) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 52).

Cumpra registrar que se trata de **autos restaurados**, em face da destruição dos principais em razão de incêndio ocorrido nas dependências do TRT da 1ª Região, presumindo-se a autenticidade das cópias juntadas aos autos, com base na decisão de fl. 75, que julgou restaurados os autos.

### 3) JORNADA DE COMPENSAÇÃO 12x36

O Regional assentou que os **acordos coletivos** anexados aos autos não autorizavam a compensação da jornada de trabalho do Reclamante na escala de 12x36.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada a validade do regime de compensação de jornada de trabalho de 12x36 adotado por norma coletiva.

Todavia, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou a previsão em norma coletiva de compensação da jornada de trabalho do Empregado na escala de 12x36, implicaria revolvimento da prova. Sendo assim, não há como aferir divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

### 4) FERIADOS TRABALHADOS

No que tange aos **feriados trabalhados**, o apelo também não prospera, pois o único aresto cotejado à fl. 89 das razões recursais é oriundo de Turma do TST, inservível ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-727.557/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO** : LUÍS CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE CARVALHO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional**, que deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes (fls. 465-476 e 486-495), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em razão da aplicação do rito sumaríssimo ao processo em curso, e da sentença por julgamento "extra petita", bem como postulando o reexame das seguintes questões: prescrições bial e quinquenal e multa por litigância de má-fé (fls. 497-512).

**Admitido** o recurso (fl. 515), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 517-524), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 496-497) e tem representação regular (fls. 371 e 461), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 414) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 513).

### 3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO JULGADO

A Recorrente arguiu a nulidade do julgado, por **violação** do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que o Regional alterou, no curso do processo, o rito a ser observado, do ordinário para o sumaríssimo. O recurso vem calcado em violação dos arts. 852-B, I, da CLT e 5º, II, LIV e LV, da CF, bem como em divergência jurisprudencial (fl. 499).

Como bem sinalado pela Recorrente, a presente **ação não está** sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante para a adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção da prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Todavia, não há como declarar a nulidade do julgado, pois o **Regional anexou** as razões de decidir logo após a certidão de julgamento, explicitando tese acerca dos diversos tópicos que foram objeto de análise. Assim, tendo em vista os termos da decisão recorrida, esta Corte não terá dificuldades em examinar os argumentos apresentados no recurso de revista e cotejá-los com o entendimento adotado pelo Regional.

Sinala-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST**, não há impedimento para que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo à Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT. O seguimento da revista, nesse aspecto encontra óbice, portanto, na Súmula nº 333 do TST.

### 4) NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional entendeu que, apesar de o Reclamante não ter formulado pedido expresso de declaração de unicidade contratual, evidencia-se a indicação, na petição inicial, da existência de apenas um contrato havido entre 17/05/76 e 25/11/94. A prova documental evidencia que as Partes firmaram treze contratos de trabalho, alguns com menos de cinco dias de intervalo entre eles. Assim, não há como fugir à realidade de existência de um único contrato que, a rigor, foi ajustado por tempo indeterminado.

Irresignada, a Reclamada reitera a alegação de que o **julgamento** afigura-se "extra petita", porque não foi formulado pedido expresso de reconhecimento da unicidade contratual. Pleiteia seja declarada a nulidade da sentença e aponta para a violação dos arts. 128, 282, IV, 293 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, bem como para a divergência jurisprudencial (fls. 501-502).

Primeiramente, sinala-se que não prevalece a tese de nulidade da sentença em razão do alegado julgamento "extra petita", pois eventual reconhecimento de que a decisão está fora dos limites da lide implicaria a limitação da condenação e não a nulidade do julgado.

Em segundo lugar, percebe-se que a Turma Julgadora "a qua" conferiu interpretação autorizada aos dispositivos de lei invocados pela Recorrente, que, por sua vez, pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**, na medida em que os arestos colacionados partem de premissas genéricas, quais sejam, que é nula a sentença que decide fora dos limites objetivos da controvérsia. Incide o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I do TST.

De outra parte, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, **art. 5º, LV e LIV**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Também nesse sentido tem entendido o Supremo Tribunal Federal, conforme indica a seguinte ementa:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"** (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, o seguimento da revista encontra óbice ainda na **Súmula nº 333 do TST**.

### 5) PRESCRIÇÕES BIENAL E QUINQUENAL

O Regional entendeu que não se consumou a prescrição bial, uma vez que o contrato de trabalho findou em 25/11/94 e o presente feito foi ajuizado em 15/08/95. Além disso, com base na prova, concluiu que o Reclamante caracterizava-se como empregado rural, não incidindo a prescrição quinquenal, mas sim a regra estabelecida no art. 7º, XXIX, "b", da CF.

No recurso de revista, a Reclamada reitera a tese de que foram firmados **vários contratos** e que a prescrição bial flui a partir do término de cada um deles. Além disso, argumenta que o Reclamante caracteriza-se como empregado rural, pois desempenhava função de motorista, ou seja, tipicamente urbana. O recurso vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, "a" e "b", da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Conforme atrás já salientado, o **Regional concluiu** demonstrada a unicidade contratual, motivo pelo qual não prevalecem os argumentos da Recorrente acerca da incidência da prescrição bial, que não se consumou, não restando violado o art. 7º, XXIX, "b", da CF. Quanto à prescrição quinquenal, o entendimento adotado pelo Regional no tocante à caracterização do Reclamante como **empregado** rural, além de decorrer da análise da situação fática apresentada nos autos, também resultou da interpretação conferida aos dispositivos de lei que regem a matéria. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, segundo a qual:

**"OJ 315. MOTORISTA - EMPRESA - ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL - ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL.** É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é predominantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades".

Assim, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, não aproveitando à Recorrente a alegação de violação a dispositivo constitucional, nem de divergência jurisprudencial.

### 6) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, salientou que o acórdão embargado não tinha nenhum dos vícios apontados, sendo evidente o caráter meramente procrastinatório do remédio utilizado. Assim, concluiu que a Reclamada estava litigando de má-fé, sendo devida a aplicação de multa equivalente a 1% do valor da condenação.

A Recorrente alega que, ao opor os embargos de declaração, apenas exerceu seu direito de ampla defesa, **não tendo** o intuito de protelar o feito. Além disso, sustenta que não há lei determinando que a multa seja calculada sobre o valor da condenação, restando violado o art. 5º, II, da CF. Também aponta para violação dos arts. 840, § 1º, da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF, bem como para divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei indicados, pois resultou justamente da interpretação razoável das normas nele contidas, incidindo o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e LV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, tratando de forma genérica acerca da declaração de litigância de má-fé. Incidem os óbices das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR E RR-730.341/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : MAURO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 326-329), ambos os Litigantes interpuzeram recursos de revista. O Reclamante, pedindo reexame da questão alusiva às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 331-341), e a Reclamada, requerendo reexame da matéria correlata ao adicional de horas extras laboradas em turno ininterrupto de revezamento (fls. 342-346).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamante (fl. 349), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 364-367).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista obreiro (fls. 351-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 350 e 364) e a representação regular (fls. 287 e 318), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto ao turno ininterrupto de revezamento a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 360**, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, XIII e XIV, da CF.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 330 e 331) e tem representação regular (fl. 38), sendo as custas a cargo da Reclamada.

### 4) HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional entendeu que, tratando-se de trabalhador **horista**, o Obreiro já havia recebido todas as horas laboradas, sendo-lhe devido apenas o adicional das horas trabalhadas além da sexta diária em turno ininterrupto de revezamento.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que tem direito ao pagamento das **horas integrais acrescidas do respectivo adicional**. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XIV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 360 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado às fls. 333-334, que contém como termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que tem direito ao pagamento de **duas horas integrais mais o adicional** o empregado que trabalha oito horas, quando sua jornada é de apenas seis, em decorrência da existência de turno ininterrupto de revezamento.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

### 5) HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO

O Regional afastou o pagamento das horas extras decorrentes dos minutos que antecediam e sucediam à jornada laboral, assentando que o Reclamante não prestava serviços nem estava à disposição do Empregador neste período.

Sustenta o Reclamante que são devidos como **extras** os minutos excedentes à jornada diária quando ultrapassado o limite de cinco minutos. O apelo vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo prospera pela contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 366, que reza que os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No entanto, uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que excedeu a jornada.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice da Súmula no 360 do TST;

**b)** louvando-me no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e às horas extras minuto a minuto, por contrariedade à OJ 23, convertida na Súmula nº 366, e à OJ 275 da SBDI-1 do TST, para acrescer à condenação as horas trabalhadas após a sexta diária com o adicional e para restabelecer a sentença quanto às horas extras contadas minuto a minuto. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR E RR-730.344/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDA**  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO E RE-CORRENTE** : LÚCIO MOREIRA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 383-387), ambos os Litigantes interpueram recursos de revista. O Reclamante, pedindo reexame da questão alusiva às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 389-397), e a Reclamada, requerendo reexame das matérias correlatas ao adicional de horas extras laboradas em turno ininterrupto de revezamento e horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 398-411).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamante (fl. 414), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 426-432).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista obreiro (fls. 416-425), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 415 e 426) e a representação regular (fls. 374 e 375), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

### 3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A Corte "a qua" entendeu que não restou descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento pela interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que o que define o turno ininterrupto de revezamento é o trabalho **contínuo**, ininterrupto e sem nenhum intervalo. Fundamenta a revista em violação do art. 7º, XIII e XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 360**, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.

### 4) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Regional assentou que os **minutos residuais** anotados nos cartões de ponto, gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, eram devidos como horas extras, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada alega que são indevidos como horas extras os **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**. A revista vem fundada em violação dos arts. 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 366 do TST**, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial em torno de questão pacificada nesta Corte.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por fim, cumpre registrar que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 388 e 389) e tem representação regular (fl. 19), sendo as custas a cargo da Reclamada.

O Regional entendeu que, tratando-se de empregador **horista**, o Obreiro já havia recebido todas as horas laboradas, sendo-lhe devido apenas o adicional das horas trabalhadas além da sexta diária em turno ininterrupto de revezamento.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que tem direito ao pagamento das **horas integrais acrescidas do respectivo adicional**. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XIV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 360 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado às fls. 390-391, que contém como termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que tem direito ao pagamento de **duas horas integrais mais o adicional** o empregado que trabalha oito horas, quando sua jornada é de apenas seis, em virtude da existência de turno ininterrupto de revezamento.

No mérito a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 297, I, 333, 360 e 366 do TST;

**b)** louvando-me no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 275 da SBDI-1 do TST, para acrescer à condenação as horas trabalhadas após a sexta diária. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-732.252/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR  
**AGRAVADO** : LUIZ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO E DRA. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a pretensão era o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 194).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 195-200).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 194v. e 195) e a representação regular (fl. 121), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional** e por cerceamento do direito de defesa, alegando que o Regional não se manifestou sobre as seguintes questões:

- \* nulidade da sentença, ante o indeferimento da oitiva de suas testemunhas, cujo objetivo era provar que o Reclamante não exercia as funções de engenheiro e que engenheiro "trainee" não exerce as mesmas funções de engenheiro efetivo;
- \* se o engenheiro tem jornada de 6 horas ou lhe é garantido um salário mínimo para aquela jornada;
- \* se o Autor, conforme recibos dos autos, percebia valor superior a 6 salários mínimos;
- \* quais os parâmetros utilizados pelo Regional para fixar em 8 salários mínimos a remuneração do Autor.

A revista, quanto à prefacial de nulidade, não prospera, na medida em que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios da Reclamada tinham nítido **caráter infringente**, pois a Embargante pretendia reexaminar a prova dos autos, sendo ainda certo que esses questionamentos fáticos e jurídicos já estavam do apelo ordinário da Reclamada. Do acórdão-embargado, extraem-se as seguintes conclusões:

\* quanto à nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de sua testemunha, o Juízo não baseou sua fundamentação na tese da Reclamada, de que o chefe anterior não era engenheiro, assim, sendo este o ponto de defesa da Recorrente, é de se rejeitar a prefacial de nulidade;

\* em relação ao argumento de que o Reclamante não exercia as funções de engenheiro e que engenheiro "trainee" não exerce as mesmas funções de engenheiro efetivo, tem-se que o Autor foi contratado como engenheiro "trainee" em 01/03/92, passando a Chefe de oficina em 01/12/93, sendo que a Lei nº 4.950-A/66 não faz distinção entre engenheiro e engenheiro "trainee", assim, apesar de a Reclamada negar o efetivo cargo ocupado pelo Autor, não é de se sustentar que, ao ser promovido, o empregado venha sofrer prejuízo;

\* quanto à afirmação de que o engenheiro não tem jornada reduzida de 6 horas, a sentença menciona apenas que há horas trabalhadas além da oitava, conforme atestam os próprios recibos de pagamento;

\* no tocante aos parâmetros utilizados para a fixação da remuneração do Autor em 8 salários mínimos, assentou o Regional que o Reclamante trabalhava 8 horas de segunda a sexta-feira e 3 horas no sábado, perfazendo 43 horas semanais. Assim, deferir a diferença entre 8 salários mínimos e os valores recebidos não caracteriza vinculação da remuneração ao salário mínimo e sim sua utilização como base, sendo certo que em momento nenhum a Lei nº 4.950-A/66 ou mesmo a sentença vinculam qualquer dado ao salário mínimo.

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas nos embargos de declaração, conclui-se que, efetivamente, a Reclamante pretendia **modificar a decisão por via imprópria**, inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa.



Intacto, pois, o art. 832 da CLT, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial. Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, sendo improcedente a preliminar por cerceamento do direito de defesa.

Cumpra destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

#### 4) JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO

O Regional com base na Lei nº 4.950-A/66, que prevê o salário mínimo da categoria profissional do engenheiro, deferiu as diferenças salariais decorrentes do percebimento menor do que o estabelecido em lei.

O recurso não alcança admissão, já que a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela Reclamada, está em consonância com a exceção prevista na Súmula nº 370 do TST (ex-OJ nº 39 da SBDI-1/TST), segundo a qual a Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para engenheiro, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Assim, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias, restando afastadas, desse modo, a divergência jurisprudencial e a contrariedade à OJ nº 39 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 370 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-737.304/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : IRINEU SLOMOCHENSKI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 590-619 e 627-630), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: estabilidade do dirigente sindical, forma de contagem da prescrição quinquenal, efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e indenização de aposentadoria (fls. 633-645).

**Admitido** o recurso (fl. 648), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 663-670), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 632-633) e tem representação regular (fls. 13 e 625), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente alega que o Regional, ao examinar o pedido de integração dos valores correspondentes à ajuda-alimentação e à cesta básica na remuneração, não observou o disposto no art. 5º, LV, da CF. Argumenta que prequestionou, via embargos de declaração, a norma contida nesse dispositivo constitucional, mas o Regional permaneceu silente. Em consequência, sustenta que o acórdão proferido afigura-se nulo por negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Recorrente.

De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

De outra parte, sinal-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre a **matéria de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST.

Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

#### 4) ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de reintegração do Reclamante no emprego, salientando que ele detinha o cargo de "19º Diretor Colegiado", não se enquadrando na definição de dirigente sindical, nem sendo abarcado pela limitação estabelecida no art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O Recorrente alega que detinha **cargo de direção sindical**, fazendo jus à estabilidade pleiteada. Sustenta violados os arts. 522 da CLT e 8º, VIII, da CF, e traz arestos a cotejo.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com a Súmula nº 369, II, do TST, segundo a qual o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

#### 5) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FORMA DE CONTAGEM

O Regional salientou que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação.

O Recorrente sustenta que a prescrição deve ser contada a partir do **término do contrato de trabalho**. Aponta para violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF.

O acórdão recorrido está em consonância com a **Súmula nº 308, I, do TST**, que pacifica a questão, assentando que a prescrição da ação trabalhista flui a partir da data do ajuizamento da reclamação e não da data da extinção do contrato.

#### 6) EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional manteve o indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período do contrato de trabalho que antecedeu a aposentadoria (fls. 602-607).

O acórdão recorrido está em **consonância com a Súmula nº 308, I, do TST**, que pacifica a questão, assentando que a prescrição da ação trabalhista flui a partir da data do ajuizamento da reclamação e não da data da extinção do contrato.

O Recorrente alega que a **aposentadoria não extingue o contrato de trabalho**, pois permaneceu laborando sem solução de continuidade. O recurso vem calçado em divergência jurisprudencial.

O Regional decidiu em **conformidade** com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 7) INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Reclamante não faz jus à indenização estabelecida nas normas coletivas para os empregados que se aposentavam, pois tais normas não vigiam na época da sua aposentadoria, e não integram de forma definitiva o contrato de trabalho.

O Recorrente alega que os benefícios instituídos pelas **normas coletivas integram o contrato de trabalho**, motivo pelo qual faz jus ao percebimento da indenização pleiteada. O recurso vem calçado em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e em divergência jurisprudencial.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, não incide no caso a Súmula nº 51 do TST, mas sim a **Súmula nº 277** desta Corte, que foi devidamente observada pelo Regional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 277, 297, III, 308, I, 333 e 369, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR E RR-747.973/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : JOSÉ MENINO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : ROBERTO BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 281-290), ambos os Litigantes interpõem recursos de revista. A Reclamada, pedindo reexame das questões alusivas às horas extras e aos descontos fiscais (fls. 293-300), e o Reclamante, adesivamente, requerendo reexame da matéria correlata às horas extras, aos descontos salariais, à época própria da correção monetária e aos descontos previdenciários (fls. 321-332). **Admitido** apenas o apelo da Reclamada (fls. 304 e 333), com contrarrazões recebidas (fls. 307-320), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 337-342).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 347-349) e contrarrazões aos recursos de revista (fls. 350-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 292 e 293) e tem representação regular (fls. 34-35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 302) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 301).

#### 3) HORAS EXTRAS

O Regional apontou que as horas extras eram devidas, acrescidas do adicional previsto em norma coletiva, na medida em que os cartões de ponto demonstravam a extrapolação semanal da jornada de trabalho, bem como o trabalho freqüente aos sábados, o que descaracterizava o acordo de compensação horária. Assentou a Corte "a qua" não ser hipótese de aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois o acordo compensatório era nulo, e não irregular. O fato do Reclamante ser horista não implicava o pagamento apenas do adicional de horas extras, ficando patente que o divisor de horas a ser observado era o de 220.

Na revista, a **Reclamada** pretende a improcedência das horas extras, porque o Autor não logrou provar a existência delas frente aos cartões de ponto carreados aos autos. Por outro lado, o trabalho aos sábados não torna nulo o acordo de compensação de jornada. Caso assim não se entenda, aponta que, por ser o Reclamante horista, faz jus apenas ao adicional de horas extras, cabendo a limitação nos termos da Súmula nº 85 do TST. Ao fim, entende que o divisor de horas aplicável ao Reclamante não pode ser o de 220, pois este é compatível apenas com o empregado mensalista. A seu ver, resta violado o art. 818 da CLT e contrariados os arestos acostados à guisa de divergência jurisprudencial e a Súmula nº 85 do TST.

Quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, o único aresto trazido a lume para o aspecto emana do **mesmo Regional prolator da decisão recorrida**, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", consoante defluiu dos precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que respeita à  **nulidade do pacto de compensação**, o recurso prospera parcialmente, uma vez que a decisão regional, quanto à nulidade em si, refletiu o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 85, IV, quando aponta que a prestação habitual de horas extras desconfigura a compensação, mas, nos efeitos da declaração dessa nulidade, destoa da literalidade do comando sumular, que, mesmo anteriormente à nova redação, entabulava o direito apenas ao adicional de horas extras quando irregular a compensação horária. Nessa esteira, na atual redação da Súmula nº 85, IV, desta Corte fica patenteado que apenas as horas que extrapolam a jornada semanal de trabalho é que devem ser remuneradas como extras e, portanto, cumuladas do adicional, sendo certo que aquelas destinadas inicialmente à compensação são retribuídas tão-somente com o adicional respectivo, pelo que merece adaptação a decisão regional. Destarte, prejudicado o exame do aspecto referente a ser o Empregado horista.

No que se reporta ao **divisor**, o recurso padece da falta de fundamentação, já que não indica arestos para o cotejo do conflito jurisprudencial nem dispositivos de lei como violados, não podendo, pois, ser admitido, como sufragam os precedentes a seguir: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

#### 4) DESCONTOS FISCAIS

A Corte de origem determinou, em suma, a incidência dos descontos fiscais mensalmente.

A Demandada defende a incidência dos descontos fiscais sobre o **total** da condenação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que reputa violado, e da divergência jurisprudencial colacionada.

A revista ensina prosseguimento, mercê dos arestos alinhados à fl. 299, que demandam a incidência do imposto sobre o total da condenação, em atrito, pois, com os termos da decisão regional. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula nº 368, II**, que caminha no mesmo sentido da tese da revista.

#### 5) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 334 e 337) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 6) HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME

Segundo o TRT, o tempo destinado à troca de uniforme somente poderia ser considerado como hora extra se ficasse comprovado que a Empresa exigia a troca no local de trabalho, antes do início e após o término da jornada de trabalho, o que, entretanto, não restou confirmado em relação ao Reclamante.

O Autor pontua que o tempo destinado à troca de uniforme representava **período à disposição da Empregadora**, devendo ser remunerado como horas extras. Traz arestos para confronto de teses.

O primeiro aresto colacionado à fl. 324 não cita a fonte oficial de sua publicação, em descumprimento à **Súmula nº 337 do TST**.

O segundo e o terceiro arestos, ponderando que o tempo gasto pelo empregado para a troca de roupa antes do começo da jornada, ou após seu término, constitui horas extras, porque atinga 15 minutos, não enfrentam o fundamento da decisão alvejada, de que era necessário que ficasse provado que a Empresa exigia a troca de uniforme no local, o que atrai a pecha da inespecificidade, nos termos da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 7) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O despacho denegatório do trânsito do recurso de revista adesivo do Reclamante apontou que a decisão regional estava em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo não vingava, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

No agravo, o Demandante sustentava que a divergência jurisprudencial juntada na revista era específica e não emanava do mesmo TRT que prolatou a decisão alvejada, o que está em total desconhecimento com a razão de trancamento do recurso, no sentido de que a matéria foi decidida de acordo com o entendimento pacificado do TST. Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

#### 8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão proferida pelo Colegiado Regional, de que a contribuição previdenciária incide mês a mês, reverencia a Súmula nº 368, III, do TST, obstando, assim, o seguimento da revista, em que se pretende a incidência do desconto sobre o valor total da condenação.

Note-se, ao final, que, embora na revista tenha havido insurgência também quanto à devolução de **descontos salariais**, o tema não foi abordado no agravo de instrumento. Assim, pelo princípio da delimitação recursal, como não renovado no agravo, não é passível de exame.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 85, IV, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos efeitos da nulidade da compensação quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula no 85, IV, do TST, e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte Superior, para determinar que sobre as horas destinadas à compensação irregular incidam somente o adicional correspondente e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final do processo;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296, I, 333, 337 e 368, III, do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-753.589/2001.2 TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : METALÚRGICA DUQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDOS** : BRAZ CRESCÊNCIO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários da Reclamada e dos Reclamantes (fls. 355-368) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 379-383), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, horas extras e honorários advocatícios (fls. 385-395).

**Admitido** o recurso (fls. 399-401), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 411-415), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 384 e 385) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 321-396) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 320 e 397).

#### 3) PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUICÃO

Relativamente à **prescrição**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, de que a prescrição não pode ser suscitada em sede de recurso ordinário, por tratar-se de matéria de defesa, diverge do posicionamento desta Corte, consagrado na Súmula nº 153 do TST, a qual alberga o entendimento de que a prescrição pode ser alegada na instância ordinária, independentemente de a sentença haver quedado silente.

No mérito, com supedâneo na **Súmula nº 308, I, do TST**, nos princípios da economia e da celeridade processuais e na aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, o recurso deve ser provido, para que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

#### 4) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS

O Regional concluiu ser válido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque não cancelado por norma coletiva.

O apelo, no particular, tem trânsito assegurado, mercê da comprovação de **divergência jurisprudencial válida e específica** com os arestos transcritos às fls. 389-390, oriundos da SBDI-1 do TST e do TRT da 3ª Região, no sentido de que é válido o acordo de compensação de jornada celebrado diretamente entre as Partes.

No mérito, impõe-se o provimento parcial da revista para ajustar a condenação aos termos da **Súmula nº 85, III, do TST**, a qual enuncia que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Assim, o direito dos Reclamantes restringe-se ao adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, ou seja, das horas excedentes da jornada máxima diária até o limite da jornada máxima semanal, nos moldes da iterativa jurisprudência desta Corte.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, o Regional concluiu que são devidos apenas em razão da hipossuficiência do Autor, conforme o disposto na Lei nº 1.060/50.

A revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial**, válida e específica, demonstrada pelo aresto de fl. 394, da SBDI-1 do TST, que ampara a tese de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos apenas quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Com efeito, na esteira do entendimento pacificado pelas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, a verba honorária, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 153 e com base na Súmula 308, I, ambas do TST, para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a referida parcela. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-754.958/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 1.064).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.066-1.070).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.073-1.075) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.080-1.088), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1.065-1.066) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permissão a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA

Na contraminuta, a Reclamada alega que o agravo de instrumento não pode ser conhecido porque não foi atendido o estabelecido no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Agravada.

Conforme já referido, o agravo de instrumento foi processado nos autos principais, não havendo, por óbvio, necessidade de observância dos requisitos estabelecidos no dispositivo de lei invocado, que lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição de agravo quando este for formado em autos apartados.

#### 4) CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A Agravante irredigna-se com a conversão de rito procedida pelo Regional, do ordinário para o sumaríssimo, argumentando que ela não poderia ter ocorrido, uma vez que a presente demanda foi ajuizada antes da edição da lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Sustenta violado o art. 5º, XXXVI, da CF.

De fato, a **presente ação não está sujeita** ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há como se acolher a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Ademais, frise-se que o fato de o Regional ter mantido a sentença na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, possibilita que esta Corte faça o necessário confronto com a tese aduzida nas razões recursais.

#### 5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de complementação de aposentadoria. Salientou que, ao contrário do alegado pela Reclamante, não há norma regulamentar editada pela Reclamada instituindo o benefício em questão de forma genérica a todos os seus empregados, uma vez que sua aplicação restringia-se àqueles que tivessem esse direito assegurado via cláusula ajustada em contratos e promessas individuais, o que não se verificou no caso. Frisou que o fato de a Reclamada ter concedido o benefício a alguns de seus empregados, e por um curto período de tempo, não serve de fundamento para que se possa estendê-lo aos demais, de forma indiscriminada.

Irresignada, a Reclamante alega que a Reclamada instituiu **uma norma geral** em benefício de todos os seus empregados, concedendo-lhes o direito à complementação de aposentadoria. Todavia, a própria Empresa não observou os termos de suas normas regulamentares, passando a conceder a referida complementação somente a alguns empregados, discriminando os demais. Invoca em prol da tese sustentada a diretriz das Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST e aponta para a violação dos artigos de lei e da Constituição Federal suscitados nas razões do seu recurso de revista, bem como para divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante indicou como afrontados os arts. 457, § 1º, da CLT, 5º, "caput", XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Todavia, não vingam os argumentos da Reclamante, pois a jurisprudência prevalecente desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, de forma indiscriminada, a todos os empregados da Reclamada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes que envolvem a ora Recorrida (TELESP): TST-RR-62.141/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-543.900/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-51.120/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-541.816/99, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/05/04.

Assim, em face da torrencial jurisprudência desta Corte, invoca-se como óbice à revisão pretendida a orientação abraçada pela **Súmula nº 333 desta Corte**, sendo essa a razão pela qual não se reconhecem divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e/ou violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Ademais, sinal-se que o **Regional** não examinou a matéria sob a ótica do assentado nas Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, circunstância que também impediria a verificação da alegada contrariedade a esses verbetes. Incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-756.569/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GOMES JURUBEBA NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 442-450), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado em razão da subversão da ordem processual e postulando o reexame das seguintes questões: efeitos da Súmula nº 330 do TST, jornada de trabalho, incorporação e forma de cálculo das horas extras, reflexos das horas extras no sábado, adicional de horas extras, pré-contratação de horas extras, indenização adicional prevista em norma coletiva, licença-prêmio proporcional, diferença da parcela indenizatória suplementar, participação nos lucros, FGTS, honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais (fls. 453-482).

**Admitido** o recurso (fls. 485-486), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 489-507), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 452 e 453) e tem representação regular (fls. 172 e 174), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 401 e 484 e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 400 e 483).

**3) NULIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DA SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL**

O Regional afastou a validade das folhas de frequência acostadas e baseou a condenação em horas extras na prova testemunhal. O Reclamado aduz que o acórdão é **nulo** porquanto, ao analisar a jornada de trabalho do Reclamante, considerou tão-somente a prova testemunhal em detrimento da prova documental, a saber, os cartões de ponto. O apelo vem calçado em violação dos arts. 400, I e II, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

No que concerne à violação do art. 400, I e II, do CPC, a revista não progrediu. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Pelo prisma da violação ao art. 5º, II, da CF, a revista também não prospera, porquanto o próprio arazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que torna a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do **art. 896, "c", da CLT**, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF. Os dois primeiros arestos transcritos às fls. 456-458 e o segundo de fl. 459 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O terceiro aresto de fl. 458 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos trazidos à colação são inespecíficos, nos moldes da **Súmula nº 296, I, desta Corte**, porquanto abordam a questão da valoração da prova documental de forma genérica, sem adentrar na hipótese fática dos autos, em que os cartões de ponto foram desconsiderados em razão da rigidez do horário consignado.

**4) EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST**

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante ao Reclamado possui eficácia liberatória somente em relação aos valores consignados no termo de rescisão contratual. Sustenta o Reclamado que o Autor **recebeu** todas as verbas devidas no momento da quitação do contrato de trabalho, devendo ser aplicado o disposto na Súmula nº 330 do TST.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência, ou não, de quitação sem ressalva dos valores concernente às parcelas pleiteadas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

**5) JORNADA DE TRABALHO**

O Regional afastou o valor probatório das folhas de ponto em razão da rigidez dos horários consignados e, com fulcro na prova testemunhal, assentou que o Reclamante fazia jus às horas extras pleiteadas.

O Recorrente sustenta que as **folhas de ponto** apresentam a jornada real praticada pelo Empregado e que as horas extras trabalhadas sempre foram remuneradas, não tendo o Autor se desincumbido do ônus probatório do labor extraordinário. A revista vem embasada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que eram devidas as horas extras pleiteadas pelo Reclamante, que se desvinculou do seu encargo probatório. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, incólumes os dispositivos legais tidos como violados. Cumpre ressaltar que os três primeiros arestos transcritos à fl. 461 e o de fl. 462 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal Regional** prolator do acórdão recorrido, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme denotam os precedentes supracitados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O quarto aresto colacionado à fl. 461 trata sobre a questão do ônus da prova das horas extras de forma genérica, sem abordar a premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, que as horas extras foram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

**6) INCORPORAÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

A Corte "a qua" concluiu que o pagamento das horas extras não pode ser limitado a duas horas diárias e que deve ser efetuado nos moldes do art. 457 da CLT.

Inconformado, o Demandado aduz que as **horas extras** devem ser calculadas sobre o salário-base e que não podem ser incorporadas ao salário as horas laboradas além da oitava diária. A revista vem amparada em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da **Súmula nº 376 do TST**, no sentido de que a limitação da jornada suplementar a duas horas diárias prevista no art. 59 da CLT não exime o empregador de remunerar todas as horas trabalhadas e que o valor das horas extras integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no referido dispositivo legal. Assim, não há que se falar em violação do dispositivo constitucional invocado e em divergência pretoriana.

**7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS**

O Regional assentou que não foi aplicado o disposto na Súmula nº 113 do TST, quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, em razão da existência de cláusula mais benéfica ao Empregado em instrumento coletivo.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 113 do TST**, sustentando o Reclamado que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, descabendo os reflexos das horas extras nesse dia.

A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não socorre o Recorrente, na medida em que tais reflexos foram deferidos com base nas **convenções coletivas de trabalho (CCTs)** carreadas para os autos. Ora, a mencionada súmula não aborda essa circunstância fática, de modo que não se pode falar em contrariedade à disposição nela contida.

**8) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

A Corte de origem posicionou-se no sentido de que, não obstante o disposto em norma coletiva, deveria ser aplicado o adicional de 100% sobre as horas extras deferidas, em razão da previsão na Resolução da Diretoria determinando o pagamento da parcela neste percentual.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, assentando que deve incidir o **adicional de 50%** na remuneração das horas extras, conforme previsão do instrumento coletivo da categoria. O apelo vem calçado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Os paradigmas que embasam o tópico são **inservíveis** para o cotejo de teses, pois oriundos do mesmo Regional, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, nos termos dos precedentes supracitados.

De outra parte, não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (Súmula nº 636), desatendendo, assim, ao dispositivo no art. 896, "c", da CLT.

**9) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

O Reclamado sustenta que o pleito relativo à nulidade da pré-contratação de horas extras encontra-se atingido pela prescrição e que não houve vício na contratação da jornada suplementar. A revista vem embasada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente à **prescrição** ou à nulidade da pré-contratação de horas extras, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

**10) INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA CONVENÇÃO COLETIVA, LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

Verifica-se que o recurso não enseja admissão quanto aos tópicos em epígrafe, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**11) DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR**

O Regional assentou que era devida a diferença da indenização suplementar, que foi paga a menor pelo Reclamado.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, aduzindo que os **cálculos** da parcela foram efetuados de forma correta e que o Reclamante não excluiu do cálculo as parcelas que não possuem natureza salarial. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Contudo, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante **não** se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC.

Outrossim, o Regional, com base na **declaração de rendimentos** fornecida pelo Reclamado, consignou expressamente que os cálculos efetuados pelo Autor coincidem com os rendimentos auferidos, de forma que, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**12) INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS**

Assentou o Regional que o FGTS deveria incidir sobre o aviso prévio e sobre as férias.

O Demandado alega que **não** há previsão legal para que o FGTS incida sobre o aviso prévio e férias. Além disso, também não cabe a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, por tratar-se de parcela com cunho indenizatório. O apelo vem calçado em violação do art. 5º, II, da CF.

Todavia, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**13) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios ainda que não esteja assistido por sindicato.

A revista lastreia-se em violação da **Lei nº 5.584/70**, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria e a prova da condição de miserabilidade são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

**14) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O Tribunal de origem entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos fiscais e previdenciários devem ser arcados pelo Empregador, já que, se fossem calculados no momento em que a parcela salarial sobre a qual incidiam fosse paga, não trariam prejuízo ao Empregado.

O Reclamado se insurge contra a decisão, assentando que os **descontos previdenciários e fiscais** são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação, a cargo do Reclamante. A revista vem amparada em violação dos arts. 12 da Lei nº 7.787/89, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 27 da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de **dissídio pretoriano** específico em torno da questão dos descontos previdenciários e fiscais, no sentido de que devem ser efetuados sobre o crédito do Autor.

De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos **descontos previdenciários e fiscais** sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II e III, do TST.

**15) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado, em razão da subversão da ordem processual, aos efeitos da Súmula nº 330 do TST, à jornada de trabalho, à incorporação e forma de cálculo das horas extras, aos reflexos das horas extras no sábado, ao adicional de horas extras, à pré-contratação de horas extras, à indenização adicional prevista em norma coletiva, à licença-prêmio proporcional, à diferença da parcela indenizatória suplementar, à participação nos lucros e ao FGTS, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, I, 297, I, 329, 333 e 376 do TST, e do provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 368, II e III, do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, calculados segundo os termos do referido verbete sumular. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-757.566/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE** : JUVENIL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**RECORRENTES** : OS MESMOS  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 995-1.007) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 1.026-1.032), ambas as Reclamadas interpõem recurso de revista. A PETROBRÁS, pedindo reexame das questões alusivas à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à fonte da verba intitulada PD-DL-1971 (fls. 1.034-1.049) e a PETROS, insurgindo-se quanto aos temas referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à decadência, à prescrição, à integração da verba PL-DL-1971 na complementação de aposentadoria e à fonte de custeio (fls. 1.060-1.067).

Igualmente irrisignado, o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, requerendo reexame das seguintes questões: abono salarial e horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 1.082-1.091).

Admitidos os recursos (fls. 1.074 e 1.130), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.076-1.081, 1.133-1.153 e 1.154-1.157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

O recurso é tempestivo (fls. 1.008, 1.009, 1.033 e 1.034) e tem representação regular (fls. 526 e 527), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.050) e depósito recursal efetuado (fl. 1.051).

## 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional consignou, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos, que a questão alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho tratava-se de inovação recursal, na medida em que, tendo a sentença afastado a incompetência argüida, a questão não havia sido objeto de recurso ordinário, sendo certo, ademais, que, quando prolatada a referida decisão, a Emenda Constitucional nº 20/98 já estava em vigor, não tendo o § 2º do art. 202 da CF alterado o entendimento manifestado pela referida sentença que reconheceu a competência desta Justiça Especializada.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que com a alteração da Emenda Constitucional nº 20/98, a questão da competência material da Justiça do Trabalho restou definida com relação ao tema da previdência social privada, sendo que a norma constitucional vigente assegura que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho.

O recurso de revista não ataca o primeiro fundamento da decisão regional, no sentido de que a questão alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho tratava-se de inovação recursal.

Com efeito, o referido aspecto não foi abordado na jurisprudência trazida a cotejo, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste um dos fundamentos da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

Se não bastasse, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST, pois o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a vinculação do Reclamante com a Petros foi em decorrência do contrato de trabalho com a Petrobrás, instituidora daquela entidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-675.122/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-640.729/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-524.929/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-30.958/2002-900-09-00.0, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-48.931/2002-900-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-714.795/00, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-RR-210.811/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, 4ª Turma, "in" DJ de 06/02/98; TST-RR-579/2000-042-15-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-RR-799.084/01, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-808.485/01, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-313.779/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/99; TST-RR-249.916/96, Rel. Min. Nelson Antônio Daiha, 5ª Turma, "in" DJ de 23/10/98; TST-E-RR-524.929/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/03/04.

## 4) PRESCRIÇÃO

A Corte "a qua" entendeu que a prescrição aplicável era parcial. Inconformada, a Reclamada sustenta que deve ser aplicada à hipótese a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 e da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, ambas do TST. No entanto, o apelo não merece prosperar, pois, embora a decisão recorrida tenha se fundado em norma regulamentar mais benéfica, verifica-se que ela foi proferida em harmonia com o disposto nas Súmulas nos 326 e 327 do TST, segundo as quais, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, sendo que, na hipótese de pedido da referida complementação jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Na hipótese vertente, o Regional consignou, expressamente, que o Obreiro recebia a verba PL-DL-1971 em valor fixo e mensalmente, independentemente dos lucros da Reclamada, com incidência sobre as demais verbas salariais, declaração corroborada pela Recorrente em seu recurso de revista, ao afirmar que o Obreiro recebeu a verba desde o ano de 1984, de modo que foi aplicada corretamente a prescrição parcial, nos termos dos verbetes sumulares supramencionados.

## 5) FONTE DA VERBA INTITULADA PD-DL-1971

O Regional consignou que não podia prosperar o argumento de que as modificações ocorridas teriam sido pactuadas em instrumento normativo, sendo certo que o disposto na Cláusula 35ª do Acordo Coletivo 84/85, diversamente do que sustentou a Reclamada, não dispunha acerca da natureza indenizatória da PL-DL-1971, nem previa que seu cálculo fosse efetuado em função dos lucros da empresa.

A Reclamada sustenta que a verba em comento tem como fonte de direito o Acordo Coletivo firmado com os Sindicatos no ano de 1984, o qual, em sua Cláusula 35ª, atribuiu o caráter de vantagem pessoal nominalmente identificável à verba PL-DL-1971, vedando modificações posteriores em decorrência de qualquer alteração funcional do empregado, de modo que a decisão recorrida contrariou o referido acordo.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não podia prosperar o argumento de que as modificações ocorridas teriam sido pactuadas em instrumento normativo, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário.

Por outro lado, cumpre registrar que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma das normas inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás nem pelo seu caráter programático, consoante o disposto na Súmula nº 332 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Já no tocante à alegação de violação dos arts. 8º, 611, § 1º, 613, VII, e 621 da CLT, 85 e 1.090 do antigo CC, 128, 131, 373, parágrafo único, 458 e 515 do CPC, 6º da LICC, e 5º, XXXVI, e 8, III e VI, da CF, verifica-se que a Recorrente cita os referidos dispositivos aleatoriamente, sem mencionar quando ou como a decisão recorrida os teria afrontado, de modo que o recurso está desfundamentado no aspecto.

Por fim, cumpre consignar que, nos termos do art. 896 da CLT, os estatutos da Reclamada e os acordos coletivos de trabalho não servem para fundamentar a revista.

## 6) RECURSO DE REVISTA DA PETROS

O recurso é tempestivo (fls. 1.008, 1.020, 1.033 e 1.060) e tem representação regular (fls. 916 e 917), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.069) e depósito recursal efetuado (fl. 1.068).

## 7) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelas razões já registradas linhas atrás, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST, cabendo registrar que a ora Recorrente também não ataca um dos fundamentos da decisão regional, no sentido de que, quando prolatada a sentença, a Emenda Constitucional nº 20/98 já estava em vigor, sendo que o § 2º do art. 202 da CF não alterou o entendimento manifestado pela referida decisão que reconheceu a competência desta Justiça Especializada.

Com efeito, a Recorrente se insurge apenas quanto à desnecessidade de recorrer da sentença por não ter sido sucumbente, silenciando quanto ao outro fundamento do Regional, fazendo o recurso esbarrar no óbice das Súmulas nos 23 e 221, I, do TST.

## 8) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a questão alusiva à prescrição está prejudicada, tendo em vista o disposto por ocasião da análise do recurso da PETROBRÁS.

Já no tocante à alegada decadência, enquanto o Regional consignou expressamente o Reclamante havia se aposentado em 04/08/97 e ajuizado a presente reclamatória em 03/08/99, a Recorrente sustenta que é incontroverso que entre a data da aposentadoria e do ajuizamento da reclamatória transcorreram mais de dois anos.

Assim sendo, a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário à decisão recorrida, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência acostada.

## 9) INTEGRAÇÃO DA VERBA PL-DL-1971 NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da verba PL-DL-1971, registrando que a referida verba era paga em valor fixo e mensalmente, independentemente dos lucros da PETROBRÁS.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que a referida verba não perdeu o caráter de participação nos lucros, já que não de ser consideradas as circunstâncias vigentes quando de sua criação, sendo certo que a norma que ensejou sua incorporação à remuneração mensal não tem o condão de gerar a repercussão da parcela sobre a complementação, considerando a existência de direito adquirido da Recorrente. O apelo vem fundado em violação dos arts. 1.092 do antigo CC, 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/91 e 5º, II e XXXVI, da CF.

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 28 da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, a Corte "a qua" reconheceu a natureza salarial da verba em comento, na medida em que era paga em valor fixo e mensalmente, independentemente dos lucros da PETROBRÁS, e esse entendimento não implica violação literal e direta do art. 1.090 do antigo CC, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Já para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, além do Regional não ter resolvido a controvérsia pelo prisma do direito adquirido, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST, cumpre salientar que a referida questão poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a norma constitucional, sendo certo que o inciso XXXVI do art. 5º da CF trata genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

## 10) FONTE DE CUSTEIO

A Reclamada, fundada em violação dos arts. 5º, II, e 195, § 5º, da CF, sustenta que não há a respectiva fonte de custeio no tocante às diferenças deferidas.

Conforme já salientado linhas atrás, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos dos precedentes já mencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, o entendimento abraçado nesta Corte Superior segue no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-9.927/2002-900-07-00.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRR e RR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 11) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 1.074 e 1.082) e tem representação regular (fl. 472), sendo as custas a cargo das Reclamadas.

## 12) ABONO SALARIAL

A Corte "a qua" entendeu que o Obreiro não fazia jus à integração dos abonos salariais pagos em novembro/97 e maio/99, pois tratava-se de participação nos resultados, paga apenas aos empregados em efetivo exercício, de uma só vez, por força dos acordos coletivos firmados, dos quais consta previsão expressa no sentido de sua não-incorporação aos salários, sendo certo que o próprio regulamento da PETROS prevê a exclusão da participação nos lucros da base de cálculo do salário-de-participação, não tendo sido provada a fraude ventilada pelo Reclamante.

Fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, o Reclamante sustenta que faz jus aos referidos abonos salariais.





No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, tendo a **PETROBRÁS** celebrado ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, deve ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresa-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo as ora Reclamadas: TST-RR-597.661/99, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-619.466/99, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-814.058/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-816.136/01, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-639.604/00, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-E-RR-58.792/2002-900-11-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 03/12/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 13) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Regional concluiu que os minutos registrados nos cartões de ponto, que ultrapassavam a jornada de trabalho do Obreiro, não podiam ser considerados como à disposição do empregador, pois, enquanto estava tomando café, trocando de roupa ou tomando banho, estava cuidando de interesses próprios.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que, ultrapassado o limite de **cinco minutos**, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal de trabalho deve ser remunerada como hora extra. Fundamenta o apelo em violação do art. 4º da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366**, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**14) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a) denego seguimento** aos recursos de revista das Reclamadas, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, I e II, 297, I, 326, 327 e 333 do TST;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto ao abono salarial, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366, para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, apenas nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.266/2001.8 rt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO** : MANOEL DO NASCIMENTO N. DA MASSENA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILARES LANDULFO DE S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 160).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 161) e a representação regular (fls. 19 e 63), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, efetivamente, não prosperava, na medida em que a argumentação patronal, deduzida em seus embargos declaratórios (fls. 133-139), possuía o nítido caráter infringente, consoante se vê dos seguintes trechos:

\* requer seja considerado como se literalmente estivesse transcrita nesta peça todos os termos da inicial, contestação, decisão de fls., Recurso Ordinário e demais manifestações nos autos, para que se produzam os efeitos legais;

\* em verdade, a Colenda Turma não valorou a prova constante dos autos no que se refere ao pagamento do adicional noturno;

\* 'data máxima vênua', equivocada foi a decisão 'a quo' quando da prolação da r. decisão, também no particular;

\* não podia a Colenda Turma, chancelar a r. decisão 'a quo', a qual, 'data máxima vênua', agasalhou a norma coletiva no que convinha ao obreiro, e a 'ragou' no que supostamente lhe seria desfavorável;

\* as provas referidas, pois, não foram apreciadas nem valoradas, pelo que a decisão atacada caracterizou-se como aleatória e sem fundamentação, ofendendo frontal e diretamente o art. 93, IX, da Constituição Federal, além de contrária aos arts. 165, 332 e 458, II, do CPC e art. 832 da CLT;

\* outro ponto da r. decisão que deve ser reformada, senão vejamos;

\* destarte, deve ser reformada a r. decisão" (fls. 133-138).

Compulsando-se as razões dos **embargos de declaração**, verifica-se que a pretensão patronal era, efetivamente, a de reformar a decisão regional por meio de recurso impróprio, na medida em que o Regional julgou os temas objeto dos declaratórios à luz das provas produzidas, notadamente com base no instrumento coletivo carreado para os autos. Desse modo, a rejeição dos declaratórios patronais, levada a efeito pelo TRT, não constituiu subtração da tutela jurisdicional. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo Regional, não havendo como se cogitar de violação, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Tem pertinência a Súmula nº 333 desta Corte.

#### 4) ADICIONAL NOTURNO

De acordo com o TRT, havia **norma coletiva** prevendo o pagamento do adicional de turno, no percentual de 20,62%, para os empregados que laboram em turnos de revezamento. O aludido percentual era assim discriminado: hora noturna - 5%, hora noturna reduzida - 3,12% e hora de repouso e alimentação - 12,50%. O referido adicional foi estabelecido para os empregados que efetivamente trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, constituindo-se, pois, em "plus" salarial, sendo irracional que o sindicato obreiro tenha firmado acordo com a empresa instituindo adicional noturno em percentual inferior ao mínimo previsto na CLT. Ademais, a sujeição do empregado ao turno ininterrupto de revezamento não lhe retira o direito de receber o adicional noturno prestado em tal turno, em face do contido no art. 7º, IX, da CF (fl. 131).

Sustenta a Recorrente que a **Carta de 1988** priorizou a solução autônoma dos conflitos trabalhistas, permitindo-se inclusive a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho, não havendo, portanto, como considerar-se ilegal a cláusula coletiva que previa o pagamento do adicional noturno em percentual inferior ao estabelecido em lei. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 146-148).

As indigitadas violações constitucionais não impulsionam a revista, na medida em que o primeiro dispositivo constitucional alude ao respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, sendo que nenhum desses princípios foi aviltado pelo TRT. O outro dispositivo faz alusão ao reconhecimento dos instrumentos coletivos, sendo que o TRT observou o aludido preceito, na medida em que prestigiou o ajuste coletivo firmado, apenas salientando que não era incompatível a existência de turnos ininterruptos com o adicional noturno. Assim, considerando essa circunstância casuística, não há como reconhecer-se divergência jurisprudencial válida, ante o que dispõe a **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ressaltou o TRT que o **Reclamante** efetivamente consta do rol de substituídos no acordo firmado no processo judicial, mas o valor constante do acordo quita apenas o período lá mencionado, porquanto em dezembro de 1996 o Reclamante continuava a receber R\$ 0,01 a título de adicional de insalubridade (fl. 131).

Alega a Recorrente que os **instrumentos coletivos** juntados e o laudo pericial evidenciam a quitação de todo o passivo existente em relação ao adicional de insalubridade, tendo o Reclamante inclusive recebido a quantia de R\$ 2.580,00. Afirma que tal acordo tem força de transação extrajudicial. Traz arrestos para cotejo (fls. 154-155).

A alegação da Recorrente leva a discussão para o terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado, nesta instância extraordinária, pela **Súmula nº 126 do TST**, razão pela qual fica afastada a hipótese de reconhecimento de discrepância jurisprudencial.

#### 6) DIFERENÇAS SALARIAIS

Segundo o Regional, o Empregado foi **dispensado** em 01/07/97, e a referida alínea "b" da Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) prevê a concessão de reajustamento salarial em 01/01/98 sobre o valor dos salários corrigidos pela CCT firmada em 1996 e mais o pagamento, no mês de setembro de 1997, de um abono emergencial único, competindo à Reclamada assegurar ao Empregado a alternativa "a", uma vez que este retroage à data da despedida (fl. 132).

O Reclamante foi desligado da Reclamada em razão de **aposentadoria**, tendo recebido todas as parcelas que faz jus, ao passo que o reajuste concedido na alínea "b" da Cláusula Primeira do CCT somente beneficiava os empregados da ativa até janeiro de 1998 (fls. 156-157).

O recurso encontra-se **desfundamentado**, na medida em que não se apontou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levegnhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 7) HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

Segundo o Regional, é cabível a **integração** das horas extras prestadas com habitualidade, uma vez que o Empregador descumpriu a obrigação (fl. 132).

Do mesmo modo que no tópico anterior, a Recorrente **não** apontou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo, revelando a fundamentação do apelo, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### 8) MULTA NORMATIVA

Salientou o TRT que as **multas normativas** decorrem do descumprimento das infrações às normas coletivas, a exemplo do reajuste salarial tratado anteriormente (fl. 132).

Alega a Recorrente que sempre **cumpriu** fielmente os ajustes coletivos, ademais de o instrumento coletivo ser imperfeito e inexecutável, uma vez que não esclareceu quais seriam os benefícios respectivos. Traz arrestos para cotejo (fl. 158).

Os paradigmas elencados pela Recorrente tropeçam no óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**, na medida em que os arrestos aludem genericamente à tese de que não cabe a condenação em multa normativa se não há identificação de cláusula violada. A inespecificidade exsurge, pois o Regional identificou claramente as cláusulas violadas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-763.597/2001.7 RT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GUSTAVO FURIERI LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO DE S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 254-263) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 283-286), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reintegração, ajuda de custo/aluguel, assistência judiciária, honorários periciais, honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários (fls. 290-334).

**Admitido** o recurso (fls. 338-339), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 343-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 228 e 290) e tem representação regular (fl. 9), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 224).

#### 3) REINTEGRAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL

O Regional lastreou-se nas **provas produzidas** para concluir pela inexistência de doença ocupacional. Com efeito, assentou, com base no laudo pericial, que em momento algum restou caracterizada a existência de doença ocupacional (LER), sendo certo que o Reclamante se encontrava em boas condições de saúde, tanto na admissão como no momento da dispensa.

Consignou, ainda, que o fato de o Reclamante ter ingressado em **Plano de Demissão Incentivada** instituído pela Reclamada afasta, por si só, a garantia de emprego postulada, uma vez que tal atitude equipara-se a pedido de demissão.

Em arremate, relativamente ao pedido de **reintegração**, sob o fundamento de que o Reclamado não mantém em seu quadro de funcionários empregados portadores de doença ocupacional, a teor do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o Regional asseverou que o pedido não merece prosperar, haja vista que, além de não ter o Autor demonstrado o descumprimento da referida norma, o Reclamante não é portador de doença ocupacional.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 93 da Lei nº 8.213/91 e 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que:

**a)** restou comprovado ser portador de doença ocupacional (LER), pois exerceu movimentos repetitivos por mais de 14 anos no Banco Reclamado;

**b)** a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não implica renúncia a garantia do emprego;

**c)** o Reclamado era obrigado a manter em seus quadros empregados portadores de doença ocupacional. Assim, mesmo que não comprovado o nexo causal entre os sintomas apresentados e as atividades desenvolvidas pelo Obreiro, o Reclamado não poderia dispensar o Reclamante.

No caso, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Ademais, os dispositivos de lei reputados como violados obtiveram interpretação razoável da decisão alvejada, atraindo sobre a revista o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

De outra parte, pela via da divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente, não pode ser admitido. Os paradigmas colacionados afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos apreciados pelo Regional, incidindo o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

#### 4) REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

O Regional assentou ser improcedente o pedido de **reintegração**, com fulcro na nº 158 da OIT, em face da sua inaplicabilidade.

Contra o acórdão recorrido, o Reclamante sustenta que foi dispensado na vigência da **Convenção nº 158 da OIT**, restando, pois, ilegal e arbitrária a sua despedida sem justa causa, o que traz como consequência a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial.

O recurso não tem trânsito autorizado, na medida em que a decisão alvejada refletiu o entendimento pacificado do TST, no sentido de que **não há direito à estabilidade no emprego e à reintegração, com supedâneo na Convenção nº 158 da OIT**, consoante sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-794.924/01, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-RR-365.789/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-642.457/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Leve-nhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-539.276/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03. Nessa linha, desserve ao fim pretendido a divergência jurisprudencial acostada, por obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL

O Regional consignou que o Reclamante não fazia jus à ajuda de custo, uma vez que não demonstrou preencher os requisitos necessários à percepção do benefício.

Com efeito, assentou que a parcela em comento foi suspensa para todos os empregados do Reclamado, permanecendo somente quanto aos **Empregados** que exerciam as funções comissionadas de chefes de departamento, chefes de divisão e equivalentes e gerentes. Assim, como o Autor não exercia nenhuma das referidas funções, não há que se falar em isonomia, pois os empregados abrangidos pelo benefício preenchiam requisitos que o Reclamante não atendia.

Outrossim, a decisão regional asseverou que inexistia no ordenamento jurídico dispositivo legal que obrigue o Reclamado a pagar tal parcela ao Reclamante.

A revista obreira lastreia-se em violação dos **arts. 358, I, e 359 do CPC**, 5º, "caput", e 37, "caput", da CF, sustentando o Reclamante que o Banco-Reclamado, ao pagar a ajuda de custo (aluguel) a empregados que, como o Reclamante, não estariam incluídos nas condições estatuídas na sua norma interna para o recebimento da verba postulada, violou os princípios da igualdade e da moralidade administrativa.

Não se verifica a alegada vulneração ao **art. 5º, "caput", da Carta Magna**, pois, conforme aduzido pelo Regional, estender benefício legítimo a funcionários que exercem funções similares é consequência da aplicação do princípio da igualdade, mas estender benefício irregularmente concedido a funcionário que exerce função distinta é arbitrário e representa uma distorção da aplicação do princípio da igualdade.

Em relação à violação dos **arts. 358, I, e 359 do CPC e 37, "caput" da CF**, a revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma dos referidos dispositivos legais, nem foi instada a fazê-lo via embargos declaratórios, faltando à revista o necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, I e II, do TST.

#### 6) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Entendeu o Regional que, quando há declaração de pobreza firmada pelo empregado-autor, como se verifica na hipótese vertente, os benefícios da assistência judiciária gratuita somente podem ser deferidos se o advogado renuncia expressamente à percepção de honorários advocatícios previamente contratados com o titular do direito material.

O Reclamante sustenta, em síntese, que não há suporte fático ou jurídico plausível para se indeferir o **benefício da assistência judiciária gratuita**, quando comprovado o estado de miserabilidade econômica, como ocorreu "in casu". A revista lastreia-se em violação dos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV e XX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista procede quanto ao tema, uma vez que demonstrada a divergência jurisprudencial pelo segundo aresto de fl. 332 e com os primeiro e segundo arestos de fl. 333, os quais contêm tese no sentido de que a simples declaração de pobreza é suficiente ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indo, assim, de encontro ao entendimento do Regional.

No mérito, tem-se que a decisão regional contraria o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica.

Com efeito, a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família.

"In casu", o Reclamante requereu o benefício da **justiça gratuita** nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que foi atendido o único requisito necessário à sua concessão. Portanto, a revista há de ser provida, para se deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### 7) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional concluiu que, tendo sido o Obreiro sucumbente quanto ao objeto da perícia, não pode o Reclamado ser condenado ao pagamento de honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236 do TST.

Quanto ao **valor arbitrado** a título de honorários periciais, assentou que a matéria está preclusa, uma vez que o Autor, ao impugnar o laudo pericial, não se manifestou sobre o valor dos referidos honorários, sendo ainda certo que o valor arbitrado condiz, de forma justa, com o trabalho despendido pelo perito.

Postula o Reclamante, com fulcro em **divergência jurisprudencial**, a inversão, a isenção ou a redução dos honorários periciais, sob os seguintes argumentos:

- a) a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais não pode ficar a cargo do Reclamante, pois este não tem condições de pagar a verba honorária, sob pena de ser negado o amplo acesso à Justiça;
- b) a assistência judiciária gratuita engloba os honorários periciais;
- c) o valor dos honorários periciais fixado na sentença foge às possibilidades econômicas do Reclamante.

Quanto à **inversão do ônus de pagar os honorários periciais**, a revista esbarra na Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que os paradigmas transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, uma vez que, ou tratam da hipótese de isenção dos honorários, ou tratam da hipótese de que os honorários periciais devem ser suportados pelo empregador, quando inexistente a má-fé ou o espírito de emulação do empregado, premissa fática nem sequer tangenciada pelo acórdão recorrido.

No tocante à **redução dos honorários periciais**, verifica-se que, além de preclusa a matéria, a tese versada no aresto transcrito, na verdade, é convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que os honorários periciais devem ser fixados em valor razoável, devendo estar atrelados ao trabalho despendido pelo perito. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, apenas o balizamento do serviço prestado pelo perito possibilitaria definir novo "quantum" aos honorários, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à **isenção do pagamento dos honorários periciais**, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, o apelo tem trânsito garantido, por comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos válidos trazidos à fl. 311, cuja tese segue no sentido de que a assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

#### 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Relativamente aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, resta prejudicada a análise das referidas matérias, em face da inadmissão da revista quanto à reintegração do Reclamante no emprego e à ajuda de custo.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à reintegração, à ajuda de custo e à inversão e redução dos honorários periciais, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 do TST e à jurisprudência dominante nesta Corte, para isentar o Reclamante da condenação relativa aos honorários periciais, ressalvando ao perito cobrar seus honorários quando o sucumbente na perícia, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-763.600/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : PAULO CÉSAR MARTINS VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 314-321), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: efeitos da Súmula nº 330 do TST, jornada de trabalho, exclusão dos dias não trabalhados, incorporação e forma de cálculo das horas extras, incidência das horas extras no repouso semanal remunerado, adicional de horas extras, férias não gozadas, honorários advocatícios, custas processuais e juros e correção monetária (fls. 325-339).

**Admitido** o recurso (fl. 341), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 343-353), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 322 e 325) e tem representação regular (fls. 166-167), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 259) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 258 e 340).

#### 3) EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante à Reclamada possui eficácia liberatória somente em relação aos valores consignados no termo de rescisão contratual (fl. 316).

Sustenta a Reclamada que o Autor, assistido pelo sindicato de classe, **recebeu** todas as verbas devidas no momento da rescisão do contrato de trabalho, devendo ser aplicado o disposto na Súmula nº 330 do TST.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência, ou não, de quitação sem ressalva dos valores concernentes às parcelas pleiteadas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

#### 4) JORNADA DE TRABALHO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 338, I, do TST, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. Restam afastados, assim, os fundamentos do apelo, no aspecto.

#### 5) COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS

A Recorrente sustenta que deverão ser excluídos da apuração das horas extras os dias em que não houve a prestação de serviço, a exemplo de férias e ausências. Traz à colação aresto precedente do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida (fl. 335).

Contudo, o Regional não abordou especificamente esse aspecto da controvérsia, motivo pelo qual impõe-se o óbice assinalado na **Súmula nº 297, I, do TST**.

#### 6) INCORPORAÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" concluiu que o pagamento das horas extras não pode ser limitado a duas horas diárias, que a forma de cálculo determinada na sentença afigurava-se correta e que se aplicava à espécie o disposto no art. 457 da CLT.

Incôformada, a Demandada aduz que as **horas extras** devem ser calculadas sobre o salário-base e que não podem ser incorporadas ao salário as horas laboradas além da oitava diária. A revista vem amparada em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 333-334).

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da **Súmula nº 376 do TST**, no sentido de que a limitação da jornada suplementar a duas horas diárias prevista no art. 59 da CLT não exime o empregador de remunerar todas as horas trabalhadas e que o valor das horas extras integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no referido dispositivo legal. Assim, não há que se falar em violação do dispositivo constitucional invocado e em divergência pretoriana.

Quanto à **forma de cálculo**, o Regional apenas asseverou corretas as determinações traçadas na sentença. Não emitiu, pois, tese explícita acerca da base de cálculo da parcela, atraindo a barreira contida na Súmula nº 297, I, do TST.

De qualquer sorte, a teor da **Súmula nº 264 do TST** a remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

#### 7) INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Regional decidiu com fundamento na Súmula nº 172 do TST, no sentido de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Assim, não subsiste a alegação de violação aos arts. 7º e 10 da Lei nº 605/49.

#### 8) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente ao percentual do adicional de horas extras, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I e II, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

**9) FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS**

O Regional asseverou que não há nos autos prova do pagamento ou do gozo das férias postuladas.

A **Reclamada** assegura que foi produzida robusta prova de que o Autor usufruiu todas as férias a que teve direito no curso da relação contratual. Aponta violação dos arts. 129 da CLT e 7º, XVII, da CF.

Como se depreende da argumentação recursal, a pretensão é de **re-exame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por sindicato.

A revista lastreia-se em violação da **Lei nº 5.584/70**, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria e a prova da condição de miserabilidade são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

**11) CUSTAS PROCESSUAIS**

O Tribunal de origem entendeu que, na Justiça do Trabalho, as custas serão sempre pagas pelo vencido, a teor do art. 789, § 4º, da CLT, rechaçando, assim, a postulação de fixação de custas proporcionais (fl. 319).

A **Reclamada** se insurge contra a decisão, sustentando que a correta interpretação do art. 789, §§ 3º e 4º, da CLT far-se-ia combinada com o disposto no art. 21 do CPC, devendo as custas processuais serem arbitradas proporcionalmente sempre que houvesse procedência apenas parcial do pedido. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial (fl. 327).

O aresto cotejado, oriundo do 9º Regional, não traduz divergência jurisprudencial, visto que somente assevera a inaplicabilidade do art. 28 da Lei nº 8.036/90 às custas processuais. Incidência na **Súmula nº 296, I, do TST**.

**12) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Verifica-se que o recurso não enseja admissão quanto aos tópicos em epígrafe, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**13) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da Súmula nº 330 do TST, à jornada de trabalho, à exclusão dos dias não trabalhados, à incorporação e forma de cálculo das horas extras, à incidência das horas extras no repouso semanal remunerado, ao adicional de horas extras, às férias não gozadas, às custas processuais e aos juros e correção monetária, por óbice das Súmulas nos 126, 172, 264, 296, I, 297, I e II, 333, 338, I, e 376 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir a verba da condenação.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-770.034/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRENTE** : ALFREDO GOMES DE FARIAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI  
**AGRAVADA E RECORRIDA** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 444-450) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 466-468), o Reclamado interpõe recurso de revista, pedindo o reexame dos tópicos atinentes às horas extras, à remuneração dos sábados, à gratificação semestral, à devolução de descontos, aos salários de substituição e às multas normativas (fls. 469-479). O Reclamante interpõe recurso de revista desafiado, buscando a reforma do julgado quanto à integração da gratificação semestral e à devolução de descontos (fls. 498-502).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamado (fl. 488), foi negado seguimento ao do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 504), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 508-510). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 512-514) e contra-razões ao recurso de revista do Reclamante (fls. 515-518), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

O recurso é tempestivo (fls. 450v. e 469) e tem representação regular (fls. 481, 485 e 486), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 404) e depósito recursal efetuado (fls. 403 e 480).

**3) HORAS EXTRAS**

Com referência às horas extras, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS**

Registrou o Regional que as horas extras habitualmente prestadas deveriam refletir no cálculo dos repouso semanais remunerados, estando correta a sentença que determinou a inclusão dos sábados nos cálculos dos reflexos, tendo em vista o disposto nos instrumentos coletivos.

Invocando a **Súmula nº 113 do TST**, o Reclamado alega que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, não podendo haver repercussão das horas extras nos sábados.

Não há como se aferir a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porquanto não aborda a circunstância fática delineada pelo Regional, referente à **existência de norma coletiva** determinando a incidência das horas extras nos sábados.

**5) GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO**

A Corte "a qua" conclui que a **gratificação de balanço** era paga a empregados de outros estabelecimentos do Reclamado, no mesmo município, tornando-se devida a todos os empregados, conforme previsto em instrumento coletivo.

Inconformado, o Reclamado sustenta a **natureza distinta** das gratificações de balanço e semestral, sendo que a primeira está vinculada à existência de lucros na Empresa. Alega ainda a prescrição do pleito referente ao pagamento da gratificação. O apelo vem amparado em violação dos arts. 1.090 do CC revogado e 7º, XXIX, "a", da CF e em contrariedade às Súmulas nºs 253 e 294 do TST.

Todavia, verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento explícito sobre a questão da distinção das gratificações de balanço e semestral, nem sobre a prescrição. Além disso, não abordou a matéria pelo prisma dos arts. 1.090 do CC e 7º, XXIX, "a", da CF e das Súmulas nºs 253 e 294 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ademais, o Regional assentou que a pretensão do Reclamante ao pagamento da gratificação de balanço teria fundamento no regulamento da Empresa e que a gratificação vinha sendo paga a funcionários dos estabelecimentos do Reclamado no mesmo município, de forma que se tornou devido o pagamento a todos os empregados, conforme disposição em norma coletiva. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**6) DEVOUÇÃO DE DESCONTOS**

O Tribunal de origem entendeu que era devida a devolução dos descontos salariais efetuados, em razão da ausência de comprovação da adesão do Autor ao seguro de vida.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que o Reclamante não **comprovou** a coação relativa à autorização dos descontos salariais. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

O Regional assentou expressamente que não restou comprovada a adesão do Reclamante ao seguro de vida. Dessa forma, o recurso sofre o óbice das **Súmulas nºs 126 e 342 do TST**, porquanto a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que os descontos efetuados no salário do empregado devem ser autorizados previamente e por escrito. Nessa linha, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

**7) SALÁRIOS DE SUBSTITUIÇÃO**

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 159, segundo a qual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, restando afastada, assim, a alegada contrariedade à referida súmula desta Corte.

**8) MULTAS NORMATIVAS**

O Regional registrou que são devidas as multas em razão do desrespeito de cláusulas normativas da categoria. Sustenta o Reclamado que as **normas coletivas** foram corretamente observadas, não havendo que se falar em aplicação de multas normativas. O apelo vem calcado em violação do art. 59 do CC revogado. Contudo, verifica-se que não há tese na decisão alvejada acerca da matéria contida no art. 59 do CC, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Ademais, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Recorrente havia descumprido cláusulas convencionais que regulavam o labor extraordinário e a gratificação de balanço, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia firmar as alegações do Demandante em sentido contrário.

**9) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Com referência ao agravo de instrumento interposto em razão da denegação do recurso de revista adesivo do Reclamante, tendo em vista a não-admissão do apelo do Reclamado, que é o principal, ele não pode prosseguir, nos moldes do art. 500, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT.

**10) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126, 159, 297, I, 333 e 342 do TST. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-770.318/2001.1TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : ROSELI TEREZINHA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambos os Litigantes (fls. 425-442) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 450-454), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, gratificações semestrais e comissão de captação (fls. 457-478).

**Admitido** o apelo (fl. 481), foram apresentadas contra-razões (fls. 486-491), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 444, 445, 456 e 457) e tem representação regular (fls. 149-150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 388) e depósito recursal efetuado (fls. 387 e 479).

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Regional concluiu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não tinha os efeitos da coisa julgada.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, tendo em vista a **transação** realizada, o processo deve ser extinto. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 131 e 1.030 do antigo CC, 353 do CPC, e 5º, XXXV e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, no tocante à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

**4) GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS**

A Corte de origem consignou que o Regulamento de Pessoal impunha a obrigatoriedade ao pagamento da gratificação semestral desvinculada da participação nos lucros, sendo certo que o reconhecimento da natureza salarial da referida verba podia ser considerado como ajustado diante da previsão no regulamento em comento.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que as **gratificações semestrais** consistem em verdadeira participação dos empregados nos lucros da empresa, sendo que a documentação juntada aos autos demonstra que a verba em questão é variável e paga com base nos lucros. Fundamenta a revista em violação do art. 7º, XI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, as alegações do Recorrente no sentido de que a documentação juntada aos autos demonstra que as gratificações semestrais eram pagas com base nos lucros, enquanto o acórdão recorrido traduz premissa diversa, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo constitucional e a divergência acostada, que consigna que a gratificação semestral trata-se de verdadeira participação nos lucros.

Ainda que assim não fosse, o segundo paradigma acostado à fl. 472 não indica a fonte oficial de sua publicação, destoando da Súmula nº 337 do TST, e o de fl. 474 emana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o requerimento de que eventuais diferenças devam observar os ditames do art. 49 do Estatuto Social do Recorrente não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) COMISSÃO DE CAPTAÇÃO

O Tribunal "a quo" concluiu que era inequívoca a natureza salarial da verba paga sob o título comissão sob captação, na medida em que foi paga com habitualidade, durante todo o vínculo empregatício, bem como por ter sido incluída na base de cálculo do FGTS, o que evidenciava o reconhecimento da natureza salarial da verba pelo próprio Reclamado.

O Demandado, fundando o apelo em violação dos arts. 1.090 do antigo CC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, alega que lhe foi imposta obrigação não prevista em lei, com interpretação ampliada das normas que instituíram e disciplinaram o pagamento do benefício. Ocorre que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 1.090 do CC passado, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de questionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento do dispositivo legal em comento.

Já o aresto acostado ao apelo é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que nada dispõe sobre os fundamentos da decisão recorrida, no sentido do pagamento habitual durante toda a contratualidade, nem mesmo sobre o fato de o Reclamado ter incluído as comissões de captação na base de cálculo do FGTS, tratando, na verdade, de integração no salário do cargo efetivo, premissa nem sequer tangenciada nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-774.170/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SÉRGIO SIMÕES LAUS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Vice-Presidência do 9º Regional, o qual denegou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com fundamento nas Súmulas nos 126, 219, 296, 329 e 333 do TST (fl. 77).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo objetiva destrancar o recurso de revista adesivo do Reclamante. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista da Reclamada (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

#### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-774.171/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : SÉRGIO SIMÕES LAUS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 600-614), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: validade da quitação passada pelo Empregado quando da rescisão do contrato de trabalho e reintegração no emprego (fls. 617-625).

**Admitido** o recurso (fl. 628), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 631-640), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 616 e 617) e tem representação regular (fls. 295-296), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 532) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 626).

#### 3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional manteve a sentença no tópico atinente à **validade** da quitação passada pelo Empregado quando da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, salientando que ela diz respeito tão-somente às quantias percebidas e não aos títulos ali discriminados (fl. 602).

Irresignada, a **Reclamada** interpôs recurso de revista, com espeque em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a quitação firmada pelo Reclamante tem eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo (fls. 618-619).

Não procedem os argumentos da Recorrente, pois o **Regional não registra** quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância ou não do propugnado pela Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

#### 4) REINTEGRAÇÃO

A Turma Julgadora "a qua" manteve a determinação de reintegração do Reclamante no emprego, salientando que o fato impeditivo à concessão do direito pleiteado, qual seja, o desempenho insatisfatório do Reclamante que teria dado causa à despedida, não foi devidamente provado. Além disso, é incontroverso o direito do Reclamante à estabilidade pleiteada, pois, na defesa, a Reclamada não impugnou o pedido quanto a esse aspecto, limitando-se a argumentar que teria observado todos os trâmites necessários para a regular despedida. Frisou que é inviável a análise da dispensa sob a ótica do art. 5º, II, da CF, que foi tardiamente invocado.

A Recorrente alega que **despediu** o Reclamante observando todos os procedimentos estabelecidos em suas normas internas, sendo descabida a reintegração deferida. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Isso porque, ou afiguram-se **inespecíficos**, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada na alínea "a" do art. 896 da CLT, conforme corroboram os seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR E RR-780.018/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : EDIVALDO LUIZ DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 387-422) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 428-432), ambos os Litigantes interuseram recursos de revista. O Reclamado, pedindo reexame das questões alusivas às horas extras, ao sábado em dobro, ao FGTS e aos descontos fiscais (fls. 435-448), e o Reclamante, requerendo reexame das matérias correlatas ao salário-utilidade, ao intervalo intrajornada, às gratificações e à correção monetária (fls. 459-465).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamado (fls. 451 e 466), o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 475-478).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 481-484) e contrarrazões aos recursos de revista (fls. 454-458 e 485-488), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 467 e 475) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) SALÁRIO-UTILIDADE

A Corte "a qua" entendeu que o fornecimento do veículo não era gratuito, mas oneroso, de modo que a utilidade fornecida não tinha caráter retributivo.

Fundado em **divergência jurisprudencial**, o Reclamante sustenta que é clara a percepção do salário-utilidade e, caso não seja esse o entendimento desta Corte Superior, deve ser acolhido o pedido sucessivo, no sentido de que os valores descontados lhes sejam devolvidos, sob pena de violação do art. 462 da CLT.

No entanto, os paradigmas transcritos ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido da onerosidade no fornecimento de veículo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 296, I, do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do pedido sucessivo, no sentido de que os valores descontados fossem devolvidos ao Obreiro, de modo que incide sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de questionamento, restando afastada a alegação de violação do art. 462 da CLT.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que, no período anterior a abril de 1996, o Autor estava sujeito à jornada de **oito horas diárias**, de modo que o intervalo intrajornada de uma hora a ele concedido estava regulado pelo art. 71 da CLT. Já no tocante ao período posterior a abril, a concessão do intervalo maior, desde que observado o limite previsto no dispositivo consolidado supramencionado, por ser mais favorável ao Obreiro, não motiva o pagamento do excesso.

O Reclamante alega que no período posterior a março/1996, sua jornada era de **seis horas diárias**, de modo que o intervalo intrajornada superior a quinze minutos não estava previsto em lei. Fundamenta o apelo em violação do art. 224, 1º, da CLT e em contrariedade à Súmula nº 118 do TST.

Ocorre que, no período em comento, foram **deferidas horas extras ao Obreiro**. Logo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 consolidado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-86.082/2003-900-04-00.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-37.463/2002-900-03-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-27.521/2002-900-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-8.859/2001-011-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03.





Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a alegação de violação de lei e de contrariedade sumular.

#### 5) GRATIFICAÇÕES

A Corte "a qua" consignou que, no tocante às **gratificações**, por ausência de pedido, a insurgência não merecia acolhida, sob pena de extrapolamento dos limites objetivos do pedido.

Contra a referida decisão, o Reclamante alega que as gratificações recebidas devem **gerar reflexos**, conforme o disposto na **Súmula nº 78 do TST**.

No entanto, a **Súmula nº 78 do TST** não serve ao fim colimado por ter sido **cancelada**, sendo certo, ademais, que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do referido verbete sumular, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

#### 6) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a correção monetária devia incidir pelo índice do mês subsequente ao trabalhado.

O Reclamante, fundado em violação dos **arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91** e em divergência jurisprudencial, sustenta que o índice da correção monetária a ser utilizado é o do mês laborado.

No entanto, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 381**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 7) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 424 e 435) e tem representação regular (fls. 166 e 170), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 344) e depósito recursal efetuado (fls. 343 e 449).

#### 8) HORAS EXTRAS

O Regional concluiu que, a partir de abril de 1996, o Obreiro estava enquadrado no "caput" do art. 224 da CLT, de modo que fazia jus, como extras, às horas laboradas além da sexta diária, tendo em vista que o Reclamado não logrou provar a existência do cargo de confiança, sendo certo que a prova testemunhal demonstrou que o Reclamante não podia assinar contratos de "leasing", não tinha subordinados e estava sujeito a controle de horário, o que provava a ausência de autonomia.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, se o Reclamante não fosse **exercente de cargo de confiança**, por certo que não lhe pagaria gratificação de função com base em 55% do valor do salário-base. A revista vem calculada em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, em contrariedade às **Súmulas nos 166, 204 e 232 do TST** e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos, para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT. Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 126 e 204 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da **Súmula nº 204** desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, nem mesmo contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Por outro lado, no tocante ao **ônus da prova**, verifica-se que o Regional entendeu que o Reclamado não logrou provar a existência de cargo de confiança, enquanto as testemunhas indicadas pelo Reclamante demonstraram que o Reclamante não podia assinar contratos de "leasing", não tinha subordinados e estava sujeito a controle de horário, o que evidenciava a ausência de autonomia, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos no apelo, alusivos ao ônus da prova, não servem ao fim colimado, pois, ou tratam da inércia do Autor, premissa estranha aos presentes autos, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. O recurso, no particular, encontra óbice nas **Súmulas nos 296, I, e 333 do TST**.

Por fim, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o disposto na **Súmula nº 357 do TST**, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, sendo certo, ademais, que as alegações do Recorrente no sentido da existência de troca de favores encontram óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamado, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

#### 9) SÁBADO EM DOBRO E FGTS

No tocante às questões alusivas ao sábado em dobro e ao FGTS, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

#### 10) DESCONTOS FISCAIS

O Regional entendeu que os **descontos fiscais** deviam incidir pelo regime de competência.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que deve ser determinada a retenção do **imposto de renda** sobre o valor total por ocasião do efetivo pagamento do crédito. O apelo vem fundado em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e em divergência jurisprudencial.

A revista enseja prosseguimento por violação do **art. 46 da Lei nº 8.541/92**, segundo o qual o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Súmula nº 368, II, do TST**, no sentido de que os descontos fiscais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996.

#### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das **Súmulas nos 296, I, 297, I, 333 e 381 do TST**;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto às horas extras, ao sábado em dobro e ao FGTS, por óbice das **Súmulas nos 126, 204, 221, II, 296, I, 333 e 357 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à **Súmula nº 368, II, do TST**, para determinar que os referidos descontos sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista, e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR E RR-781.573/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**AGRAVADA E RECORRENTE** : ALAÍDE GOMES PEREIRA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao da Reclamante (fls. 779-793), ambas as Litigantes interpuseram recursos de revista. A Reclamante, pedindo a reforma do julgado quanto à justa causa, às horas extras, aos intervalos intrajornada e aos descontos fiscais (fls. 816-824), e a Reclamada, requerendo reexame das matérias atinentes à correção monetária e à multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 807-813).

**Admitido** apenas o apelo da Reclamante (fls. 825-826), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 839-841).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento da Reclamada (fls. 844-846) e contra-razões ao recurso de revista obreiro (fls. 830-837), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 827 e 839) e a representação regular (fl. 51), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) CORREÇÃO MONETÁRIA

No pertinente à correção monetária, não prospera o recurso. A decisão regional está assentada sobre dois fundamentos independentes, a saber: não houve sucumbência da Reclamada, porquanto não foi estabelecido critério diverso do que entende que deva ser fixado, na medida em que a sentença consignou tão-somente que a correção das verbas trabalhistas deveria ser feita nos termos da lei, por ocasião da liquidação; e a condenação restringe-se às férias, parcela que tem época específica de cálculo, não se aplicando o índice relativo ao mês posterior ao laborado.

Sendo cada um dos fundamentos, individualmente, suficiente para inviabilizar a pretensão da Reclamada, o recurso só lograria êxito se a Demandante **desconstituísse ambos os fundamentos**, hipótese que não ocorreu nos autos, haja vista que a Parte limitou-se a sustentar que todas as verbas trabalhistas devem ser corrigidas pelos índices do mês subsequente ao trabalhado.

Nessa linha, inservíveis os arestos colacionados nas razões recursais, nos moldes das **Súmulas nos 23 e 296 I, do TST**, bem como a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na **Súmula nº 368** desta Corte, pois abordam tão-somente a matéria referente a um dos fundamentos do acórdão regional.

Cumpra ressaltar que o segundo aresto colacionado à fl. 810 não se presta ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O acórdão recorrido condenou a Reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que restou manifesta a impropriedade dos embargos, em razão da irrelevância da questão suscitada.

Inconformada, a ora Recorrente alega que os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, pois buscaram a manifestação do Tribunal "a quo" acerca da **redução do valor** da condenação, haja vista o provimento parcial do seu recurso ordinário. Contudo, não há como se divisar ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu justamente da interpretação razoável conferida a esse dispositivo, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

De outra parte, o aresto trazido a cotejo **não estabelece divergência** com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afasta a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões irrelevantes. Incide a **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 806 e 816) e tem representação regular (fl. 8), sendo as custas a cargo da Reclamada.

#### 6) JUSTA CAUSA

O Tribunal de Origem entendeu que o **conjunto probatório** dos autos impôs o reconhecimento da justa causa.

A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando a **inexistência** da justa causa autorizadora da dispensa. A revista vem fundada em divergência jurisprudencial.

O **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou comprovada a ocorrência da justa causa. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Nessa linha, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

#### 7) HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA

O Regional assentou que tanto a prova documental quanto a prova oral confirmaram a validade da jornada consignada nos cartões de ponto, inexistindo direito às horas extras pleiteadas. Ressaltou, ainda, que não houve inobservância do intervalo mínimo legal.

Aduz a Reclamante que as **horas extras** não eram pagas pela Reclamada e que não havia a concessão integral do intervalo intrajornada. A revista vem calculada em violação do art. 4º da CLT e em divergência jurisprudencial.

Em relação às **horas extras** e ao intervalo intrajornada, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Além disso, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do art. 4º da CLT, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.



### 8) DESCONTOS FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 368, II, segundo a qual os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 01/96, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

Cumprido destacar que não há tese na decisão alvejada acerca da exclusão da incidência dos descontos fiscais especificamente sobre os abonos e terço constitucional, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**

### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a)** denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, e 333 do TST;

**b)** denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 368, II, do TST

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-783.554/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO** : LENINE ALVES DE MELO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco divergência jurisprudencial, e com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 259). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 262-268).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls.271-274) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 276-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 260 e 262) e a representação regular (fls. 49-51), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à **nulidade do julgado** por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do TRT quanto aos aspectos trazidos nos embargos declaratórios, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nem, via de consequência, a violação do art. 832 da CLT, único dispositivo de lei alegado no recurso que, em tese, daria azo pela senda da prefacial de nulidade, descartada, de plano, a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Logo, é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade, pois **desfundamentado**.

Segue nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00.7, Rel. Juiz Convocado **Ricardo Machado**, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05, TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL

O Regional manteve a sentença que rejeitou a prescrição total em relação ao pedido de diferenças salariais, salientando que a alteração contratual havida entre as Partes implicou redução salarial, portanto, produziu efeitos ao longo do pacto laboral, caracterizando violações sucessivas ao direito do Autor. Em arremate, assentou que o direito à parcela encontra-se assegurado por preceito de lei, pois o art. 7º, VI, da CF garante o direito à irredutibilidade salarial.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 294**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Assim, estando o direito do Reclamante assegurado por preceito constitucional, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, como pretende o Reclamado.

Por outro lado, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

### 5) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL

O Regional lastreou-se no conjunto probatório dos autos para firmar o seu convencimento de que restou caracterizada a redução salarial. No caso, somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação do art. 468 da CLT, razão pela qual a revista esbarra, também, no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida no referido dispositivo legal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 294, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-787.055/2001.4 Trt - 15ª região

**AGRAVANTE** : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GILBERTO BITAR  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ BRAZ PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. EDINEIDE NATALÍCIO GERMANO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT, e por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fl. 309).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 311-329).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 310 e 311) e a representação regular (fl. 77), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta o Reclamado no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 Consolidado.

#### 4) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS RELATIVAS A EVENTOS E LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS

No que tange à validade do acordo de compensação, o apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 85. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito.

Quanto ao **labor extraordinário** relativo a eventos e domingos e feriados, o Regional concluiu pela existência de mais horas extras do que as reconhecidas pela sentença como faltas abonadas, ressaltando que a carga horária praticada sempre excedia à jornada normal de trabalho.

Todavia, a Corte "a qua" não emitiu pronunciamento expresso sobre a tese do Reclamado referente à **limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras**, sendo certo que, nos embargos declaratórios opostos, o Demandado não buscou a manifestação do Regional sobre os referidos aspectos da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprido ressaltar que os dois primeiros arestos colacionados às fls. 282-283 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O segundo paradigma transcrito à fl. 283 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

No que concerne à violação do art. 818 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Não há que se falar em violação do art. 7º, XIII, da CF, porquanto o Regional consignou expressamente que inexistiu acordo de compensação escrito, sendo inválido o acordo verbal.

Pelo prisma da violação ao art. 5º, II, da CF, a revista também não prospera, porquanto o próprio arrazoadado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do art. 896, "c", da CLT, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

#### 5) INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente ao intervalo intrajornada, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que era devido ao Reclamante o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não usufruído, haja vista que o contrato de trabalho firmado entre as Partes estabelecia um intervalo de duas horas, sendo certo que o Reclamado só concedia uma hora diária a esse título.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação do dispositivo legal invocado e em divergência jurisprudencial.

No que concerne à **forma de remuneração do intervalo** não usufruído, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, no que concerne à alegação do Reclamado, de que, além da concessão de uma hora de intervalo, a **jornada de trabalho** do Reclamante teria sido reduzida de oito para sete horas diárias, o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre o tema, e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. O Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto à questão. Assim, a matéria resta atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula nº 297, I, do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 85, 126, 297, I, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-793.258/2001.8RT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA LÚCIA MARRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos pelos Litigantes, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST (fl. 406).

Inconformados, os **Litigantes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 407-411 e 412-416).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 420-421 e 424-427) e **contra-razões** às revistas (fls. 422-423 e 428-431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 406 e 407), tem representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamante que a decisão recorrida não se manifestou sobre a desconsideração do depoimento de uma das testemunhas, que teria comprovado o horário de entrada e saída da Empregada, e o direito às horas extras pleiteadas.



Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre a questão suscitada, assentando que restou demonstrada a correta apreciação da prova em relação às horas extras, de forma que a decisão foi proferida em consonância com o conjunto probatório dos autos. Ressaltou, ainda, que os depoimentos não lograram êxito em corroborar as alegações da Autora. Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do **art. 832 da CLT**.

#### 4) HORAS EXTRAS

Em relação às horas extras, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que a Autora se enquadrava na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT e que não houve labor além da oitava hora diária. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Também não há que se falar em violação dos **arts. 130 e 131 do CPC**, porquanto o Regional, ao concluir que os depoimentos não foram convincentes para demonstrar a existência de prestação de horas extras pela Reclamante, adotou entendimento razoável acerca do contido nos referidos preceitos legais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Cumprir destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe a **valoração das provas** que envolvem o caso examinado.

#### 5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Quanto à compensação de jornada, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 85, III, segundo a qual, na hipótese de inobservância das exigências legais para a compensação de jornada, não ocorre a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

#### 6) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 406 e 412), tem representação regular (fls. 417 e 418), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 7) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a decisão alvejada não podia mesmo se manifestar sobre a tese de que o empregado deveria estar em **exercício efetivo em 30/09/96** para fazer jus ao pagamento da participação nos lucros e que a Reclamante teria iniciado sua licença antes desta data, à luz dos documentos de fls. 47 e 187, porquanto esse aspecto não foi utilizado na linha de argumentação do recurso ordinário (fls. 684-696). Assim sendo, a menção à questão em tela configura, em verdade, vedada inovação recursal, razão pela qual o Regional não estava obrigado a pronunciar-se meritariamente.

#### 8) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Relativamente à multa por embargos de declaração protetórios, o apelo também não merece prosperar.

O primeiro paradigma cotejado é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O segundo aresto trazido a cotejo **não estabelece divergência** com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afasta a natureza meramente protetória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Ressalte-se que **Súmula do STJ** não pode servir de amparo à fundamentação da revista, por absoluta falta de previsão no art. 896 da CLT.

#### 9) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Relativamente à participação nos lucros, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que era devido o pagamento da referida parcela, haja vista que a Reclamante preencheu as exigências contidas no instrumento coletivo da categoria. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 396-399 são inespecíficos, haja vista que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a do atendimento pela Reclamante dos requisitos constantes em norma coletiva para o recebimento da participação nos lucros. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 10) GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

No que tange à gratificação de caixa, a revista não prospera. Isso porque o primeiro aresto colacionado nas razões recursais é inservível ao fim colimado, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a revista tropeça na **Súmula nº 296, I, do TST**, porquanto o segundo paradigma não firma divergência de teses específica apta à sua admissibilidade. Com efeito, o aresto trata de hipótese em que não é devida a devolução dos descontos efetuados pelo empregador a título de diferença de caixa, em razão do pagamento de gratificação especial, restando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, de que não restaram comprovadas a existência de autorização para a dedução dos valores e a conduta negligente da Reclamante.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face da improcedência das preliminares de nulidade e do óbice das Súmulas nos 85, III, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-794.271/2001.8RT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTES : THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI**  
**AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
**ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nas Súmulas nos 294, 297 e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 1.197).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.201-1.208).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.211-1.218) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.219-1.229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1.198 e 1.201) e a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal, sendo afastados, de plano, os arestos tidos por divergentes, bem como a indigitada violação do art. 457, § 1º, da CLT.

#### 3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS RECLAMANTES THEREZINHA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA E MERCIA CECILIA DE SOUZA SOARES

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual abriga o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Como consequência do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pelo jubilar, há que se reconhecer prescrito o direito do reclamante de ajuizar ação trabalhista após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-25.964/2002-900-09-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-545.796/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-550.287/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-745.079/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-317.835/96, Rel. Min. Candeia de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 18/06/99; TST-ROAR-721.800/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 27/09/02.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Se não bastasse, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na **Súmula nº 326 do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, razão pela qual resta afastada a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF.

#### 4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA AOS DEMAIS RECLAMANTES

O apelo não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias.

Com efeito, verifica-se que o Regional, quanto aos Reclamantes remanescentes, consignou que **não havia que se falar em prescrição**, seja ela nuclear ou parcial, na medida em que a ação havia sido proposta dentro do biênio após o jubilar, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal.

Nesse contexto, à míngua de **interesse jurídico**, o presente agravo de instrumento não pode prosperar, haja vista a falta de pressuposto básico extrínseco de recorribilidade traduzido na sucumbência.

#### 5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF e nas Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do dispositivo constitucional e dos verbetes sumulares supramencionados.

Com efeito, a Corte "a qua", no aspecto, limitou-se a consignar que os benefícios foram individualmente outorgados, durante um determinado tempo e desde que preenchidas as condições daquele momento, de modo que não existia norma de caráter geral capaz de obrigar a Demandada a conceder a complementação de aposentadoria a todos os empregados.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 326 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-796.805/2001.6RT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS**  
**ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS**  
**RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ**  
**RECORRIDOS : OS MESMOS**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 567-584), acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e rejeitou os opostos pela Demandada (fls. 598-603), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: divisor salarial e adicional de periculosidade (fls. 605-613).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras, nulidade do acordo coletivo de trabalho, horas "in itinere" e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 616-634).

**Admitidos** os recursos (fls. 635-636), a Reclamada apresentou contra-razões (fls. 637-646), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 585, 589, 604 e 605) e a representação regular (fl. 351), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 527 e 615) e depósito recursal efetuado (fls. 526 e 614).

#### 3) DIVISOR SALARIAL

O Regional assentou que a utilização do divisor 240, objeto de previsão coletiva, revelava-se inconstitucional, de modo que o recurso obreiro merecia provimento, para que fosse aplicado o divisor 180. Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que o critério adotado pelas Partes na norma coletiva está correto, na medida que é fruto da **vontade das partes**. A revista vem fundada em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial. A revista enseja prosseguimento por violação do **art. 7º, XXVI, da CF**, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, **existindo cláusula de instrumento coletivo** prevendo o divisor 240, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o comando constitucional supramencionado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-350.888/97, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 15/02/02; TST-RR-600.789/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-367.155/97, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-803.498/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-672.525/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-672.525/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-E-RR-309.158/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/04/00.

#### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Corte "a qua" entendeu que o Obreiro fazia jus ao adicional de periculosidade, na medida em que o laudo pericial demonstrou estar caracterizada a periculosidade nas atividades por ele desenvolvidas, sendo certo que o contato habitual, ainda que intermitente, caracterizava o perigo.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que não há que se caracterizar como periculosa a atividade do Obreiro, já que se faz necessário o **contato permanente** com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Fundamenta a revista em violação do art. 193 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 364, I**, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual.

#### 5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 585, 586, 604 e 616) e tem representação regular (fl. 47), sendo as custas a cargo da Reclamada.

#### 6) HORAS EXTRAS

O Regional, embora não reconhecendo a validade da cláusula que fixava a vigência do acordo coletivo por tempo indeterminado, entendeu que o referido acordo trouxe previsão quanto à prorrogação com compensação de jornada, pois elasteceu a jornada de seis para oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, perfazendo uma jornada média de 33,6 horas semanais, o que efetivamente implicava compensação de horários, já que a jornada de seis horas correspondia a trinta e seis horas semanais de trabalho. Asseverou, ainda, que o referido regime de trabalho, cumprido ao longo do pacto laboral, demonstrava a existência de acordo de compensação de horas entre as Partes, de modo que era válida a jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento, quando, na média, não era extrapolado o limite semanal de trabalho.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que a jornada diária de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser de seis horas, salvo negociação coletiva. Fundamenta a revista em violação do **art. 7º, XIV, da CF** e em divergência jurisprudencial. Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da duração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante o disposto no art. 7º, XIV, da CF, mas, de forma contrária, concluiu que o Obreiro não fazia jus, como extras, às horas trabalhadas além da sexta, em face da existência de **compensação da jornada**. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, o primeiro, o segundo e o quarto arestos colacionados à fl. 620 e o segundo à fl. 621 deixam de observar a **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados.

Já os demais paradigmas acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o elasticidade da jornada de seis para oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, perfazendo uma jornada média de 33,6 horas semanais, implicava compensação de horários, já que a jornada de seis horas correspondia a trinta e seis horas semanais de trabalho.

Por sua vez, quanto aos dois últimos arestos acostados à fl. 621 e os transcritos às fls. 622 e 623, verifica-se que a tese neles versada é, na verdade, **convergente** com a fundamentação da decisão de segundo grau, ao ponderar que há vedação de vigência de acordo coletivo por tempo indeterminado. Incidência, pois, do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 85, II, do TST**, no sentido de que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

#### 7) NULDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Reclamante sustenta que é inconstitucional nos autos que não foram preenchidos os requisitos do art. 60 da CLT, razão pela qual a pactuação de oito horas diárias laboradas em turnos ininterruptos de revezamento é nula. A revista vem fundada em violação dos arts. 60 da CLT, 5º, "caput", e 7º, XXII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Os arestos acostados ao apelo dispõem acerca de que, constatado trabalho em **condições insalubres**, é inválido o acordo de compensação de jornada, bem como sobre a prévia autorização do Ministério do Trabalho para prorrogação da jornada, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 60 da CLT, e 5º, "caput", da CLT, sendo certo, ademais, conforme já consignado linhas atrás, que o Tribunal de origem não fundamentou a decisão sob o aspecto da duração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante o disposto no art. 7º, XXII, da CF, mas concluiu que o Obreiro não fazia jus, como extras, às horas trabalhadas além da sexta, em face da existência de compensação da jornada. Óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

#### 8) HORAS "IN ITINERE"

A Corte "a qua", no tocante às horas "in itinere" - percurso externo, ao fundamento de que havia transporte público regular servindo o percurso entre o portão da empresa e a residência do Reclamante, entendeu que se aplicava à hipótese o disposto na Súmula nº 325 do TST, sendo certo que os cartões de ponto não denotavam a incompatibilidade dos horários alegados na peça inicial.

O Reclamante, fundado em violação do **art. 468 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustenta que as cláusulas do contrato de trabalho só podem ser alteradas por mútuo consentimento.

Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da alteração das condições firmadas no contrato de trabalho, consoante o disposto no comando consolidado em comento, nem pelo ângulo do assentado em acordos coletivos, nos termos do contido nos arestos acostados ao apelo. Óbice das **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.

Por outro lado, no tocante às **horas "in itinere" - percurso interno**, a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias.

Com efeito, verifica-se que o Regional, quanto à questão, **negou provimento ao recurso ordinário patronal**, mantendo a sentença que havia deferido as referidas horas.

#### 9) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre a **remuneração**. A revista vem fundada em violação do art. 7º, IV, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial.

Se não bastasse, o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. Ainda, são precedentes do STF nesse sentido: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**10) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, em face do óbice da Súmula nº 364, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao divisor salarial, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de horas extras e de adicional noturno, decorrentes da aplicação do divisor 180;

b) **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 85, II, 228, 296, I, 297, I, e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-810.810/2001.4 RT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 354-356) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 376-377), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por conversão irregular do rito ordinário em sumaríssimo, e pedindo reexame das seguintes questões: sucessão de empresas, denunciação à lide da RFSSA e integração da gratificação mensal e anual de férias no pagamento das verbas rescisórias (fls. 382-397).

**Admitido** o recurso (fl. 416), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 381 e 382) e tem representação regular (fl. 379 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 303 e 412) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 304 e 411).

#### 3) NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A Reclamada opôs embargos de declaração com o intuito de:

a) provocar a manifestação explícita acerca do que dispõem os arts. 70 e 77 do CPC e 5º, LV, da CF, com relação à denunciação à lide e chamamento ao processo da RFSSA;

b) prequestionar o art. 5º, XXXVI e LV, da CF, relativamente à conversão do processo ao rito sumaríssimo;

c) provocar o Regional sobre o item 7.2 do Edital PND 2/98, que vinculou a concessão dos serviços públicos da malha ferroviária paulista, e expressamente delimitou a responsabilidade da concedente até 31/12/98 e da concessionária a partir de então.

Aduz a Recorrente que o Regional, ao decidir os embargos declaratórios, rechaçou os esclarecimentos requeridos. Em consequência, sustenta que o acórdão proferido afigura-se **nulo por negativa de prestação jurisdicional**, restando violados os arts. 126, 458, I, II e III, e 535, I, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX e X, da CF, e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente.

De plano fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 126 e 535, I, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, X, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

De outra parte, sinala-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST sobre a pretensão da Reclamada.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, para que o Regional se manifestasse sobre a **matéria de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297, III, do TST, no sentido de que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

#### 4) NULDADE POR CONVERSÃO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO

Afirma a Recorrente que o acórdão é nulo, porquanto não poderia ter convertido o procedimento de ordinário para sumaríssimo, uma vez que a presente demanda é anterior à lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

De fato, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos do **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT, até mesmo porque o Regional não se limitou a expedir certidão de julgamento, conforme lhe faculta o art. 895, § 1º, IV, da CLT, tendo sido elaborado acórdão no qual se fundamentou a manutenção da sentença (fls. 354-356), não se olvidando, ademais, que a sentença poderá ser confrontada diretamente por esta Corte.

**5) RESPONSABILIDADE POR VERBAS ANTERIORES AO CONTRATO DE CONCESSÃO** Regional entendeu configurada a sucessão trabalhista com base nos arts. 10 e 448 da CLT, concluindo que, como o Autor continuou na atividade laboral após a concessão da exploração das malhas ferroviárias, a Reclamada, como sucessora, responde de forma integral pelos direitos trabalhistas.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 10 e 448 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a ora Recorrente que não teria havido sucessão trabalhista e que não poderia ser responsabilizada por nenhuma verba trabalhista, pois o Reclamante não foi seu empregado, porque despedido em 25/06/98, antes da data da concessão, que se deu em 31/12/98.

O recurso não logra prosseguimento, uma vez que o Regional, consignando que o Reclamante permaneceu na atividade laboral após a concessão (premissa fática que não pode ser reapreciada neste momento processual, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**), decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, ao julgar pela responsabilidade da Reclamada FERROBAN:

**"OJ 225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)**

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:



I - em caso de **rescisão do contrato** de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (grifos nossos).

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 6) DENUNCIÇÃO À LIDE DA RFFSA

O Regional assentou ser incabível a denúncia à lide no processo trabalhista, ante o comando do art. 76 do CPC, que obrigaria o Juiz do Trabalho a decidir fora de sua competência material.

Na revista, a antítese é a de que a decisão regional não pode abolir a **intervenção de terceiros** no processo do trabalho. Alega que a participação da RFFSA é imprescindível ao deslinde da controvérsia, haja vista que manteve relação jurídica incontroversa com o Reclamante. O apelo vem calcado em violação dos arts. 70, III, do CPC e 5º, LV, da CF (fls. 393-396).

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333** do TST, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a denúncia da lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

#### 7) GRATIFICAÇÃO MENSAL E ANUAL DE FÉRIAS

O Regional concluiu, com base no art. 457, § 1º, da CLT, que as gratificações mensal e anual de férias possuíam natureza salarial, uma vez que não havia qualquer distinção quanto à natureza das referidas verbas na norma coletiva que as criou.

O Reclamado sustenta que as gratificações mensal e anual de férias não podem se integrar ao salário, pois possuem **natureza indenizatória**. Argumenta, ainda, que a modalidade de dispensa efetuada tem previsão na Cláusula 4.49.1.1 da Convenção Coletiva da categoria, não constando na norma coletiva qualquer determinação de inclusão das gratificações de férias para fins de pagamento das rescisórias e indenizatórias. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1.090 do CC revogado, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **integração das gratificações mensal e anual no pagamento das verbas rescisórias**, como se denota da própria argumentação expendida pela Reclamada, a controvérsia gira em torno da correta interpretação de cláusulas coletivas que instituíram as gratificações. Sendo assim, a violação dos dispositivos constitucionais e da legislação ordinária invocados somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou de forma inversa ao entabulado na norma coletiva. Tal porém não é possível mediante a via extraordinária, notadamente porque não comprovado que o instrumento coletivo em debate tinha observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do TRT de origem, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Ademais, qualquer rediscussão acerca dos fatos e documentos acostados das normas coletivas ensinaria o reexame de fatos e provas o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, nem foi instado a tal pronunciamento pelos embargos de declaração opostos, razão pela qual a revista esbarra também no óbice da Súmula nº 297, II, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Note-se, ainda, que o art. 5º, II, da Lei Maior, consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial do STF (Súmula nº 636), não é passível, regra geral, de violência direta, não podendo empolgar recurso extraordinário para aquela Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, II e III, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-813.904/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
**EMBARGADA** : ALBANITA DE CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas nºs 164 e 333 do TST (fls. 1.163-1.164).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-112/1991-018-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DR.ª GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADOS** : CILULIA RODRIGUES DE FREITAS MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/21, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/06/2004 (fl. 107). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-172/2000-462-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOÃO ELIAS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADA** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**AGRAVADA** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-222/2004-026-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : GERSON COELHO  
**ADVOGADO** : DR. BELMIRO PEREIRA JUNIOR  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/11/2004 (fl. 100). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-235/2002-094-03-41.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
AGRAVADO : JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, conforme certidão de fl. 159. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/03/2004 (fl. 159). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, cumpre observar que o agravante não cuidou em trasladar procuração atualizada, pois a que consta dos autos, à fl. 22, não menciona o nome de FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS, advogado que está assinando pelo Agravo de Instrumento, além de estar vencida desde a data de 31/12/2002. Ora, a procuração é peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-241/2002-094-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, conforme certidão de fl. 167. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/03/2004 (fl. 166). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, cumpre observar que o agravante não cuidou em trasladar procuração atualizada, pois o documento apresentado à fl. 25 possui prazo de vencimento, cuja data, aliás, está ilegível, além de não mencionar o nome de FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS, advogado que está assinando pelo Agravo de Instrumento. Ora, a procuração é peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-024-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO LUIZ RAMOS  
ADVOGADA : DRª. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
AGRAVADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693/2003-055-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROGÉRIO PACELI VIEIRA  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GONÇALVES  
AGRAVADA : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. TATIANA RODRIGUES BRITTO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No caso presente, o recurso foi interposto em 14/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 07/10/2004 (fl. 08). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-796/2003-008-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL  
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
AGRAVADO : NIVALDO PATRÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de publicação da intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Além disso, agravante não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.





Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-850/2002-022-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
AGRAVADO : **ATAÍDE GOHERING**  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/07/2004 (fl. 50). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-916/2002-022-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
AGRAVADO : **WALDEMAR NICOLAU BARLETA**  
ADVOGADA : DRª. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/07/2004 (fl. 61). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-942-2003-006-18-40-3TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAUNA)**  
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA  
EMBARGADO : **ELVÂNIO BASTOS TEIXEIRA**  
ADVOGADO : DRª. LUCIANA BARROS DE CAMARGO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 96/97, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 99/113, que a certidão de publicação da intimação do acórdão regional não se encontra dentro o rol de peças constante do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Além disso, afirma que é possível atestar a tempestividade do recurso de revista por meio de outros elementos constantes dos autos. Invoca, ainda, a OJ transitória n. 18 da SDI-1.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 98/99 e 106).

Representação processual regular (fl. 9).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pelo embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/2001-094-03-41.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS PORTO**  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES  
AGRAVADA : **ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/09/2004 (fl. 185). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

As agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1251/2003-073-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES  
AGRAVADA : **JOANA CATARINA PEDRO**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 08/07/2004 (fl. 75). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1279/2004-007-08-40.6**

AGRAVANTE : MIGUEL BATISTA BELO DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. KELEN PRÁTICA M. V. C. NEVES E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante, mediante as razões de fls. 03/17, interpõe agravo de instrumento.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contra-razões ao recurso de revista, às fls. 20/29 e contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 30/37.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das contra-razões ao recurso de revista e da contraminuta ao agravo de instrumento, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1492/2003-008-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÍLVIO ELIAS DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADA : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário de procedimento sumaríssimo.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, conforme certidão de fl. 43.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 00/00/2000 (fl. 00), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 00/00/2000 (fl. 00). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser conhecido, pois do exame dos autos constata-se que o Agravante deixou de trasladar a cópia da sentença de origem, enfim, peça necessária ao deslinde da controvérsia, em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos a teor da certidão de fl. 86.

Assente-se que, após o advento da Lei 9.756/98, foi acrescentado o § 5º ao art. 897 da CLT, elencando em seu inciso as peças de traslado obrigatórias e estipulando que, sob pena de não-conhecimento, as partes deverão promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

Da mesma forma, os termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior do Trabalho ratificam que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como é o caso dos autos.

Sublinhe-se, por fim, que, a teor do item X da mencionada Instrução, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão da omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1609/2002-017-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE  
ADVOGADO : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS  
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER-SAÚDE/RECIFE

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/12/2003 fl. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/12/2003 fl. 110. Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário (dos embargos de declaração), peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1791/2003-007-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (CEFET/PA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : EPANINONDAS CANTAL MACHADO  
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1899/2001-056-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADA : DRª. ANNA BEATRIZ R. FRAGA  
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DA SILVA MELGAREJO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, em termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2019/2000-025-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARDEAL DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA BRANDÃO

AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE JESUS

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho denegatório e sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-90/2002-028-04-40.7

PROC. Nº TST-AIRR-90/2002-028-04-40.7

AGRAVANTE : EDSON LUIZ PAGLIARINI

ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO : RH INTERNACIONAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 136/138, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 146/148 e 149/153, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-154/2004-018-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADA : LUCIANA DE CASTRO CONCENTINO

ADVOGADA : DRª. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO

ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS

ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 130, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 133/135 e 136/139, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/46 e 66), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 122), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-200/1994-111-17-43.3

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADA : REGINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOULIN SIMÕES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado-reclamado contra o r. despacho de fls. 94/97, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 4/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 121/124 e 115/120, respectivamente.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho à fl. 128.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 98) e está subscrito por procuradora do Estado (fls. 3 e 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 86), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST se firmou no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista.

Nesse sentido, a SDI-1 uniformizou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285, que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03 O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-275/2003-004-05-40.7

AGRAVANTE : EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS

AGRAVADO : RENIVALDO DA CRUZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 1/7) contra o r. despacho de fl. 96, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 100/102 e 103/105.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo, não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, a única subscritora do agravo de instrumento, Dra. Cynthia Cordeiro Santos, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl.8, outorgado em 5/11/04, pelo Dr. Humberto Augusto Pinto Neto. Este, por sua vez, recebeu poderes por meio da procuração de fl. 67.

No entanto, a procuração de fl. 67 tem prazo de validade "desde a data da assinatura deste instrumento até 31/12/2003".

Nesse contexto, não é válido o substabelecimento de fl. 8, uma vez que subscrito pelo Dr. Humberto Augusto Pinto Neto, em 5/11/04, quando já expirado o prazo de validade da procuração que lhe outorgava poderes.

Com base no exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-042-03-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ EURÍPEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

AGRAVADO : JOSÉ ELIAS (ESPÓLIO DE) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLEUZA TEODORA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 4/6.

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 94) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, segunda a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Assim, não constando dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do e. Regional e não havendo outro meio de se constatar a tempestividade do recurso de revista, encontra-se efetivamente irregular a formação do instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-042-03-41.8**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ELIAS (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ EURÍPEDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fls. 71/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção, apresentando os argumentos na minuta de fls. 3/9.

Sem contraminuta e contra-razões.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Correto o despacho agravado que detectou a deserção do recurso de revista.

Contra a r. sentença (fls. 25/31), que fixou o valor da condenação em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), os reclamados interpuseram o recurso ordinário de fls. 32/35, oportunidade em que efetuaram o depósito no valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fl. 36).

Mantido o valor da condenação pelo v. acórdão de fls. 37/39, competência aos reclamados, ao recorrerem de revista, depositar o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), limite legal estabelecido no ATO-GP nº 294/03, de 31.7.2003.

Nesse sentido posicionou-se a SDI-I desta Corte que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".  
 Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Nesse contexto, o depósito no valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) à fl. 70 é, portanto, muito inferior a limite legal vigente à época, afigurando-se inequívoca a deserção da revista.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-316/2002-281-04-40.5**

**AGRAVANTE** : JUAREZ DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. AGNELO SILVIO CUBAS  
**AGRAVADO** : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIBEL MUCK FELIPETTO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 59/61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 68/70. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 69) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Quanto a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Já no que tange a não-autenticação das peças essenciais, não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-492/2004-081-03-40.8**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO** : REGINA MARGARETI MÁXIMO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIOLO FILHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 103/104, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 105).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-561/2004-028-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MARCO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO GOMES SANTIAGO  
**AGRAVADO** : F.A. POWERTRAIN LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 75/76, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 78/80 e 81/83.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, porque intempestivo.

O despacho denegatório foi publicado no dia 16/12/2004, quinta-feira (fl. 76), iniciando-se o prazo recursal em 17/12/2004 (sexta-feira). Do dia 20.12.2004 até 6.1.2005, em virtude do recesso forense, o prazo para recorrer esteve suspenso, voltando a fluir em 7.1.2005 e com término em 11.1.2005 (terça-feira).

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o agravo de instrumento é intempestivo, porque interposto somente em 18.1.2005 (fl. 2), terça-feira, muito tempo após o termo final, que se deu no dia 11.1.2005.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-584/2003-024-07-40.0**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DE SOBRAL LTDA. - COOPERSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRASILIENSE CANUTO  
**AGRAVADO** : ANA CARLA SENA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FELIÃO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 53/54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 62).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 28/9/2004, terça-feira (fl. 55), iniciando-se o prazo recursal em 29/9/2004, quarta-feira, com o término em 6/10/2004, a quarta-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 8/10/2004, sexta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-586/2004-023-03-40.6**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO DO ABUSO DE DROGAS - ABRACO  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA  
**AGRAVADO** : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO SALIM  
**ADVOGADA** : DR. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 154/155, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16. Contraminuta e contra-razões a fls. 158/163 e 164/169, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 98), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-411-04-40.3**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA  
**AGRAVADO** : ELSO DA SILVA MARTINS  
**AGRAVADO** : REBOUÇAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 15-v).

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.2.2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-659/2003-132-05-40.7**

**AGRAVANTE** : CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRICA - CMP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA LINS AZI  
**AGRAVADO** : ROSELEN MARIA CAVALCANTE DO REGO BARROS DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVE-NA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 57/58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 61-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14/15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709/2003-014-10-40.9**

**AGRAVANTE** : CINEMARK BRASIL S.A  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MÁRCIA JAKELINE BARROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na inexistência de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Na minuta de fls. 2/13, sustenta a viabilidade da revista, insistindo no seu cabimento, por divergência de jurisprudência e violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 132.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,**D E C I D O.**

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Nesse contexto, constata-se que a revista está deserta.

Com efeito, O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 20/8/2004, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 23/8/2004 (segunda-feira), com o término em 30/8/2004 (segunda-feira), nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 122/124.

O recurso de revista foi interposto no dia 30/8/2004, último dia do prazo recursal. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal somente foi efetuada no dia 31/8/2004, conforme se infere do protocolo da petição de fl. 118, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestiva. Acresça-se, por oportuno, que o recolhimento das custas e do preparo foi posterior ao término do prazo recursal, conforme autenticação dos comprovantes de fls. 120/121.

A comprovação do depósito recursal e das custas deve observar o prazo de oito dias para recurso, nos termos dos artigos 899, § 1º, da CLT, 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-723/2004-034-12-40.7**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARILENE HASS MATHIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 109/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 113).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,**D E C I D O.**

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passava-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Nesse contexto, constata-se que a revista está deserta em razão de o depósito recursal não estar completo.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) pela r. sentença (fl. 44/47), foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para o recurso ordinário (fl. 60), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), para alcançar o valor da condenação, considerando que, para alcançar o limite legal vigente na época, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - Ato GP 371/04 (DJ de 5.8.2004), seria necessário o recolhimento de quantia muito superior.

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito no valor apenas de **R\$ 4.650,00** (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item I da Súmula nº 128 do TST:

**"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05**

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998).

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-821/1997-002-05-40.8**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA  
**AGRAVADO** : ARNILTON GOUDINHO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 37/38, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 42/46 e 48/58, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 40 e 1), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, e ainda, por não trazer a procuração do agravante.

Quanto a procuração do agravante, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Já no que tange à ausência de autenticação das cópias trasladadas, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-832/2002-001-22-00.2**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO DE MOURA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/56, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o município-reclamado ao pagamento de 13º salários, um período de férias simples e um em dobro, FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa, além dos honorários de advogado.

Inconformado, o município-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 60/68. Sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Aponta violação do art. 37, § 2º, da CF e traz um aresto para cotejo jurisprudencial. Quanto aos honorários de advogado, aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 70/72.

Contra-razões apresentadas a fls. 75/76.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 80/82.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 58 e 60) e está subscrito por procurador do Estado do Piauí (fls. 60 e 68).

**I - CONHECIMENTO****I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/56, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o município-reclamado ao pagamento de 13º salários, um período de férias simples e um em dobro, FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa.



Nas razões de fls. 60/68, o reclamado sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Aponta violação do art. 37, § 2º, da CF e traz um aresto para cotejo jurisprudencial. Com razão.

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao condenar o município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST. CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. **I.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

O e. Regional condenou o município reclamado ao pagamento dos honorários de advogado (fl. 55).

Sua fundamentação é de que:

"Quanto aos honorários advocatícios, entendo devidos, com esteio no art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei 8.906/94, por não considerar lógico e justo contemplar-se a vitória da reclamante e, ao mesmo tempo, puni-la com desfalque patrimonial para o pagamento de profissional da advocacia, uma vez que foi o empregador que, ao violar os direitos da obreira, ensejou a instauração da relação processual." (fl. 55)

Nas razões de fls. 66/68, o município-reclamado alega que os requisitos legais para deferimento dos honorários não foram atendidos, razão pela qual aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Novamente, assiste-lhe razão.

Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários de advogado, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Tendo o e. Regional fundamentado sua decisão exclusivamente na sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários, foram contrariadas as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

## II - MÉRITO

### II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

### II.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-844/2004-105-03-40.0

**AGRAVANTE** : LABORATÓRIO HEMOBEL PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES  
**AGRAVADO** : PRISCILA GEORGIANE PINTO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 167, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 169).

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

## D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passou-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Nesse contexto, constata-se que a revista está deserta em razão de o depósito recursal não estar completo.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) pela r. sentença (fl. 71/81), foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para o recurso ordinário (fl. 113), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar R\$ 7.830,67 (sete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), para alcançar o valor da condenação, considerando que, para alcançar o limite legal vigente na época, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - Ato GP 371/04 (DJ de 5.8.2004), seria necessário o recolhimento de quantia muito superior.

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito no valor apenas de **R\$ 4.401,76** (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item I da Súmula nº 128 do TST:

**"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05**

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998).

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-873/2002-445-02-40.0

**AGRAVANTE** : JOSÉ MARCIANO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contramínuta e contra-razões a fls. 57/62 e 63/69, respectivamente. Desnecessária a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do acórdão relativo ao julgamento dos embargos declaratórios (Ac. nº 200401393330).

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-1009/2003-016-04-41.0

**AGRAVANTE** : ELAINE MASCHKA LUCAS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
**AGRAVADO** : ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 47/49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 55-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão do Regional.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, imprescindível a procuração do agravado.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1109/2002-036-01-40.3

**AGRAVANTE** : GILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. LIDIANE ALVES TELES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/4.

Contramínuta e contra-razões a fls. 76/77 e 78/80, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 59) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-ED-ED-ED-AIRR-1218/2001-094-03-40.0

**EMBARGANTES** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E A RURAL MINEIRA S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
**EMBARGADO** : VANILDO ROSELI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos reclamados contra o r. acórdão de fls. 169/176.

Sustentam o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados nas razões de fls. 178/181 (fax) e 182/185 (original).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

Os embargos declaratórios, entretanto, não merecem conhecimento, porquanto intempestivos.

Com efeito, o v. acórdão foi publicado em 29/4/2005, sexta-feira (fl. 177), iniciando-se o prazo recursal em 2/5/2005, segunda-feira, com o término em 11/5/2005, quarta-feira.

Ocorre que os embargos declaratórios foram opostos no dia 6/5/2005, sexta-feira, via fax, e somente foram opostos os originais no dia 12/5/2005, quinta-feira, quando já ultrapassados os cinco dias do prazo legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos, nem houve alegação ou comprovação pela parte, quando da oposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-1267/2003-005-13-40.0

**AGRAVANTE** : CÂNDIDO PEREIRA VIANA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDUARDO FRANÇA FERRAZ  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 152/153, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/29. Contraminuta e contra-razões a fls. 157/158 e 161/163, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36/37), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, sob dois fundamentos: não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional e por encontrar-se ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 125), irregularidades que inviabilizam a aferição de sua tempestividade.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Já no que tange a ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, a jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido de sua irregularidade: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1283/1999-074-02-40.0

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES  
JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 179, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta e contra-razões a fls. 182/187 e 188/197, respectivamente. Desnecessária a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração ou o substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista.

Constata-se que os **Drs. André Ciampaglia e Alessandra F. Murad**, que subscrevem as razões de recurso de revista, não possuem procuração nem substabelecimento nos autos. Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST. Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1356/2003-003-07-40.7

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS -ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/51. Contraminuta e contra-razões a fls. 159/163.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 54), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão do Regional, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1397/2000-066-01-40.6

**AGRAVANTE** : IVONE DE SOUZA RODRIGUES E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA  
SILVA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEF  
**ADVOGADO** : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RA-  
MOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 93/94, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10. Contraminuta e contra-razões a fls. 99/104 e 106/111, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1409/1998-007-04-40.3

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**AGRAVADO** : PAULO SÉRGIO SEFRIN SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAM-  
BUJA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 177/178, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 84-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1431/2003-024-05-40.1

**AGRAVANTE** : ESCOLA DE FORMAÇÃO E APER-  
FEIÇAMENTO PROFISSIONAL  
PIERRE FAUCHARD  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBU-  
QUERQUE NETO  
**AGRAVADO** : LUÍS ANTÔNIO SANTOS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREI-  
RA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 64/65, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 01/05.

Não foram apresentadas contraminuta de agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 68v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49/50), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 58), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência da e. SBDI-1 do TST vem se firmando exatamente no sentido de declarar a irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: E-AIRR 555.738/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1459/2000-024-02-00.8**

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
**EMBARGANTE** : DIRCEU DA SILVA FIDÉLIS  
**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA LAGO VA-LOIS MIRANDA  
**EMBARGADOS** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRCEU DA

SILVA FIDÉLIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO PAÇO DAS ARTES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - e pelo reclamante - Dirceu da Silva Fidélis - contra o despacho de fls. 301/304, que conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e reflexos; férias vencidas, em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do art. 477 da CLT e a indenização compensatória pela ausência de cadastramento no PIS, no valor de um salário mínimo e que julgou prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

A reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - alega, a fls. 308/311, que há omissão e contradição no acórdão quanto à condenação ao pagamento do FGTS. Seu argumento consiste, em síntese, na tese de que o contrato é nulo de pleno direito, gerando direito apenas ao recebimento dos dias trabalhados, e no fato de que "...a redação dada pela Resolução 111/2002 ao Enunciado 363/TST, data de 11.4.2002. E, mesmo posterior à Medida Provisória 2.164 (de 24.08.2001), referido Enunciado não incluiu o FGTS". Requer pronunciamento acerca dos arts. 5º, II, e 37, caput, II, § 2º, da CF.

O reclamante - Dirceu da Silva Fidélis - embarga a fls. 312/314 (fax) e 315/317 (original). Sustenta omissão quanto à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula nº 331 do TST e do decidido pelo Regional.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 305 e 308) e estão subscritos por procurador do Estado de São Paulo.

**CONHEÇO.**

A reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - alega em suas razões de fls. 308/311, que há omissão e contradição no acórdão quanto à condenação ao pagamento do FGTS. Seu argumento consiste, em síntese, na tese de que o contrato é nulo de pleno direito, gerando direito apenas ao recebimento dos dias trabalhados, e no fato de que "...a redação dada pela Resolução 111/2002 ao Enunciado 363/TST, data de 11.4.2002. E, mesmo posterior à Medida Provisória 2.164 (de 24.08.2001), referido Enunciado não incluiu o FGTS". Requer pronunciamento acerca dos arts. 5º, II, e 37, caput, II, § 2º, da CF.

Não obstante a fundamentação do acórdão embargado, prestam-se os seguintes esclarecimentos.

O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-1, ao determinar o recolhimento das parcelas do FGTS, não é incompatível com o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, inexistindo fundamento para a declaração de sua inconstitucionalidade.

A condenação quanto aos depósitos do FGTS, imposta pelo acórdão embargado, decorre da orientação firmada por esta Corte na Súmula nº 363, com a nova redação dada em 21/11/2003.

A edição de súmula, pelo Tribunal Pleno do TST, tem por objetivo a consolidação da jurisprudência acerca da interpretação de determinada norma jurídica, decorrendo da reiteração dos julgamentos sobre o tema, oportunidade em que são examinados os diversos aspectos que influem na solução da controvérsia.

Nesse contexto, esta Corte, ao alterar a redação da Súmula nº 363 do TST, para conferir ao trabalhador o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo, o fez a partir da análise de toda a legislação que envolve a matéria.

O artigo 37, II e § 2º, do texto constitucional comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional, consoante se extrai da seguinte decisão, in verbis:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

'RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo mas gerando, tal ato, efeitos em especial no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS. Apesar de a relação jurídica em debate ter fundado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu

maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido'.

Alega-se violação ao art. 37, II, da Carta Magna. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/56, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo desprovemento do agravo.

É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'.

Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea 'a' do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004". (AI 492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004 - sem grifo no original).

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao impor o depósito do FGTS na hipótese de contrato nulo, não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, atribuindo-lhe efeito retroativo, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente, daí a sua aplicação imediata aos processos em curso. Nesse sentido já se manifestou a e. SBDI-II deste Tribunal, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS E FGTS.

A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Assim, a decisão rescindenda, ao determinar o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS com multa e multa do § 8º do art. 477 da CLT, contrariou frontalmente a norma do art. 37, § 2º da Constituição, com exceção do pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, além das horas extras e o FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos.

(...)

A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação "incontinenti" da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de que "caput" do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta.

Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos" (RXOFROAR-47/2002-000-17-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 10/10/2003).

**AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01.**

A norma inscrita no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de 24/08/01, que alterou a Lei nº 8.036/90 (ao inserir o art. 19-A), estendendo aos contratos nulos decorrentes da ausência de concurso público o direito relativo às parcelas do FGTS, apenas declara a existência do direito do trabalhador ao depósito. Significa dizer que, se a decisão judicial defere ao reclamante o direito ao depósito do FGTS, mesmo sendo a decisão anterior à edição da MP-2.164-41/01,

o faz com acerto, interpretando o ordenamento jurídico vigente; se não defere o direito ao depósito, caso a decisão seja anterior à edição da MP-2.164-41/01, não há violação de lei, pois não existia dispositivo legal específico, à época da prolação da decisão, disciplinando expressamente a matéria. 'In casu', a decisão, rescindenda, anterior à edição da medida provisória, deferiu ao Reclamante as parcelas relativas ao FGTS. Trata-se, portanto, de reconhecimento de direito considerado existente antes mesmo da inserção do art. 19-A na Lei nº 8.036/90, como decorrência da exegese acerca da extensão dos efeitos de contrato nulo (CF, art. 37, § 2º), em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Situação análoga ocorre com relação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos contratos nulos. Apesar de não haver dispositivo legal que preveja expressamente o referido direito, esse é devido, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). Agravo regimental desprovido" (AGRFXOFROAR-90666/2003-900-11-00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 5/12/2003).

No mesmo sentido é o acórdão TST-A-RR-816.691/01.1, da lavra do Ministro Milton de Moura França, julgado em 27/10/2004.

Devidos, pois, os pagamentos dos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**Com estes fundamentos, ACOELHO os embargos de declaração da reclamada, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE**

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 305 e 312 e 315) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11).

**CONHEÇO.**

O reclamante - Dirceu da Silva Fidélis - embarga a fls. 312/314 (fax) e 315/317 (original). Sustenta omissão quanto à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos moldes da Súmula nº 331 do TST e do decidido pelo Regional.

Não há omissão a ser sanada.

Efetivamente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se insurgiu, em seu recurso de revista, quanto à declaração do Regional de responsabilizá-la subsidiariamente. Logo, mantida a decisão quanto a esse aspecto, devendo-se salientar que a sua condenação apenas foi reduzida, já que limitada aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

**Com estes fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios do reclamante.**

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-1486-2003-482-02-00-7**

**RECORRENTE** : HUMBERTO RIBEIRO MENESES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LACERDA  
**RECORRIDO** : HOLCIM (BRASIL) S.A  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO F. DE SOUZA DE F. LIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/106, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter o reconhecimento da prescrição.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 110/116). Sustenta, em síntese, que o v. acórdão viola os arts. 7º, III e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 117.

Contra-razões a fls. 125/130.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 107 e 108) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 10).

**CONHEÇO.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/106, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter o reconhecimento da prescrição.

Seu fundamento é de que:

"Conheço do recurso, porquanto implementados os pressupostos de admissibilidade.

O Reclamante manifesta inconformismo com a decisão de Primeiro Grau, alegando que o prazo prescricional se inicia com o depósito da correção pela Caixa Econômica Federal, mencionando, ainda, prescrição trintenária da verba.

Razão não lhe assiste.

Como o contrato de trabalho foi extinto em 08/07/96 e a ação somente foi proposta em 02/09/03, configurada está a prescrição total. Ainda que se adotasse como termo inicial do prazo prescricional a edição da Lei Complementar nº 110/2001, tal como entende o MM. Juízo "a quo", faltaria razão ao Recorrente. Com efeito, a lei foi publicada em 29/06/2001, isto é, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

Referida lei apenas autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas o complemento de atualização monetária, não cria direito às diferenças em questão.

A multa do FGTS é direito resultante da relação de trabalho, portanto, a ação para reivindicá-la submete-se ao prazo estipulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, ou seja, dois anos após o término do contrato de trabalho, descabendo falar-se em prescrição trintenária.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, mantendo ainda que por outros fundamentos, termos a r. sentença de primeiro grau." (fls. 105/106)



(Sem grifo no original)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 110/116). Sustenta, em síntese, que o v. acórdão viola os arts. 7º, III e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

Esta Corte tem firme entendimento de que o direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 30/6/2001, que pacificou a controvérsia sobre a matéria. Este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista o princípio da actio nata.

Realmente:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I)

Logo, tendo o Regional consignado que a reclamatória foi ajuizada em 02/09/03 (fl. 105), está prescrito o seu direito de ação, mesmo que se adotasse como termo inicial do prazo prescricional a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 29/6/2001.

Com relação à alegada violação dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, o recurso não prospera, em face da ausência de prequestionamento. O Regional não decidiu a questão sob o enfoque de tais dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Os paradigmas transcritos a fls. 11/112 são inservíveis para viabilizar o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, haja vista que são oriundos de turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Os demais estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Com base no exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1796/2003-007-18-40.0

**RECORRENTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ E RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**RECORRIDO** : SIDRONIO CORREIA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 64/65, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Apresentado contraminuta a fls. 71/76.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 66) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que todas as peças trasladadas encontram-se sem a devida autenticação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e, ainda, não constando a declaração prevista na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, tem-se como irregular o seu traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no item IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1967/2003-902-02-40.0

**AGRAVANTE** : JOÃO TEÓFILO RODRIGUES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 79/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional, despacho que negou seguimento ao recurso de revista e certidão da respectiva intimação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2207/2002-317-02-40.9

**AGRAVANTE** : VANEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON PEREIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO SINDER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 8/14.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.11.2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 6, que determina que as partes, agravante e agravado apresentem as peças necessárias à formação do instrumento, ônus, aliás, que o agravante nem procurou cumprir.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 22.11.2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2585/2000-465-02-40.2

**AGRAVANTES** : MARTA LILIANA NATHAN MELAMED DE ZIMET E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**AGRAVADO** : WALTER MOREIRA  
**AGRAVADO** : LAMBRÁS INDÚSTRIA DE LAMINADOS E METALIZADOS PLÁSTICOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 154-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as procurações dos agravados, nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações dos agravados, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-6552/2001-005-09-40.8

**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO CONMEC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARPE NEVES  
**AGRAVADO** : VALDIVINO BISPO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 103/104, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 107).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25 e 27), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do depósito relativo ao recurso de revista, irregularidade que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-18258/2002-900-01-00.0

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA G. BEZERRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 247/248, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão do Regional se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões de fls. 250/251, alega que há omissão no julgado sobre a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afirma que foi violado o art. 97 da Constituição Federal, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pela decisão embargada.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 249 e 250) e estão subscritos por procurador do Município do Rio de Janeiro. CONHEÇO.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a alegação de declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, assim como a violação do art. 97 da Constituição Federal, não foram enfrentadas pelo Regional, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte.

Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado.

Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-22090/2001-001-09-40.0**

**AGRAVANTE** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO** : GILMAR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
**AGRAVADO** : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARILUIZA RAZENTE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SIEMENS LTDA.** contra o r. despacho de fls. 139/140, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta a fls. 144/146. Sem contra-razões (fl. 147). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-27488/2002-900-03-00.0**

**EMBARGANTE** : EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADA** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 688/689, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 695/698, o embargante argumenta com a tempestividade de seu recurso de revista, porquanto não podem ser considerados inexistentes os seus embargos de declaração, uma vez que consta a assinatura do subscritor do recurso à fl. 620. Aduz, ainda, que a falta de assinatura do advogado, na petição de interposição, desde que lançada esta em papel com seu timbre, constitui mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso. Argumenta, ainda, que a falta de assinatura do subscritor, em uma das folhas do recurso, na instância ordinária, é passível de regularização. Postula a concessão de efeito modificativo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 2 e 690) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 26).

O TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para afastar o direito do reclamante à estabilidade, sob o fundamento de que ele foi eleito para ocupar cargo no Conselho Fiscal do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais, entidade completamente alheia à atividade empresarial da reclamada.

Opostos embargos de declaração a fls. 620/621, não foram conhecidos pelo Tribunal de origem, na medida em que não consignam a assinatura do procurador do reclamante, não havendo, assim, como se verificar a sua autenticidade (fl. 624).

Contra essa decisão, o reclamante opôs novos embargos de declaração que, novamente, não foram conhecidos (fls. 633/634).

Ainda inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 636/642. Argumenta, em síntese, que os sindicatos de profissionais liberais, para efeito de representação, são equiparados aos sindicatos de categorias profissionais diferenciadas. Aduz que o reclamante é engenheiro, foi admitido na empresa-reclamada e exerce, efetivamente, a função de engenheiro, e foi eleito dirigente sindical do Sindicato de Engenheiros de Minas Gerais, fazendo, assim, jus à estabilidade.

Negado processamento à revista a fl. 645, o reclamante interpôs o agravo de instrumento de fls. 646/653, o qual, por sua vez, teve o seu provimento negado pelo r. despacho de fls. 688/689.

Opostos os embargos de declaração, de que ora se cuida, o reclamante argumenta, em síntese, com a tempestividade de seu recurso de revista, porquanto não podem ser considerados inexistentes os seus embargos de declaração, uma vez que consta a assinatura do subscritor do recurso à fl. 620. Aduz, ainda, que a falta de assinatura do advogado, na petição de interposição, desde que lançada esta em papel com seu timbre, constitui mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso. Argumenta, ainda, que a falta de assinatura do subscritor, em uma das folhas do recurso, na instância ordinária, é passível de regularização. Postula a concessão de efeito modificativo.

Sem razão.

Verifica-se a pretensão nitidamente inovatória dos declaratórios, porquanto o reclamante, tanto em sede de recurso de revista, quanto em seu agravo de instrumento, não impugna validamente o acórdão do Regional, que não conheceu de seus embargos de declaração, porque apócrifo.

Como cediço, os embargos de declaração opostos sem a assinatura do subscritor do recurso não tem o condão de interromper o prazo recursal, porquanto inexistentes (Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SDI-I do TST).

Nesse contexto, é intempestivo o recurso de revista que se limita a atacar o mérito da demanda, não se insurgindo contra a decisão que não conheceu os embargos de declaração.

Não verificados, assim, os pressupostos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-40848/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADA** : LANCHONETE TÁBUA FURADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato contra o r. despacho de fls. 112/113, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 117/119 e 120/124.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não é válida a autenticação das peças obrigatórias que formam o instrumento, uma vez que a autenticação consiste apenas em um carimbo com a expressão "confere com o original - SINTHORESP".

Registre-se que as cópias assinaladas com o carimbo estão sem identificação de quem as rubricou. Nesse contexto, não há como se constatar sequer se foram rubricadas por advogado habilitado. Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade contida no art. 544, § 1º, do CPC é destinada apenas aos advogados.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, envolvendo o mesmo sindicato:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.** As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante. Inexiste na referida declaração qualquer menção ao art. 544, § 1º, do CPC, ou que é feita sob as penas da lei ou sob a responsabilidade pessoal de quem rubricou o carimbo. Acrescente-se que tal rubrica nem mesmo revela de quem é sua autoria. Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv. Agravo não conhecido. (TST-AIRR-1865/1999-020-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ 13/5/05).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.** As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do sindicato reclamado SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece. (PROC. Nº TST-AIRR-40651/2002-902-02-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ 13/5/05).

Registre-se finalmente, que não há declaração do advogado, na minuta de agravo de instrumento, de que as peças são autênticas, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41243/2002-900-02-00.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO** : ADILSON DONIZETE BALSANI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que está intempestivo.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/10. Contraminuta a fls. 121/122.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55731/2003-007-09-40.3**

**AGRAVANTE** : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO** : EDEMILSON NOVACK DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA  
**AGRAVADO** : RENAULT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BURBA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 123) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), no entanto, não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 117), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.





A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64892/2002-900-02-00.0**

**AGRAVANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LEA MARIA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fl. 191, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Os autos retornam da SDI-1 em razão do provimento dos embargos (acórdão de fls. 243/248), com fundamento no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Contramínuta e contra-razões a fls. 194/196 e 197/200, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passou-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seu subscritor, **Dr. Juliano de Souza Pompeo**, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 46, nem dos substabelecimentos de fls. 49, 51, 58, 76 e 131. Fato já verificado pelo e. TRT da 2ª Região, conforme despacho denegatório da revista (fl. 191).

Registre-se que o substabelecimento acostado a fl. 5, que confere poderes ao **Dr. Juliano de Souza Pompeo**, é datado de 7/8/2002, portanto, após a interposição do recurso de revista, e somente foi juntado quando da interposição do agravo de instrumento.

Registre-se, ainda, que não é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71161/2002-016-09-40.9**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DE PAULA  
**AGRAVADO** : JEREMIAS DE MATOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROCHA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira embargante contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contramínuta a fls. 74/80.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da procuração do agravante e do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Com estes fundamentos NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71161/2002-016-09-40.9**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DE PAULA  
**AGRAVADO** : JEREMIAS DE MATOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIOZZO  
**AGRAVADO** : ROCHA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira embargante contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contramínuta a fls. 74/80.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da procuração do agravante e do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Com estes fundamentos NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-115703/2003-900-04-00.8**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO** : LUCIANO BOHN LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 232/238, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a nulidade da contratação e condenar o município-reclamado ao pagamento de aviso prévio, depósitos do FGTS dos meses de janeiro/2001 e março/2001 e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Conclui que a contraprestação pactuada a que se refere a Súmula nº 363 do TST constitui-se salário-base, acrescido das demais verbas de natureza salarial, a título indenizatório.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e o município-reclamado interpõem os recursos de revista de fls. 68/73 e 85/94.

Inconformado, interpõe o município-reclamado recurso de revista a fls. 240/251. Alega que são devidos apenas os salários stricto sensu. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Também o Ministério Público interpõe recurso de revista a fls. 253/259. Sustenta que, sendo nulo o contrato, não são devidas as verbas deferidas, à exceção do FGTS. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST, violação do art. 37, II, § 2º, da CF e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 261/262.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 264).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**

O recurso é tempestivo (fls. 239/240) e está subscrito por procuradora do município (fl. 95).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pelo Regional, ao condenar o município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**II - MÉRITO**

**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 01/06/2005**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 8533/2002-900-05-00.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado, e, II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOÃO JORGE RAMOS FREITAS

CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

CORRENTE(S) : S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 08/06/2005**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 596/2003-013-10-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RICARDO SABOYA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1788/1999-654-09-40.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

AGRAVADO(S) : DANIELE CRISTINE CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 781749/2001.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada e dando-lhes

efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, na forma do art. 4º da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM XAVIER DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 68/1989-005-01-40.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO(S) : NILTON JUVÊNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 546/2001-001-04-40.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
 AGRAVADO(S) : SANDRA ELISABETE NEVES CASTILHOS  
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2003-107-03-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1100/2003-001-10-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 16882/2002-900-05-00.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : PAULO CÉSAR LEAL REIS  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
 CORRENTE(S) : S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma